0021350-12.2019.8.08.0024 VOL: 025

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

Nº do Processo	**0021350-12.2019.8.08.0024**
Nº Volume	**025**
Data Ajuizamento	**30/07/2019**
Nº Petição Inicial	**201901104562**
Classe	**(108) Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**
Natureza	**Recuperação Judicial e Extrajudicial (Falência e Concordata)**
Assuntos Principais	**• (4993) Recuperação judicial e Falência;**
Valor da Causa	**R$ 51.252,62**
Vara	**VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA**
Distribuição Anterior	**30/07/2019 Distribuição por sorteio- VITÓRIA - 1ª VARA CÍVEL**
Data/hora de distribuição	**30/09/2019 - 12:56 Redistribuição por Sorteio**

Requerente
(9365006) SHARLYTON DOMINGOS BELTRAO
Advogado: 20185-ES JORGE HENRIQUE COUTINHO SCHUNK
Requerido
(4963921) YMPACTUS COMERCIAL SA E OUTROS
Advogado: 12529-ES HORST VILMAR FUCHS

Autuação

Aos _____ dias do mês de _____ ano de dois mil _____, nesta Cidade e **COMARCA DA CAPITAL - JUÍZO DE VITÓRIA** e em meu cartório, autuo a petição e documentos que adiante se seguem. Eu _____ Escrivão, subscrevi.

0021350-12.2019.8.08.0024

Mensageria Postal

Editor de

ESTADO

P

VITÓRIA - VARA DE F

RUA MUNIZ FREI

TER

ERTIFICO E

olume, dos a

olha de nº 989,

Corregedoria

Em, 03/02/2

ps://sistema

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
FÓRUM CÍVEL
FÓRUM MUNIZ FREIRE
RUA MUNIZ FREIRE, S/N - CENTRO - VITÓRIA - ES - CEP: 29015-140
1falencia-vitoria@tjes.jus.br
Telefone(s): 3198-0550 - Ramal: 644
Email: 13civel-vitoria@tjes.jus.br

TERMO DE ABERTURA

CERTIFICO E DOU FÉ que nesta data **ABRI** o presente volume, dos autos 0021350-12.2019.8.08.0024, a partir da folha de nº 4989, nos termos do art. 345 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Em, 03/02/2021.

CRISTINA MALISEK SCHROTH BAPTISTA
ANALISTA JUDICIARIO ESPECIAL

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

4481

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

CERTIFICO a requerimento de parte interessada, que revendo os livros de registro e feitos deste Cartório Cível, constatei que fora Distribuída em 24/10/2016 às 14:56 Horas para Primeira Vara Cível da comarca de Tangará da Serra com o Número: 0/0, / Tipo de Ação: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO, Requerido(a): MASSA FALIDA YMPACTUS COMERCIAL LTDA ME, Requerido(a): YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, Requerente: ELAINE NATALINA DE FRANÇA MELO, conforme andamentos que passo a descrever:

24/10/2016 Distribuição do Processo

Distribuído em 24/10/2016 às 14:56 Horas para Primeira Vara Cível Com o Número: 17209-72.2016.811.0055

25/10/2016 Carga

De: Distribuidor
Para: Primeira Vara Cível

25/10/2016 Certidão de Recebimento

25/10/2016 Certidão de Registro e Autuação

03/11/2016 Concluso p/Despacho/Decisão

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

04/11/2016 Decisão->Determinação

Vistos.

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, indicar o endereço eletrônico das partes, na forma do artigo 319, inciso II, do CPC, oportunidade em que deverá esclarecer na petição inicial acerca da liquidação de sentença, uma vez que é fase imprescindível para a execução individual de sentença condenatória proferida na ação coletiva, conforme, inclusive, constou do item "B. 8" do dispositivo da sentença de fls. 12/71-verso, sob pena de extinção, conforme preceitua o artigo 321, parágrafo único, do CPC.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

08/11/2016 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

08/11/2016 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 9894, com previsão de disponibilização em 09/11/2016, o movimento "Decisão->Determinação" de 04/11/2016, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ADRIANA PASSAMANI DE OLIVEIRA - OAB:17758-O, ALEÇANDRA COSTA DE ASSIS - OAB:12602/MT representando o polo ativo.

09/11/2016 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 04/11/2016, foi disponibilizado no DJE nº 9894, de 09/11/2016 e publicado no dia 10/11/2016, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ADRIANA PASSAMANI DE OLIVEIRA - OAB:17758-O, ALEÇANDRA COSTA DE ASSIS - OAB:12602/MT, representando o polo ativo.

10/11/2016 Vista

De: Primeira Vara Cível
Para: Advogado: ALEÇANDRA COSTA DE ASSIS

28/11/2016 Carga

De: Advogado: ALEÇANDRA COSTA DE ASSIS
Para: Primeira Vara Cível

28/11/2016 Decorrendo Prazo

06/12/2016 Juntada de Petição do Autor

Requer a emenda a inicial.

09/12/2016 Concluso p/Despacho/Decisão

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

12/12/2016 Decisão->Determinação

Vistos em correição.

Como deixou consignado o despacho de fl. 78, a vertente demanda imprescinde da fase de liquidação de sentença. Contudo, deixou a parte autora de apresentar o seu pleito condizente à fase de liquidação de sentença, como se vê às fls. 80/81.

Logo, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar o pedido correlato à liquidação de sentença, na forma do artigo 319, inciso IV, do CPC, sob pena de extinção.

13/12/2016 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

15/12/2016 Vista

De: Primeira Vara Cível
Para: Advogado: ALEÇANDRA COSTA DE ASSIS

Válido somente com o selo de Aut

Impresso em 28/10/2020 às 16:01 Horas *Pá*

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

17/12/2016 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 9921, com previsão de disponibilização em 20/12/2016, o movimento "Decisão->Determinação" de 12/12/2016, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ADRIANA PASSAMANI DE OLIVEIRA - OAB:17758-O, ALEÇANDRA COSTA DE ASSIS - OAB:12602/MT representando o polo ativo.

19/12/2016 Carga

De: Advogado: ALEÇANDRA COSTA DE ASSIS
Para: Primeira Vara Cível

10/01/2017 Vista

De: Primeira Vara Cível
Para: Advogado: ALEÇANDRA COSTA DE ASSIS

20/01/2017 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 12/12/2016, foi disponibilizado no DJE nº 9944, de 20/01/2017 e publicado no dia 23/01/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ADRIANA PASSAMANI DE OLIVEIRA - OAB:17758-O, ALEÇANDRA COSTA DE ASSIS - OAB:12602/MT, representando o polo ativo.

01/02/2017 Carga

De: Advogado: ALEÇANDRA COSTA DE ASSIS
Para: Primeira Vara Cível

03/02/2017 Decorrendo Prazo

16/02/2017 Juntada de Aditamento à Inicial

27/03/2017 Concluso p/Despacho/Decisão

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

31/03/2017 Decisão->Determinação

Vistos.

CITE-SE a parte demandada no endereço indicado na inicial para, no prazo legal, apresentar resposta, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas.

Sem prejuízo da determinação anterior, OFICIE-SE ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC solicitando extrato das contas existentes no CPF/nome da parte autora.

No mais, CONCEDO os benefícios da justiça gratuita, revogando-os a qualquer tempo caso inverídica as declarações de hipossuficiência.

DEIXO de designar audiência de conciliação, uma vez que se trata de liquidação de sentença.

AS PROVIDÊNCIAS.

03/04/2017 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

ESTADO DE
PODER JUD
COMARCA D
Av. Preside
Bairro: Jar
Cidade: Ta
Fone: (65)

04/04/2017 Carta

ESTADO
PODER
COMAR
JUIZO
CARTA
CITA
PRAZ
DEP
DEP
DAD
Nº
ES
DE
TR
PA
AD
AD
PA
D
D
D

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

04/04/2017 Carta Precatória Expedida

ESTADO DE MATO GROSSOJUSTIÇA GRATUITA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA - MT
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL ITINERANTE
CITAÇÃO - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
PRAZO PARA CUMPRIMENTO 30 DIAS

DEPRECANTE: JUÍZO DA COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA - MT
DEPRECADO: JUIZO DA COMARCA DE VITÓRIA-ES

DADOS DE ORIGEM
Nº DO PROCESSO: 17209-72.2016.811.0055 ID. 228570
ESPÉCIE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA->PROCEDIMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA->PROCESSO DE CONHECIMENTO->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: ELAINE NATALINA DE FRANÇA MELO
ADVOGADO: ALEÇANDRA COSTA DE ASSIS
ADRIANA PASSAMANI DE OLIVEIRA
PARTE RÉ: Ympactus Comercial Ltda-me, CNPJ: 11669325000188, brasileiro(a), Endereço: Av. Nossa Senhora dos Navegantes, 451 Petro Tower Sala 2003 Enseada do Suá, Cidade: Vitoria-ES
DADOS PARA O CUMPRIMENTO

FINALIDADE: CITAÇÃO DA PARTE RÉ na conformidade do despacho abaixo transcrito e da petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s), como parte(s) integrante(s) desta deprecata, para responder, querendo, a ação. Deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas descritas na inicial.
PRAZO: O prazo para RESPONDER a ação é de quinze (15) dias, contados da data da juntada desta precatória aos autos originários. Esse prazo será contado EM DOBRO, caso se trate de litisconsortes com procuradores distintos (art. 335 do CPC), ou de réu (s) patrocinado pela Defensoria Pública, e contado em QUÁDRUPLO, caso o requerido seja a Fazenda Pública ou o Ministério Público (art. 336 do CPC).
REVELIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos alegados na peça vestibular, salvo no que diz respeito a direitos indisponíveis.
DESPACHO/DECISÃO: "Vistos. CITE-SE a parte demandada no endereço indicado na inicial para, no prazo legal, apresentar resposta, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas. Sem prejuízo da determinação anterior, OFICIE-SE ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC solicitando extrato das contas existentes no CPF/nome da parte autora. No mais, CONCEDO os benefícios da justiça gratuita, revogando-os a qualquer tempo

caso inverídica as declarações de hipossuficiência. DEIXO de designar audiência de conciliação, uma vez que se trata de liquidação de sentença. ÀS PROVIDÊNCIAS."

Tangará da Serra - MT, 4 de abril de 2017.

Marcos Terencio Agostinho Pires
Juiz(a) de Direito

CERTIFICO ser autêntica a assinatura supra, do(a) MM.(ª) Juiz(a) de Direito desta Vara/Comarca, Dr.(a) Marcos Terencio Agostinho Pires.

Élida Juliane Schneider
Gestor(a) Judiciário(a)
SEDE DO JUÍZO DEPRECANTE E INFORMAÇÕES: Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700.

04/04/2017 Ofício Expedido

05/04/2017 Remetido p/Juiz Assinar Expediente

05/04/2017 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 9995, com previsão de disponibilização em 06/04/2017, o movimento "Decisão->Determinação" de 31/03/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ADRIANA PASSAMANI DE OLIVEIRA - OAB:17758-O, ALEÇANDRA COSTA DE ASSIS - OAB:12602/MT representando o polo ativo.

06/04/2017 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 31/03/2017, foi disponibilizado no DJE nº 9995, de 06/04/2017 e publicado no dia 07/04/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ADRIANA PASSAMANI DE OLIVEIRA - OAB:17758-O, ALEÇANDRA COSTA DE ASSIS - OAB:12602/MT, representando o polo ativo.

11/04/2017 Certidão de Recebimento de Autos

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

24/04/2017 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)
RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO
Código de rastreabilidade: 81120172573229
Documento: 228570 CARTA PRECATÓRIA PARA VITÓRIA ES.pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário: VITÓRIA - DISTRIBUIÇÃO (TJES)
Data de Envio: 24/04/2017 17:29:08
Assunto: Segue carta precatória que corre sob os auspícios da assistência judiciária gratuita conforme decisão de fl. 85 cuja cópia segue anexa.

24/04/2017 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)
RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO
Código de rastreabilidade: 81120172573337
Documento: 228570 OFÍCIO Nº 283 2017.pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio: 24/04/2017 17:44:10
Assunto: Segue ofício n. 283/2017.

11/07/2017 Juntada de Carta Precatória
Devolução, da Comarca de Vitória-ES.

13/07/2017 Vista
De: Primeira Vara Cível
Para: Advogado: ALEÇANDRA COSTA DE ASSIS

21/07/2017 Carga
De: Advogado: ALEÇANDRA COSTA DE ASSIS
Para: Primeira Vara Cível

25/07/2017 Juntada de Petição do Autor
Requer juntada da certidão de trânsito em julgado .

25/07/2017 Juntada de Contestação
Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.
Impugnação à contestação, Id: 253300, protocolado em: 17/07/2017 às 09:55:43

31/07/2017 Vista

31/07/2017 Vista
De: Primeira Vara Cível
Para: Advogado: Aleçandra Costa de Assis

07/08/2017 Carga
De: Advogado: Aleçandra Costa de Assis
Para: Primeira Vara Cível

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

09/08/2017 Juntada de Impugnação à Contestação

21/08/2017 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

17/04/2018 Despacho->Mero expediente

Vistos.

Uma vez que a sentença coletiva fora submetida à avaliação do Juízo "ad quem", cujo julgamento colegiado já transitou em julgado, por conta do efeito substitutivo, o título exequendo, que se pretende liquidar, passar a ser o acenado acórdão. Logo, deve instruir o vertente feito.

Posto isso, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, promover a juntada de cópia do acordão, cuja certidão de trânsito em julgado é vista à fl. 96, sob pena de extinção, conforme preceitua o artigo 321, parágrafo único, do CPC.

AS PROVIDÊNCIAS.

18/04/2018 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

18/04/2018 Decorrendo Prazo

185

18/04/2018 Vista

De: Primeira Vara Cível
Para: Advogado: ALEÇANDRA COSTA DE ASSIS

19/04/2018 Carga

De: Advogado: ALEÇANDRA COSTA DE ASSIS
Para: Primeira Vara Cível

19/04/2018 Decorrendo Prazo

185

20/04/2018 Juntada de Petição do Autor e Documentos

Cópia do Acórdão dos autos principais.

07/05/2018 Concluso p/Despacho/Decisão

07/05/2018 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

ESTADO DE M
PODER JUDI
COMARCA DE
Av. Presiden
Bairro: Jar
Cidade: Tar
Fone: (65)

7/05/2018 Certid

Certi
nº 10
movim
const
ADRI
ASSI
FUCH

08/05/2018 Cert

Cer
17/
e
ha
OL
OM
F

Válido somente com o selo de la

Impresso em 28/10/2020 às 16:01 Horas

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3319-2700

07/05/2018 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10251, com previsão de disponibilização em 08/05/2018, o movimento "Despacho->Mero expediente" de 17/04/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ADRIANA PASSAMANI DE OLIVEIRA - OAB:17758-O, ALEÇANDRA COSTA DE ASSIS - OAB:12602/MT representando o polo ativo; e HORST VILMAR FUCHES - OAB:12529/ES representando o polo passivo.

08/05/2018 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Despacho->Mero expediente", de 17/04/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10251, de 08/05/2018 e publicado no dia 09/05/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ADRIANA PASSAMANI DE OLIVEIRA - OAB:17758-O, ALEÇANDRA COSTA DE ASSIS - OAB:12602/MT, representando o polo ativo; e HORST VILMAR FUCHES - OAB:12529/ES, representando o polo passivo.

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

07/05/2018 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10251, com previsão de disponibilização em 08/05/2018, o movimento "Despacho->Mero expediente" de 17/04/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ADRIANA PASSAMANI DE OLIVEIRA - OAB:17758-O, ALEÇANDRA COSTA DE ASSIS - OAB:12602/MT representando o polo ativo; e HORST VILMAR FUCHES - OAB:12529/ES representando o polo passivo.

08/05/2018 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Despacho->Mero expediente", de 17/04/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10251, de 08/05/2018 e publicado no dia 09/05/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ADRIANA PASSAMANI DE OLIVEIRA - OAB:17758-O, ALEÇANDRA COSTA DE ASSIS - OAB:12602/MT, representando o polo ativo; e HORST VILMAR FUCHES - OAB:12529/ES, representando o polo passivo.

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

10/07/2018 Decisão->Determinação

Vistos.

O Ofício Circular n. 193/2018-DOF cientifica os Juízes com competência cível acerca da decisão prolatada, em 07/03/2018, nos Autos n. 0006576-12.2017.8.01.0001, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, movida pelo Ministério Público do Estado do Acre em face de Ympactus Comercial Ltda, e outros, vazada nos seguintes termos:

"Tramita perante este juízo a ação civil pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, movida pelo Ministério Público Estadual em face de Ympactus Comercial Ltda e outros. Os pedidos formulados na ação acima referida foram julgados parcialmente procedentes, por meio de sentença transitada em julgado, reconhecendo-se que os contratos firmados pelo réu no negócio conhecido como Telexfree configuravam uma pirâmide financeira e anulando-os. Como consequência da anulação dos contratos firmados com os chamados divulgadores, abriu-se a estes a possibilidade de postularem a liquidação e o cumprimento individual da sentença coletiva, nos foros de seus domicílios. Considerando que eram milhares os divulgadores, as ações judiciais para liquidação e cumprimento individual da sentença coletiva, e ainda ações individuais de conhecimento, foram propostas em várias comarcas. Como consequência da tramitação de tais ações, este juízo passou a receber milhares de expedientes, contendo solicitações diversas, desde pedidos de informações sobre o andamento da ação principal até requerimentos de disponibilização de valores e mandados de pagamento, uma vez que a ação civil pública foi precedida de ação cautelar, na qual todos os bens e valores dos réus foram declarados indisponíveis. O volume de expedientes oriundos de outros juízos tornou-se tão grandioso que o E. Relator do recurso de apelação decidiu ordenar a instauração de dois incidentes processuais, destinados a concentra-los, como forma de minimizar o impacto que vinham causando ao regular andamento da ação principal. Os referidos incidentes receberam os números 0006576-12.2017.8.01.0001 e 0005213-87.2017.8.01.0001 e foram mantidos quando os autos retornaram a esta instância. Face à diversidade das solicitações veiculadas, determinou-se o planilhamento de todas, como forma de viabilizar as respostas e cumprimentos. Porém, como os expedientes assomam em Cartório diariamente, sendo bastante numerosos, e ainda em razão da escassez de pessoal para elaboração das planilhas acima referidas, o fato é que ainda não estão concluídas, o que tem levado muitos juízos a reiterar suas solicitações, alguns inclusive por meio da Corregedoria Geral da Justiça, vez que estão todos sem nenhuma resposta. Entretanto, deve-se registrar que a ausência de resposta ou de cumprimento ao que tem sido solicitado não se deve em nada ao fato de não haver sido ainda concluídas as planilhas acima aludidas. O principal obstáculo

4994

está na indefinição acerca da forma como os recursos vinculados aos autos serão liberados a quem de direito, conforme melhor explicitado a seguir. Na ação civil pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001 foi proferida sentença determinando, dentre diversas outras providências, a liquidação judicial da empresa Ympactus Comercial Ltda.Após o trânsito em julgado da sentença, a ré Ympactus Comercial Ltda propôs ação judicial destinada à sua liquidação (0707082-44.2017.8.01.0001). Considerando que no curso da ação civil pública a ré Ympactus Comercial Ltda modificou sua forma de constituição para sociedade anônima, foi decidido na ação de liquidação que seriam seguidos os parâmetros definidos no art. 209 e seguintes da Lei nº 6.404/76, ou seja, este juízo nomearia um liquidante, a quem caberia, dentre outras providências, fazer o levantamento do ativo e passivo da companhia, realizando o ativo, pagando o passivo e partilhando o remanescente entre os acionistas (art. 210, IV), ou, conforme o caso, postulando a falência da companhia (art. 210, VII).Assim, seguindo o rito estabelecido na Lei das Sociedades por Ações, o atendimento às solicitações dos juízos que postulam disponibilização de valores demandaria prévio levantamento do ativo e passivo da empresa devedora, cabendo ao próprio liquidante o pagamento do passivo. Porém, antes mesmo deste juízo nomear liquidante, o Ministério Público peticionou naqueles autos, expondo que vislumbrava o estado falimentar da empresa devedora, pois nos autos da ação civil pública consta informação prestada pela Fazenda Nacional, noticiando a tramitação de sete ações de execução fiscal em face dos réus, quatro delas já garantidas por penhoras no rosto dos autos, no valor de R$2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais).Diante do cenário, e como forma de evitar desnecessário processamento de liquidação judicial, provavelmente fadada à falência, a empresa Ympactus Comercial S.A pleiteou sua autofalência, perante o juízo do foro de seu domicílio, no Espírito Santo, mas o pedido ainda não foi apreciado pelo juízo falimentar. Portanto, por ora ainda não é possível responder-se às solicitações judiciais que versam sobre disponibilização de valores e pagamentos, pois se for decretada a falência do devedor, os credores deverão habilitar seus créditos perante o juízo falimentar, submetendo-se a concurso de credores. Caso contrário, os pagamentos devem ser precedidos de levantamentos do ativo e passivo, a ser realizados por liquidante. Face a tais circunstâncias, reputo por ora contraproducente responder aos milhares de expedientes oriundos de diversos juízos, pois para tanto seria necessária prévia definição sobre o que está aqui relatado. Porém, para que os juízos e as partes vinculadas a cada ação judicial não fiquem alijados de todo o cenário fático acima exposto, decido postular o auxílio da Corregedoria Geral da Justiça, no sentido de levar tais informações a todos os juízos atuantes em área cível, por meio das Corregedorias Gerais de outros Estados da Federação. Aproveitando o ensejo, e percebendo que muitas

solicitações judiciais são no sentido de habilitação de crédito apurado em liquidação individual, registro que na ação civil pública não foi instaurado concurso de credores, o que inviabiliza o acolhimento de tal pretensão. Ao meu ver, apurado o valor do crédito de divulgador em liquidação individual, a melhor providência seria o sobrestamento do feito, até que haja definição sobre o quadro fático acima exposto. Além disso, cumpre informar que após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação civil público foi retirado o sigilo processual desta última, o que significa dizer que os advogados podem ter acesso ao conteúdo dos autos nº 0800224-44.2013.8.01.0001, mediante prévio cadastro no e-Saj do Acre. Porém, importante frisar que nos autos da ação principal não há informações individuais sobre divulgadores, tais como data do investimento, valor investido, valor recebido a título de bonificações. Diante de todo o exposto, determino ao Cartório que remeta ofício à Corregedoria Geral Justiça do Acre, via SEI, solicitando que encaminhe cópia da presente decisão a todos os juízos com competência cível, inclusive no Acre, por meio das Corregedorias Gerais de outros Estados da Federação, incluindo certidão de objeto e pé da ação principal, pois se trata de documento muito solicitado. Mantenha-se o cumprimento da decisão que ordenou o planilhamento das solicitações judiciais, as quais serão todas respondidas tão logo haja definição a respeito da situação jurídica ora exposta. Intimem-se."

Logo, diante das considerações ali expostas, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o aludido "decisum", pugnando o que entender de direito.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

10/07/2018 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

10/07/2018 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10292, com previsão de disponibilização em 11/07/2018, o movimento "Decisão->Determinação" de 10/07/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ADRIANA PASSAMANI DE OLIVEIRA - OAB:17758-O, ALEÇANDRA COSTA DE ASSIS - OAB:12602/MT representando o polo ativo; e HORST VILMAR FUCHES - OAB:12529/ES representando o polo passivo.

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

11/07/2018	Certidão de Publicação de Expediente Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 10/07/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10292, de 11/07/2018 e publicado no dia 12/07/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ADRIANA PASSAMANI DE OLIVEIRA - OAB:17758-O, ALEÇANDRA COSTA DE ASSIS - OAB:12602/MT, representando o polo ativo; e HORST VILMAR FUCHES - OAB:12529/ES, representando o polo passivo.
11/07/2018	Vista De: Primeira Vara Cível Para: Advogado: ALEÇANDRA COSTA DE ASSIS
13/07/2018	Carga De: Advogado: ALEÇANDRA COSTA DE ASSIS Para: Primeira Vara Cível
13/07/2018	Decorrendo Prazo 179
19/07/2018	Juntada de Petição do Autor Requer a suspensão do feito pelo prazo de seis meses.
23/07/2018	Concluso p/Despacho/Decisão
23/07/2018	Carga De: Primeira Vara Cível Para: Gabinete da Primeira Vara Cível
26/07/2018	Despacho->Mero expediente Vistos. Por conta do requerimento de fl. 195, DEFIRO a suspensão do trâmite processual pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Escoado o prazo assinalado, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, pugnar o que entender de direito. ÀS PROVIDÊNCIAS.
27/07/2018	Certidão de Envio de Matéria para Imprensa Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10305, com previsão de disponibilização em 30/07/2018, o movimento "Despacho->Mero expediente" de 26/07/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ADRIANA PASSAMANI DE OLIVEIRA - OAB:17758-O, ALEÇANDRA COSTA DE ASSIS - OAB:12602/MT representando o polo ativo; e HORST VILMAR FUCHES - OAB:12529/ES representando o polo passivo.
27/07/2018	Carga De: Gabinete da Primeira Vara Cível Para: Primeira Vara Cível
27/07/2018	Suspensão do Processo

30/07/2018 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Despacho->Mero expediente", de 26/07/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10305, de 30/07/2018 e publicado no dia 31/07/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ADRIANA PASSAMANI DE OLIVEIRA - OAB:17758-O, ALEÇANDRA COSTA DE ASSIS - OAB:12802/MT, representando o polo ativo; e HORST VILMAR FUCHS - OAB:12529/ES, representando o polo passivo.

28/05/2019 Vista

De: Primeira Vara Cível
Para: Advogado: ALEÇANDRA COSTA DE ASSIS

13/06/2019 Carga

De: Advogado: ALEÇANDRA COSTA DE ASSIS
Para: Primeira Vara Cível

13/06/2019 Certidão de Decurso de Prazo (Suspensão)

Certifico e dou fé que decorreu o prazo de suspesão deferido às fls. 196.

13/06/2019 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Certifico e dou fé que diante da certidão retro e de acordo com a legislação em vigor, remeto os autos ao setor de matéria para imprensa, a fim de intimar o advogado da parte autora para manifestar, requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias.

14/06/2019 Juntada de Petição do Autor

Juntada de documento recebido pelo Protocolo Geral.
Documento Id: 75158, protocolado em: 13/06/2019 às 17:14:04
Por mais cento e oitenta dias de suspensão do feito.

14/06/2019 Certidão de Encerramento de Volume

Encerramento de Volume

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao item 2.3.8 da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso - CNGC, encerro o volume nº 01 destes autos, com 200 (duzentas) folhas.
Tangará da Serra - MT, 14 de junho de 2019.

Élida Juliane Schneider
Escrivão Judicial

ESTADO DE MAT
PODER JUDICIÁR
COMARCA DE TA
Av. Presidente
Bairro: Jardim
Cidade: Tangará
Fone: (65) 3339

1/06/2019 Certidão de
Abertura d
CERTIDÃO
Certifico
2.3.8 da
da Justiç
do volume
uma).
Tangará
Élida Ju
Escrivão
14/06/2019 Certidã
Certifi
nº 1051
movimen
13/06/
recebe
O, ALE
ativo;
polo p
19/06/2019 Certi
Certi
Ordin
10517
const
ADRI
ASSI
VILM
08/07/2019 Conc
08/07/2019 Carg
De:
Par
11/07/2019 Dec
Vis
Dia
tra
Ap
pu
fe
À

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

14/06/2019 Certidão de Abertura de Volume

Abertura de Volume

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao item 2.3.8 da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso - CNGC, procedi à abertura do volume nº 02 destes autos, a partir das fls. 201 (duzentas e uma).
Tangará da Serra - MT, 14 de junho de 2019.

Élida Juliane Schneider
Escrivão Judicial

14/06/2019 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10517, com previsão de disponibilização em 18/06/2019, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 13/06/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ADRIANA PASSAMANI DE OLIVEIRA - OAB:17758-O, ALEÇANDRA COSTA DE ASSIS - OAB:12602/MT representando o polo ativo; e HORST VILMAR FUCHES - OAB:12529/ES representando o polo passivo.

19/06/2019 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 13/06/2019, foi disponibilizado no DJE nº 10517, de 18/06/2019 e publicado no dia 19/06/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ADRIANA PASSAMANI DE OLIVEIRA - OAB:17758-O, ALEÇANDRA COSTA DE ASSIS - OAB:12602/MT, representando o polo ativo; e HORST VILMAR FUCHES - OAB:12529/ES, representando o polo passivo.

08/07/2019 Concluso p/Despacho/Decisão

08/07/2019 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

11/07/2019 Decisão->Determinação

Vistos.

Diante do requerimento de fl. 200, DEFIRO a suspensão do trâmite processual pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Após o que, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, pugnar o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

12/07/2019 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

12/07/2019 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10534, com previsão de disponibilização em 15/07/2019, o movimento "Decisão->Determinação" de 11/07/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ADRIANA PASSAMANI DE OLIVEIRA - OAB:17758-O, ALEÇANDRA COSTA DE ASSIS OAB:12602/MT representando o polo ativo; e HORST VILMAR FUCHES - OAB:12529/ES representando o polo passivo.

12/07/2019 Suspensão do Processo

199

15/07/2019 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 11/07/2019, foi disponibilizado no DJE nº 10534, de 15/07/2019 e publicado no dia 16/07/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ADRIANA PASSAMANI DE OLIVEIRA - OAB:17758-O, ALEÇANDRA COSTA DE ASSIS - OAB:12602/MT, representando o polo ativo; e HORST VILMAR FUCHES - OAB:12529/ES, representando o polo passivo.

20/10/2019 Suspensão do Processo

198

22/01/2020 Suspensão do Processo

191

29/05/2020 Certidão de Decurso de Prazo de Suspensão do Processo

Certifico que decorreu o prazo de suspensão deferido à fl. 201.

09/06/2020 Certidão de conversão de tipo de tramitação (Hibrido)

Certifico que, conforme Portaria-Conjunta n. N. 371 PRES-CGJ, de 08 de junho de 2020, a partir desta data estes autos passar?o a tramitar virtualmente, motivo pelo qual ser?o admitidos apenas peticionamentos por meio do Portal Eletr?nico do Advogado ? PEA. Certid?o gerada automaticamente pelo sistema Apolo em 09/06/2020.

12/06/2020 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Certifico que, diante da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001 da 2ª vara Cível de Rio Branco/AC, cópia anexa a presente certidão, e, em atendimento ao Provimento nº 056/2007, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados da parte autora para pugnarem o que de direito, no prazo de quinze dias.

13/06/2020 Decorrendo Prazo

173

4997

16/06/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10755, com previsão de disponibilização em 17/06/2020, o movimento "Certidão de conversão de tipo de tramitação (Hibrido)" de 09/06/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ADRIANA PASSAMANI DE OLIVEIRA - OAB:17758-O, ALEÇANDRA COSTA DE ASSIS - OAB:12602/MT representando o polo ativo; e HORST VILMAR FUCHES - OAB:12529/ES representando o polo passivo.

17/06/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Certidão de conversão de tipo de tramitação (Hibrido)", de 09/06/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10755, de 17/06/2020 e publicado no dia 18/06/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ADRIANA PASSAMANI DE OLIVEIRA - OAB:17758-O, ALEÇANDRA COSTA DE ASSIS - OAB:12602/MT, representando o polo ativo; e HORST VILMAR FUCHES - OAB:12529/ES, representando o polo passivo.

20/06/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10759, com previsão de disponibilização em 23/06/2020, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 12/06/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ADRIANA PASSAMANI DE OLIVEIRA - OAB:17758-O, ALEÇANDRA COSTA DE ASSIS - OAB:12602/MT representando o polo ativo; e HORST VILMAR FUCHES - OAB:12529/ES representando o polo passivo.

23/06/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 12/06/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10759, de 23/06/2020 e publicado no dia 24/06/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ADRIANA PASSAMANI DE OLIVEIRA - OAB:17758-O, ALEÇANDRA COSTA DE ASSIS - OAB:12602/MT, representando o polo ativo; e HORST VILMAR FUCHES - OAB:12529/ES, representando o polo passivo.

25/07/2020 Confidencial - Baixa Virtual por Ausência de Conexão (Interno)

Certifico que, conforme expediente CIA n. CIA 0010457-16.2020.8.11.0000, a partir desta data estes autos passarão de "80 - Arquivados Provisoriamente" e "191 - Suspensão do Processo", para "900 - Baixa Virtual". Certidão gerada automaticamente pelo sistema Apolo em 25/07/2020.

27/07/2020 Certidão de conversão de tipo de tramitação

Certifico que o processo passou a tramitar de forma eletrônica e as partes devem se manifestar, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse de manter pessoalmente a guarda de algum documento original (Art. 12, § 5º da Lei 11.416/2006).

27/07/2020 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Certifico que o processo passou a tramitar de forma eletrônica e as partes devem se manifestar, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse de manter pessoalmente a guarda de algum documento original (Art. 12, § 5º da Lei 11.416/2006). Certifico, ainda, que em cumprimento à Portaria Conjunta nº 371/PRES-CGJ, de 08.06.2020, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados das partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem acerca da integridade e autenticidade dos documentos, ficando advertidos que, conforme prevê o artigo 26 da Portaria retro mencionada, a partir da virtualização do processo (Ref. 8), os prazos voltam a fluir normalmente.

27/07/2020 Decorrendo Prazo

50

27/07/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10784, com previsão de disponibilização em 28/07/2020, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 27/07/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ADRIANA PASSAMANI DE OLIVEIRA - OAB:17758-O, ALEÇANDRA COSTA DE ASSIS - OAB:12602/MT representando o polo ativo; e HORST VILMAR FUCHES - OAB:12529/ES representando o polo passivo.

28/07/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 27/07/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10784, de 28/07/2020 e publicado no dia 29/07/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ADRIANA PASSAMANI DE OLIVEIRA - OAB:17758-O, ALEÇANDRA COSTA DE ASSIS - OAB:12602/MT, representando o polo ativo; e HORST VILMAR FUCHES - OAB:12529/ES, representando o polo passivo.

19/08/2020 Certidão de Decurso de Prazo

Certifico que o advogado da parte autora foi devidamente intimado do impulsionamento por certidão de 12.06.2020, por meio do DJE nº 10759, publicado na data de 24.06.2020, cujo prazo para manifestação se iniciou com a virtualização dos autos, com intimação da certidão de conversão de tipo de tramitação (Ref. 8) publicada no DJE nº 10784, na data de 29.07.2020, transcorrendo in albis o prazo para manifestação.

19/08/2020 Concluso p/Sentença

De: Primeira Vara Cível Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

24/08/2020 Com Resolução do Mérito->Procedência

Vistos.

Elaine Natalina de França Melo pretende, em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA., a liquidação da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0800224-44.2013.8.26.0418, que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC.

Citada, a parte demandada apresentou a resposta de fls. 98/106, na qual, grosso modo, impugna a justiça gratuita deferida e, no mérito, diz que a parte autora não consta como divulgadora.

Réplica às fls. 117/119.

Oficiado ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC, solicitando a juntada do extrato das contas existentes no CPF/nome da parte autora, tal solicitação não fora atendida, conforme resposta de fls. 205/207-verso.

Intimada, a parte autora deixou transcorrer "in albis" o prazo para manifestar (conforme certidão de 19/08/2020).

Os autos vieram-me conclusos.

É o sucinto relatório. Decido.

O caso em apreço é hipótese que comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, não havendo, salvo melhor juízo, a necessidade de dilação probatória, uma vez que a cognição do juízo repousa unicamente sobre a prova documental, bem como está preclusa a produção probatória documental, já que deveria ser carreado com a petição inicial e com a resposta.

De início, vale dizer que, não obstante a irresignação da parte demandada quanto ao deferimento da justiça gratuita à parte "ex adversa", não juntou qualquer elemento de convicção que desdissesse a acolhida hipossuficiência econômica.

Posto isso, INDEFIRO a impugnação à justiça gratuita.

No ponto, para que não reste qualquer dúvida, constou do item "04" da decisão que traz em si a resposta do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC:

"4) registrar que houve decisão judicial impondo aos réus que disponibilizassem o acesso aos back offices, mas referida decisão foi reformada em instância superior. Por isso, ficam indeferidos todos os pedidos de acesso a back office".

Então, indeferido o pedido de acesso por decisão do egrégio

Tribunal de Justiça do Acre, sendo certo que, em falência, cabe ao credor demonstrar ao Administrador Judicial e sucessivamente ao Juízo a existência de seu crédito (artigos 7º e 8º da Lei n. 11.101/2005), se não estiver devidamente documentado, estão esgotadas as diligências que poderiam ser adotadas.

Passo seguinte, as questões envolvendo a existência de pirâmide financeira e a respectiva consequência jurídica de tal constatação já se encontram pacificadas nos Autos n. 0800224-44.2013.8.01.0001, que tramitam na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, com o respectivo trânsito em julgado da sentença/acórdão em 31.03.2017, cujo dispositivo da sentença, na parte em que importa para a solução da vertente demanda e que fora referendada em grau recursal, possui o seguinte comando:

"A) com amparo nos arts. 104, II e 166, II, do Código Civil, declarar a nulidade de todos os contratos firmados entre os divulgadores da rede Telexfree e a ré Ympactus Comercial Ltda., formalizados através da adesão ao Regulamento Geral de Clientes e Divulgadores de Produtos e a outros instrumentos contratuais que o antecederam, em razão da ilicitude de seus objetos, que versam sobre pirâmide financeira;

B) com amparo no art. 182 do Código Civil e como consequência da nulidade dos negócios jurídicos determinada no item A, determinar o restabelecimento das partes contratantes ao estado em que se achavam antes da contratação. Para tanto, condeno a ré Ympactus Comercial Ltda. a:

B.1) devolver a todos os Partners os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável;

B.2) devolver a todos os divulgadores AdCentral os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo dez contas VOIP 99 Telexfree;

B.3) devolver a todos os divulgadores AdCentral Family os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo cinquenta contas VOIP 99 Telexfree;

B.4) no ato da devolução dos valores indicados nos itens B2 e B3, os divulgadores deverão restituir à ré YmpactusComercial Ltda. as contas 99Telexfree que receberam em forma de kits, mas caso as tenham ativado, o valor que pagaram pelas contas não restituídas deverá ser abatido do montante total a receber, na proporção US$28,90 para os divulgadores AdCentral e US$27,50 para os divulgadores AdCentral Family;

B.5) do montante a ser devolvido aos divulgadores AdCentral e AdCentral Family a ré Ympactus Comercial Ltda. deverá deduzir

4999

os valores que os mesmos receberam a título de qualquer das bonificações da Rede Telexfree, inclusive em razão da recompra de contas recebidas por anúncios postados. Do montante a ser restituído aos partners deverão ser deduzidos os valores que os mesmos receberam a título de comissões de venda;

B.6) considerando que os contratos celebrados estabelecem valores em dólares norte-americanos, as devoluções aos partners e divulgadores e os abatimentos do que os mesmos receberam a título de bonificação na rede, gratificação de venda ou contas ativadas, deverão ser considerados em Reais, pelos montante efetivamente pagos e recebidos;

B.7) Os valores a serem restituídos pela ré Ympactus Comercial Ltda. aos divulgadores deverão ser atualizados monetariamente a partir do efetivo pagamento do Fundo de Caução Retornável e dos kits AdCentral ou AdCentral Family, conforme o caso, e sujeitos a juros legais desde a citação (que se deu por meio de comparecimento espontâneo da empresa ré aos autos, em 29/07/2013 - p. 880/964).

Os valores das contas ativadas que serão abatidos do montante a ser recebido pelos divulgadores (conforme item B4) deverão ser atualizados monetariamente a partir da data da aquisição dos kits AdCentral e AdCentral Family e sujeitos a juros legais desde a citação.

Os valores das comissões de venda que serão abatidos dos montantes a serem restituídos aos partners e os valores de todas as bonificações recebidas pelos divulgadores, inclusive a título de recompra de anúncios recebidos por postagens de anúncios, deverão ser atualizados monetariamente a partir do recebimento e sujeitos a juros legais a contar da citação.

B.8) considerando que apresente ação é coletiva, os valores determinados nos itens B1, B2,B3, B4, B5, B6 e B7 deverão ser apurados em liquidação de sentença, que poderá ser proposta por cada interessado, no foro do seu domicílio;"

Como se sabe, a liquidação individual de sentença coletiva possui elevada carga cognitiva, pois, além de individualizar e liquidar o valor devido, reclama a demonstração da titularidade do crédito, ou seja: a correlação da situação jurídica da parte requerente com a descrita na sentença coletiva.

Essa tarefa, primordialmente, deve ser desenvolvida pelo próprio liquidante, salvo algum empecilho concreto que o impeça de apresentar a respectiva prova. Não se pode imputar à parte contrária o ônus de apresentar prova que tranquilamente poderia ser apresentada pela própria parte e jogar tudo na conta da inércia.

E essa assertiva ganha foros irretorquíveis a partir do momento em que fora decretada, em 09.09.2019, a falência da parte demandada nos Autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramitam na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES.

Isso porque, com a falência, instala-se um concurso universal de credores, que está sob a égide do princípio do "par conditio creditorum", ou seja: tratamento isonômico entre credores da mesma categoria. Trata-se de uma universalidade material ou obrigacional.

Agora, então, a definição do crédito não terá consequência apenas à parte demandada que deu de ombros ao feito. A principal consequência será para os demais credores da mesma classe, pois, para cada novo crédito incluído, os respectivos pagamentos ficarão cada vez mais ralos.

Então, a análise deverá ser criteriosa, mesmo porque, como já acenado, estará imbuída de um "consequencialismo sistêmico".

De mais a mais, como no vertente caso, a inércia da parte demandada está mais ligada ao completo descaso com a própria sociedade empresária, após a identificação da pirâmide financeira, do que, propriamente, com o crédito em particular.

Dentro desse contexto, e aqui vai mais um viés do consequencialismo, não é possível deixar que o descaso da parte demandada seja o principal fundamento da constituição de crédito, em prejuízo aos demais credores que, diligentemente, carrearam as provas suficientes para constituir o fato jurídico que ampara a respectiva pretensão.

Outro seria o raciocínio se realmente se deparasse com "prova diabólica" para a parte autora. Não é isso que se colhe da análise dos autos.

Explico.

A sentença proferida na ação coletiva deixa claro que, como adesão ao sistema da "Telexfree", o interessado deveria desembolsar a quantia de US$ 50,00 (item 5.1 do regulamento geral da Telexfree) e passaria a ser nominado de "Partner". Ingressado, o "Partner", para se tornar "Divulgador", com as promessas de ganho correlatadas, deveria, no mínimo, adquirir um "kit" denominado "adcentral", no valor cada de US$ 289,00 (item 5.4 do regulamento geral da Telexfree), e/ou um "kit" denominado "adcentral family", no valor cada de US$ 1.375,00 (item 5.5 do regulamento geral da Telexfree). Os pormenores, quanto aos lucros, no momento, não vêm ao caso, mesmo porque já versados na sentença que se pretende liquidar.

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

O pagamento das quantias acima mencionadas se dá de duas formas: (a) por boleto, o que deixa entrever o item 2.5.2 do regulamento geral da Telexfree ou (b) pelo uso de bônus próprio ou de terceiro, como explicita o item 3.5.1 do regulamento geral da Telexfree: (...) "para pagamento de faturas, suas ou de terceiros" (...).

A forma usual de pagamento de boleto, isso é intuitivo, ocorre com transação bancária, valendo-se da conta bancária ou de cartão de crédito do devedor, até mesmo pela quantia em questão. Não se está falando de valores irrisórios. Nesse contexto, absolutamente exigível que comprovasse o gasto com a juntada, por exemplo, de extrato bancário ou mesmo de segunda via de pagamento extraída do próprio sistema.

A única hipótese em que poderia se conjecturar de uma maior dificuldade probatória seria aquela em que o devedor promoveu o pagamento do boleto em espécie (porque, se com cheque, quando possível, daria para rastrear com facilidade) em instituição financeira na qual não possuía vínculo. Lembre-se que o valor unitário do "kit" é expresso em dólares, de modo que, como já dito, não se está falando em quantia irrisória, ou seja: é excepcional que, no cotidiano, alguém saia da sua casa com tal quantia para pagar no caixa. Aliás, é excepcional até mesmo que se tenha o respectivo valor em casa e não em depósito bancário.

Para se ter uma ideia de como a hipótese em comento escapa do cotidiano, para que ocorra, devem-se conjugar as seguintes circunstâncias: possuir excedente financeiro considerável que não esteja em depósito bancário e não possuir conta bancária ou, se possuir, optar, não se sabe o porquê, diga-se, por enfrentar fila para pagamento no caixa em vez de se valer do caixa eletrônico ou de "internet banking".

E, mesmo assim, também há de se considerar que o valor em espécie utilizado para pagamento do boleto, se esse for o caso, provenha de fonte identificável, inclusive, de origem bancária, razão pela qual também poderia ser comprovado.

De toda sorte, na excepcionalíssima hipótese em questão, caso tenha usado dinheiro próprio sem fonte detectável, a parte autora deveria especificar tal circunstância no pedido de liquidação, o que passou ao largo.

Não é lógico considerar que, na maioria dos casos, o pagamento não se deu de um modo rastreável pelo sistema bancário, mesmo porque o pagamento é de boleto bancário. Não se pode dar de ombros para o que se vê no dia a dia.

A segunda forma de pagamento seria com a utilização de "bônus"

próprio ou de terceiros. Se ocorrer o pagamento com bônus próprio, nada terá que receber porque se trata de lucro reinvestido e, por isso, não é passível de restituição, como se extrai da sentença proferida na ação coletiva.

Com bônus de terceiro, até que seria possível, porém, desde que identificado o divulgador e demonstrado que pagou pelo uso do crédito, como restou devidamente esclarecido na decisão lançada no incidente de informações na ação coletiva, em 04.09.2017, que tramitou nos Autos n. 0005902-34.2017.8.01.0001 da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC:

"caso o ingresso no negócio tenha se dado por meio de bônus de terceiro, apontar quem é o terceiro, demonstrar que o terceiro era divulgador e demonstrar que pagou ao terceiro pelo uso do crédito do mesmo."

Essa decisão fora seguida pelos seguintes julgados:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PIRÂMIDE FINANCEIRA - COMPROVAÇÃO DE VALOR DESPENDIDO - AUSÊNCIA. O juiz é o destinatário das provas, podendo, em busca da verdade real e da elucidação dos fatos, determinar a realização daquelas necessárias à instrução do processo, bem como indeferir as que considerar impertinentes ou protelatórias. Se busca o autor, por meio de liquidação individual de sentença, com fulcro no disposto no artigo 509 do CPC, obter ressarcimento de quantia alegada despendida, e inexistindo comprovação do efetivo dispêndio de quaisquer valores por parte do mesmo autor - ônus esse que lhe competia, a teor do disposto no artigo 373, I, do CPC - inviabilizada está a apuração do "quantum debeatur", não fazendo ele jus à restituição reclamada." (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.155520-0/001, Relator(a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/05/0020, publicação da súmula em 22/05/2020)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. TELEXFREE. NEGÓCIO JURÍDICO. ATIVAÇÃO DE CONTAS. INVESTIMENTO. CRÉDITO DE TERCEIROS. NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Incumbe à parte autora o ônus de instruir a inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320, do Código de Processo Civil). Na hipótese de compras de escritórios virtuais realizadas mediante cessão de créditos de terceiros, com promessa de posterior reembolso pelo divulgador, necessário a comprovação do ressarcimento ao veterano, conforme recente julgado desta Câmara Cível: "(...) Os divulgadores, que eventualmente tenham ingressado na rede mediante o uso de créditos de terceiros no sistema Telexfree, devem identificar o terceiro, demonstrar que era um divulgador e que efetivou

5001

pagamento a este último, como forma de ressarci-lo pelo uso dos créditos". (Relator Des. Luis Camolez; Processo: 0713527-49.2015.8.01.0001; Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 23/09/2019; Data de registro: 24/09/2019)" (Relator (a): Eva Evangelista; Comarca: Rio Branco;Número do Processo:0710873-21.2017.8.01.0001;Órgão julgador: Primeira Câmara Cível;Data do julgamento: 05/12/2019; Data de registro: 27/12/2019)

E não poderia ser diferente. Caso se refira a bônus de terceiro, primeiramente, sequer é possível falar nos US$ 50,00, US$ 289,00 e US$ 1.375,00, pois se trata de uma transação entre particulares. Até mesmo seria possível, por exemplo, a cessão gratuita de bônus por terceiro pela simples visualização das promessas de ganho oriundas do incremento da rede ou por qualquer outra razão. O bônus é do divulgador, então, está ao seu talante como dele dispor. É algo muito fluído e, ao que parece, essa forma de ingresso fora bastante utilizada.

Bem por isso, a existência de tela no "back office" dando como quitado o respectivo valor não é suficiente para comprovar que realmente desembolsou qualquer quantia, pois poderá ter se valido de bônus próprio ou de terceiro. A prova ou indício da relação jurídica não é prova ou indício de desembolso de quantia.

Em resumo, por um lado, a exceção seria a impossibilidade de demonstração da quantia desembolsada, de modo que deveria estar devida e concretamente explicitado o porquê da impossibilidade. Por outro lado, a ausência de documentos condizentes à quitação do boleto pode se dar, justamente, por não haver boleto, quando, então, seria de inteira responsabilidade da parte autora indicar o titular do bônus utilizado e o valor desembolsado, se desembolsado. Essa prova não seria da parte demandada, mesmo porque sequer se tratou de relação jurídica com ela desenvolvida, mas especificadamente da parte autora.

Daí exala que, por todas as óticas, o ônus era da parte autora. Logo, não pode se valer de inversão do ônus da prova e/ou de revelia para liberar-se do ônus da prova, mesmo porque, com a decretação da falência, como já acenado, o interesse na definição do valor devido deixa de ser individual, passando a ter conotação social.

No exato sentido da vertente sentença, na decisão monocrática proferida na Apelação Cível n. (198)1006780-57.2017.8.11.0002 do TJMT constou que:

"Isso porque, sustenta o autor que em tendo a apelada descumprido a determinação de exibição de documentos, as suas alegações devem ser admitidas como verdadeiras.
Não obstante, a verdade é que a presunção de veracidade em caso

de revelia é relativa, tal como preconizado na mencionada norma legal.
Sobre o tema, NELSON NERY JUNIOR, afirma que "a presunção de veracidade dos fatos alegados, em consequência da revelia, não é absoluta, podendo ceder ante a evidência dos autos, de acordo com o livre convencimento do juiz" (Código de processo civil comentado, 11ª Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,2010).
Em assim sendo, no caso dos autos, a prova que falta ao autor não é impossível de ser produzida, bastando a juntada dos registros bancários que demonstrem o pagamento referente à aquisição das contas, o que não ocorreu, vez que carreou aos autos apenas uma tela de computador, a qual não é hábil a comprovar que efetuou o pagamento de 3.078,00 (três mil e setenta e oito reais).
Em consequência, o apelante não conseguiu constituir minimamente o seu direito para justificar a pretensão meritória, nos termos do art. 373, I do CPC, razão pela qual deve permanecer irretocada a fundamentada sentença na ausência de comprovação da liquidez do seu crédito:" (N.U 1006780-57.2017.8.11.0002, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 05/02/2020, Publicado no DJE 05/02/2020)

No caso, com arrimo na fundamentação retro, o(s) boleto(s) bancário(s) e respectivo(s) comprovante(s) de pagamento(s) (fl(s). 72, 74 e 76) corporifica(m) prova(s) robusta(s) do crédito a que faz jus a parte autora, independentemente de qualquer outra providência.

Nesse passo, o documento de fl. 106-verso, pelo qual não se encontrou cadastro em nome da parte autora, não é hábil a afastar a convicção jurídica criada pelos boletos bancários com autenticação mecânica, mesmo porque se trata de documento unilateral e sem qualquer prova robusta de sua origem.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido de liquidação de sentença na quantia de R$ 8.635,50, que deverá ser restituída à parte autora, atualizada monetariamente pelo INPC a partir do efetivo pagamento e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação nos autos da ação civil pública (29/07/2013).

Diante da litigiosidade, CONDENO a parte demandada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que FIXO em 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, § 2º, do CPC.

P.I.C.

Uma vez que fora decretada a falência da YMPACTUS COMERCIAL S/A nos Autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramitam na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES, por força do

artigo 76, parágrafo
alteração do polo pas
Falida Ympactus Comer
Judicial, bem como IN
Administrador Judici
da sua inclusão no p
para apresentar cont

Como há inúmeras de
Secretaria de Vara
várias demandas.

Ainda por conta da
julgado e caso sej
expedição de certi
promova a sua habi
conter o valor do
da falência (09 d
inciso II, da Lei

Após o trânsito
baixas de estilo

ÀS PROVIDÊNCIAS
24/08/2020 Vindos Gabinete
De: Gabinete da
25/08/2020 Certidão de Env
Certifico que
nº 10805, com
movimento "Com
onde constam
intimações: A
ALEÇANDRA COS
ativo; e HORS
polo passivo
26/08/2020 Certidão de
Certifico qu
>Procedência
10805, de 2
constam com
ADRIANA PAS
ASSIS - OAF
VILMAR FUC
26/08/2020 Decorrendo
158
14/10/2020 Certidão
Certifico

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

artigo 76, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, PROMOVA-SE a alteração do polo passivo para que passe a figurar a Massa Falida Ympactus Comercial S/A, representada pelo Administrador Judicial, bem como INTIME-SE a Massa Falida, representada pelo Administrador Judicial, acerca do teor da vertente sentença e da sua inclusão no polo passivo, bem como, se houver recurso, para apresentar contrarrazões.

Como há inúmeras demandas movidas em face da Ympactus, poderá a Secretaria de Vara encaminhar uma única missiva envolvendo várias demandas.

Ainda por conta da falência, DETERMINO, após o trânsito em julgado e caso seja mantida a condenação, se houver recurso, a expedição de certidão de crédito para que a parte autora promova a sua habilitação no Juízo competente, que deverá conter o valor do crédito atualizado até a data da decretação da falência (09 de setembro de 2019), conforme o artigo 9°, inciso II, da Lei n. 11.101/2005.

Após o trânsito em julgado, AO ARQUIVO com as anotações e baixas de estilo.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

24/08/2020 Vindos Gabinete

De: Gabinete da Primeira Vara Civel Para: Primeira Vara Civel

25/08/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10805, com previsão de disponibilização em 26/08/2020, o movimento "Com Resolução do Mérito->Procedência" de 24/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ADRIANA PASSAMANI DE OLIVEIRA - OAB:17758-O, ALEÇANDRA COSTA DE ASSIS - OAB:12602/MT representando o polo ativo; e HORST VILMAR FUCHES - OAB:12529/ES representando o polo passivo.

26/08/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Com Resolução do Mérito->Procedência", de 24/08/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10805, de 26/08/2020 e publicado no dia 27/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ADRIANA PASSAMANI DE OLIVEIRA - OAB:17758-O, ALEÇANDRA COSTA DE ASSIS - OAB:12602/MT, representando o polo ativo; e HORST VILMAR FUCHES - OAB:12529/ES, representando o polo passivo.

26/08/2020 Decorrendo Prazo

158

14/10/2020 Certidão de Trânsito em Julgado

Certifico que a sentença transitou em julgado.

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

14/10/2020 Remessa para o Distribuidor/Contador/Partidor
Processo enviado Em Carga para o Distribuidor/Contador/Partidor .

16/10/2020 Cálculo
PROCEDI A SUBSTITUIÇÃO

16/10/2020 Vindos Diversos
De: Lotação: Distribuidor Para: Lotação: Primeira Vara Cível

O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Tangará da Serra aos 28 de outubro de 2020. E, eu Élida Juliane Schneider, Escrivão(ã) desta comarca que digitei e assino.

Élida Juliane Schneider
Escrivão(ã) Judicial

Poder Judiciário
Estado de Mato Grosso
Tribunal de Justiça
Selo de Autenticidade
AB 459928

VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

Válido somente com o selo de
Impresso em 28/10/2020 às 16:01 Horas

ESTADO DE MAT
PODER JUDICIÁ
COMARCA DE TA
Av. Presidente
Bairro: Jardim
Cidade: Tangar
Fone: (65) 333

CE

RTIFICO a requerime
eitos deste Cartóric
oras para Primeira
ipo de Ação:
omum->Procedimento
RABALHO, Oficial
MPACTUS COMERCIAL
JEIME KELI MASIERO

2/09/2017 Distrib
Distrib
Cível
Oficia
3/09/2017 Carga
De: D
Para:
3/09/2017 Certi
Às 1
3/09/2017 Cert
Às 1
18/09/2017 Car
De:
Par
03/10/2017 De
Vi
Un
Ju
j
q
L

05/10/2017

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

5003

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Comarca de Tangará da Serra
Estado de Mato Grosso

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

CERTIFICO a requerimento de parte interessada, que revendo os livros de registro e feitos deste Cartório Cível, constatei que fora Distribuída em 12/09/2017 às 16:02 Horas para Primeira Vara Cível da comarca de Tangará da Serra com o Número: 0/0. , Tipo de Ação: Liquidação Provisória de Sentença pelo Procedimento Comum->Procedimento de Liquidação->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO, Oficial de Justiça: EMERSON ARAUJO VILASIM, Requerido(a): MASSA FALIDA YMPACTUS COMERCIAL LTDA ME, Requerido(a): YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, Requerente: DJEIME KELI MASIERO SILVA, conforme andamentos que passo a descrever:

12/09/2017 Distribuição do Processo

Distribuído em 12/9/2017 às 16:02 Horas para Primeira Vara Cível Com o Número: 23405-24.2017.811.0055
Oficial Justiça: EMERSON ARAUJO VILASIM

13/09/2017 Carga

De: Distribuidor
Para: Primeira Vara Cível

13/09/2017 Certidão de Recebimento

Às 14h21m

13/09/2017 Certidão de Registro e Autuação

Às 15h28m

18/09/2017 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

03/10/2017 Decisão->Determinação

Vistos.

Uma vez que a sentença coletiva fora submetida à avaliação do Juízo "ad quem", cujo julgamento colegiado já transitou em julgado, por conta do efeito substitutivo, o título exequendo, que se pretende liquidar, passar a ser o acenado acórdão. Logo, deve instruir a petição inicial.

Posto isso, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar o aludido acordão, sob pena de extinção.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

05/10/2017 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10117, com previsão de disponibilização em 06/10/2017, o movimento "Decisão->Determinação" de 03/10/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo.

05/10/2017 Carga
De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

06/10/2017 Certidão de Publicação de Expediente
Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 03/10/2017, foi disponibilizado no DJE nº 10117, de 06/10/2017 e publicado no dia 09/10/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo.

06/10/2017 Decorrendo Prazo
167

20/10/2017 Juntada de Petição do Autor
Requer da cópia do acordão.

30/10/2017 Concluso p/Despacho/Decisão

30/10/2017 Carga
De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

31/10/2017 Despacho->Mero expediente

Vistos.

Devidamente emendada, RECEBO a petição inicial.

CITE-SE a parte demandada no endereço indicado na inicial para, no prazo legal, apresentar resposta, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas.

Sem prejuízo da determinação anterior, OFICIE-SE ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC solicitando extrato das contas existentes no CPF/nome da parte autora.

CONCEDO os benefícios da justiça gratuita, revogando-os a qualquer tempo caso inverídica as declarações de hipossuficiência.

DEIXO de designar audiência de conciliação, uma vez que se trata de liquidação de sentença.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

ESTADO DE MATO GR
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGAR
Av. Presidente Tancr
Bairro: Jardim Mira
Cidade: Tangará da
Fone: (65) 3339-270

/11/2017 Certidão de En
Certifico que
nº 10134, com
movimento "De
constam como
ODACIR JOSE
ativo.

/11/2017 Certidão de
Certifico q
31/10/2017,
e publicado
habilitado
CAVALHEIRO

3/11/2017 Carga
De: Gabin
Para: Pri

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

1/11/2017 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10134, com previsão de disponibilização em 07/11/2017, o movimento "Despacho->Mero expediente" de 31/10/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo.

7/11/2017 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Despacho->Mero expediente", de 31/10/2017, foi disponibilizado no DJE nº 10134, de 07/11/2017 e publicado no dia 08/11/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo.

08/11/2017 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

29/11/2017 Carta de Citação pelo Correio

CARTA DE CITAÇÃO
15
Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, CNPJ: 11669325000188. atualmente em local incerto e não sabido
Procedo a CITAÇÃO de Vossa Senhoria, na qualidade de Requerido(a) , nos termos do processo abaixo identificado, por todo o conteúdo do despacho ao final transcrito e da petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) como parte integrante desta carta, para responder, caso queira, a ação. No oportunidade deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas.
Despacho/Decisão: Vistos.Devidamente emendada, RECEBO a petição inicial.CITE-SE a parte demandada no endereço indicado na inicial para, no prazo legal, apresentar resposta, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas. Sem prejuízo da determinação anterior, OFICIE-SE ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC solicitando extrato das contas existentes no CPF/nome da parte autora.CONCEDO os benefícios da justiça gratuita, revogando-os a qualquer tempo caso inverídica as declarações de hipossuficiência.DEIXO de designar audiência de conciliação, uma vez que se trata de liquidação de sentença.ÀS PROVIDÊNCIAS.
ADVERTÊNCIAS: 1. Prazo: O prazo para responder é de 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento aos autos do processo. Esse prazo será contado em dobro, caso trate-se de litisconsortes com procuradores distintos (art. 229 do CPC), ou de réu(s) patrocinado(s) pela Defensoria Pública, e contado também em DOBRO, caso o requerido seja a Fazenda Pública ou o Ministério Público (art. 180 e 183 do CPC). 2. Caso não seja contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na petição inicial, sendo decretada a REVELIA.
Tangará da Serra, 29 de novembro de 2017
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

/11/2017 Ofício Expedido

OFÍCIO
or determinação do Mm
Dr. Flávio Maldonado
encaminhe a este Juí
nome da parte autora
790.362.102-59, nos
44.2013.8.01.0001,
ao banco de dados c
de fl. 36, cópia a
Tangará da Serra,
Élida Juliane Schn
1.205/CNGC

1/12/2017 Certidão de Encam
Correspondência)

5/01/2018 Juntada de AR
Ar. Ref. Fl. 38
Semhor(a) Repres

:2/01/2018 Certidão de Enc
Correspondência
Código de rast
Documento: Ofi
Remetente: SEC
ÉLIDA JULIANE
Destinatário:
Data de Envio
Assunto: Ofic
autos 080022

06/04/2018 Certidão de
Certifico q
resposta do

13/04/2018 Ofício Expe
OFÍCIO
Cumriment
Vossa Senh
contas ex
SILVA, CP
0800224-4
acesso ao
Tangará
Élida Ju
1.205/CN

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

29/11/2017	Ofício Expedido OFÍCIO or determinação do MM. Juiz de Direito, em substiuição legal, Dr. Flávio Maldonado de Barros, solicito a Vossa Senhoria que encaminhe a este Juízo os extratos das contas existentes em nome da parte autora DJEIME KELI MASIERO SILVA, CPF: 790.362.102-59, nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, uma vez que apenas esse Juízo possui acesso ao banco de dados da empresa demandada, nos termos da decisão de fl. 36, cópia anexa. Tangará da Serra, 29 de novembro de 2017 Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC
01/12/2017	Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)
15/01/2018	Juntada de AR Ar. Ref. Fl. 38 carta de citação pela parte do requerido(a) Semhor(a) Representante Legal, Ympactus Comercio Ltda-me.
22/01/2018	Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência) Código de rastreabilidade: 81120183118023 Documento: Oficio 871 2017.pdf Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER) Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC) Data de Envio: 22/01/2018 13:41:02 Assunto: Oficio 871/2017 solicitando extrato de conta nos autos 0800224-44.2013.8.01.0001 - autos nosso ID. 258255.
06/04/2018	Certidão de Decurso de Prazo Certifico que até a presente data não veio aos autos, a resposta do oficio de fls. 38,38v e 39.
13/04/2018	Ofício Expedido OFÍCIO Cumprimento-o(a) e reitero o Oficio nº 871/2017, solicitando a Vossa Senhoria que encaminhe a este Juizo os extratos das contas existentes em nome da parte autora DJEIME KELI MASIERO SILVA, CPF: 790.362.102-59, nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, uma vez que apenas esse Juizo possui acesso ao banco de dados da empresa demandada. Tangará da Serra, 13 de abril de 2018 Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

03/05/2018 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

Código de rastreabilidade: 81120183339924
Documento: Ofício 340 2018.pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio: 03/05/2018 18:27:00
Assunto: Ofício 340/2018 solicitando extrato de conta nos autos vosso 0800224-44.2013.8.01.0001 - ID.258255.

03/05/2018 Certidão de Decurso de Prazo

Certifico e dou fé que a parte requerida foi devidamente citada mediante carta (fl.38) e AR juntado à fl. 38-verso, em 15/01/2018, deixando o prazo para resposta transcorrer "in albis".

03/05/2018 Certidão

Certifico e dou fé que em cumprimento à legislação em vigor e diante da certidão retro, remeto os autos ao setor de "matéria para imprensa", a fim de intimar o advogado da parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

04/05/2018 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10250, com previsão de disponibilização em 07/05/2018, o movimento "Certidão" de 03/05/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:2159/0mt representando o polo ativo.

04/05/2018 Decorrendo Prazo

169

07/05/2018 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Certidão", de 03/05/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10250, de 07/05/2018 e publicado no dia 08/05/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:2159/0mt, representando o polo ativo.

09/05/2018 Vista

De: Primeira Vara Cível
Para: Advogado: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO

11/05/2018 Carga

De: Advogado: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO
Para: Primeira Vara Cível

11/05/2018 Decorrendo Prazo

169

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:7
Fone: (65) 3339-2700

1/05/2018 Juntada de Petição do Autor

Informar e requerer o que se douto Juizo.

4/06/2018 Concluso p/Despacho/Decisão

4/06/2018 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira

6/07/2018 Decisão->Determinação

Vistos.

Pretende a parte autora, expedido o alvará de lev exordial, ante o decurso demandada manifestar.

Pois bem.

De início, diante do te revelia da parte deman

No ponto, vale o adend fatos alegados pela pe magistrado buscar a f os elementos de prova

Dessa feita, ao menos de convicção acerca

Isso porque, tanto constitutivos, que para o Juizo da 2ª extrato da conta ex

Depois, não houve de eventual valor pleiteado. A liqui para o início do

Diante do exposto

REITERE-SE o ofi

ÀS PROVIDÊNCIAS.

09/07/2018 Carga

De: Gabinete da
Para: Primeira

Válido somente com o selo de

Impresso em 28/10/2020 às 15:58 Horas

Neves, Nº 1220N

300000

rdenação - Envio de

0183339924

RA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (

- Rio Branco (TJAC)

00

ando extrato de conta nos

.0001 - ID.258255.

equerida foi devidamente citada

ado à fl. 38-verso, em

a resposta transcorrer "in

ento à legislação em vigor e

os autos ao setor de "matéria

o advogado da parte autora

ireito, no prazo de 15 dias.

Imprensa

ção no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE

bilização em 07/05/2018, o

, onde constam como patronos

ções: ODACIR JOSE DIAS

tando o polo ativo.

te

o", de 03/05/2018, foi

e 07/05/2018 e publicado no

patronos habilitados para

DIAS CAVALHEIRO -

ativo.

VALHEIRO

HEIRO

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

14/05/2018 Juntada de Petição do Autor

Informar e requerer o que segue conforme determinado por este douto Juizo.

04/06/2018 Concluso p/Despacho/Decisão

04/06/2018 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

06/07/2018 Decisão->Determinação

Vistos.

Pretende a parte autora, como se vê às fls. 46/47, seja expedido o alvará de levantamento dos valores pleiteados na exordial, ante o decurso do prazo assinalado para a parte demandada manifestar.

Pois bem.

De início, diante do teor da certidão de fl. 44, DECRETO a revelia da parte demandada, nos termos do art. 344 do CPC.

No ponto, vale o adendo de que a presunção da veracidade dos fatos alegados pela parte demandante é relativa, cabendo ao magistrado buscar a formação de sua convicção diante de todos os elementos de prova constantes dos autos.

Dessa feita, ao menos no momento, não se depara com elementos de convicção acerca das alegações da parte demandada.

Isso porque, tanto não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos, que fora necessário o encaminhamento de ofício para o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC solicitando extrato da conta existente no CPF/nome do autor.

Depois, não houve o encerramento da liquidação, com a apuração de eventual valor a ser levantado pela parte autora, como pleiteado. A liquidação é pressuposto essencial e indispensável para o início do processo de execução.

Diante do exposto, INDEFIRO o pleito em questão.

REITERE-SE o ofício de fl. 42.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

09/07/2018 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

09/07/2018 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, o nº 10291, com previsão de disponibilização em 10/07/2018, o movimento "Decisão->Determinação" de 06/07/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:2159/Omt representando o polo ativo.

10/07/2018 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 06/07/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10291, de 10/07/2018 e publicado no dia 11/07/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:2159/Omt, representando o polo ativo.

20/08/2018 Ofício Expedido

OFÍCIO
Cumprimento-o e reitero o Ofício nº 871/2017, solicitando a Vossa Senhoria que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos das contas existentes em nome da parte DJEIME KELI MASIERO SILVA, CPF nº 790.362.102-59, nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, uma vez que apenas esse Juízo possui acesso ao banco de dados da empresa demandada, conforme o r. despacho de fl. 36, anexo por cópia.
Tangará da Serra, 20 de agosto de 2018
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

23/08/2018 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)
Código de rastreabilidade: 81120183606390
Documento: Ofício 668 2018.pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio: 23/08/2018 17:27:31
Assunto: Ofício 668/2018, ID.258255, solicitando extrato de conta nos autos 0800224-44.2013.8.01.0001.

23/08/2018 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)
Código de rastreabilidade: 81120183606391
Documento: despacho ofício 668 2018.pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio: 23/08/2018 17:27:31
Assunto: Ofício 668/2018, ID.258255, solicitando extrato de conta nos autos 0800224-44.2013.8.01.0001.

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SE
Av. Presidente Tancredo de A
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT
Fone: (65) 3339-2700

/02/2020 Impulsionamento por Se
Certifico que, diante
Civil Pública nº 080022
Rio Branco/AC, a segui
Provimento nº 054/2017
de matéria de imprensa
autora para pugnarem
3/02/2020 Certidão de Envio de
Certifico que remeti
nº 10685, com previs
movimento "Impulsion
22/02/2020, onde co
receberem intimações
OAB:2159/MT repres
5/02/2020 Decorrendo Prazo
151
27/02/2020 Certidão de Public
Certifico que o m
Ordinatórios", de
10684, de 27/02/2
constam como pati
ODACIR JOSE DIAS
polo ativo.
09/06/2020 Certidão de con
Certifico que,
de 08 de junho
passar?o a tram
admitidos apena
do Advogado ?
Apolo em 09/06
30/06/2020 Juntada de Pet
Juntada de do
PEA.
Petição do Au
14:36:17
Requer a dec
lide.
01/07/2020 Concluso p/J
De: Primeir

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

22/02/2020 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Certifico que, diante da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001 da 2ª vara Cível de Rio Branco/AC, a seguir juntada, e, em atendimento ao Provimento nº 056/2007, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados da parte autora para pugnarem o que de direito, no prazo de quinze dias.

23/02/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10685, com previsão de disponibilização em 28/02/2020, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 22/02/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo.

25/02/2020 Decorrendo Prazo

151

27/02/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 22/02/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10684, de 27/02/2020 e publicado no dia 28/02/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo.

09/06/2020 Certidão de conversão de tipo de tramitação (Híbrido)

Certifico que, conforme Portaria-Conjunta n. N. 371 PRES-CGJ, de 08 de junho de 2020, a partir desta data estes autos passar?o a tramitar virtualmente, motivo pelo qual ser?o admitidos apenas peticionamentos por meio do Portal Eletr?nico do Advogado ? PEA. Certid?o gerada automaticamente pelo sistema Apolo em 09/06/2020.

30/06/2020 Juntada de Petição do Autor

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.
Petição do Autor, Id: 339082, protocolado em: 19/06/2020 às 14:36:17
Requer a decretação da revelia e o julgamento antecipado da lide.

01/07/2020 Concluso p/Sentença

De: Primeira Vara Cível Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

24/08/2020 Com Resolução do Mérito->Improcedência

Vistos.

Djeime Keli Masiero Silva pretende, em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA., a liquidação da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0800224-44.2013.8.26.0418, que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC.

Citada, a parte demandada não apresentou resposta e não juntou o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como não apresentou o crédito existente nas aludidas contas (fl. 44).

Então, fora decretada a revelia (fls. 48/48-verso).

Oficiado ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC, solicitando a juntada do extrato das contas existentes no CPF/nome da parte autora, tal solicitação não fora atendida, conforme resposta de fls. 53/55-verso.

Intimada, a parte autora manifestou, por último, pela decretação da revelia, com o julgamento antecipado e expedição de certidão de crédito.

Os autos vieram-me conclusos.

É o sucinto relatório. Decido.

O caso em apreço é hipótese que comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, não havendo, salvo melhor juízo, a necessidade de dilação probatória, uma vez que a cognição do juízo repousa unicamente sobre a prova documental, bem como está preclusa a produção probatória documental, já que deveria ser carreado com a petição inicial e com a resposta.

No ponto, para que não reste qualquer dúvida, constou do item "04" da decisão que traz em si a resposta do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC:

"4) registrar que houve decisão judicial impondo aos réus que disponibilizassem o acesso aos back offices, mas referida decisão foi reformada em instância superior. Por isso, ficam indeferidos todos os pedidos de acesso a back office".

Então, indeferido o pedido de acesso por decisão do egrégio Tribunal de Justiça do Acre, sendo certo que, em falência, cabe ao credor demonstrar ao Administrador Judicial e sucessivamente ao Juízo a existência de seu crédito (artigos 7° e 8° da Lei n. 11.101/2005), se não estiver devidamente documentado, estão esgotadas as diligências que poderiam ser adotadas.

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

Passo seguinte, as questões envolvend
financeira e a respectiva consequênci
constatação já se encontram pacifica
44.2013.8.01.0001, que tramitam na 2
Rio Branco/AC, com o respectivo trân
sentença/acórdão em 31.03.2017, cuj
na parte em que importa para a solu
que fora referendada em grau recur
comando:

"A) com amparo nos arts. 104, II
declarar a nulidade de todos os c
divulgadores da rede Telexfree e
formalizados através da adesão a
e Divulgadores de Produtos e a c
que o antecederam, em razão da
versam sobre pirâmide financeir

B) com amparo no art. 182 do C
da nulidade dos negócios jurid
determinar o restabelecimento
em que se achavam antes da co
ré Ympactus Comercial Ltda. a

B.1) devolver a todos os Part
de Fundo de Caução Retornáve

B.2) devolver a todos os di
recebidos a título de Fundo
kit contendo dez contas VO

B.3) devolver a todos os d
valores recebidos a titulo
titulo do kit contendo cin

B.4) no ato da devolução
B3, os divulgadores deve
Ltda. as contas 99Telexf
caso as tenham ativado,
restituídas deverá ser
proporção US$28,90 para
para os divulgadores Ad

B.5) do montante a ser
AdCentral Family a ré
os valores que os mes
bonificações da Rede
de contas recebidas p
restituído aos partne
mesmos receberam a t

SO

SERRA
e Almeida Neves, Nº 1220N

MT Cep:78300000

->Improcedência

va pretende, em face de YMPACTUS
idação da sentença proferida na Ação
4-44.2013.8.26.0418, que tramitou na 2ª
Rio Branco/AC.

da não apresentou resposta e não juntou
contábil das contas da parte autora, bem
édito existente nas aludidas contas

revelia (fls. 48/48-verso).

Vara da Comarca de Rio Branco/AC,
extrato das contas existentes no
tal solicitação não fora atendida,
53/55-verso.

manifestou, por último, pela
o julgamento antecipado e expedição

os.

ido.

que comporta o julgamento
mos do inciso I do artigo 355 do
ão havendo, salvo melhor juízo, a
atória, uma vez que a cognição do
bre a prova documental, bem como
obatória documental, já que deveria
Inicial e com a resposta.

qualquer dúvida, constou do item
si a resposta do Juízo da 2ª Vara

ão judicial impondo aos réus que
s back offices, mas referida
ância superior. Por isso, ficam
de acesso a back office".

acesso por decisão do egrégio
endo certo que, em falência, cabe
strador Judicial e sucessivamente
édito (artigos 7º e 8º da Lei n.
vidamente documentado, estão
deriam ser adotadas.

5008

Passo seguinte, as questões envolvendo a existência de pirâmide financeira e a respectiva consequência jurídica de tal constatação já se encontram pacificadas nos Autos n. 0800224-44.2013.8.01.0001, que tramitam na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, com o respectivo trânsito em julgado da sentença/acórdão em 31.03.2017, cujo dispositivo da sentença, na parte em que importa para a solução da vertente demanda e que fora referendada em grau recursal, possui o seguinte comando:

"A) com amparo nos arts. 104, II e 166, II, do Código Civil, declarar a nulidade de todos os contratos firmados entre os divulgadores da rede Telexfree e a ré Ympactus Comercial Ltda., formalizados através da adesão ao Regulamento Geral de Clientes e Divulgadores de Produtos e a outros instrumentos contratuais que o antecederam, em razão da ilicitude de seus objetos, que versam sobre pirâmide financeira;

B) com amparo no art. 182 do Código Civil e como consequência da nulidade dos negócios jurídicos determinada no item A, determinar o restabelecimento das partes contratantes ao estado em que se achavam antes da contratação. Para tanto, condeno a ré Ympactus Comercial Ltda. a:

B.1) devolver a todos os Partners os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável;

B.2) devolver a todos os divulgadores AdCentral os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo dez contas VOIP 99 Telexfree;

B.3) devolver a todos os divulgadores AdCentral Family os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo cinquenta contas VOIP 99 Telexfree;

B.4) no ato da devolução dos valores indicados nos itens B2 e B3, os divulgadores deverão restituir à ré YmpactusComercial Ltda. as contas 99Telexfree que receberam em forma de kits, mas caso as tenham ativado, o valor que pagaram pelas contas não restituídas deverá ser abatido do montante total a receber, na proporção US$28,90 para os divulgadores AdCentral e US$27,50 para os divulgadores AdCentral Family;

B.5) do montante a ser devolvido aos divulgadores AdCentral e AdCentral Family a ré Ympactus Comercial Ltda. deverá deduzir os valores que os mesmos receberam a título de qualquer das bonificações da Rede Telexfree, inclusive em razão da recompra de contas recebidas por anúncios postados. Do montante a ser restituído aos partners deverão ser deduzidos os valores que os mesmos receberam a título de comissões de venda;

B.6) considerando que os contratos celebrados estabelecem valores em dólares norte-americanos, as devoluções aos partners e divulgadores e os abatimentos do que os mesmos receberam a título de bonificação na rede, gratificação de venda ou contas ativadas, deverão ser considerados em Reais, pelos montante efetivamente pagos e recebidos;

B.7) Os valores a serem restituídos pela ré Ympactus Comercial Ltda. aos divulgadores deverão ser atualizados monetariamente a partir do efetivo pagamento do Fundo de Caução Retornável e dos kits AdCentral ou AdCentral Family, conforme o caso, e sujeitos a juros legais desde a citação (que se deu por meio de comparecimento espontâneo da empresa ré aos autos, em 29/07/2013 - p. 880/964).

Os valores das contas ativadas que serão abatidos do montante a ser recebido pelos divulgadores (conforme item B4) deverão ser atualizados monetariamente a partir da data da aquisição dos kits AdCentral e AdCentral Family e sujeitos a juros legais desde a citação.

Os valores das comissões de venda que serão abatidos dos montantes a serem restituídos aos partners e os valores de todas as bonificações recebidas pelos divulgadores, inclusive a título de recompra de anúncios recebidos por postagens de anúncios, deverão ser atualizados monetariamente a partir do recebimento e sujeitos a juros legais a contar da citação.

B.8) considerando que apresente ação é coletiva, os valores determinados nos itens B1, B2,B3, B4, B5, B6 e B7 deverão ser apurados em liquidação de sentença, que poderá ser proposta por cada interessado, no foro do seu domicílio;"

Como se sabe, a liquidação individual de sentença coletiva possui elevada carga cognitiva, pois, além de individualizar e liquidar o valor devido, reclama a demonstração da titularidade do crédito, ou seja: a correlação da situação jurídica da parte requerente com a descrita na sentença coletiva.

Essa tarefa, primordialmente, deve ser desenvolvida pelo próprio liquidante, salvo algum empecilho concreto que o impeça de apresentar a respectiva prova. Não se pode imputar à parte contrária o ônus de apresentar prova que tranquilamente poderia ser apresentada pela própria parte e jogar tudo na conta da inércia.

E essa assertiva ganha foros irretorquíveis a partir do momento em que fora decretada, em 09.09.2019, a falência da parte demandada nos Autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramitam na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES.

Válido somente com o selo de

Impresso em 28/10/2020 às 15:58 Horas

5009

Isso porque, com a falência, instala-se um concurso universal de credores, que está sob a égide do princípio do "par conditio creditorum", ou seja: tratamento isonômico entre credores da mesma categoria. Trata-se de uma universalidade material ou obrigacional.

Agora, então, a definição do crédito não terá consequência apenas à parte demandada que deu de ombros ao feito. A principal consequência será para os demais credores da mesma classe, pois, para cada novo crédito incluído, os respectivos pagamentos ficarão cada vez mais ralos.

Então, a análise deverá ser criteriosa, mesmo porque, como já acenado, estará imbuída de um "consequencialismo sistêmico".

De mais a mais, como no vertente caso, a inércia da parte demandada está mais ligada ao completo descaso com a própria sociedade empresária, após a identificação da pirâmide financeira, do que, propriamente, com o crédito em particular.

Dentro desse contexto, e aqui vai mais um viés do consequencialismo, não é possível deixar que o descaso da parte demandada seja o principal fundamento da constituição de crédito, em prejuízo aos demais credores que, diligentemente, carrearam as provas suficientes para constituir o fato jurídico que ampara a respectiva pretensão.

Outro seria o raciocínio se realmente se deparasse com "prova diabólica" para a parte autora. Não é isso que se colhe da análise dos autos.

Explico.

A sentença proferida na ação coletiva deixa claro que, como adesão ao sistema da "Telexfree", o interessado deveria desembolsar a quantia de US$ 50,00 (item 5.1 do regulamento geral da Telexfree) e passaria a ser nominado de "Partner". Ingressado, o "Partner", para se tornar "Divulgador", com as promessas de ganho correlatadas, deveria, no mínimo, adquirir um "kit" denominado "adcentral", no valor cada de US$ 289,00 (item 5.4 do regulamento geral da Telexfree), e/ou um "kit" denominado "adcentral family", no valor cada de US$ 1.375,00 (item 5.5 do regulamento geral da Telexfree). Os pormenores, quanto aos lucros, no momento, não vêm ao caso, mesmo porque já versados na sentença que se pretende liquidar.

O pagamento das quantias acima mencionadas se dá de duas formas: (a) por boleto, o que deixa entrever o item 2.5.2 do regulamento geral da Telexfree ou (b) pelo uso de bônus próprio ou de terceiro, como explicita o item 3.5.1 do regulamento

geral da Telexfree: (...) "para pagamento de faturas, suas de terceiros" (...).

A forma usual de pagamento de boleto, isso é intuitivo, ocor com transação bancária, valendo-se da conta bancária ou de cartão de crédito do devedor, até mesmo pela quantia em questão. Não se está falando de valores irrisórios. Nesse contexto, absolutamente exigível que comprovasse o gasto com juntada, por exemplo, de extrato bancário ou mesmo de segunda via de pagamento extraída do próprio sistema.

A única hipótese em que poderia se conjecturar de uma maior dificuldade probatória seria aquela em que o devedor promove pagamento do boleto em espécie (porque, se com cheque, quando possível, daria para rastrear com facilidade) em instituição financeira na qual não possuía vínculo. Lembre-se que o valor unitário do "kit" é expresso em dólares, de modo que, como já dito, não se está falando em quantia irrisória, ou seja: é excepcional que, no cotidiano, alguém saia da sua casa com tal quantia para pagar no caixa. Aliás, é excepcional até mesmo que se tenha o respectivo valor em casa e não em depósito bancário.

Para se ter uma ideia de como a hipótese em comento escapa do cotidiano, para que ocorra, devem-se conjugar as seguintes circunstâncias: possuir excedente financeiro considerável que não esteja em depósito bancário e não possuir conta bancária ou, se possuir, optar, não se sabe o porquê, diga-se, por enfrentar fila para pagamento no caixa em vez de se valer do caixa eletrônico ou de "internet banking".

E, mesmo assim, também há de se considerar que o valor em espécie utilizado para pagamento do boleto, se esse for o caso, provenha de fonte identificável, inclusive, de origem bancária, razão pela qual também poderia ser comprovado.

De toda sorte, na excepcionalíssima hipótese em questão, caso tenha usado dinheiro próprio sem fonte detectável, a parte autora deveria especificar tal circunstância no pedido de liquidação, o que passou ao largo.

Não é lógico considerar que, na maioria dos casos, o pagamento não se deu de um modo rastreável pelo sistema bancário, mesmo porque o pagamento é de boleto bancário. Não se pode dar de ombros para o que se vê no dia a dia.

A segunda forma de pagamento seria com a utilização de "bônus" próprio ou de terceiros. Se ocorrer o pagamento com bônus próprio, nada terá que receber porque se trata de lucro reinvestido e, por isso, não é passível de restituição, como se extrai da sentença proferida na ação coletiva.

5010

Com bônus de terceiro, até que seria possível, porém, desde que identificado o divulgador e demonstrado que pagou pelo uso do crédito, como restou devidamente esclarecido na decisão lançada no incidente de informações na ação coletiva, em 04.09.2017, que tramitou nos Autos n. 0005902-34.2017.8.01.0001 da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC:

"caso o ingresso no negócio tenha se dado por meio de bônus de terceiro, apontar quem é o terceiro, demonstrar que o terceiro era divulgador e demonstrar que pagou ao terceiro pelo uso do crédito do mesmo."

Essa decisão fora seguida pelos seguintes julgados:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PIRÂMIDE FINANCEIRA - COMPROVAÇÃO DE VALOR DESPENDIDO - AUSÊNCIA. O juiz é o destinatário das provas, podendo, em busca da verdade real e da elucidação dos fatos, determinar a realização daquelas necessárias à instrução do processo, bem como indeferir as que considerar impertinentes ou protelatórias. Se busca o autor, por meio de liquidação individual de sentença, com fulcro no disposto no artigo 509 do CPC, obter ressarcimento de quantia alegada despendida, e inexistindo comprovação do efetivo dispêndio de quaisquer valores por parte do mesmo autor - ônus esse que lhe competia, a teor do disposto no artigo 373, I, do CPC - inviabilizada está a apuração do "quantum debeatur", não fazendo ele jus à restituição reclamada." (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.155520-0/001, Relator(a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/05/0020, publicação da súmula em 22/05/2020)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. TELEXFREE. NEGÓCIO JURÍDICO. ATIVAÇÃO DE CONTAS. INVESTIMENTO. CRÉDITO DE TERCEIROS. NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Incumbe à parte autora o ônus de instruir a inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320, do Código de Processo Civil). Na hipótese de compras de escritórios virtuais realizadas mediante cessão de créditos de terceiros, com promessa de posterior reembolso pelo divulgador, necessário a comprovação do ressarcimento ao veterano, conforme recente julgado desta Câmara Cível: "(...) Os divulgadores, que eventualmente tenham ingressado na rede mediante o uso de créditos de terceiros no sistema Telexfree, devem identificar o terceiro, demonstrar que era um divulgador e que efetivou pagamento a este último, como forma de ressarci-lo pelo uso dos créditos". (Relator Des. Luís Camolez; Processo: 0713527-49.2015.8.01.0001; Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 23/09/2019; Data de registro: 24/09/2019)" (Relator (a): Eva Evangelista; Comarca: Rio Branco;Número do Processo:0710873-

21.2017.8.01.0001;Órgão julgador: Primeira Câmara Cível;Dat
julgamento: 05/12/2019; Data de registro: 27/12/2019)

E não poderia ser diferente. Caso se refira a bônus de terceiro, primeiramente, sequer é possível falar nos US$ 50,
US$ 289,00 e US$ 1.375,00, pois se trata de uma transação
particulares. Até mesmo seria possível, por exemplo, a cess
gratuita de bônus por terceiro pela simples visualização da
promessas de ganho oriundas do incremento da rede ou por
qualquer outra razão. O bônus é do divulgador, então, está
seu talante como dele dispor. É algo muito fluido e, ao que
parece, essa forma de ingresso fora bastante utilizada.

Bem por isso, a existência de tela no "back office" dando co
quitado o respectivo valor não é suficiente para comprovar q
realmente desembolsou qualquer quantia, pois poderá ter se
valido de bônus próprio ou de terceiro. A prova ou indício d
relação jurídica não é prova ou indício de desembolso de
quantia.

Em resumo, por um lado, a exceção seria a impossibilidade de
demonstração da quantia desembolsada, de modo que deveria est
devida e concretamente explicitado o porquê da impossibilidad
Por outro lado, a ausência de documentos condizentes à quitaç
do boleto pode se dar, justamente, por não haver boleto,
quando, então, seria de inteira responsabilidade da parte
autora indicar o titular do bônus utilizado e o valor
desembolsado, se desembolsado. Essa prova não seria da parte
demandada, mesmo porque sequer se tratou de relação jurídica
com ela desenvolvida, mas especificadamente da parte autora.

Daí exala que, por todas as óticas, o ônus era da parte autora
Logo, não pode se valer de inversão do ônus da prova e/ou de
revelia para liberar-se do ônus da prova, mesmo porque, com a
decretação da falência, como já acenado, o interesse na
definição do valor devido deixa de ser individual, passando a
ter conotação social.

No exato sentido da vertente sentença, na decisão monocrática
proferida na Apelação Cível n. (198)1006780-57.2017.8.11.0002
do TJMT constou que:

"Isso porque, sustenta o autor que em tendo a apelada
descumprido a determinação de exibição de documentos, as suas
alegações devem ser admitidas como verdadeiras.
Não obstante, a verdade é que a presunção de veracidade em cas
de revelia é relativa, tal como preconizado na mencionada norm
legal.
Sobre o tema, NELSON NERY JUNIOR, afirma que "a presunção de
veracidade dos fatos alegados, em consequência da revelia, não
é absoluta, podendo ceder ante a evidência dos autos, de acord

com o livre conven
comentado, 11ª Ed.
Tribunais,2010).
Em assim sendo, n
não é impossível
registros bancár
aquisição das co
autos apenas um
comprovar que e
setenta e oito
Em consequênci
minimamente o
meritória, no
deve permanec
de comprovaç
57.2017.8.11
NILZA MARIA
Privado, Ju

No caso, c
27 não é s
da parte

Posto is

CONDENO
taxas j
98, § 1

P.I.C.

Uma v
nos A
Recu
arti
alte
Fal
Juc
Ad
da
p

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

com o livre convencimento do juiz" (Código de processo civil comentado, 11ª Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,2010).
Em assim sendo, no caso dos autos, a prova que falta ao autor não é impossível de ser produzida, bastando a juntada dos registros bancários que demonstrem o pagamento referente à aquisição das contas, o que não ocorreu, vez que carreou aos autos apenas uma tela de computador, a qual não é hábil a comprovar que efetuou o pagamento de 3.078,00 (três mil e setenta e oito reais).
Em consequência, o apelante não conseguiu constituir minimamente o seu direito para justificar a pretensão meritória, nos termos do art. 373, I do CPC, razão pela qual deve permanecer irretocada a fundamentada sentença na ausência de comprovação da liquidez do seu crédito:" (N.U 1006780-57.2017.8.11.0002, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 05/02/2020, Publicado no DJE 05/02/2020)

No caso, com arrimo na fundamentação retro, o documento de fl. 27 não é suficiente para provar o fato constitutivo do direito da parte autora.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na exordial.

CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas, custas e taxas judiciais, condenação essa suspensa na forma do artigo 98, § 3º, do CPC.

P.I.C.

Uma vez que fora decretada a falência da YMPACTUS COMERCIAL S/A nos Autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramitam na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES, por força do artigo 76, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, PROMOVA-SE a alteração do polo passivo para que passe a figurar a Massa Falida Ympactus Comercial S/A, representada pelo Administrador Judicial, bem como INTIME-SE a Massa Falida, representada pelo Administrador Judicial, acerca do teor da vertente sentença e da sua inclusão no polo passivo, bem como, se houver recurso, para apresentar contrarrazões.

Como há inúmeras demandas movidas em face da Ympactus, poderá a Secretaria de Vara encaminhar uma única missiva envolvendo várias demandas.

Após o trânsito em julgado, AO ARQUIVO com as anotações e baixas de estilo.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

24/08/2020 Vindos Gabinete

De: Gabinete da Primeira Vara Cível Para: Primeira Vara Cível

25/08/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10805, com previsão de disponibilização em 26/08/2020, o movimento "Com Resolução de Mérito->Improcedência" de 24/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo.

26/08/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Com Resolução do Mérito->Improcedência", de 24/08/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10805, de 26/08/2020 e publicado no dia 27/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo.

27/08/2020 Certidão de conversão de tipo de tramitação

Certifico que o processo passou a tramitar de forma eletrônica e as partes devem se manifestar, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse de manter pessoalmente a guarda de algum documento original (Art. 12, § 5° da Lei 11.416/2006).

27/08/2020 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Certifico que o processo passou a tramitar de forma eletrônica e as partes devem se manifestar, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse de manter pessoalmente a guarda de algum documento original (Art. 12, § 5° da Lei 11.416/2006). Certifico, ainda, que em cumprimento à Portaria Conjunta nº 371/PRES-CGJ, de 08.06.2020, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados das partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem acerca da integridade e autenticidade dos documentos, ficando advertidos que, conforme prevê o artigo 26 da Portaria retro mencionada, a partir da virtualização do processo (Ref. 8), os prazos voltam a fluir normalmente.

27/08/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10807, com previsão de disponibilização em 28/08/2020, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 27/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo.

27/08/2020 Decorrendo Prazo

Válido somente com o selo

Impresso em 28/10/2020 às 15:58 Horas

5612

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

28/08/2020	Certidão de Publicação de Expediente Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 27/08/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10807, de 28/08/2020 e publicado no dia 31/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo.
14/10/2020	Certidão de Trânsito em Julgado Certifico que a sentença transitou em julgado.
14/10/2020	Remessa para o Distribuidor/Contador/Partidor Processo enviado Em Carga para o Distribuidor/Contador/Partidor .
14/10/2020	Certidão do Distribuidor PROCEDI A SUBSTITUIÇÃO
15/10/2020	Vindos Diversos De: Lotação: Distribuidor Para: Lotação: Primeira Vara Cível
19/10/2020	Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios Em atendimento ao Provimento nº 056/2007 e à r. sentença proferida nestes autos, impulsiono os presentes autos ao setor de expedição de documentos a fim de que seja expedido certidão de inteiro teor e ofício encaminhando-os para juntada nos autos da Ação de Falência nº 0021350-12.2019.8.08.0024 da Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória/ES e para o representante legal da Massa Falida para ciência do teor da decisão e de que passou a ocupar o polo passivo da demanda.

O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Tangará da Serra, aos 28 de outubro de 2020. E, eu Élida Juliane Schneider, Escrivão(ã) Judicial desta comarca que digitei e assino.

Élida Juliane Schneider
Escrivão(ã) Judicial

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Selo de Autenticidade
AB 459929

VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

5013

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Comarca de Tangará da Serra
Estado de Mato Grosso

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

CERTIFICO a requerimento de parte interessada, que revendo os livros de registro e feitos deste Cartório Cível, constatei que fora Distribuída em 15/09/2017 às 17:40 Horas para Primeira Vara Cível da comarca de Tangará da Serra com o Número: 0/0. , Tipo de Ação: Liquidação por Artigos->Procedimento de Liquidação->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO, Oficial de Justiça: Marcos Antônio Detoffol, Requerido(a): MASSA FALIDA YMPACTUS COMERCIAL LTDA ME, Requerente: EDINEI PIRES DE SOUZA, Requerido(a): YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, conforme andamentos que passo a descrever:

15/09/2017 Distribuição do Processo

Distribuído em 15/9/2017 às 17:40 Horas para Primeira Vara Cível Com o Número: 23824-44.2017.811.0055
Oficial Justiça: Marcos Antônio Detoffol

18/09/2017 Carga

De: Distribuidor
Para: Primeira Vara Cível

18/09/2017 Certidão de Recebimento

Às 13h33m

18/09/2017 Certidão de Registro e Autuação

Às 13h52m

18/09/2017 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

03/10/2017 Decisão->Determinação

Vistos.

Uma vez que a sentença coletiva fora submetida à avaliação do Juízo "ad quem", cujo julgamento colegiado já transitou em julgado, por conta do efeito substitutivo, o título exequendo, que se pretende liquidar, passar a ser o acenado acórdão. Logo, deve instruir a petição inicial.

Posto isso, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar o aludido acordão, sob pena de extinção.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

05/10/2017 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10117, com previsão de disponibilização em 06/10/2017, o movimento "Decisão->Determinação" de 03/10/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo.

05/10/2017 Carga
De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

06/10/2017 Certidão de Publicação de Expediente
Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 06/10/2017, foi disponibilizado no DJE nº 10117, de 06/10/2017, e publicado no dia 09/10/2017, onde constam como patrono habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo.

06/10/2017 Decorrendo Prazo
167

20/10/2017 Juntada de Petição do Autor
Requer a juntada da cópia do Acordão .

30/10/2017 Concluso p/Despacho/Decisão

30/10/2017 Carga
De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

31/10/2017 Despacho->Mero expediente

Vistos.

Devidamente emendada, RECEBO a petição inicial.

CITE-SE a parte demandada no endereço indicado na inicial para, no prazo legal, apresentar resposta, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como de crédito existente nas aludidas contas.

Sem prejuízo da determinação anterior, OFICIE-SE ao Juízo da Vara da Comarca de Rio Branco/AC solicitando extrato das contas existentes no CPF/nome da parte autora.

CONCEDO os benefícios da justiça gratuita, revogando-os a qualquer tempo caso inverídica as declarações de hipossuficiência.

DEIXO de designar audiência de conciliação, uma vez que se trata de liquidação de sentença.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

ESTADO DE MATO GROS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ D
Av. Presidente Tancredo
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serr
Fone: (65) 3339-2700

1/2017 Certidão de Envio
Certifico que rem
nº 10134, com pre
movimento "Despac
constam como pat
ODACIR JOSE DIAS
ativo.

1/2017 Certidão de Publ
Certifico que o
31/10/2017, fol
e publicado no
habilitados pa
CAVALHEIRO - O

11/2017 Carga
De: Gabinete
Para: Primeir

5014

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

1/11/2017	Certidão de Envio de Matéria para Imprensa Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10134, com previsão de disponibilização em 07/11/2017, o movimento "Despacho->Mero expediente" de 31/10/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo.
07/11/2017	Certidão de Publicação de Expediente Certifico que o movimento "Despacho->Mero expediente", de 31/10/2017, foi disponibilizado no DJE nº 10134, de 07/11/2017 e publicado no dia 08/11/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo.
08/11/2017	Carga De: Gabinete da Primeira Vara Cível Para: Primeira Vara Cível

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

29/11/2017 Carta de Citação pelo Correio

CARTA DE CITAÇÃO
15
Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, CNPJ: 11669325000188. atualmente em local incerto e não sabido
Procedo a CITAÇÃO de Vossa Senhoria, na qualidade de Requerido(a) , nos termos do processo abaixo identificado, para todo o conteúdo do despacho ao final transcrito e da petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) como parte integrante desta carta, para responder, caso queira, a ação, oportunidade deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas.
Despacho/Decisão: Vistos.Devidamente emendada, RECEBO a petição inicial para, no prazo legal, apresentar resposta, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas. Sem prejuízo da determinação anterior, OFICIE-SE ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC solicitando extrato das contas existentes no CPF/nome da parte autora.CONCEDO os benefícios da justiça gratuita, revogando-os a qualquer tempo caso inverídica as declarações de hipossuficiência.DEIXO de designar audiência de conciliação, uma vez que se trata de liquidação de sentença.Ad
PROVIDÊNCIAS.
ADVERTÊNCIAS: 1. Prazo: O prazo para responder é de 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento aos autos do processo. Esse prazo será contado em dobro, caso trate-se de litisconsortes com procuradores distintos (art. 229 do CPC), ou de réu(s) patrocinado(s) pela Defensoria Pública, e contado também em DOBRO, caso o requerido seja a Fazenda Pública ou o Ministério Público (art. 180 e 183 do CPC). 2. Caso não seja contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na petição inicial, sendo decretada a REVELIA.
Tangará da Serra, 29 de novembro de 2017
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

Válido somente com o selo de
Impresso em 28/10/2020 às 15:56 Horas

ESTADO DE MA
PODER JUDICI
COMARCA DE T
Av. Presiden
Bairro: Jardi
Cidade: Tanga
Fone: (65) 3

/11/2017 Ofício E
OFÍCIO
Por det
Dr. Flá
encami
nome d
63, no
44.20
ao ba
de fl
Tanga
Élid
1.20
1/12/2017 Cert
Cor
5/01/2018 Jun
Ar
Se
Ce
C
C
D
22/01/2018
06/04/2018
24/04/201
24/04/20

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

29/11/2017 Ofício Expedido

OFÍCIO
Por determinação do MM. Juiz de Direito, em substiuição legal, Dr. Flávio Maldonado de Barros, solicito a Vossa Senhoria que encaminhe a este Juízo os extratos das contas existentes em nome da parte autora EDINEI PIRES DE SOUZA, CPF: 012.356.061-63, nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, uma vez que apenas esse Juízo possui acesso ao banco de dados da empresa demandada, nos termos da decisão de fl. 34, cópia anexa.
Tangará da Serra, 29 de novembro de 2017
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

01/12/2017 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

15/01/2018 Juntada de AR

Ar. Ref. Fl. 36 carta de citação pela parte do requerido(a) Senhor(a) Representante Legal, Ympactus Comercio Ltda-me.

22/01/2018 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

Código de rastreabilidade: 81120183117935
Documento: Oficio 873 2017.pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio: 22/01/2018 13:22:58
Assunto: OFÍCIO 873/2017 solicitando extrato de conta corrente nos autos 0800224-44.2013.8.01.0001 - autos nosso ID. 258719

06/04/2018 Certidão de Decurso de Prazo

Certifico que até a presente data não veio aos autos, a resposta do oficio de fls. 36,36v e 37.

24/04/2018 Certidão de Decurso de Prazo

Certifico e dou fé que a parte requerida foi devidamente citada mediante carta (fl.36) e AR juntado à fl. 36-verso, em 15/01/2018, tendo deixado o prazo para responder transcorrer "in albis".

24/04/2018 Ofício Expedido

OFÍCIO
Cumprimento-o(a) e reitero o Oficio nº 873/2018, solicitando a Vossa Senhoria que encaminhe a este Juízo os extratos das contas existentes em nome da parte autora EDINEI PIRES DE SOUZA, CPF: 012.356.061-63, nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, uma vez que apenas esse Juízo possui acesso ao banco de dados da empresa demandada.
Tangará da Serra, 24 de abril de 2018
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

02/05/2018 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)
Código de rastreabilidade: 81120183335077
Documento: Ofício 387 2018.pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ELIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio: 02/05/2018 15:04:18
Assunto: Ofício 387/2018 solicitando extrato de conta em nome do autor desta ação, nos autos (vosso) 0800224-44.2013.8.01.0001.

02/05/2018 Certidão
Certifico e dou fé que diante da certidão de fl. 40, remeto os autos ao setor de "matéria para imprensa", a fim de intimar o advogado da parte autora para manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

03/05/2018 Decorrendo Prazo
164

20/06/2018 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa
Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10280, com previsão de disponibilização em 21/06/2018, o movimento "Certidão" de 02/05/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:2159/Omt representando o polo ativo.

20/06/2018 Decorrendo Prazo
153

21/06/2018 Certidão de Publicação de Expediente
Certifico que o movimento "Certidão", de 02/05/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10280, de 21/06/2018 e publicado no dia 22/06/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:2159/Omt, representando o polo ativo.

04/07/2018 Vista
De: Primeira Vara Cível
Para: Advogado: ODACIR JOSÉ DIAS CAVALHEIRO

05/07/2018 Carga
De: Advogado: ODACIR JOSÉ DIAS CAVALHEIRO
Para: Primeira Vara Cível

05/07/2018 Decorrendo Prazo
153

06/07/2018 Juntada de Petição do Autor
Requerer a expedição de alvará.

Válido somente com o selo de la
Impresso em 28/10/2020 às 15:56 Horas

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeid
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:
Fone: (65) 3339-2700

07/2018 Certidão de Decurso de Praz
Certifico e dou fé que, at
Secretaria resposta ao Ofi

07/2018 Concluso p/Despacho/Decisã

07/2018 Carga
De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primei

/07/2018 Decisão->Determinação

Vistos.

Pretende a parte autora
expedido o alvará de l
exordial, ante o decur
demandada manifestar.

Pois bem.

De início, diante do
revelia da parte de

No ponto, vale o a
fatos alegados pel
magistrado buscar
os elementos de p

Dessa feita, ao m
de convicção ace

Isso porque, tan
constitutivos,
para o Juízo da
extrato da cont

Depois, não ho
de eventual va
pleiteado. A
para o início

Diante do exp

REITERE-SE o

ÀS PROVIDÊN

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

/07/2018 Certidão de Decurso de Prazo

Certifico e dou fé que, até a presente data, não aportou nesta Secretaria resposta ao Ofício de fl. 41.

/07/2018 Concluso p/Despacho/Decisão

/07/2018 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

/07/2018 Decisão->Determinação

Vistos.

Pretende a parte autora, como se vê às fls. 44/44-verso, seja expedido o alvará de levantamento dos valores pleiteados na exordial, ante o decurso do prazo assinalado para a parte demandada manifestar.

Pois bem.

De início, diante do teor da certidão de fl. 40, DECRETO a revelia da parte demandada, nos termos do art. 344 do CPC.

No ponto, vale o adendo de que a presunção da veracidade dos fatos alegados pela parte demandante é relativa, cabendo ao magistrado buscar a formação de sua convicção diante de todos os elementos de prova constantes dos autos.

Dessa feita, ao menos no momento, não se depara com elementos de convicção acerca das alegações da parte demandada.

Isso porque, tanto não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos, que fora necessário o encaminhamento de ofício para o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC solicitando extrato da conta existente no CPF/nome do autor.

Depois, não houve o encerramento da liquidação, com a apuração de eventual valor a ser levantado pela parte autora, como pleiteado. A liquidação é pressuposto essencial e indispensável para o início do processo de execução.

Diante do exposto, INDEFIRO o pleito em questão.

REITERE-SE o ofício de fl. 41.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

10/07/2018 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa
Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, o nº 10292, com previsão de disponibilização em 11/07/2018, o movimento "Decisão->Determinação" de 09/07/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:2159/Omt representando o polo ati

10/07/2018 Carga
De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

11/07/2018 Certidão de Publicação de Expediente
Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 09/07/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10292, de 11/07/201 e publicado no dia 12/07/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:2159/Omt, representando o polo ativo.

13/07/2018 Vista
De: Primeira Vara Cível
Para: Advogado: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO

18/07/2018 Carga
De: Advogado: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO
Para: Primeira Vara Cível

20/08/2018 Ofício Expedido
OFÍCIO
Cumprimento-o e reitero o Ofício nº 873/2017, solicitando a Vossa Senhoria que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos das contas existentes em nome da parte EDINEI PIRES DE SOUZA, CPF nº 012.356.061-63, nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, uma vez que apenas esse Juízo tem acesso ao banco de dados da empresa demandada, nos termos do r. despacho de fl. 34, cópia anexa.
Tangará da Serra, 20 de agosto de 2018
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

23/08/2018 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)
Código de rastreabilidade: 81120183606223
Documento: despacho oficiio 677 2018.pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio: 23/08/2018 17:07:25
Assunto: Ofício 677/2018, ID.258719, solicitando extrato de conta nos autos 0800224-44.2013.8.01.0001.

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERR
Av. Presidente Tancredo de Al
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT
Fone: (65) 3339-2700

/08/2018 Certidão de Encaminhame
Correspondência)
Código de rastreabilid
Documento: Ofício 677
Remetente: SECRETARIA
ÉLIDA JULIANE SCHNEID
Destinatário: 02. 2ª
Data de Envio: 23/08/
Assunto: Ofício 677/
conta nos autos 0800

2/02/2020 Impulsionamento por
Certifico que, dian
Civil Pública nº 08
Rio Branco/AC, a se
Provimento nº 056/
de matéria de impr
autora para pugna

3/02/2020 Certidão de Envio
Certifico que re
nº 10685, com pr
movimento "Impul
22/02/2020, onde
receberem intim
OAB:21159/MT re

25/02/2020 Decorrendo Pra
151

27/02/2020 Certidão de P
Certifico que
Ordinatórios"
10684, de 27
constam como
ODACIR JOSE
polo ativo.

09/06/2020 Certidão de
Certifico
de 08 de j
passar?o a
admitidos
do Advoga
Apolo em

30/06/2020 Juntada
Juntada
PEA.
Petição
14:42:3
Requer
lide.

5017

3/08/2018 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)
Código de rastreabilidade: 81120183606222
Documento: Ofício 677 2018.pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÊLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio: 23/08/2018 17:07:25
Assunto: Ofício 677/2018, ID.258719, solicitando extrato de conta nos autos 0800224-44.2013.8.01.0001.

22/02/2020 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios
Certifico que, diante da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001 da 2ª vara Cível de Rio Branco/AC, a seguir juntada, e, em atendimento ao Provimento nº 056/2007, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados da parte autora para pugnarem o que de direito, no prazo de quinze dias.

23/02/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa
Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10685, com previsão de disponibilização em 28/02/2020, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 22/02/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo.

25/02/2020 Decorrendo Prazo
151

27/02/2020 Certidão de Publicação de Expediente
Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 22/02/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10684, de 27/02/2020 e publicado no dia 28/02/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo.

09/06/2020 Certidão de conversão de tipo de tramitação (Hibrido)
Certifico que, conforme Portaria-Conjunta n. N. 371 PRES-CGJ, de 08 de junho de 2020, a partir desta data estes autos passar?o a tramitar virtualmente, motivo pelo qual ser?o admitidos apenas peticionamentos por meio do Portal Eletr?nico do Advogado ? PEA. Certid?o gerada automaticamente pelo sistema Apolo em 09/06/2020.

30/06/2020 Juntada de Petição do Autor
Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.
Petição do Autor, Id: 339087, protocolado em: 19/06/2020 às 14:42:36
Requer a decretação da revelia e o julgamento antecipado da lide.

01/07/2020 Concluso p/Sentença
De: Primeira Vara Cível Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

ESTADO DE MATO GROSS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ D
Av. Presidente Tancredo
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serr
Fone: (65) 3339-2700

08/2020 Com Resolução do

Vistos.

Edinei Pires de
LTDA., a liquida
n. 0800224-44.2
Comarca de Rio

Citada, a parte
o relatório fi
como não apres
(fl. 40).

Então, fora c

Oficiado ao
solicitando
CPF/nome da
conforme re

Intimada,
decretação
de certidã

Os autos

É o sucin

O caso e
antecipa
Código
necessi
juízo
está p
ser ca

No po
"04"
da Co

"4)
disp
dec
ind

En
Tr
ac
a
l
e

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

24/08/2020 Com Resolução do Mérito->Improcedência

Vistos.

Edinei Pires de Souza pretende, em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA., a liquidação da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0800224-44.2013.8.26.0418, que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC.

Citada, a parte demandada não apresentou resposta e não juntou o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como não apresentou o crédito existente nas aludidas contas (fl. 40).

Então, fora decretada a revelia (fls. 46/46-verso).

Oficiado ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC, solicitando a juntada do extrato das contas existentes no CPF/nome da parte autora, tal solicitação não fora atendida, conforme resposta de fls. 51/53-verso.

Intimada, a parte autora manifestou, por último, pela decretação da revelia, com o julgamento antecipado e expedição de certidão de crédito.

Os autos vieram-me conclusos.

É o sucinto relatório. Decido.

O caso em apreço é hipótese que comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, não havendo, salvo melhor juízo, a necessidade de dilação probatória, uma vez que a cognição do juízo repousa unicamente sobre a prova documental, bem como está preclusa a produção probatória documental, já que deveria ser carreado com a petição inicial e com a resposta.

No ponto, para que não reste qualquer dúvida, constou do item "04" da decisão que traz em si a resposta do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC:

"4) registrar que houve decisão judicial impondo aos réus que disponibilizassem o acesso aos back offices, mas referida decisão foi reformada em instância superior. Por isso, ficam indeferidos todos os pedidos de acesso a back office".

Então, indeferido o pedido de acesso por decisão do egrégio Tribunal de Justiça do Acre, sendo certo que, em falência, cabe ao credor demonstrar ao Administrador Judicial e sucessivamente ao Juízo a existência de seu crédito (artigos 7º e 8º da Lei n. 11.101/2005), se não estiver devidamente documentado, estão esgotadas as diligências que poderiam ser adotadas.

Passo seguinte, as questões envolvendo a existência de pirâmide financeira e a respectiva consequência jurídica de tal constatação já se encontram pacificadas nos Autos n. 0800224-44.2013.8.01.0001, que tramitam na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, com o respectivo trânsito em julgado da sentença/acórdão em 31.03.2017, cujo dispositivo da sentença, na parte em que importa para a solução da vertente demanda e que fora referendada em grau recursal, possui o seguinte comando:

"A) com amparo nos arts. 104, II e 166, II, do Código Civil, declarar a nulidade de todos os contratos firmados entre os divulgadores da rede Telexfree e a ré Ympactus Comercial Ltda., formalizados através da adesão ao Regulamento Geral de Clientes e Divulgadores de Produtos e a outros instrumentos contratuais que o antecederam, em razão da ilicitude de seus objetos, que versam sobre pirâmide financeira;

B) com amparo no art. 182 do Código Civil e como consequência da nulidade dos negócios jurídicos determinada no item A, determinar o restabelecimento das partes contratantes ao estado em que se achavam antes da contratação. Para tanto, condeno a ré Ympactus Comercial Ltda. a:

B.1) devolver a todos os Partners os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável;

B.2) devolver a todos os divulgadores AdCentral os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo dez contas VOIP 99 Telexfree;

B.3) devolver a todos os divulgadores AdCentral Family os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo cinquenta contas VOIP 99 Telexfree;

B.4) no ato da devolução dos valores indicados nos itens B2 e B3, os divulgadores deverão restituir à ré YmpactusComercial Ltda. as contas 99Telexfree que receberam em forma de kits, mas caso as tenham ativado, o valor que pagaram pelas contas não restituídas deverá ser abatido do montante total a receber, na proporção US$28,90 para os divulgadores AdCentral e US$27,50 para os divulgadores AdCentral Family;

B.5) do montante a ser devolvido aos divulgadores AdCentral e AdCentral Family a ré Ympactus Comercial Ltda. deverá deduzir os valores que os mesmos receberam a título de qualquer das bonificações da Rede Telexfree, inclusive em razão da recompra de contas recebidas por anúncios postados. Do montante a ser restituído aos partners deverão ser deduzidos os valores que os mesmos receberam a título de comissões de venda;

5019

B.6) considerando que os contratos celebrados estabelecem valores em dólares norte-americanos, as devoluções aos partners e divulgadores e os abatimentos do que os mesmos receberam a título de bonificação na rede, gratificação de venda ou contas ativadas, deverão ser considerados em Reais, pelos montante efetivamente pagos e recebidos;

B.7) Os valores a serem restituídos pela ré Ympactus Comercial Ltda. aos divulgadores deverão ser atualizados monetariamente a partir do efetivo pagamento do Fundo de Caução Retornável e dos kits AdCentral ou AdCentral Family, conforme o caso, e sujeitos a juros legais desde a citação (que se deu por meio de comparecimento espontâneo da empresa ré aos autos, em 29/07/2013 - p. 880/964).

Os valores das contas ativadas que serão abatidos do montante a ser recebido pelos divulgadores (conforme item B4) deverão ser atualizados monetariamente a partir da data da aquisição dos kits AdCentral e AdCentral Family e sujeitos a juros legais desde a citação.

Os valores das comissões de venda que serão abatidos dos montantes a serem restituídos aos partners e os valores de todas as bonificações recebidas pelos divulgadores, inclusive a título de recompra de anúncios recebidos por postagens de anúncios, deverão ser atualizados monetariamente a partir do recebimento e sujeitos a juros legais a contar da citação.

B.8) considerando que apresente ação é coletiva, os valores determinados nos itens B1, B2,B3, B4, B5, B6 e B7 deverão ser apurados em liquidação de sentença, que poderá ser proposta por cada interessado, no foro do seu domicílio;"

Como se sabe, a liquidação individual de sentença coletiva possui elevada carga cognitiva, pois, além de individualizar e liquidar o valor devido, reclama a demonstração da titularidade do crédito, ou seja: a correlação da situação jurídica da parte requerente com a descrita na sentença coletiva.

Essa tarefa, primordialmente, deve ser desenvolvida pelo próprio liquidante, salvo algum empecilho concreto que o impeça de apresentar a respectiva prova. Não se pode imputar à parte contrária o ônus de apresentar prova que tranquilamente poderia ser apresentada pela própria parte e jogar tudo na conta da inércia.

E essa assertiva ganha foros irretorquíveis a partir do momento em que fora decretada, em 09.09.2019, a falência da parte demandada nos Autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramitam na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES.

Isso porque, com a falência, instala-se um concurso universal de credores, que está sob a égide do princípio do "par condit creditorum", ou seja: tratamento isonômico entre credores da mesma categoria. Trata-se de uma universalidade material ou obrigacional.

Agora, então, a definição do crédito não terá consequência apenas à parte demandada que deu de ombros ao feito. A principal consequência será para os demais credores da mesma classe, pois, para cada novo crédito incluído, os respectivos pagamentos ficarão cada vez mais ralos.

Então, a análise deverá ser criteriosa, mesmo porque, como já acenado, estará imbuída de um "consequencialismo sistêmico".

De mais a mais, como no vertente caso, a inércia da parte demandada está mais ligada ao completo descaso com a própria sociedade empresária, após a identificação da pirâmide financeira, do que, propriamente, com o crédito em particular.

Dentro desse contexto, e aqui vai mais um viés do consequencialismo, não é possível deixar que o descaso da parte demandada seja o principal fundamento da constituição de crédito, em prejuízo aos demais credores que, diligentemente, carrearam as provas suficientes para constituir o fato jurídico que ampara a respectiva pretensão.

Outro seria o raciocínio se realmente se deparasse com "prova diabólica" para a parte autora. Não é isso que se colhe da análise dos autos.

Explico.

A sentença proferida na ação coletiva deixa claro que, como adesão ao sistema da "Telexfree", o interessado deveria desembolsar a quantia de US$ 50,00 (item 5.1 do regulamento geral da Telexfree) e passaria a ser nominado de "Partner". Ingressado, o "Partner", para se tornar "Divulgador", com as promessas de ganho correlatadas, deveria, no mínimo, adquirir um "kit" denominado "adcentral", no valor cada de US$ 289,00 (item 5.4 do regulamento geral da Telexfree), e/ou um "kit" denominado "adcentral family", no valor cada de US$ 1.375,00 (item 5.5 do regulamento geral da Telexfree). Os pormenores, quanto aos lucros, no momento, não vêm ao caso, mesmo porque já versados na sentença que se pretende liquidar.

O pagamento das quantias acima mencionadas se dá de duas formas: (a) por boleto, o que deixa entrever o item 2.5.2 do regulamento geral da Telexfree ou (b) pelo uso de bônus próprio ou de terceiro, como explicita o item 3.5.1 do regulamento

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

geral da Telexfree: (...) "para pagamento de faturas, suas ou de terceiros" (...).

A forma usual de pagamento de boleto, isso é intuitivo, ocorre com transação bancária, valendo-se da conta bancária ou de cartão de crédito do devedor, até mesmo pela quantia em questão. Não se está falando de valores irrisórios. Nesse contexto, absolutamente exigível que comprovasse o gasto com a juntada, por exemplo, de extrato bancário ou mesmo de segunda via de pagamento extraída do próprio sistema.

A única hipótese em que poderia se conjecturar de uma maior dificuldade probatória seria aquela em que o devedor promoveu o pagamento do boleto em espécie (porque, se com cheque, quando possível, daria para rastrear com facilidade) em instituição financeira na qual não possuía vínculo. Lembre-se que o valor unitário do "kit" é expresso em dólares, de modo que, como já dito, não se está falando em quantia irrisória, ou seja: é excepcional que, no cotidiano, alguém saia da sua casa com tal quantia para pagar no caixa. Aliás, é excepcional até mesmo que se tenha o respectivo valor em casa e não em depósito bancário.

Para se ter uma ideia de como a hipótese em comento escapa do cotidiano, para que ocorra, devem-se conjugar as seguintes circunstâncias: possuir excedente financeiro considerável que não esteja em depósito bancário e não possuir conta bancária ou, se possuir, optar, não se sabe o porquê, diga-se, por enfrentar fila para pagamento no caixa em vez de se valer do caixa eletrônico ou de "internet banking".

E, mesmo assim, também há de se considerar que o valor em espécie utilizado para pagamento do boleto, se esse for o caso, provenha de fonte identificável, inclusive, de origem bancária, razão pela qual também poderia ser comprovado.

De toda sorte, na excepcionalíssima hipótese em questão, caso tenha usado dinheiro próprio sem fonte detectável, a parte autora deveria especificar tal circunstância no pedido de liquidação, o que passou ao largo.

Não é lógico considerar que, na maioria dos casos, o pagamento não se deu de um modo rastreável pelo sistema bancário, mesmo porque o pagamento é de boleto bancário. Não se pode dar de ombros para o que se vê no dia a dia.

A segunda forma de pagamento seria com a utilização de "bônus" próprio ou de terceiros. Se ocorrer o pagamento com bônus próprio, nada terá que receber porque se trata de lucro reinvestido e, por isso, não é passível de restituição, como se extrai da sentença proferida na ação coletiva.

Com bônus de terceiro, até que seria possível, porém, desde
identificado o divulgador e demonstrado que pagou pelo uso do
crédito, como restou devidamente esclarecido na decisão lança
no incidente de informações na ação coletiva, em 04.09.2017,
que tramitou nos Autos n. 0005902-34.2017.8.01.0001 da 2ª Vara
Cível da Comarca de Rio Branco/AC:

"caso o ingresso no negócio tenha se dado por meio de bônus de
terceiro, apontar quem é o terceiro, demonstrar que o terceiro
era divulgador e demonstrar que pagou ao terceiro pelo uso do
crédito do mesmo."

Essa decisão fora seguida pelos seguintes julgados:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA -
REJEIÇÃO - LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO
CIVIL PÚBLICA - PIRÂMIDE FINANCEIRA - COMPROVAÇÃO DE VALOR
DESPENDIDO - AUSÊNCIA. O juiz é o destinatário das provas,
podendo, em busca da verdade real e da elucidação dos fatos,
determinar a realização daquelas necessárias à instrução do
processo, bem como indeferir as que considerar impertinentes ou
protelatórias. Se busca o autor, por meio de liquidação
individual de sentença, com fulcro no disposto no artigo 509 do
CPC, obter ressarcimento de quantia alegada despendida, e
inexistindo comprovação do efetivo dispêndio de quaisquer
valores por parte do mesmo autor - ônus esse que lhe competia,
a teor do disposto no artigo 373, I, do CPC - inviabilizada
está a apuração do "quantum debeatur", não fazendo ele jus à
restituição reclamada." (TJMG - Apelação Cível
1.0000.19.155520-0/001, Relator(a): Des.(a) José de Carvalho
Barbosa , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/05/0020,
publicação da súmula em 22/05/2020)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. TELEXFREE.
NEGÓCIO JURÍDICO. ATIVAÇÃO DE CONTAS. INVESTIMENTO. CRÉDITO DE
TERCEIROS. NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO
DESPROVIDO. Incumbe à parte autora o ônus de instruir a inicial
com documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320,
do Código de Processo Civil). Na hipótese de compras de
escritórios virtuais realizadas mediante cessão de créditos de
terceiros, com promessa de posterior reembolso pelo divulgador,
necessário a comprovação do ressarcimento ao veterano, conforme
recente julgado desta Câmara Cível: "(...) Os divulgadores, que
eventualmente tenham ingressado na rede mediante o uso de
créditos de terceiros no sistema Telexfree, devem identificar o
terceiro, demonstrar que era um divulgador e que efetivou
pagamento a este último, como forma de ressarci-lo pelo uso dos
créditos". (Relator Des. Luís Camolez; Processo: 0713527-
49.2015.8.01.0001; Primeira Câmara Cível; Data do julgamento:
23/09/2019; Data de registro: 24/09/2019)" (Relator (a): Eva
Evangelista; Comarca: Rio Branco;Número do Processo:0710873-

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

21.2017.8.01.0001;Órgão julgador: Primeira Câmara Cível;Data do julgamento: 05/12/2019; Data de registro: 27/12/2019)

E não poderia ser diferente. Caso se refira a bônus de terceiro, primeiramente, sequer é possível falar nos US$ 50,00, US$ 289,00 e US$ 1.375,00, pois se trata de uma transação entre particulares. Até mesmo seria possível, por exemplo, a cessão gratuita de bônus por terceiro pela simples visualização das promessas de ganho oriundas do incremento da rede ou por qualquer outra razão. O bônus é do divulgador, então, está ao seu talante como dele dispor. É algo muito fluido e, ao que parece, essa forma de ingresso fora bastante utilizada.

Bem por isso, a existência de tela no "back office" dando como quitado o respectivo valor não é suficiente para comprovar que realmente desembolsou qualquer quantia, pois poderá ter se valido de bônus próprio ou de terceiro. A prova ou indício da relação jurídica não é prova ou indício de desembolso de quantia.

Em resumo, por um lado, a exceção seria a impossibilidade de demonstração da quantia desembolsada, de modo que deveria estar devida e concretamente explicitado o porquê da impossibilidade. Por outro lado, a ausência de documentos condizentes à quitação do boleto pode se dar, justamente, por não haver boleto, quando, então, seria de inteira responsabilidade da parte autora indicar o titular do bônus utilizado e o valor desembolsado, se desembolsado. Essa prova não seria da parte demandada, mesmo porque sequer se tratou de relação jurídica com ela desenvolvida, mas especificadamente da parte autora.

Daí exala que, por todas as óticas, o ônus era da parte autora. Logo, não pode se valer de inversão do ônus da prova e/ou de revelia para liberar-se do ônus da prova, mesmo porque, com a decretação da falência, como já acenado, o interesse na definição do valor devido deixa de ser individual, passando a ter conotação social.

No exato sentido da vertente sentença, na decisão monocrática proferida na Apelação Cível n. (198)1006780-57.2017.8.11.0002 do TJMT constou que:

"Isso porque, sustenta o autor que em tendo a apelada descumprido a determinação de exibição de documentos, as suas alegações devem ser admitidas como verdadeiras.
Não obstante, a verdade é que a presunção de veracidade em caso de revelia é relativa, tal como preconizado na mencionada norma legal.
Sobre o tema, NELSON NERY JUNIOR, afirma que "a presunção de veracidade dos fatos alegados, em consequência da revelia, não é absoluta, podendo ceder ante a evidência dos autos, de acordo

com o livre convencimento do juiz" (Código de processo civil comentado, 11ª Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,2010).

Em assim sendo, no caso dos autos, a prova que falta ao autor não é impossível de ser produzida, bastando a juntada dos registros bancários que demonstrem o pagamento referente à aquisição das contas, o que não ocorreu, vez que carreou aos autos apenas uma tela de computador, a qual não é hábil a comprovar que efetuou o pagamento de 3.078,00 (três mil e setenta e oito reais).

Em consequência, o apelante não conseguiu constituir minimamente o seu direito para justificar a pretensão meritória, nos termos do art. 373, I do CPC, razão pela qual deve permanecer irretocada a fundamentada sentença na ausência de comprovação da liquidez do seu crédito:" (N.U 1006780-57.2017.8.11.0002, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 05/02/2020, Publicado no DJE 05/02/2020)

No caso, com arrimo na fundamentação retro, sequer há a juntada de "prova mínima" sobre a alegada relação jurídica travada entre a parte autora e a parte demandada. Em outras palavras, não há como indicar uma única prova sobre o fato jurídico descrito na exordial, de modo que a respectiva pretensão não encontra apoio no ordenamento jurídico.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na exordial.

CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas, custas e taxas judiciais, condenação essa suspensa na forma do artigo 98, § 3°, do CPC.

P.I.C.

Uma vez que fora decretada a falência da YMPACTUS COMERCIAL S/A nos Autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramitam na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES, por força do artigo 76, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, PROMOVA-SE a alteração do polo passivo para que passe a figurar a Massa Falida Ympactus Comercial S/A, representada pelo Administrador Judicial, bem como INTIME-SE a Massa Falida, representada pelo Administrador Judicial, acerca do teor da vertente sentença e da sua inclusão no polo passivo, bem como, se houver recurso, para apresentar contrarrazões.

Como há inúmeras demandas movidas em face da Ympactus, poderá a Secretaria de Vara encaminhar uma única missiva envolvendo várias demandas.

Após o trânsito em julgado, AO ARQUIVO com as anotações e baixas de estilo.

Válido somente com o selo de

Impresso em 28/10/2020 às 15:56 Horas

24/08/2020 Às
25/08/2020 Vi
26/08/2020
26/08/2020
26/08/20
27/08
27/0

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

ÀS PROVIDÊNCIAS.

24/08/2020 Vindos Gabinete

De: Gabinete da Primeira Vara Cível Para: Primeira Vara Cível

25/08/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10805, com previsão de disponibilização em 26/08/2020, o movimento "Com Resolução do Mérito->Improcedência" de 24/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo.

26/08/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Com Resolução do Mérito->Improcedência", de 24/08/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10805, de 26/08/2020 e publicado no dia 27/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo.

26/08/2020 Certidão de conversão de tipo de tramitação

Certifico que o processo passou a tramitar de forma eletrônica e as partes devem se manifestar, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse de manter pessoalmente a guarda de algum documento original (Art. 12, § 5º da Lei 11.416/2006).

26/08/2020 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Certifico que o processo passou a tramitar de forma eletrônica e as partes devem se manifestar, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse de manter pessoalmente a guarda de algum documento original (Art. 12, § 5º da Lei 11.416/2006). Certifico, ainda, que em cumprimento à Portaria-Conjunta nº 371/PRES-CGJ, de 08.06.2020, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados das partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem acerca da integridade e autenticidade dos documentos, ficando advertidos que, conforme prevê o artigo 26 da Portaria retro mencionada, a partir da virtualização do processo (Ref. 8), os prazos voltam a fluir normalmente.

27/08/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10807, com previsão de disponibilização em 28/08/2020, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 26/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo.

27/08/2020 Decorrendo Prazo

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

28/08/2020 Certidão de Publicação de Expediente
Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 26/08/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10807, de 28/08/2020 e publicado no dia 31/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo.

14/10/2020 Certidão de Trânsito em Julgado
Certifico que a sentença transitou em julgado.

14/10/2020 Remessa para o Distribuidor/Contador/Partidor
Processo enviado Em Carga para o Distribuidor/Contador/Partidor .

16/10/2020 Certidão do Distribuidor
PROCEDI A SUBSTITUIÇÃO

16/10/2020 Vindos Diversos
De: Lotação: Distribuidor Para: Lotação: Primeira Vara Cível

O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Tangará da aos 28 de outubro de 2020. E, eu Élida Juliane Schneider, Escrivão(ã) desta comarca que digitei e assino.

Élida Juliane Schneider
Escrivão(ã) Judicial

Poder Judiciário
Estado de Mato Grosso
Tribunal de Justiça
Selo de Autenticidade
AB 459930

VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

Válido somente com o selo de

Impresso em 28/10/2020 às 15:56 Horas

ESTADO DE MATO
PODER JUDICIÁR
COMARCA DE TAN
Av. Presidente T
Bairro: Jardim M
Cidade: Tangará
Fone: (65) 3339-

CER

CERTIFICO a requerimen
feitos deste Cartório
Horas para Primeira Va
Tipo de Ação:
Comum->Procedimento
TRABALHO, Oficial d
YMPACTUS COMERCIAL
Requerido(a): YMPA
descrever:

03/05/2017 Distribu
Distrib
Cível C
Oficial

08/05/2017 Carga
De: Di
Para:

08/05/2017 Certi
Às 14

08/05/2017 Certi
Às 1

08/05/2017 Carg
De:
Par

15/05/2017 Dec
Vis

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL Comarca de Tangará da Serra Estado de Mato Grosso

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

CERTIFICO a requerimento de parte interessada, que revendo os livros de registro e feitos deste Cartório Cível, constatei que fora Distribuída em 03/05/2017 às 15:26 Horas para Primeira Vara Cível da comarca de Tangará da Serra com o Número: 0/0. , Tipo de Ação: Liquidação Provisória de Sentença pelo Procedimento Comum->Procedimento de Liquidação->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO, Oficial de Justiça: WILSON CESAR ROSA, Requerido(a): MASSA FALIDA YMPACTUS COMERCIAL LTDA ME, Requerente: DAIZY MATOS GARCIA DOS SANTOS, Requerido(a): YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, conforme andamentos que passo a descrever:

03/05/2017 Distribuição do Processo

Distribuído em 3/5/2017 às 15:26 Horas para Primeira Vara Cível Com o Número: 13902-76.2017.811.0055
Oficial Justiça: WILSON CESAR ROSA

08/05/2017 Carga

De: Distribuidor
Para: Primeira Vara Cível

08/05/2017 Certidão de Recebimento

Às 14h29m

08/05/2017 Certidão de Registro e Autuação

Às 16h36m

08/05/2017 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

15/05/2017 Decisão->Determinação

Vistos.

CITE-SE a parte demandada no endereço indicado na inicial para, no prazo legal, apresentar resposta, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas.

Sem prejuízo da determinação anterior, OFICIE-SE ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC solicitando extrato das contas existentes no CPF/nome da parte autora.

No mais, CONCEDO os benefícios da justiça gratuita, revogando-os a qualquer tempo caso inverídica as declarações de hipossuficiência.

DEIXO de designar audiência de conciliação, uma vez que se trata de liquidação de sentença.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

16/05/2017 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, n° 10020, com previsão de disponibilização em 17/05/2017, o movimento "Decisão->Determinação" de 15/05/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ati

16/05/2017 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

17/05/2017 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 15/05/2017, foi disponibilizado no DJE n° 10020, de 17/05/20 e publicado no dia 18/05/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo.

ESTADO DE MATO
PODER JUDICIÁR
COMARCA DE TAN
Av. Presidente T
Bairro: Jardim M
Cidade: Tangará
Fone: (65) 3339-

18/05/2017 Carta de Ci

ESTADO DE M
PODER JUDI
COMARCA DE
JUÍZO DA P

CARTA DE
PROCEDIME

Tangará

Senhor(a
Requeric
brasilei
Petro T

Senhor

A pres
por fi
de par
trans
anexa
quere
dever
parte
cons
NÚME
VALO
ESPE
Com
>PR
PAR
ADV
PA
DE
er
re
a
a

5024

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

18/05/2017 Carta de Citação pelo Correio

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA - MT
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL

CARTA DE CITAÇÃO PELO CORREIO
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Tangará da Serra - MT, 18 de maio de 2017.

Senhor(a)
Requerido(a): Ympactus Comercial Ltda-me, CNPJ: 11669325000188, brasileiro(a), Endereço: Av. Nossa Senhora dos Navegantes, 451, Petro Tower, Sl 2003, Bairro: Enseada do Suá, Cidade: Vitória-ES

Senhor(a):

A presente carta, extraída dos autos abaixo-identificados, tem por finalidade a C I T A Ç Ã O de Vossa Senhoria, na qualidade de parte ré, por todo o conteúdo do despacho ao final transcrito e da petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) como parte integrante desta carta, para responder, querendo, a ação, sob pena de revelia, oportunidade esta em que deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas constas.
NÚMERO DO PROCESSO: 13902-76.2017.811.0055
VALOR DA CAUSA: 0,00
ESPÉCIE: Liquidação Provisória de Sentença pelo Procedimento Comum->Procedimento de Liquidação->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: DAIZY MATOS GARCIA DOS SANTOS
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERENTE: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO
PARTE RÉ: YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME
DESPACHO/DECISÃO: "Vistos.CITE-SE a parte demandada no endereço indicado na inicial para, no prazo legal, apresentar resposta, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas. Sem prejuízo da determinação anterior, OFICIE-SE ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC solicitando extrato das contas existentes no CPF/nome da parte autora.No mais, CONCEDO os benefícios da justiça gratuita, revogando-os a qualquer tempo caso inverídica as declarações de hipossuficiência.DEIXO de designar audiência de conciliação, uma vez que se trata de liquidação de sentença.ÀS PROVIDÊNCIAS."
ADVERTÊNCIAS: a) PRAZO: O prazo para RESPONDER é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do aviso de recebimento aos autos do processo. b) Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição

inicial.

Atenciosamente,

Élida Juliane Schneider
Gestor(a) Judiciário(a)
Autorizado(a) pelo Provimento n° 56/2007-CGJ

SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES: Av. Presidente Tancredo de Almei
Neves, N° 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700.

18/05/2017 Ofício Expedido

19/05/2017 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)
RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO
Código de rastreabilidade: 81120172625258
Documento: 246435 - Oficio n.° 359-2017.pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio: 19/05/2017 14:58:52
Assunto: Segue oficio n.° 359/2017.

19/05/2017 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

21/06/2017 Juntada de AR
referente à carta de citação

07/07/2017 Decorrendo Prazo
171

24/07/2017 Juntada de Contestação

24/07/2017 Certidão
Certifico que nos termos da Legislação vigente e do Provimento n° 56/2007 - CGJ, impulsiono os autos para intimação da parte autora na pessoa de seus advogados, para no prazo de 15 dias querendo impugnar a contestação de fl. 37/83 .

Edilea Oliveira dos Reis Souza
Auxiliar Judiciaria

24/07/2017 Decorrendo Prazo
161

Válido somente com o selo
Impresso em 28/10/2020 às 15:43 Horas

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

25/07/2017 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10068, com previsão de disponibilização em 26/07/2017, o movimento "Certidão" de 24/07/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo.

26/07/2017 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Certidão", de 24/07/2017, foi disponibilizado no DJE nº 10068, de 26/07/2017 e publicado no dia 27/07/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo.

26/07/2017 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Advogado: FERNANDO DE CASSIO MELLO
Carga rápida para fotocópia.

26/07/2017 Carga

De: Advogado: FERNANDO DE CASSIO MELLO
Para: Primeira Vara Cível

01/08/2017 Vista

01/08/2017 Vista

De: Primeira Vara Cível
Para: Advogado: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO

17/08/2017 Carga

De: Advogado: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO
Para: Primeira Vara Cível

21/08/2017 Juntada de Impugnação à Contestação

25/08/2017 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Advogado: GRACIELLI DE OLIVEIRA GALLEGO
Carga rápida para fotocópia.

28/08/2017 Carga

De: Advogado: GRACIELLI DE OLIVEIRA GALLEGO
Para: Primeira Vara Cível

04/09/2017 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

17/04/2018 Despacho->Mero expediente

Vistos.

Uma vez que a sentença coletiva fora submetida à avaliação do Juízo "ad quem", cujo julgamento colegiado já transitou em julgado, por conta do efeito substitutivo, o título exequendo que se pretende liquidar, passar a ser o acenado acórdão. Logo, deve instruir o vertente feito.

Posto isso, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias promover a juntada de cópia do acordão e respectiva certidão de trânsito em julgado, sob pena de extinção, conforme preceitua artigo 321, parágrafo único, do CPC.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

18/04/2018 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

18/04/2018 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJ nº 10240, com previsão de disponibilização em 19/04/2018, o movimento "Despacho->Mero expediente" de 17/04/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:2159/Omt representando o polo ativo; e HORST VILMAR FUCHS - OAB:OAB/ES 12.529 representando o polo passivo.

18/04/2018 Decorrendo Prazo

185

19/04/2018 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Despacho->Mero expediente", de 17/04/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10240, de 19/04/2018 e publicado no dia 20/04/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:2159/Omt, representando o polo ativo; e HORST VILMAR FUCHS - OAB:OAB/ES 12.529, representando o polo passivo.

14/05/2018 Juntada de Petição do Autor

Requer a juntada dos documentos em anexo.
Copia do Acordão nº 0800224-44.2013.01.0001
ºCopia do Transito em julgado.

04/06/2018 Concluso p/Despacho/Decisão

04/06/2018 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

ESTADO DE MATO GROSS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA
Av. Presidente Tancredo
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serr
Fone: (65) 3339-2700

10/07/2018 Decisão->Determina

Vistos.

O Ofício Circular
competência cível
nos Autos n. 000
Cível da Comarca
Público do Esta
outros, vazada

"Tramita peran
44.2013.8.01.0
face de Ympac
na ação acima
por meio de
os contratos
Telexfree co
Como conseq
chamados di
postularem
coletiva,
milhares o
cumprimen
individua
comarcas.
juízo pa
solicita
andament
disponi
que a a
qual to
indisp
juízos
apelaç
proce
minim
ação
0006
mant
dive
pla
cum
dia
es
re
le
i
e
c

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

10/07/2018 Decisão->Determinação

Vistos.

O Ofício Circular n. 193/2018-DOF cientifica os Juízes com competência cível acerca da decisão prolatada, em 07/03/2018, nos Autos n. 0006576-12.2017.8.01.0001, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, movida pelo Ministério Público do Estado do Acre em face de Ympactus Comercial Ltda. e outros, vazada nos seguintes termos:

"Tramita perante este juízo a ação civil pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, movida pelo Ministério Público Estadual em face de Ympactus Comercial Ltda e outros. Os pedidos formulados na ação acima referida foram julgados parcialmente procedentes, por meio de sentença transitada em julgado, reconhecendo-se que os contratos firmados pelo réu no negócio conhecido como Telexfree configuravam uma pirâmide financeira e anulando-os. Como consequência da anulação dos contratos firmados com os chamados divulgadores, abriu-se a estes a possibilidade de postularem a liquidação e o cumprimento individual da sentença coletiva, nos foros de seus domicílios. Considerando que eram milhares os divulgadores, as ações judiciais para liquidação e cumprimento individual da sentença coletiva, e ainda ações individuais de conhecimento, foram propostas em várias comarcas. Como consequência da tramitação de tais ações, este juízo passou a receber milhares de expedientes, contendo solicitações diversas, desde pedidos de informações sobre o andamento da ação principal até requerimentos de disponibilização de valores e mandados de pagamento, uma vez que a ação civil pública foi precedida de ação cautelar, na qual todos os bens e valores dos réus foram declarados indisponíveis. O volume de expedientes oriundos de outros juízos tornou-se tão grandioso que o E. Relator do recurso de apelação decidiu ordenar a instauração de dois incidentes processuais, destinados a concentra-los, como forma de minimizar o impacto que vinham causando ao regular andamento da ação principal. Os referidos incidentes receberam os números 0006576-12.2017.8.01.0001 e 0005213-87.2017.8.01.0001 e foram mantidos quando os autos retornaram a esta instância. Face à diversidade das solicitações veiculadas, determinou-se o planilhamento de todas, como forma de viabilizar as respostas e cumprimentos. Porém, como os expedientes assomam em Cartório diariamente, sendo bastante numerosos, e ainda em razão da escassez de pessoal para elaboração das planilhas acima referidas, o fato é que ainda não estão concluídas, o que tem levado muitos juízos a reiterar suas solicitações, alguns inclusive por meio da Corregedoria Geral da Justiça, vez que estão todos sem nenhuma resposta. Entretanto, deve-se registrar que a ausência de resposta ou de cumprimento ao que tem sido solicitado não se deve em nada ao fato de não haver sido ainda concluídas as planilhas acima aludidas. O principal obstáculo

está na indefinição acerca da forma como os recursos vinculados aos autos serão liberados a quem de direito, conforme melhor explicitado a seguir. Na ação civil pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001 foi proferida sentença determinando, dentre diversas outras providências, a liquidação judicial da empresa Ympactus Comercial Ltda.Após o trânsito em julgado da sentença, a ré Ympactus Comercial Ltda propôs ação judicial destinada à sua liquidação (0707082-44.2017.8.01.0001). Considerando que no curso da ação civil pública a ré Ympactus Comercial Ltda modificou sua forma de constituição para sociedade anônima, foi decidido na ação de liquidação que seriam seguidos os parâmetros definidos no art. 209 e seguintes da Lei nº 6.404/76, ou seja, este juízo nomearia um liquidante, a quem caberia, dentre outras providências, fazer o levantamento do ativo e passivo da companhia, realizando o ativo, pagando o passivo e partilhando o remanescente entre os acionistas (art. 210, IV), ou, conforme o caso, postulando a falência da companhia (art. 210, VII).Assim, seguindo o rito estabelecido na Lei das Sociedades por Ações, o atendimento às solicitações dos juízos que postulam disponibilização de valores demandaria prévio levantamento do ativo e passivo da empresa devedora, cabendo ao próprio liquidante o pagamento do passivo. Porém, antes mesmo deste juízo nomear liquidante, o Ministério Público peticionou naqueles autos, expondo que vislumbrava o estado falimentar da empresa devedora, pois nos autos da ação civil pública consta informação prestada pela Fazenda Nacional, noticiando a tramitação de sete ações de execução fiscal em face dos réus, quatro delas já garantidas por penhoras no rosto dos autos, no valor de R$2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais).Diante do cenário, e como forma de evitar desnecessário processamento de liquidação judicial, provavelmente fadada à falência, a empresa Ympactus Comercial S.A pleiteou sua autofalência, perante o juízo do foro de seu domicílio, no Espírito Santo, mas o pedido ainda não foi apreciado pelo juízo falimentar. Portanto, por ora ainda não é possível responder-se às solicitações judiciais que versam sobre disponibilização de valores e pagamentos, pois se for decretada a falência do devedor, os credores deverão habilitar seus créditos perante o juízo falimentar, submetendo-se a concurso de credores. Caso contrário, os pagamentos devem ser precedidos de levantamentos do ativo e passivo, a ser realizados por liquidante. Face a tais circunstâncias, reputo por ora contraproducente responder aos milhares de expedientes oriundos de diversos juízos, pois para tanto seria necessária prévia definição sobre o que está aqui relatado. Porém, para que os juízos e as partes vinculadas a cada ação judicial não fiquem alijados de todo o cenário fático acima exposto, decido postular o auxílio da Corregedoria Geral da Justiça, no sentido de levar tais informações a todos os juízos atuantes em área cível, por meio das Corregedorias Gerais de outros Estados da Federação. Aproveitando o ensejo, e percebendo que muitas

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

solicitações judicias são no sentido de habilitação de crédito apurado em liquidação individual, registro que na ação civil pública não foi instaurado concurso de credores, o que inviabiliza o acolhimento de tal pretensão. Ao meu ver, apurado o valor do crédito de divulgador em liquidação individual, a melhor providência seria o sobrestamento do feito, até que haja definição sobre o quadro fático acima exposto. Além disso, cumpre informar que após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação civil público foi retirado o sigilo processual desta última, o que significa dizer que os advogados podem ter acesso ao conteúdo dos autos nº 0800224-44.2013.8.01.0001, mediante prévio cadastro no e-Saj do Acre. Porém, importante frisar que nos autos da ação principal não há informações individuais sobre divulgadores, tais como data do investimento, valor investido, valor recebido a título de bonificações. Diante de todo o exposto, determino ao Cartório que remeta ofício à Corregedoria Geral Justiça do Acre, via SEI, solicitando que encaminhe cópia da presente decisão a todos os juízos com competência cível, inclusive no Acre, por meio das Corregedorias Gerais de outros Estados da Federação, incluindo certidão de objeto e pé da ação principal, pois se trata de documento muito solicitado. Mantenha-se o cumprimento da decisão que ordenou o planilhamento das solicitações judiciais, as quais serão todas respondidas tão logo haja definição a respeito da situação jurídica ora exposta. Intimem-se."

Logo, diante das considerações ali expostas, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o aludido "decisum", pugnando o que entender de direito.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

10/07/2018 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

10/07/2018 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10292, com previsão de disponibilização em 11/07/2018, o movimento "Decisão->Determinação" de 10/07/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:2159/0mt representando o polo ativo; e HORST VILMAR FUCHS - OAB:OAB/ES 12.529 representando o polo passivo.

11/07/2018 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 10/07/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10292, de 11/07/ e publicado no dia 12/07/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:2159/Omt, representando o polo ativo; e HORST VILMAR FUCHS - OAB:OAB/ES 12.529, representando o polo pa

11/07/2018 Decorrendo Prazo

176

18/07/2018 Vista

De: Primeira Vara Cível
Para: Advogado: ODACIR JOSÉ DIAS CAVALHEIRO

23/07/2018 Carga

De: Advogado: ODACIR JOSÉ DIAS CAVALHEIRO
Para: Primeira Vara Cível

23/07/2018 Decorrendo Prazo

176

27/07/2018 Juntada de Petição do Autor

Reqer o prosseguimento do feito e a reiteração de ofício.

30/07/2018 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

01/08/2018 Despacho->Mero expediente

Vistos.

REMOVE-SE a expedição de ofício ao Juizo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, como requerido, haja vista se trata de diligência imprescindível para o convencimento do Juízo.

No ponto, deverá a Secretaria de Vara empreender diligências, inclusive, via telefone, no intuito de obter resposta dos ofícios encaminhados.

INTIMEM-SE.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

03/08/2018 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJ nº 10310, com previsão de disponibilização em 06/08/2018, o movimento "Despacho->Mero expediente" de 01/08/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:2159/Omt representando o po ativo; e HORST VILMAR FUCHS - OAB:OAB/ES 12.529 representando polo passivo.

ESTADO DE MATO G
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANG
Av. Presidente Tan
Bairro: Jardim Mi
Cidade: Tangará d
Fone: (65) 3339-2

03/08/2018 Carga

De: Gabinete
Para: Prime

06/08/2018 Certidão de

Certifico q
01/08/2018
e publicad
habilitado
CAVALHEIR
VILMAR FU

20/08/2018 Ofício Ex

ANDAMENT

MOTIVO:

OFÍCIO
Cumpri
Vossa
conta
SOBRI
Públi
Juiz
term
Tang
Éli
1.2

20/08/2018 Ofi

OF
Cu
Vo
(
p
a

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

03/08/2018 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

06/08/2018 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Despacho->Mero expediente", de 01/08/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10310, de 06/08/2018 e publicado no dia 07/08/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:2159/0mt, representando o polo ativo; e HORST VILMAR FUCHS - OAB:OAB/ES 12.529, representando o polo passivo.

20/08/2018 Ofício Expedido

ANDAMENTO CANCELADO EM : 21/08/2018 17:23:30

MOTIVO: lançamento indevido....

==========

OFÍCIO
Cumprimento-o e reitero o Ofício nº 187/2018, solicitando a Vossa Senhoria que encaminhe a este Juízo os extratos das contas existentes em nome da parte autora ANTONIO MARQUES SOBRINHO, CPF nº 772.291.001-78, nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, uma vez que apenas esse Juízo possui acesso ao banco de dados da empresa demandada, nos termos da r. decisão de fl. 32, cópia anexa.
Tangará da Serra, 20 de agosto de 2018
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

20/08/2018 Ofício Expedido

OFÍCIO
Cumprimento-o e reitero o Ofício nº 359/2017, solicitando a Vossa Senhoria que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos das contas existentes em nome da parte DAIZY MATOS GARCIA DOS SANTOS, CPF nº 203.759.561-15, nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, uma vez que apenas esse Juízo tem acesso ao banco de dados da empresa demandada, nos termos do r. despacho de fl. 128, anexo por cópia.
Tangará da Serra, 20 de agosto de 2018
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

22/02/2020 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Certifico que, diante da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001 da 2ª vara Cível de Rio Branco/AC, a seguir juntada, e, em atendimento ao Provimento nº 056/2007, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados da parte autora para pugnarem o que de direito, no prazo de quinze dias.

23/02/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10685, com previsão de disponibilização em 28/02/2020, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 22/02/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo; e HORST VILMAR FUCHS - OAB:OAB/ES 12.529 representando o polo passivo.

25/02/2020 Decorrendo Prazo

153

27/02/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 22/02/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10684, de 27/02/2020 e publicado no dia 28/02/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo; e HORST VILMAR FUCHS - OAB:OAB/ES 12.529, representando o polo passivo.

09/06/2020 Certidão de conversão de tipo de tramitação (Hibrido)

Certifico que, conforme Portaria-Conjunta n. N. 371 PRES-CGJ, de 08 de junho de 2020, a partir desta data estes autos passar?o a tramitar virtualmente, motivo pelo qual ser?o admitidos apenas peticionamentos por meio do Portal Eletr?nico do Advogado ? PEA. Certid?o gerada automaticamente pelo sistema Apolo em 09/06/2020.

16/06/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10755, com previsão de disponibilização em 17/06/2020, o movimento "Certidão de conversão de tipo de tramitação (Hibrido)" de 09/06/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo; e HORST VILMAR FUCHS - OAB:OAB/ES 12.529 representando o polo passivo.

Válido somente com o selo d

Impresso em 28/10/2020 às 15:43 Horas

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

17/06/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Certidão de conversão de tipo de tramitação (Hibrido)", de 09/06/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10755, de 17/06/2020 e publicado no dia 18/06/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo; e HORST VILMAR FUCHS - OAB:OAB/ES 12.529, representando o polo passivo.

30/06/2020 Juntada de Petição do Autor

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.
Petição do Autor, Id: 339109, protocolado em: 19/06/2020 às 15:12:31
Requer a decretação da revelia e o julgamento antecipado da lide.

01/07/2020 Concluso p/Sentença

De: Primeira Vara Cível Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

24/08/2020 Com Resolução do Mérito->Improcedência

Vistos.

Daizy Matos Garcia dos Santos pretende, em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA., a liquidação da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0800224-44.2013.8.26.0418, que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC.

Citada, a parte demandada apresentou a resposta de fls. 37/45-verso, na qual, grosso modo, impugna a justiça gratuita deferida e, no mérito, diz que a parte autora ingressou no sistema Telexfree com bônus de terceiro e auferiu lucro, de modo que não tem direito a reembolso. Logo, pede que seja julgado improcedente o pedido da parte autora.

Réplica às fls. 85/88-verso.

Oficiado ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC, solicitando a juntada do extrato das contas existentes no CPF/nome da parte autora, tal solicitação não fora atendida, conforme resposta de fls. 133/135-verso.

Intimada, a parte autora manifestou, por último, pela decretação da revelia, com o julgamento antecipado e expedição de certidão de crédito.

Os autos vieram-me conclusos.

É o sucinto relatório. Decido.

O caso em apreço é hipótese que comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, não havendo, salvo melhor juízo, a necessidade de dilação probatória, uma vez que a cognição do juízo repousa unicamente sobre a prova documental, bem como está preclusa a produção probatória documental, já que deveria ser carreado com a petição inicial e com a resposta.

De início, vale dizer que, não obstante a irresignação da parte demandada quanto ao deferimento da justiça gratuita à parte "ex adversa", não juntou qualquer elemento de convicção que desdissesse a acolhida hipossuficiência econômica.

Posto isso, INDEFIRO a impugnação à justiça gratuita.

No ponto, para que não reste qualquer dúvida, constou do item "04" da decisão que traz em si a resposta do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC:

"4) registrar que houve decisão judicial impondo aos réus que

Válido somente com o selo de

Impresso em 28/10/2020 às 15:43 Horas

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

disponibilizassem o acesso aos back offices, mas referida decisão foi reformada em instância superior. Por isso, ficam indeferidos todos os pedidos de acesso a back office".

Então, indeferido o pedido de acesso por decisão do egrégio Tribunal de Justiça do Acre, sendo certo que, em falência, cabe ao credor demonstrar ao Administrador Judicial e sucessivamente ao Juízo a existência de seu crédito (artigos 7º e 8º da Lei n. 11.101/2005), se não estiver devidamente documentado, estão esgotadas as diligências que poderiam ser adotadas.

Passo seguinte, as questões envolvendo a existência de pirâmide financeira e a respectiva consequência jurídica de tal constatação já se encontram pacificadas nos Autos n. 0800224-44.2013.8.01.0001, que tramitam na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, com o respectivo trânsito em julgado da sentença/acórdão em 31.03.2017, cujo dispositivo da sentença, na parte em que importa para a solução da vertente demanda e que fora referendada em grau recursal, possui o seguinte comando:

"A) com amparo nos arts. 104, II e 166, II, do Código Civil, declarar a nulidade de todos os contratos firmados entre os divulgadores da rede Telexfree e a ré Ympactus Comercial Ltda., formalizados através da adesão ao Regulamento Geral de Clientes e Divulgadores de Produtos e a outros instrumentos contratuais que o antecederam, em razão da ilicitude de seus objetos, que versam sobre pirâmide financeira;

B) com amparo no art. 182 do Código Civil e como consequência da nulidade dos negócios jurídicos determinada no item A, determinar o restabelecimento das partes contratantes ao estado em que se achavam antes da contratação. Para tanto, condeno a ré Ympactus Comercial Ltda. a:

B.1) devolver a todos os Partners os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável;

B.2) devolver a todos os divulgadores AdCentral os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo dez contas VOIP 99 Telexfree;

B.3) devolver a todos os divulgadores AdCentral Family os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo cinquenta contas VOIP 99 Telexfree;

B.4) no ato da devolução dos valores indicados nos itens B2 e B3, os divulgadores deverão restituir à ré YmpactusComercial Ltda. as contas 99Telexfree que receberam em forma de kits, mas caso as tenham ativado, o valor que pagaram pelas contas não restituídas deverá ser abatido do montante total a receber, na

Proporção US$28,90 para os divulgadores AdCentral e US$27,50 para os divulgadores AdCentral Family;

B.5) do montante a ser devolvido aos divulgadores AdCentral e AdCentral Family a ré Ympactus Comercial Ltda. deverá deduzir os valores que os mesmos receberam a título de qualquer das bonificações da Rede Telexfree, inclusive em razão da recompra de contas recebidas por anúncios postados. Do montante a ser restituído aos partners deverão ser deduzidos os valores que os mesmos receberam a título de comissões de venda;

B.6) considerando que os contratos celebrados estabelecem valores em dólares norte-americanos, as devoluções aos partners e divulgadores e os abatimentos do que os mesmos receberam a título de bonificação na rede, gratificação de venda ou contas ativadas, deverão ser considerados em Reais, pelos montante efetivamente pagos e recebidos;

B.7) Os valores a serem restituídos pela ré Ympactus Comercial Ltda. aos divulgadores deverão ser atualizados monetariamente a partir do efetivo pagamento do Fundo de Caução Retornável e dos kits AdCentral ou AdCentral Family, conforme o caso, e sujeitos a juros legais desde a citação (que se deu por meio de comparecimento espontâneo da empresa ré aos autos, em 29/07/2013 - p. 880/964).

Os valores das contas ativadas que serão abatidos do montante a ser recebido pelos divulgadores (conforme item B4) deverão ser atualizados monetariamente a partir da data da aquisição dos kits AdCentral e AdCentral Family e sujeitos a juros legais desde a citação.

Os valores das comissões de venda que serão abatidos dos montantes a serem restituídos aos partners e os valores de todas as bonificações recebidas pelos divulgadores, inclusive a título de recompra de anúncios recebidos por postagens de anúncios, deverão ser atualizados monetariamente a partir do recebimento e sujeitos a juros legais a contar da citação.

B.8) considerando que apresente ação é coletiva, os valores determinados nos itens B1, B2,B3, B4, B5, B6 e B7 deverão ser apurados em liquidação de sentença, que poderá ser proposta por cada interessado, no foro do seu domicílio;"

Como se sabe, a liquidação individual de sentença coletiva possui elevada carga cognitiva, pois, além de individualizar e liquidar o valor devido, reclama a demonstração da titularidade do crédito, ou seja: a correlação da situação jurídica da parte requerente com a descrita na sentença coletiva.

Essa tarefa, primordialmente, deve ser desenvolvida pelo

Válido somente com o selo de a

Impresso em 28/10/2020 às 15:43 Horas

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

próprio liquidante, salvo algum empecilho concreto que o impeça de apresentar a respectiva prova. Não se pode imputar à parte contrária o ônus de apresentar prova que tranquilamente poderia ser apresentada pela própria parte e jogar tudo na conta da inércia.

E essa assertiva ganha foros irretorquíveis a partir do momento em que fora decretada, em 09.09.2019, a falência da parte demandada nos Autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramitam na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES.

Isso porque, com a falência, instala-se um concurso universal de credores, que está sob a égide do princípio do "par conditio creditorum", ou seja: tratamento isonômico entre credores da mesma categoria. Trata-se de uma universalidade material ou obrigacional.

Agora, então, a definição do crédito não terá consequência apenas à parte demandada que deu de ombros ao feito. A principal consequência será para os demais credores da mesma classe, pois, para cada novo crédito incluído, os respectivos pagamentos ficarão cada vez mais ralos.

Então, a análise deverá ser criteriosa, mesmo porque, como já acenado, estará imbuída de um "consequencialismo sistêmico".

De mais a mais, como no vertente caso, a inércia da parte demandada está mais ligada ao completo descaso com a própria sociedade empresária, após a identificação da pirâmide financeira, do que, propriamente, com o crédito em particular.

Dentro desse contexto, e aqui vai mais um viés do consequencialismo, não é possível deixar que o descaso da parte demandada seja o principal fundamento da constituição de crédito, em prejuízo aos demais credores que, diligentemente, carrearam as provas suficientes para constituir o fato jurídico que ampara a respectiva pretensão.

Outro seria o raciocínio se realmente se deparasse com "prova diabólica" para a parte autora. Não é isso que se colhe da análise dos autos.

Explico.

A sentença proferida na ação coletiva deixa claro que, como adesão ao sistema da "Telexfree", o interessado deveria desembolsar a quantia de US$ 50,00 (item 5.1 do regulamento geral da Telexfree) e passaria a ser nominado de "Partner". Ingressado, o "Partner", para se tornar "Divulgador", com as promessas de ganho correlatadas, deveria, no mínimo, adquirir um "kit" denominado "adcentral", no valor cada de US$ 289,00

(item 5.4 do regulamento geral da Telexfree), e/ou um "kit" denominado "adcentral family", no valor cada de US$ 1.375,00 (item 5.5 do regulamento geral da Telexfree). Os pormenores, quanto aos lucros, no momento, não vêm ao caso, mesmo porque versados na sentença que se pretende liquidar.

O pagamento das quantias acima mencionadas se dá de duas formas: (a) por boleto, o que deixa entrever o item 2.5.2 do regulamento geral da Telexfree ou (b) pelo uso de bônus próprio ou de terceiro, como explicita o item 3.5.1 do regulamento geral da Telexfree: (...) "para pagamento de faturas, suas ou de terceiros" (...).

A forma usual de pagamento de boleto, isso é intuitivo, ocorre com transação bancária, valendo-se da conta bancária ou de cartão de crédito do devedor, até mesmo pela quantia em questão. Não se está falando de valores irrisórios. Nesse contexto, absolutamente exigível que comprovasse o gasto com a juntada, por exemplo, de extrato bancário ou mesmo de segunda via de pagamento extraída do próprio sistema.

A única hipótese em que poderia se conjecturar de uma maior dificuldade probatória seria aquela em que o devedor promovesse pagamento do boleto em espécie (porque, se com cheque, quando possível, daria para rastrear com facilidade) em instituição financeira na qual não possuía vínculo. Lembre-se que o valor unitário do "kit" é expresso em dólares, de modo que, como já dito, não se está falando em quantia irrisória, ou seja: é excepcional que, no cotidiano, alguém saia da sua casa com tal quantia para pagar no caixa. Aliás, é excepcional até mesmo que se tenha o respectivo valor em casa e não em depósito bancário.

Para se ter uma ideia de como a hipótese em comento escapa do cotidiano, para que ocorra, devem-se conjugar as seguintes circunstâncias: possuir excedente financeiro considerável que não esteja em depósito bancário e não possuir conta bancária ou, se possuir, optar, não se sabe o porquê, diga-se, por enfrentar fila para pagamento no caixa em vez de se valer do caixa eletrônico ou de "internet banking".

E, mesmo assim, também há de se considerar que o valor em espécie utilizado para pagamento do boleto, se esse for o caso, provenha de fonte identificável, inclusive, de origem bancária, razão pela qual também poderia ser comprovado.

De toda sorte, na excepcionalíssima hipótese em questão, caso tenha usado dinheiro próprio sem fonte detectável, a parte autora deveria especificar tal circunstância no pedido de liquidação, o que passou ao largo.

Não é lógico considerar que, na maioria dos casos, o pagamento

5032

não se deu de um modo rastreável pelo sistema bancário, mesmo porque o pagamento é de boleto bancário. Não se pode dar de ombros para o que se vê no dia a dia.

A segunda forma de pagamento seria com a utilização de "bônus" próprio ou de terceiros. Se ocorrer o pagamento com bônus próprio, nada terá que receber porque se trata de lucro reinvestido e, por isso, não é passível de restituição, como se extrai da sentença proferida na ação coletiva.

Com bônus de terceiro, até que seria possível, porém, desde que identificado o divulgador e demonstrado que pagou pelo uso do crédito, como restou devidamente esclarecido na decisão lançada no incidente de informações na ação coletiva, em 04.09.2017, que tramitou nos Autos n. 0005902-34.2017.8.01.0001 da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC:

"caso o ingresso no negócio tenha se dado por meio de bônus de terceiro, apontar quem é o terceiro, demonstrar que o terceiro era divulgador e demonstrar que pagou ao terceiro pelo uso do crédito do mesmo."

Essa decisão fora seguida pelos seguintes julgados:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PIRÂMIDE FINANCEIRA - COMPROVAÇÃO DE VALOR DESPENDIDO - AUSÊNCIA. O juiz é o destinatário das provas, podendo, em busca da verdade real e da elucidação dos fatos, determinar a realização daquelas necessárias à instrução do processo, bem como indeferir as que considerar impertinentes ou protelatórias. Se busca o autor, por meio de liquidação individual de sentença, com fulcro no disposto no artigo 509 do CPC, obter ressarcimento de quantia alegada despendida, e inexistindo comprovação do efetivo dispêndio de quaisquer valores por parte do mesmo autor - ônus esse que lhe competia, a teor do disposto no artigo 373, I, do CPC - inviabilizada está a apuração do "quantum debeatur", não fazendo ele jus à restituição reclamada." (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.155520-0/001, Relator(a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/05/0020, publicação da súmula em 22/05/2020)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. TELEXFREE. NEGÓCIO JURÍDICO. ATIVAÇÃO DE CONTAS. INVESTIMENTO. CRÉDITO DE TERCEIROS. NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Incumbe à parte autora o ônus de instruir a inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320, do Código de Processo Civil). Na hipótese de compras de escritórios virtuais realizadas mediante cessão de créditos de terceiros, com promessa de posterior reembolso pelo divulgador,

necessário a comprovação do ressarcimento ao veterano, conforme recente julgado desta Câmara Cível: "(...) Os divulgadores, que eventualmente tenham ingressado na rede mediante o uso de créditos de terceiros no sistema Telexfree, devem identificar o terceiro, demonstrar que era um divulgador e que efetivou pagamento a este último, como forma de ressarci-lo pelo uso dos créditos". (Relator Des. Luis Camolez; Processo: 0713527-49.2015.8.01.0001; Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 23/09/2019; Data de registro: 24/09/2019)" (Relator (a): Eva Evangelista; Comarca: Rio Branco;Número do Processo:0710873-21.2017.8.01.0001;Órgão julgador: Primeira Câmara Cível;Data do julgamento: 05/12/2019; Data de registro: 27/12/2019)

E não poderia ser diferente. Caso se refira a bônus de terceiro, primeiramente, sequer é possível falar nos US$ 50,00, US$ 289,00 e US$ 1.375,00, pois se trata de uma transação entre particulares. Até mesmo seria possível, por exemplo, a cessão gratuita de bônus por terceiro pela simples visualização das promessas de ganho oriundas do incremento da rede ou por qualquer outra razão. O bônus é do divulgador, então, está ao seu talante como dele dispor. É algo muito fluido e, ao que parece, essa forma de ingresso fora bastante utilizada.

Bem por isso, a existência de tela no "back office" dando como quitado o respectivo valor não é suficiente para comprovar que realmente desembolsou qualquer quantia, pois poderá ter se valido de bônus próprio ou de terceiro. A prova ou indício da relação jurídica não é prova ou indício de desembolso de quantia.

Em resumo, por um lado, a exceção seria a impossibilidade de demonstração da quantia desembolsada, de modo que deveria estar devida e concretamente explicitado o porquê da impossibilidade. Por outro lado, a ausência de documentos condizentes à quitação do boleto pode se dar, justamente, por não haver boleto, quando, então, seria de inteira responsabilidade da parte autora indicar o titular do bônus utilizado e o valor desembolsado, se desembolsado. Essa prova não seria da parte demandada, mesmo porque sequer se tratou de relação jurídica com ela desenvolvida, mas especificadamente da parte autora.

Daí exala que, por todas as óticas, o ônus era da parte autora. Logo, não pode se valer de inversão do ônus da prova e/ou de revelia para liberar-se do ônus da prova, mesmo porque, com a decretação da falência, como já acenado, o interesse na definição do valor devido deixa de ser individual, passando a ter conotação social.

No exato sentido da vertente sentença, na decisão monocrática proferida na Apelação Cível n. (198)1006780-57.2017.8.11.0002 do TJMT constou que:

5033

"Isso porque, sustenta o autor que em tendo a apelada descumprido a determinação de exibição de documentos, as suas alegações devem ser admitidas como verdadeiras.
Não obstante, a verdade é que a presunção de veracidade em caso de revelia é relativa, tal como preconizado na mencionada norma legal.
Sobre o tema, NELSON NERY JUNIOR, afirma que "a presunção de veracidade dos fatos alegados, em consequência da revelia, não é absoluta, podendo ceder ante a evidência dos autos, de acordo com o livre convencimento do juiz" (Código de processo civil comentado, 11ª Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,2010).
Em assim sendo, no caso dos autos, a prova que falta ao autor não é impossível de ser produzida, bastando a juntada dos registros bancários que demonstrem o pagamento referente à aquisição das contas, o que não ocorreu, vez que carreou aos autos apenas uma tela de computador, a qual não é hábil a comprovar que efetuou o pagamento de 3.078,00 (três mil e setenta e oito reais).
Em consequência, o apelante não conseguiu constituir minimamente o seu direito para justificar a pretensão meritória, nos termos do art. 373, I do CPC, razão pela qual deve permanecer irretocada a fundamentada sentença na ausência de comprovação da liquidez do seu crédito:" (N.U 1006780-57.2017.8.11.0002, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 05/02/2020, Publicado no DJE 05/02/2020)

No caso, com arrimo na fundamentação retro, os documentos de fls. 23/26-verso foram unilateralmente produzidos, de sorte que sequer servem ao propósito de início de prova da relação jurídica.

Depois, na resposta de fls. 37/45-verso, conforme o documento de fls. 66/83, o que fora confirmado pela parte autora (fls. 85/88-verso), resta claro que a parte autora não adentrou no sistema Telexfree com o pagamento de boleto bancário, salvo duas contas, mas por meio de bônus de terceiro. Também restou demonstrado que a parte autora movimentou intensamente as suas contas, passando longe daquela informação de que não teve tempo hábil para saques ou aproveitamento de seus créditos.

Assim, no tocante às contas adquiridas por bônus de terceiro, a improcedência é de rigor, pois, já na inicial, deveria apontar, uma vez que ingressou com bônus de terceiro, quem é o terceiro, demonstrar que o terceiro era divulgador e demonstrar que pagou ao terceiro pelo uso do crédito, mesmo porque o pagamento da quantia perseguida nos autos seguramente teria lastro documental.

No tocante às duas contas adquiridas por meio de boleto (fl. 5[illegible] verso: segunda e terceira anotação), é certo que a transferência de crédito para terceiros, pagamento de faturas e compra de novas contas com crédito próprio, além do saque, como se vê às fls. 67/79, não deixam dúvida de que foram devidamente ressarcidas.

Como já se disse em linhas volvidas, atualmente, a decretação de falência impõe uma rigorosa depuração dos créditos. No caso, a parte autora deveria, mas não fez, apresentar, logo na exordial, os dados corretos para que, então, permitisse a concretização do seu direito. Realmente, não foi isso que se viu nos autos. A princípio, como exposto na exordial, teria pago e não recebido nada. Ocorre que sequer se pode dizer que pagou e quanto pagou, a não ser pelas duas contas quitadas por boleto, além de evidenciar que a história passa longe da contada, em que, logo que adentrou no sistema, fora bloqueado, pelo menos na ótica da movimentação exposta às fls. 67/79.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na exordial.

CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais, custas, taxa e honorários advocatícios, que FIXO em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, § 2º, do CPC, condenação essa suspensa na forma do artigo 98, § 3º, do CPC.

P.I.C.

Uma vez que fora decretada a falência da YMPACTUS COMERCIAL S/A nos Autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramitam na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES, por força do artigo 76, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, PROMOVA-SE a alteração do polo passivo para que passe a figurar a Massa Falida Ympactus Comercial S/A, representada pelo Administrador Judicial, bem como INTIME-SE a Massa Falida, representada pelo Administrador Judicial, acerca do teor da vertente sentença e da sua inclusão no polo passivo, bem como, se houver recurso, para apresentar contrarrazões.

Como há inúmeras demandas movidas em face da Ympactus, poderá a Secretaria de Vara encaminhar uma única missiva envolvendo várias demandas.

Após o trânsito em julgado, AO ARQUIVO com as anotações e baixas de estilo.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

24/08/2020 Vindos Gabinete

De: Gabinete da Primeira Vara Cível Para: Primeira Vara Cível

Válido somente com o selo

Impresso em 28/10/2020 às 15:44 Horas

ESTADO DE MATO
PODER JUDICIÁRI
COMARCA DE TANG
Av. Presidente Ta
Bairro: Jardim Mi
Cidade: Tangará
Fone: (65) 3339-

25/08/2020 Certidão de
Certifico q
nº 10805, c
movimento "
24/08/2020
receberem
OAB:21159/
OAB:OAB/ES

26/08/2020 Certidão
Certifico
>Improced
10805, d
constam
ODACIR J
polo ati
represe

26/08/2020 Certidã
Certif
e as p
(trint
guarda
11.41

26/08/2020 Impul
Certi
e as
(tri
guar
11.4
Con
pre
int
mar
do
da
pr

27/08/2020 Ce
C
n
m
2

27/08/2020

5039

25/08/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10805, com previsão de disponibilização em 26/08/2020, o movimento "Com Resolução do Mérito->Improcedência" de 24/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo; e HORST VILMAR FUCHS - OAB:OAB/ES 12.529 representando o polo passivo.

26/08/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Com Resolução do Mérito->Improcedência", de 24/08/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10805, de 26/08/2020 e publicado no dia 27/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo; e HORST VILMAR FUCHS - OAB:OAB/ES 12.529, representando o polo passivo.

26/08/2020 Certidão de conversão de tipo de tramitação

Certifico que o processo passou a tramitar de forma eletrônica e as partes devem se manifestar, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse de manter pessoalmente a guarda de algum documento original (Art. 12, § 5º da Lei 11.416/2006).

26/08/2020 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Certifico que o processo passou a tramitar de forma eletrônica e as partes devem se manifestar, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse de manter pessoalmente a guarda de algum documento original (Art. 12, § 5º da Lei 11.416/2006). Certifico, ainda, que em cumprimento à Portaria-Conjunta nº 371/PRES-CGJ, de 08.06.2020, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados das partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem acerca da integridade e autenticidade dos documentos, ficando advertidos que, conforme prevê o artigo 26 da Portaria retro mencionada, a partir da virtualização do processo (Ref. 10), os prazos voltam a fluir normalmente.

27/08/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10807, com previsão de disponibilização em 28/08/2020, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 26/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo; e HORST VILMAR FUCHS - OAB:OAB/ES 12.529 representando o polo passivo.

27/08/2020 Decorrendo Prazo

158

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

28/08/2020 Certidão de Publicação de Expediente
Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 26/08/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10807, de 28/08/2020 e publicado no dia 31/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo; e HORST VILMAR FUCHS - OAB:OAB/ES 12.529, representando o polo passivo.

14/10/2020 Certidão de Trânsito em Julgado
Certifico que a sentença transitou em julgado.

14/10/2020 Remessa para o Distribuidor/Contador/Partidor
Processo enviado Em Carga para o Distribuidor/Contador/Partidor .

14/10/2020 Certidão do Distribuidor
Vindos Diversos

15/10/2020 De: Lotação: Distribuidor Para: Lotação: Primeira Vara Cível

O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Tangará da Serra aos 28 de outubro de 2020. E, eu Élida Juliane Schneider, Escrivão(ã) Judicial desta comarca que digitei e assino.

Élida Juliane Schneider
Escrivão(ã) Judicial

Poder Judiciário
Estado de Mato Grosso
Tribunal de Justiça
Selo de Autenticidade
AB 459931

VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

Válido somente com o selo de

Impresso em 28/10/2020 às 15:44 Horas

ESTADO DE MA
PODER JUDICIÁ
COMARCA DE TA
Av. Presidente
Bairro: Jardim
Cidade: Tangar
Fone: (65) 33

CE

CERTIFICO a requerim
feitos deste Cartóri
Horas para Primeira
Tipo de Ação: Lic
Conhecimento->PROCES
ALEXANDRE, Requeri
YMPACTUS COMERCIAL
andamentos que pass

27/10/2017 Distri
Distri
Cível
Ofici
27/10/2017 Carga
De: D
Para
27/10/2017 Cert
Às 1
27/10/2017 Cert
Às
30/10/2017 Con
30/10/2017 Ca
De
Pa
31/10/2017 De
V

01/11/2017

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

5035

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL Comarca de Tangará da Serra Estado de Mato Grosso

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

CERTIFICO a requerimento de parte interessada, que revendo os livros de registro e feitos deste Cartório Cível, constatei que fora Distribuída em 27/10/2017 às 14:04 Horas para Primeira Vara Cível da comarca de Tangará da Serra com o Número: 0/0. , Tipo de Ação: Liquidação por Artigos->Procedimento de Liquidação->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO, Oficial de Justiça: GISLIANE PEREIRA ALEXANDRE, Requerido(a): MASSA FALIDA YMPACTUS COMERCIAL LTDA ME, Requerido(a): YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, Requerente: DERSENY PEREIRA DE FREITAS, conforme andamentos que passo a descrever:

27/10/2017 Distribuição do Processo

Distribuído em 27/10/2017 às 14:04 Horas para Primeira Vara Cível Com o Número: 27058-34.2017.811.0055
Oficial Justiça: GISLIANE PEREIRA ALEXANDRE

27/10/2017 Carga

De: Distribuidor
Para: Primeira Vara Cível

27/10/2017 Certidão de Recebimento

Às 16h08m

27/10/2017 Certidão de Registro e Autuação

Às 16h27m

30/10/2017 Concluso p/Despacho/Decisão

30/10/2017 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

31/10/2017 Despacho->Mero expediente

Vistos.

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar a procuração "ad judicia" outorgada pela parte autora ao digno advogado que subscreveu a petição inicial, nos moldes do artigo 287 do CPC, sob pena de extinção, conforme preceitua o artigo 321, parágrafo único, do CPC.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

01/11/2017 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10134, com previsão de disponibilização em 07/11/2017, o movimento "Despacho->Mero expediente" de 31/10/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo.

07/11/2017 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Despacho->Mero expediente", de 31/10/2017, foi disponibilizado no DJE nº 10134, de 07/11/2017 e publicado no dia 08/11/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo.

07/11/2017 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

09/11/2017 Decorrendo Prazo

175

09/11/2017 Vista

De: Primeira Vara Cível
Para: Advogado: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO

09/11/2017 Vista

11/12/2017 Carga

De: Advogado: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO
Para: Primeira Vara Cível

11/12/2017 Decorrendo Prazo

175

22/01/2018 Certidão de Decurso de Prazo

Certifico e dou fé que o advogado do autor foi devidamente intimado da decisão de fl. 37, por meio do DJE nº 10134, publicado na data de 08/11/207, transcorrendo in albis o prazo para juntada de procuração.

24/01/2018 Juntada de Petição do Autor

Informar que segue conforme determinado por este Juízo, Procuração ad. Judicia, nos termos dos moldes do artigo 287 do CPC.

29/01/2018 Concluso p/Despacho/Decisão

29/01/2018 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

ESTADO DE MATO G
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGA
Av. Presidente Tan
Bairro: Jardim Mir
Cidade: Tangará da
Fone: (65) 3339-27

30/01/2018 Decisão->Deter

Vistos.

CITE-SE a par
no prazo lega
oportunidade
financeiro/c
crédito exis

Sem prejuízo
Vara da Com
existentes

CONCEDO os
qualquer te
hipossufici

DEIXO de d
trata de l

ÀS PROVIDÊ

30/01/2018 Carga

De: Gabin
Para: Pri

31/01/2018 Certidão

Certific
nº 10191
moviment
como pat
JOSE DIA

5036

30/01/2018 Decisão->Determinação

Vistos.

CITE-SE a parte demandada no endereço indicado na inicial para, no prazo legal, apresentar resposta, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas.

Sem prejuízo da determinação anterior, OFICIE-SE ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC solicitando extrato das contas existentes no CPF/nome da parte autora.

CONCEDO os benefícios da justiça gratuita, revogando-os a qualquer tempo caso inverídica as declarações de hipossuficiência.

DEIXO de designar audiência de conciliação, uma vez que se trata de liquidação de sentença.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

30/01/2018 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

31/01/2018 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10191, com previsão de disponibilização em 01/02/2018, o movimento "Decisão->Determinação" de 30/01/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:2159/0mt representando o polo ativo.

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

31/01/2018 Carta de Citação pelo Correio

CARTA DE CITAÇÃO
15
Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, CNPJ: 11669325000188. atualmente em local incerto e não sabido
Procedo a CITAÇÃO de Vossa Senhoria, na qualidade de Requerido(a) , nos termos do processo abaixo identificado, por todo o conteúdo do despacho ao final transcrito e da petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) como parte integrante desta carta, para responder, caso queira, a ação. No mesmo prazo, a parte requerida deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas.
Despacho/Decisão: Vistos.CITE-SE a parte demandada no endereço indicado na inicial para, no prazo legal, apresentar resposta, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas. Sem prejuízo da determinação anterior, OFICIE-SE ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC solicitando extrato das contas existentes no CPF/nome da parte autora.CONCEDO os benefícios da justiça gratuita, revogando-os a qualquer tempo caso inverídica as declarações de hipossuficiência.DEIXO de designar audiência de conciliação, uma vez que se trata de liquidação de sentença.Às PROVIDÊNCIAS.
ADVERTÊNCIAS: 1. Prazo: O prazo para responder é de 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento aos autos do processo. Esse prazo será contado em dobro, caso trate-se de litisconsortes com procuradores distintos (art. 229 do CPC), ou de réu(s) patrocinado(s) pela Defensoria Pública, e contado também em DOBRO, caso o requerido seja a Fazenda Pública ou o Ministério Público (art. 180 e 183 do CPC). 2. Caso não seja contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na petição inicial, sendo decretada a REVELIA.
Tangará da Serra, 31 de janeiro de 2018
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

Válido somente com a

Impresso em 28/10/2020 às 18:29 Horas

ESTADO DE MATO GROS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ D
Av. Presidente Tancredo
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serr
Fone: (65) 3339-2700

31/01/2018 Ofício Expedido
OFÍCIO
Por determinação d
Dr. Flávio Maldona
encaminhe a este J
nome da parte aut
488.486.701-72, n
44.2013.8.01.0001
ao banco de dados
de fl. 42, cópia
Tangará da Serra,
Élida Juliane Sc
1.205/CNGC

01/02/2018 Certidão de Enca
Correspondência)

01/02/2018 Certidão de Publ
Certifico que o
30/01/2018, foi
e publicado no
habilitados par
CAVALHEIRO - O

01/02/2018 Certidão de En
Correspondênci
Código de rast
Documento: Of.
Remetente: SE
ÉLIDA JULIANE
Destinatário:
Data de Envio
Assunto: Of.

02/02/2018 Decorrendo Pr

06/04/2018 Certidão de
Certifico qu
resposta do

11/04/2018 Confidencial
Em atendime
fl. 39, imp
imprensa, a
que se mani
prazo de 1

11/04/2018 Confidenci
Certifico
resposta a
09/01/2018

5037

31/01/2018 Ofício Expedido

OFÍCIO
Por determinação do MM. Juiz de Direito, em substiuição legal, Dr. Flávio Maldonado de Barros, solicito a Vossa Senhoria que encaminhe a este Juízo os extratos das contas existentes em nome da parte autora DERSENY PEREIRA DE FREITAS, CPF: 488.486.701-72, nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, uma vez que apenas esse Juízo possui acesso ao banco de dados da empresa demandada, nos termos da decisão de fl. 42, cópia anexa.
Tangará da Serra, 31 de janeiro de 2018
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

01/02/2018 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

01/02/2018 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 30/01/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10191, de 01/02/2018 e publicado no dia 02/02/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:2159/Omt, representando o polo ativo.

01/02/2018 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

Código de rastreabilidade: 81120183143141
Documento: Of. 101 2018.pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio: 01/02/2018 17:46:15
Assunto: Of. 101/2018 - autos vosso 0800224-44.2013.8.01.0001

02/02/2018 Decorrendo Prazo

06/04/2018 Certidão de Decurso de Prazo

Certifico que até a presente data não veio aos autos, a resposta do oficio de fls. 44/45

11/04/2018 Confidencial - Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Em atendimento ao Provimento nº 41/2016 e diante da certidão de fl. 39, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa, a fim de intimar os advogados da parte autora para que se manifestem nos autos e requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

11/04/2018 Confidencial - Certidão de Decurso de Prazo para Resposta

Certifico e dou fé que a parte requerida não apresentou resposta até 09/02/2018 e a prova da citação foi juntada em 09/01/2018.

12/04/2018 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10236, com previsão de disponibilização em 13/04/2018, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 11/04/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:2159/0mt representando o polo ativo.

13/04/2018 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 11/04/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10236, de 13/04/2018 e publicado no dia 16/04/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:2159/0mt, representando o polo ativo.

13/04/2018 Ofício Expedido

OFÍCIO
Cumprimento-o(a) e reitero o Ofício nº 101/2018, solicitando a Vossa Senhoria que encaminhe os extratos das contas existentes em nome da parte autora DERSENY PEREIRA DE FREITAS, CPF: 488.486.701-72, nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, uma vez que apenas esse Juízo possui acesso ao banco de dados da empresa demandada. Solicito ainda, que este Juízo seja informado no prazo de 15 (quinze) dias.
Tangará da Serra, 13 de abril de 2018
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

16/04/2018 Vista

De: Primeira Vara Cível
Para: Advogado: ODACIR JOSÉ DIAS CAVALHEIRO

19/04/2018 Carga

De: Advogado: ODACIR JOSÉ DIAS CAVALHEIRO
Para: Primeira Vara Cível

23/04/2018 Decorrendo Prazo

153

02/05/2018 Juntada de Petição do Autor

Requer a exibição de documentos junto à justiça do Acre.

21/05/2018 Concluso p/Despacho/Decisão

21/05/2018 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

ESTADO DE MATO GROS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ D
Av. Presidente Tancredo
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serr
Fone: (65) 3339-2700

25/05/2018 Decisão->Determinac

Vistos.

Pretende a parte au
de Alvará para Leva
duzentos e seis re
com os juros e cor
nome do patrono de

Sucessivamente, em
vez que a justiça
empresa Telexfree,
Comarca, onde foi
BackOffice da exe
ao valor liquidan

Pois bem.

De início, é pre
consta dos autos

Logo, CERTIFIQUE
citada e se apre

ÀS PROVIDÊNCIAS.

25/05/2018 Carga

De: Gabinete da
Para: Primeira

25/05/2018 Impulsionamento

Certifico e dou
até a presente
recebimento da
de 01.02.2018,
considerada ci
em atendimento
presentes auto
que se expeça

28/05/2018 Certidão de En

Certifico que
nº 10266, com
movimento "De
como patronos
JOSE DIAS CAV

5038

25/05/2018 Decisão->Determinação

Vistos.

Pretende a parte autora, como se vê às fls. 49/50, "a expedição de Alvará para Levantamento do valor de R$ 6.206,47 (seis mil duzentos e seis reais e quarenta e sete centavos) já acrescidos com os juros e correção monetária, alvará este a ser emitido em nome do patrono desta".

Sucessivamente, em não sendo o entendimento deste Juizo, "uma vez que a justiça do Acre encontra-se de posse do sistema da empresa Telexfree, requer a Exibição de documentos junto aquela Comarca, onde foi sentenciada a Ação Civil Pública, o BackOffice da exequente, para convencimento deste Juizo quanto ao valor liquidando."

Pois bem.

De inicio, é preciso consignar que, no vertente caso, sequer consta dos autos que a parte demandada fora devidamente citada.

Logo, CERTIFIQUE a Secretaria de Vara se a parte demandada fora citada e se apresentou resposta no prazo assinalado.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

25/05/2018 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

25/05/2018 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Certifico e dou fé, em atendimento à r. decisão de fl. 51, que até a presente data não aportou nesta Secretaria o aviso de recebimento da carta de citação de fl. 43, encaminhada na data de 01.02.2018, de forma que a requerida não pode ser considerada citada sem o respectivo comprovante. Desta forma, em atendimento ao Provimento nº 056/2007, impulsiono os presentes autos ao setor de expedição de documentos a fim de que se expeça nova carta de citação ao requerido.

28/05/2018 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10266, com previsão de disponibilização em 29/05/2018, o movimento "Decisão->Determinação" de 25/05/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:2159/Omt representando o polo ativo.

30/05/2018 Certidão de Publicação de Expediente
Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 25/05/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10266, de 30/05/2018 e publicado no dia 31/05/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:2159/Omt, representando o polo ativo.

05/06/2018 Carta de Citação pelo Correio
CARTA DE CITAÇÃO
15
Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, CNPJ: 11669325000188.
Procedo a CITAÇÃO de Vossa Senhoria, na qualidade de Requerido(a) , nos termos do processo abaixo identificado, p todo o conteúdo do despacho ao final transcrito e da petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) como parte integrante desta carta, para responder, caso queira, a ação, mesmo prazo, a parte requerida deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas.
Despacho/Decisão: Vistos.Pretende a parte autora, como se vê fls. 49/50, "a expedição de Alvará para Levantamento do valor de R$ 6.206,47 (seis mil duzentos e seis reais e quarenta e sete centavos) já acrescidos com os juros e correção monetária alvará este a ser emitido em nome do patrono desta".Sucessivamente, em não sendo o entendimento deste Juí "uma vez que a justiça do Acre encontra-se de posse do siste da empresa Telexfree, requer a Exibição de documentos junto aquela Comarca, onde foi sentenciada a Ação Civil Pública, o BackOffice da exequente, para convencimento deste Juízo quan ao valor liquidando."Pois bem.De início, é preciso consignar que, no vertente caso, sequer consta dos autos que a parte demandada fora devidamente citada.Logo, CERTIFIQUE a Secreta de Vara se a parte demandada fora citada e se apresentou resposta no prazo assinalado.ÀS PROVIDÊNCIAS.
ADVERTÊNCIAS: O prazo para RESPONDER a ação é de 15(quinze) dias, contados da juntada do comprovante da citação aos autos. Esse prazo será contado EM DOBRO, caso se trate de litisconsortes com procuradores distintos, ou de ações patrocinadas pela Defensoria Pública, Fazenda Pública ou Ministério Público. 2. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela requerida como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art.344 CPC), salvo em relação a direitos indisponíveis.
Tangará da Serra, 05 de junho de 2018
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

07/06/2018 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

Válido somente com

Impresso em 28/10/2020 às 18:29 Hora

ESTADO
PODER
COMARC
Av. Pres
Bairro:
Cidade:
Fone:

26/06/2018 Jur
Pe
18/07/2018 Ju
Re
27/07/2018 De
1
10/09/2018 C
22/02/2020
23/02/2020
26/02/20
27/02/20
09/06/

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

26/06/2018 Juntada de Petição do Autor

Pela intimação da empresa demandada via seu procurador.

18/07/2018 Juntada de AR

Referente à fl.53.

27/07/2018 Decorrendo Prazo

157

10/09/2018 Certidão de Decurso de Prazo

Certifico e dou fé que o requerido foi devidamente citado, nos termos da carta de citação de fl. 53, cujo aviso de recebimento foi juntado aos autos à fl. 56, na data de 18/07/2018, transcorrendo in albis o prazo para contestação.

22/02/2020 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Certifico que, diante da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001 da 2ª vara Cível de Rio Branco/AC, a seguir juntada, e, em atendimento ao Provimento nº 056/2007, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados da parte autora para pugnarem o que de direito, no prazo de quinze dias.

23/02/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10685, com previsão de disponibilização em 28/02/2020, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 22/02/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo.

26/02/2020 Decorrendo Prazo

154

27/02/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 22/02/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10684, de 27/02/2020 e publicado no dia 28/02/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo.

09/06/2020 Certidão de conversão de tipo de tramitação (Hibrido)

Certifico que, conforme Portaria-Conjunta n. N. 371 PRES-CGJ, de 08 de junho de 2020, a partir desta data estes autos passar?o a tramitar virtualmente, motivo pelo qual ser?o admitidos apenas peticionamentos por meio do Portal Eletr?nico do Advogado ? PEA. Certid?o gerada automaticamente pelo sistema Apolo em 09/06/2020.

30/06/2020 Juntada de Petição do Autor
Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.
Petição do Autor, Id: 339119, protocolado em: 19/06/2020 às 15:29:47
Requer a decretação da revelia e o julgamento antecipado da lide.

01/07/2020 Concluso p/Sentença
De: Primeira Vara Cível Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

24/08/2020 Com Resolução do Mérito->Improcedência

Vistos.

Derseny Pereira de Freitas pretende, em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA., a liquidação da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0800224-44.2013.8.26.0418, que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC.

Citada, a parte demandada não apresentou resposta e não juntou o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como não apresentou o crédito existente nas aludidas contas (fl. 58).

Oficiado ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC, solicitando a juntada do extrato das contas existentes no CPF/nome da parte autora, tal solicitação não fora atendida, conforme resposta de fls. 60/62-verso.

Intimada, a parte autora manifestou, por último, pela decretação da revelia, com o julgamento antecipado e expedição de certidão de crédito.

Os autos vieram-me conclusos.

É o sucinto relatório. Decido.

De início, DECRETO a revelia da parte demandada, na forma do artigo 344 do CPC, sendo certo que a presunção de veracidade é relativa, de modo que pode ser arredada se dos autos emergir convicção diversa.

O caso em apreço é hipótese que comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, não havendo, salvo melhor juízo, a necessidade de dilação probatória, uma vez que a cognição do juízo repousa unicamente sobre a prova documental, bem como está preclusa a produção probatória documental, já que deveria ser carreado com a petição inicial e com a resposta.

No ponto, para que não reste qualquer dúvida, constou do item "04" da decisão que traz em si a resposta do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC:

"4) registrar que houve decisão judicial impondo aos réus que disponibilizassem o acesso aos back offices, mas referida decisão foi reformada em instância superior. Por isso, ficam indeferidos todos os pedidos de acesso a back office".

Então, indeferido o pedido de acesso por decisão do egrégio Tribunal de Justiça do Acre, sendo certo que, em falência, cabe ao credor demonstrar ao Administrador Judicial e sucessivamente

ao Juízo a existência de seu crédito (artigos 7º e 8º da Lei n. 11.101/2005), se não estiver devidamente documentado, estão esgotadas as diligências que poderiam ser adotadas.

Passo seguinte, as questões envolvendo a existência de pirâmide financeira e a respectiva consequência jurídica de tal constatação já se encontram pacificadas nos Autos n. 0800224-44.2013.8.01.0001, que tramitam na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, com o respectivo trânsito em julgado da sentença/acórdão em 31.03.2017, cujo dispositivo da sentença, na parte em que importa para a solução da vertente demanda e que fora referendada em grau recursal, possui o seguinte comando:

"A) com amparo nos arts. 104, II e 166, II, do Código Civil, declarar a nulidade de todos os contratos firmados entre os divulgadores da rede Telexfree e a ré Ympactus Comercial Ltda., formalizados através da adesão ao Regulamento Geral de Clientes e Divulgadores de Produtos e a outros instrumentos contratuais que o antecederam, em razão da ilicitude de seus objetos, que versam sobre pirâmide financeira;

B) com amparo no art. 182 do Código Civil e como consequência da nulidade dos negócios jurídicos determinada no item A, determinar o restabelecimento das partes contratantes ao estado em que se achavam antes da contratação. Para tanto, condeno a ré Ympactus Comercial Ltda. a:

B.1) devolver a todos os Partners os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável;

B.2) devolver a todos os divulgadores AdCentral os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo dez contas VOIP 99 Telexfree;

B.3) devolver a todos os divulgadores AdCentral Family os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo cinquenta contas VOIP 99 Telexfree;

B.4) no ato da devolução dos valores indicados nos itens B2 e B3, os divulgadores deverão restituir à ré YmpactusComercial Ltda. as contas 99Telexfree que receberam em forma de kits, no caso as tenham ativado, o valor que pagaram pelas contas não restituídas deverá ser abatido do montante total a receber, na proporção US$28,90 para os divulgadores AdCentral e US$27,50 para os divulgadores AdCentral Family;

B.5) do montante a ser devolvido aos divulgadores AdCentral e AdCentral Family a ré Ympactus Comercial Ltda. deverá deduzir os valores que os mesmos receberam a título de qualquer das bonificações da Rede Telexfree, inclusive em razão da recompra

Válido somente com a

5041

de contas recebidas por anúncios postados. Do montante a ser restituído aos partners deverão ser deduzidos os valores que os mesmos receberam a título de comissões de venda;

B.6) considerando que os contratos celebrados estabelecem valores em dólares norte-americanos, as devoluções aos partners e divulgadores e os abatimentos do que os mesmos receberam a título de bonificação na rede, gratificação de venda ou contas ativadas, deverão ser considerados em Reais, pelos montante efetivamente pagos e recebidos;

B.7) Os valores a serem restituídos pela ré Ympactus Comercial Ltda. aos divulgadores deverão ser atualizados monetariamente a partir do efetivo pagamento do Fundo de Caução Retornável e dos kits AdCentral ou AdCentral Family, conforme o caso, e sujeitos a juros legais desde a citação (que se deu por meio de comparecimento espontâneo da empresa ré aos autos, em 29/07/2013 - p. 880/964).

Os valores das contas ativadas que serão abatidos do montante a ser recebido pelos divulgadores (conforme item B4) deverão ser atualizados monetariamente a partir da data da aquisição dos kits AdCentral e AdCentral Family e sujeitos a juros legais desde a citação.

Os valores das comissões de venda que serão abatidos dos montantes a serem restituídos aos partners e os valores de todas as bonificações recebidas pelos divulgadores, inclusive a título de recompra de anúncios recebidos por postagens de anúncios, deverão ser atualizados monetariamente a partir do recebimento e sujeitos a juros legais a contar da citação.

B.8) considerando que apresente ação é coletiva, os valores determinados nos itens B1, B2,B3, B4, B5, B6 e B7 deverão ser apurados em liquidação de sentença, que poderá ser proposta por cada interessado, no foro do seu domicílio;"

Como se sabe, a liquidação individual de sentença coletiva possui elevada carga cognitiva, pois, além de individualizar e liquidar o valor devido, reclama a demonstração da titularidade do crédito, ou seja: a correlação da situação jurídica da parte requerente com a descrita na sentença coletiva.

Essa tarefa, primordialmente, deve ser desenvolvida pelo próprio liquidante, salvo algum empecilho concreto que o impeça de apresentar a respectiva prova. Não se pode imputar à parte contrária o ônus de apresentar prova que tranquilamente poderia ser apresentada pela própria parte e jogar tudo na conta da inércia.

E essa assertiva ganha foros irretorquíveis a partir do momento

em que fora decretada, em 09.09.2019, a falência da parte demandada nos Autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramitam na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES.

Isso porque, com a falência, instala-se um concurso universal de credores, que está sob a égide do princípio do "par conditio creditorum", ou seja: tratamento isonômico entre credores da mesma categoria. Trata-se de uma universalidade material ou obrigacional.

Agora, então, a definição do crédito não terá consequência apenas à parte demandada que deu de ombros ao feito. A principal consequência será para os demais credores da mesma classe, pois, para cada novo crédito incluído, os respectivos pagamentos ficarão cada vez mais ralos.

Então, a análise deverá ser criteriosa, mesmo porque, como já acenado, estará imbuída de um "consequencialismo sistêmico".

De mais a mais, como no vertente caso, a inércia da parte demandada está mais ligada ao completo descaso com a própria sociedade empresária, após a identificação da pirâmide financeira, do que, propriamente, com o crédito em particular.

Dentro desse contexto, e aqui vai mais um viés do consequencialismo, não é possível deixar que o descaso da parte demandada seja o principal fundamento da constituição de crédito, em prejuízo aos demais credores que, diligentemente, carrearam as provas suficientes para constituir o fato jurídico que ampara a respectiva pretensão.

Outro seria o raciocínio se realmente se deparasse com "prova diabólica" para a parte autora. Não é isso que se colhe da análise dos autos.

Explico.

A sentença proferida na ação coletiva deixa claro que, como adesão ao sistema da "Telexfree", o interessado deveria desembolsar a quantia de US$ 50,00 (item 5.1 do regulamento geral da Telexfree) e passaria a ser nominado de "Partner". Ingressado, o "Partner", para se tornar "Divulgador", com as promessas de ganho correlatadas, deveria, no mínimo, adquirir um "kit" denominado "adcentral", no valor cada de US$ 289,00 (item 5.4 do regulamento geral da Telexfree), e/ou um "kit" denominado "adcentral family", no valor cada de US$ 1.375,00 (item 5.5 do regulamento geral da Telexfree). Os pormenores, quanto aos lucros, no momento, não vêm ao caso, mesmo porque já versados na sentença que se pretende liquidar.

O pagamento das quantias acima mencionadas se dá de duas

Válido somente com o selo

Impresso em 28/10/2020 às 18:30 Horas

5042

formas: (a) por boleto, o que deixa entrever o item 2.5.2 do regulamento geral da Telexfree ou (b) pelo uso de bônus próprio ou de terceiro, como explicita o item 3.5.1 do regulamento geral da Telexfree: (...) "para pagamento de faturas, suas ou de terceiros" (...).

A forma usual de pagamento de boleto, isso é intuitivo, ocorre com transação bancária, valendo-se da conta bancária ou de cartão de crédito do devedor, até mesmo pela quantia em questão. Não se está falando de valores irrisórios. Nesse contexto, absolutamente exigível que comprovasse o gasto com a juntada, por exemplo, de extrato bancário ou mesmo de segunda via de pagamento extraída do próprio sistema.

A única hipótese em que poderia se conjecturar de uma maior dificuldade probatória seria aquela em que o devedor promoveu o pagamento do boleto em espécie (porque, se com cheque, quando possível, daria para rastrear com facilidade) em instituição financeira na qual não possuía vínculo. Lembre-se que o valor unitário do "kit" é expresso em dólares, de modo que, como já dito, não se está falando em quantia irrisória, ou seja: é excepcional que, no cotidiano, alguém saia da sua casa com tal quantia para pagar no caixa. Aliás, é excepcional até mesmo que se tenha o respectivo valor em casa e não em depósito bancário.

Para se ter uma ideia de como a hipótese em comento escapa do cotidiano, para que ocorra, devem-se conjugar as seguintes circunstâncias: possuir excedente financeiro considerável que não esteja em depósito bancário e não possuir conta bancária ou, se possuir, optar, não se sabe o porquê, diga-se, por enfrentar fila para pagamento no caixa em vez de se valer do caixa eletrônico ou de "internet banking".

E, mesmo assim, também há de se considerar que o valor em espécie utilizado para pagamento do boleto, se esse for o caso, provenha de fonte identificável, inclusive, de origem bancária, razão pela qual também poderia ser comprovado.

De toda sorte, na excepcionalíssima hipótese em questão, caso tenha usado dinheiro próprio sem fonte detectável, a parte autora deveria especificar tal circunstância no pedido de liquidação, o que passou ao largo.

Não é lógico considerar que, na maioria dos casos, o pagamento não se deu de um modo rastreável pelo sistema bancário, mesmo porque o pagamento é de boleto bancário. Não se pode dar de ombros para o que se vê no dia a dia.

A segunda forma de pagamento seria com a utilização de "bônus" próprio ou de terceiros. Se ocorrer o pagamento com bônus próprio, nada terá que receber porque se trata de lucro

reinvestido e, por isso, não é passível de restituição, como se extrai da sentença proferida na ação coletiva.

Com bônus de terceiro, até que seria possível, porém, desde que identificado o divulgador e demonstrado que pagou pelo uso do crédito, como restou devidamente esclarecido na decisão lançada no incidente de informações na ação coletiva, em 04.09.2017, que tramitou nos Autos n. 0005902-34.2017.8.01.0001 da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC:

"caso o ingresso no negócio tenha se dado por meio de bônus de terceiro, apontar quem é o terceiro, demonstrar que o terceiro era divulgador e demonstrar que pagou ao terceiro pelo uso do crédito do mesmo."

Essa decisão fora seguida pelos seguintes julgados:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PIRÂMIDE FINANCEIRA - COMPROVAÇÃO DE VALOR DESPENDIDO - AUSÊNCIA. O juiz é o destinatário das provas, podendo, em busca da verdade real e da elucidação dos fatos, determinar a realização daquelas necessárias à instrução do processo, bem como indeferir as que considerar impertinentes ou protelatórias. Se busca o autor, por meio de liquidação individual de sentença, com fulcro no disposto no artigo 509 do CPC, obter ressarcimento de quantia alegada despendida, e inexistindo comprovação do efetivo dispêndio de quaisquer valores por parte do mesmo autor - ônus esse que lhe competia, a teor do disposto no artigo 373, I, do CPC - inviabilizada está a apuração do "quantum debeatur", não fazendo ele jus à restituição reclamada." (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.155520-0/001, Relator(a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/05/0020, publicação da súmula em 22/05/2020)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. TELEXFREE. NEGÓCIO JURÍDICO. ATIVAÇÃO DE CONTAS. INVESTIMENTO. CRÉDITO DE TERCEIROS. NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Incumbe à parte autora o ônus de instruir a inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320, do Código de Processo Civil). Na hipótese de compras de escritórios virtuais realizadas mediante cessão de créditos de terceiros, com promessa de posterior reembolso pelo divulgador, necessário a comprovação do ressarcimento ao veterano, conforme recente julgado desta Câmara Cível: "(...) Os divulgadores, que eventualmente tenham ingressado na rede mediante o uso de créditos de terceiros no sistema Telexfree, devem identificar o terceiro, demonstrar que era um divulgador e que efetivou pagamento a este último, como forma de ressarci-lo pelo uso dos créditos". (Relator Des. Luís Camolez; Processo: 0713527-

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

49.2015.8.01.0001; Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 23/09/2019; Data de registro: 24/09/2019)" (Relator (a): Eva Evangelista; Comarca: Rio Branco;Número do Processo:0710873-21.2017.8.01.0001;Órgão julgador: Primeira Câmara Cível;Data do julgamento: 05/12/2019; Data de registro: 27/12/2019)

E não poderia ser diferente. Caso se refira a bônus de terceiro, primeiramente, sequer é possível falar nos US$ 50,00, US$ 289,00 e US$ 1.375,00, pois se trata de uma transação entre particulares. Até mesmo seria possível, por exemplo, a cessão gratuita de bônus por terceiro pela simples visualização das promessas de ganho oriundas do incremento da rede ou por qualquer outra razão. O bônus é do divulgador, então, está ao seu talante como dele dispor. É algo muito fluido e, ao que parece, essa forma de ingresso fora bastante utilizada.

Bem por isso, a existência de tela no "back office" dando como quitado o respectivo valor não é suficiente para comprovar que realmente desembolsou qualquer quantia, pois poderá ter se valido de bônus próprio ou de terceiro. A prova ou indício da relação jurídica não é prova ou indício de desembolso de quantia.

Em resumo, por um lado, a exceção seria a impossibilidade de demonstração da quantia desembolsada, de modo que deveria estar devida e concretamente explicitado o porquê da impossibilidade. Por outro lado, a ausência de documentos condizentes à quitação do boleto pode se dar, justamente, por não haver boleto, quando, então, seria de inteira responsabilidade da parte autora indicar o titular do bônus utilizado e o valor desembolsado, se desembolsado. Essa prova não seria da parte demandada, mesmo porque sequer se tratou de relação jurídica com ela desenvolvida, mas especificadamente da parte autora.

Daí exala que, por todas as óticas, o ônus era da parte autora. Logo, não pode se valer de inversão do ônus da prova e/ou de revelia para liberar-se do ônus da prova, mesmo porque, com a decretação da falência, como já acenado, o interesse na definição do valor devido deixa de ser individual, passando a ter conotação social.

No exato sentido da vertente sentença, na decisão monocrática proferida na Apelação Cível n. (198)1006780-57.2017.8.11.0002 do TJMT constou que:

"Isso porque, sustenta o autor que em tendo a apelada descumprido a determinação de exibição de documentos, as suas alegações devem ser admitidas como verdadeiras. Não obstante, a verdade é que a presunção de veracidade em caso de revelia é relativa, tal como preconizado na mencionada norma legal.

Sobre o tema, NELSON NERY JUNIOR, afirma que "a presunção de veracidade dos fatos alegados, em consequência da revelia, não é absoluta, podendo ceder ante a evidência dos autos, de acordo com o livre convencimento do juiz" (Código de processo civil comentado, 11ª Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,2010).

Em assim sendo, no caso dos autos, a prova que falta ao autor não é impossível de ser produzida, bastando a juntada dos registros bancários que demonstrem o pagamento referente à aquisição das contas, o que não ocorreu, vez que carreou aos autos apenas uma tela de computador, a qual não é hábil a comprovar que efetuou o pagamento de 3.078,00 (três mil e setenta e oito reais).

Em consequência, o apelante não conseguiu constituir mínimamente o seu direito para justificar a pretensão meritória, nos termos do art. 373, I do CPC, razão pela qual deve permanecer irretocada a fundamentada sentença na ausência de comprovação da liquidez do seu crédito:" (N.U 1006780-57.2017.8.11.0002, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 05/02/2020, Publicado no DJE 05/02/2020)

No caso, com arrimo na fundamentação retro, os documentos de fls. 35/36 não são suficientes para provar o fato constitutivo do direito da parte autora.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na exordial.

CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas, custas e taxas judiciais, condenação essa suspensa na forma do artigo 98, § 3º, do CPC.

P.I.C.

Uma vez que fora decretada a falência da YMPACTUS COMERCIAL S/A nos Autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramitam na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES, por força do artigo 76, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, PROMOVA-SE a alteração do polo passivo para que passe a figurar a Massa Falida Ympactus Comercial S/A, representada pelo Administrador Judicial, bem como INTIME-SE a Massa Falida, representada pelo Administrador Judicial, acerca do teor da vertente sentença e da sua inclusão no polo passivo, bem como, se houver recurso, para apresentar contrarrazões.

Como há inúmeras demandas movidas em face da Ympactus, poderá a Secretaria de Vara encaminhar uma única missiva envolvendo várias demandas.

Após o trânsito em julgado, AO ARQUIVO com as anotações e baixas de estilo.

Válido somente com o selo d

Impresso em 28/10/2020 às 18:30 Horas

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERR
Av. Presidente Tancredo de Alm
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Ce
Fone: (65) 3339-2700

ÀS PROVIDÊNCIAS.

24/08/2020 Vindos Gabinete

25/08/2020 De: Gabinete da Primeira
Certidão de Envio de Ma
Certifico que remeti pa
nº 10805, com previsão
movimento "Com Resoluç
24/08/2020, onde const
receberem intimações:
OAB:21159/MT represen

26/08/2020 Certidão de Publicaçã
Certifico que o movim
>Improcedência", de 2
10805, de 26/08/2020
constam como patrono
ODACIR JOSE DIAS CA
polo ativo.

07/09/2020 Certidão de convers
Certifico que o pr
e as partes devem
(trinta) dias, sob
guarda de algum do
11.416/2006).

07/09/2020 Impulsionamento p
Certifico que o p
e as partes deve
(trinta) dias, s
guarda de algum
11.416/2006). Ce
Conjunta nº 371
presentes autos
intimar os advo
manifestarem ac
documentos, fi
da Portaria re
processo (Ref.

08/09/2020 Decorrendo Pra
170

18/09/2020 Certidão de E
Certifico que
nº 10822, co
movimento "I
07/09/2020,
receberem in
OAB:21159/MT

5044

ÀS PROVIDÊNCIAS.

24/08/2020 Vindos Gabinete

De: Gabinete da Primeira Vara Civel Para: Primeira Vara Civel

25/08/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10805, com previsão de disponibilização em 26/08/2020, o movimento "Com Resolução do Mérito->Improcedência" de 24/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo.

26/08/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Com Resolução do Mérito->Improcedência", de 24/08/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10805, de 26/08/2020 e publicado no dia 27/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo.

07/09/2020 Certidão de conversão de tipo de tramitação

Certifico que o processo passou a tramitar de forma eletrônica e as partes devem se manifestar, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse de manter pessoalmente a guarda de algum documento original (Art. 12, § 5° da Lei 11.416/2006).

07/09/2020 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Certifico que o processo passou a tramitar de forma eletrônica e as partes devem se manifestar, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse de manter pessoalmente a guarda de algum documento original (Art. 12, § 5° da Lei 11.416/2006). Certifico, ainda, que em cumprimento à Portaria-Conjunta nº 371/PRES-CGJ, de 08.06.2020, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados das partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem acerca da integridade e autenticidade dos documentos, ficando advertidos que, conforme prevê o artigo 26 da Portaria retro mencionada, a partir da virtualização do processo (Ref. 8), os prazos voltam a fluir normalmente.

08/09/2020 Decorrendo Prazo

170

18/09/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10822, com previsão de disponibilização em 21/09/2020, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 07/09/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo.

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

22/09/2020	Certidão de Publicação de Expediente Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 07/09/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10822, de 21/09/2020 e publicado no dia 22/09/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo.
16/10/2020	Certidão de Trânsito em Julgado Certifico que a sentença transitou em julgado.
16/10/2020	Remessa para o Distribuidor/Contador/Partidor Processo enviado Em Carga para o Distribuidor/Contador/Partidor .
19/10/2020	Certidão do Distribuidor
19/10/2020	Certidão do Distribuidor PROCEDI A SUSBTITUIÇÃO NO POLO PASSIVO
19/10/2020	Vindos Diversos De: Lotação: Distribuidor Para: Lotação: Primeira Vara Cível

Válido somente com o selo d

Impresso em 28/10/2020 às 18:30 Horas

ESTADO DE MATO GRO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ
Av. Presidente Tancred
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Ser
Fone: (65) 3339-2700

23/10/2020 Ofício Expedido

ESTADO DE MATO G
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGA
JUÍZO DA PRIMEIR

Ofício nº 430/2

Tangará da Ser

Assunto: Encar
Vara Cível da

Senhor Admi

Cumprimenta
autos dos p
da Serra/M
certidões
sentença p
Falida pas

Atenciosa

Élida Ju
Gestora

AO
REPRES
LASPRO
ADMINI
LTDA-M

SEDE

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

23/10/2020 Ofício Expedido

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA - MT
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL

Ofício nº 430/2020

Tangará da Serra - MT, 23 de outubro de 2020.

Assunto: Encaminha Certidões de Inteiro Teor de processos da 1ª Vara Cível da Comarca de Tangará da Serra/MT.

Senhor Administrador Judicial:

Cumprimentando-o, por determinação do MMº Juiz de Direito, nos autos dos processos distribuídos nesta 1ª Vara Cível de Tangará da Serra/MT em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, encaminho certidões de inteiro teor dos processos para intimá-lo da sentença proferida nos autos e dar ciência de que a Massa Falida passou a ocupar o polo passivo das referidas demandas.

Atenciosamente,

Élida Juliane Schneider
Gestora Judiciária - Portaria 94/2012

AO
REPRESENTANTE LEGAL DA
LASPRO CONSULTORES LTDA
ADMINISTRADOR JUDICIAL DA MASSA FALIDA DA YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME

SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES:

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep: 78.300-000
Fone: (65) 3339-2700.

O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Tangará da Serra aos 28 de outubro de 2020. E, eu Élida Juliane Schneider, Escrivão(ã) Judicial desta comarca que digitei e assino.

Élida Juliane Schneider
Escrivão(ã) Judicial

Poder Judiciário
Estado de Mato Grosso
Tribunal de Justiça
Selo de Autenticidade
AB 459932

VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

5046

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL Comarca de Tangará da Serra Estado de Mato Grosso

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

CERTIFICO a requerimento de parte interessada, que revendo os livros de registro e feitos deste Cartório Cível, constatei que fora Distribuída em 31/08/2017 às 18:44 Horas para Primeira Vara Cível da comarca de Tangará da Serra com o Número: 0/0. , Tipo de Ação: Liquidação por Artigos->Procedimento de Liquidação->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO, Oficial de Justiça: GISLIANE PEREIRA ALEXANDRE, Requerido(a): MASSA FALIDA YMPACTUS COMERCIAL LTDA ME, Requerido(a): YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, Autor(a): VALDIR MURADOR, conforme andamentos que passo a descrever:

31/08/2017 Distribuição do Processo

Distribuído em 31/8/2017 às 18:44 Horas para Primeira Vara Cível Com o Número: 22847-52.2017.811.0055
Oficial Justiça: GISLIANE PEREIRA ALEXANDRE

31/08/2017 Remessa para mudança de classe processual

31/08/2017 Mudança de Classe Processual

01/09/2017 Carga

De: Distribuidor
Para: Primeira Vara Cível

01/09/2017 Certidão de Recebimento

Às 16h28m

01/09/2017 Certidão de Registro e Autuação

Às 17h01m

04/09/2017 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

14/09/2017 Despacho->Mero expediente

Vistos.

Uma vez que a sentença coletiva fora submetida à avaliação do Juízo "ad quem", cujo julgamento colegiado já transitou em julgado, por conta do efeito substitutivo, o título exequendo, que se pretende liquidar, passar a ser o acenado acórdão. Logo, deve instruir a petição inicial.

Posto isso, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar o aludido acordão, sob pena de extinção.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

15/09/2017 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

17/09/2017 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10104, com previsão de disponibilização em 19/09/2017, o movimento "Despacho->Mero expediente" de 14/09/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo.

18/09/2017 Decorrendo Prazo

171

19/09/2017 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Despacho->Mero expediente", de 14/09/2017, foi disponibilizado no DJE nº 10104, de 19/09/2017 e publicado no dia 20/09/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo.

04/10/2017 Juntada de Petição do Autor

Cópia do Acórdão.

23/10/2017 Concluso p/Despacho/Decisão

23/10/2017 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

25/10/2017 Decisão->Determinação

Vistos.

CITE-SE a parte demandada no endereço indicado na inicial para, no prazo legal, apresentar resposta, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas.

Sem prejuízo da determinação anterior, OFICIE-SE ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC solicitando extrato das contas existentes no CPF/nome da parte autora.

No mais, CONCEDO os benefícios da justiça gratuita, revogando-os a qualquer tempo caso inverídica as declarações de hipossuficiência.

DEIXO de designar audiência de conciliação, uma vez que se trata de liquidação de sentença.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

5097

26/10/2017 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10130, com previsão de disponibilização em 27/10/2017, o movimento "Decisão->Determinação" de 25/10/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo.

26/10/2017 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

27/10/2017 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 25/10/2017, foi disponibilizado no DJE nº 10130, de 27/10/2017 e publicado no dia 30/10/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo.

10/11/2017 Carta de Citação pelo Correio

CARTA DE CITAÇÃO
Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, CNPJ: 11669325000188, atualmente em local incerto e não sabido
Procedo a CITAÇÃO de Vossa Senhoria, na qualidade de Requerido(s) , nos termos do processo abaixo identificado, por todo o conteúdo do despacho ao final transcrito e da petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) como parte integrante desta carta, para responder, caso queira, a ação. Na oportunidade deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas.
Despacho/Decisão: Vistos.CITE-SE a parte demandada no endereço indicado na inicial para, no prazo legal, apresentar resposta, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas. Sem prejuízo da determinação anterior, OFICIE-SE ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC solicitando extrato das contas existentes no CPF/nome da parte autora.No mais, CONCEDO os benefícios da justiça gratuita, revogando-os a qualquer tempo caso inverídicas as declarações de hipossuficiência.DEIXO de designar audiência de conciliação, uma vez que se trata de liquidação de sentença.ÀS PROVIDÊNCIAS.
ADVERTÊNCIAS: 1. Prazo: O prazo para responder é de 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento aos autos do processo. Esse prazo será contado em dobro, caso trate-se de litisconsortes com procuradores distintos (art. 229 do CPC), ou de réu(s) patrocinado(s) pela Defensoria Pública, e contado também em DOBRO, caso o requerido seja a Fazenda Pública ou o Ministério Público (art. 180 e 183 do CPC). 2. Caso não seja contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na petição inicial, sendo decretada a REVELIA.
Tangará da Serra, 10 de novembro de 2017
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

10/11/2017 Ofício Expedido

OFÍCIO
Por determinação do MM. Juiz de Direito, em substiuição legal, Dr. Flávio Maldonado de Barros, solicito a Vossa Senhoria que encaminhe a este Juízo os extratos das contas existentes em nome da parte autora VALDIR MURADOR, CPF: 307.016.869-87, nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, uma vez que apenas esse Juízo possui acesso ao banco de dados da empresa demandada, nos termos da decisão de fl. 34, cópia anexa.
Tangará da Serra, 10 de novembro de 2017
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

Válido somente com o selo a

Impresso em 28/10/2020 às 18:20 Horas

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

10/11/2017 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

16/01/2018 Juntada de AR

AR referente fl. 36

19/01/2018 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)
Código de rastreabilidade: 81120183116364
Documento: OFÍCIO 821 2017.pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio: 19/01/2018 16:28:07
Assunto: OFÍCIO 821/2017 solicitando informações/extrato de conta nos autos 0800224-44.2013.8.01.0001 (vosso) - autos nosso: ID. 257566

19/01/2018 Decorrendo Prazo

181

06/04/2018 Certidão de Decurso de Prazo

Certifico que até a presente data não veio aos autos, a resposta do oficio de fls. 37

13/04/2018 Ofício Expedido

OFÍCIO
Cumprimento-o(a) e reitero o Ofício nº 821/2017, solicitando a Vossa Senhoria que encaminhe a este Juízo os extratos das contas existentes em nome da parte autora VALDIR MURADOR, CPF: 307.016.869-87, nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, uma vez que apenas esse Juízo possui acesso ao banco de dados da empresa demandada.
Tangará da Serra, 13 de abril de 2018
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

03/05/2018 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)
Código de rastreabilidade: 81120183339541
Documento: Ofício 344 2018.pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio: 03/05/2018 17:27:09
Assunto: Ofício 344/2018 solicitando extrato de conta nos autos (vosso) 0800224-44.2013.8.01.0001 - ID.257566.

03/05/2018 Certidão de Decurso de Prazo

Certifico e dou fé que a parte requerida foi devidamente citada mediante carta (fl.36) e AR juntado à fl. 37-verso, em 16/01/2018, deixando o prazo para resposta transcorrer "in albis".

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

03/05/2018 Certidão

Certifico e dou fé que em cumprimento à legislação em vigor e diante da certidão retro, remeto os autos ao setor de "matéria para imprensa", a fim de intimar o advogado da parte autora para manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

04/05/2018 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, Dje nº 10250, com previsão de disponibilização em 07/05/2018, o movimento "Certidão" de 03/05/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:2159/0mt representando o polo ativo.

04/05/2018 Decorrendo Prazo

169

07/05/2018 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Certidão", de 03/05/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10250, de 07/05/2018 e publicado no dia 08/05/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:2159/0mt, representando o polo ativo.

09/05/2018 Vista

De: Primeira Vara Cível
Para: Advogado: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO

11/05/2018 Carga

De: Advogado: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO
Para: Primeira Vara Cível

11/05/2018 Decorrendo Prazo

169

14/05/2018 Juntada de Petição do Autor

requer a Exibiçao de Documentos junta aquela comarca

04/06/2018 Concluso p/Despacho/Decisão

04/06/2018 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

Válido somente com o sel

Impresso em 28/10/2020 às 18:20 Horas

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

06/07/2018 Decisão->Determinação

Vistos.

Pretende a parte autora, como se vê às fls. 44/45, seja expedido o alvará de levantamento dos valores pleiteados na exordial, ante o decurso do prazo assinalado para a parte demandada manifestar.

Pois bem.

De início, diante do teor da certidão de fl. 42, DECRETO a revelia da parte demandada, nos termos do art. 344 do CPC.

No ponto, vale o adendo de que a presunção da veracidade dos fatos alegados pela parte demandante é relativa, cabendo ao magistrado buscar a formação de sua convicção diante de todos os elementos de prova constantes dos autos.

Dessa feita, ao menos no momento, não se depara com elementos de convicção acerca das alegações da parte demandada.

Isso porque, tanto não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos, que fora necessário o encaminhamento de ofício para o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC solicitando extrato da conta existente no CPF/nome do autor.

Depois, não houve o encerramento da liquidação, com a apuração de eventual valor a ser levantado pela parte autora, como pleiteado. A liquidação é pressuposto essencial e indispensável para o início do processo de execução.

Diante do exposto, INDEFIRO o pleito em questão.

REITERE-SE o ofício de fl. 40.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

09/07/2018 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

09/07/2018 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10291, com previsão de disponibilização em 10/07/2018, o movimento "Decisão->Determinação" de 06/07/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:2159/Omt representando o polo ativo.

18/07/2018 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Decisão-Interlocutória", de 06/07/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10291, em 16/07/2018 e publicado no dia 17/07/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/OMT, representando o polo ativo.

28/08/2018 Ofício Expedido

OFÍCIO
Cumprimento-o(a) e reitero o Ofício nº 344/2018, solicitando a Vossa Senhoria que encaminhe a este Juízo os extratos das contas existentes em nome da parte autora VALDIR MORAIS, CPF: 307.016.869-87, nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, uma vez que apenas esse Juízo possui acesso ao banco de dados da empresa demandada. Solicito ainda, que encaminhe o referido extrato no prazo de 15 (quinze) dias.
Tangará da Serra, 28 de agosto de 2018
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

29/08/2018 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

Código de rastreabilidade: 81120183621711
Documento: Ofício 756 2018.pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio: 29/08/2018 18:55:49
Assunto: Ofício 756/2018, ID.257566, solicitando extrato de conta nos autos 0800224-44.2013.8.01.0001

22/02/2020 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Certifico que, diante da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001 da 2ª vara Cível de Rio Branco/AC, a seguir juntada, e, em atendimento ao Provimento nº 056/2007, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados da parte autora para pugnarem o que de direito, no prazo de quinze dias.

23/02/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10685, com previsão de disponibilização em 28/02/2020, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 22/02/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo.

25/02/2020 Decorrendo Prazo

Válido somente com o selo de

Impresso em 28/10/2020 às 18:20 Horas

5050

27/02/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 22/02/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10684, de 27/02/2020 e publicado no dia 28/02/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo.

09/06/2020 Certidão de conversão de tipo de tramitação (Hibrido)

Certifico que, conforme Portaria-Conjunta n. N. 371 PRES-CGJ, de 08 de junho de 2020, a partir desta data estes autos passar?o a tramitar virtualmente, motivo pelo qual ser?o admitidos apenas peticionamentos por meio do Portal Eletr?nico do Advogado ? PEA. Certid?o gerada automaticamente pelo sistema Apolo em 09/06/2020.

0/06/2020 Juntada de Petição do Autor

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.
Petição do Autor, Id: 339079, protocolado em: 19/06/2020 às 14:32:26
Requer a decretação da revelia e o julgamento antecipado da lide.

1/07/2020 Concluso p/Sentença

De: Primeira Vara Cível Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

24/08/2020 Com Resolução do Mérito->Improcedência

Vistos.

Valdir Murador pretende, em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA., a liquidação da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0800224-44.2013.8.26.0418, que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC.

Citada, a parte demandada não apresentou resposta e não juntou o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como não apresentou o crédito existente nas aludidas contas (fl. 42).

Então, fora decretada a revelia (fls. 46/46-verso).

Oficiado ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC, solicitando a juntada do extrato das contas existentes no CPF/nome da parte autora, tal solicitação não fora atendida, conforme resposta de fls. 51/53-verso.

Intimada, a parte autora manifestou, por último, pela decretação da revelia, com o julgamento antecipado e expedição de certidão de crédito.

Os autos vieram-me conclusos.

É o sucinto relatório. Decido.

O caso em apreço é hipótese que comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, não havendo, salvo melhor juízo, a necessidade de dilação probatória, uma vez que a cognição do juízo repousa unicamente sobre a prova documental, bem como está preclusa a produção probatória documental, já que deveria ser carreado com a petição inicial e com a resposta.

No ponto, para que não reste qualquer dúvida, constou do item "04" da decisão que traz em si a resposta do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC:

"4) registrar que houve decisão judicial impondo aos réus que disponibilizassem o acesso aos back offices, mas referida decisão foi reformada em instância superior. Por isso, ficam indeferidos todos os pedidos de acesso a back office".

Então, indeferido o pedido de acesso por decisão do egrégio Tribunal de Justiça do Acre, sendo certo que, em falência, cabe ao credor demonstrar ao Administrador Judicial e sucessivamente ao Juízo a existência de seu crédito (artigos 7º e 8º da Lei n. 11.101/2005), se não estiver devidamente documentado, estão

5051

esgotadas as diligências que poderiam ser adotadas.

Passo seguinte, as questões envolvendo a existência de pirâmide financeira e a respectiva consequência jurídica de tal constatação já se encontram pacificadas nos Autos n. 0800224-44.2013.8.01.0001, que tramitam na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, com o respectivo trânsito em julgado da sentença/acórdão em 31.03.2017, cujo dispositivo da sentença, na parte em que importa para a solução da vertente demanda e que fora referendada em grau recursal, possui o seguinte comando:

"A) com amparo nos arts. 104, II e 166, II, do Código Civil, declarar a nulidade de todos os contratos firmados entre os divulgadores da rede Telexfree e a ré Ympactus Comercial Ltda., formalizados através da adesão ao Regulamento Geral de Clientes e Divulgadores de Produtos e a outros instrumentos contratuais que o antecederam, em razão da ilicitude de seus objetos, que versam sobre pirâmide financeira;

B) com amparo no art. 182 do Código Civil e como consequência da nulidade dos negócios jurídicos determinada no item A, determinar o restabelecimento das partes contratantes ao estado em que se achavam antes da contratação. Para tanto, condeno a ré Ympactus Comercial Ltda. a:

B.1) devolver a todos os Partners os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável;

B.2) devolver a todos os divulgadores AdCentral os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo dez contas VOIP 99 Telexfree;

B.3) devolver a todos os divulgadores AdCentral Family os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo cinquenta contas VOIP 99 Telexfree;

B.4) no ato da devolução dos valores indicados nos itens B2 e B3, os divulgadores deverão restituir à ré YmpactusComercial Ltda. as contas 99Telexfree que receberam em forma de kits, mas caso as tenham ativado, o valor que pagaram pelas contas não restituídas deverá ser abatido do montante total a receber, na proporção US$28,90 para os divulgadores AdCentral e US$27,50 para os divulgadores AdCentral Family;

B.5) do montante a ser devolvido aos divulgadores AdCentral e AdCentral Family a ré Ympactus Comercial Ltda. deverá deduzir os valores que os mesmos receberam a título de qualquer das bonificações da Rede Telexfree, inclusive em razão da recompra de contas recebidas por anúncios postados. Do montante a ser restituído aos partners deverão ser deduzidos os valores que os

mesmos receberam a título de comissões de venda;

B.6) considerando que os contratos celebrados estabelecem valores em dólares norte-americanos, as devoluções aos partners e divulgadores e os abatimentos do que os mesmos receberam a título de bonificação na rede, gratificação de venda ou contas ativadas, deverão ser considerados em Reais, pelos montante efetivamente pagos e recebidos;

B.7) Os valores a serem restituídos pela ré Ympactus Comercial Ltda. aos divulgadores deverão ser atualizados monetariamente a partir do efetivo pagamento do Fundo de Caução Retornável e dos kits AdCentral ou AdCentral Family, conforme o caso, e sujeitos a juros legais desde a citação (que se deu por meio de comparecimento espontâneo da empresa ré aos autos, em 29/07/2013 - p. 880/964).

Os valores das contas ativadas que serão abatidos do montante a ser recebido pelos divulgadores (conforme item B4) deverão ser atualizados monetariamente a partir da data da aquisição dos kits AdCentral e AdCentral Family e sujeitos a juros legais desde a citação.

Os valores das comissões de venda que serão abatidos dos montantes a serem restituídos aos partners e os valores de todas as bonificações recebidas pelos divulgadores, inclusive a título de recompra de anúncios recebidos por postagens de anúncios, deverão ser atualizados monetariamente a partir do recebimento e sujeitos a juros legais a contar da citação.

B.8) considerando que apresente ação é coletiva, os valores determinados nos itens B1, B2,B3, B4, B5, B6 e B7 deverão ser apurados em liquidação de sentença, que poderá ser proposta por cada interessado, no foro do seu domicílio;"

Como se sabe, a liquidação individual de sentença coletiva possui elevada carga cognitiva, pois, além de individualizar e liquidar o valor devido, reclama a demonstração da titularidade do crédito, ou seja: a correlação da situação jurídica da parte requerente com a descrita na sentença coletiva.

Essa tarefa, primordialmente, deve ser desenvolvida pelo próprio liquidante, salvo algum empecilho concreto que o impeça de apresentar a respectiva prova. Não se pode imputar à parte contrária o ônus de apresentar prova que tranquilamente poderia ser apresentada pela própria parte e jogar tudo na conta da inércia.

E essa assertiva ganha foros irretorquíveis a partir do momento em que fora decretada, em 09.09.2019, a falência da parte demandada nos Autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramitam

5052

na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES.

Isso porque, com a falência, instala-se um concurso universal de credores, que está sob a égide do princípio do "par conditio creditorum", ou seja: tratamento isonômico entre credores da mesma categoria. Trata-se de uma universalidade material ou obrigacional.

Agora, então, a definição do crédito não terá consequência apenas à parte demandada que deu de ombros ao feito. A principal consequência será para os demais credores da mesma classe, pois, para cada novo crédito incluído, os respectivos pagamentos ficarão cada vez mais ralos.

Então, a análise deverá ser criteriosa, mesmo porque, como já acenado, estará imbuída de um "consequencialismo sistêmico".

De mais a mais, como no vertente caso, a inércia da parte demandada está mais ligada ao completo descaso com a própria sociedade empresária, após a identificação da pirâmide financeira, do que, propriamente, com o crédito em particular.

Dentro desse contexto, e aqui vai mais um viés do consequencialismo, não é possível deixar que o descaso da parte demandada seja o principal fundamento da constituição de crédito, em prejuízo aos demais credores que, diligentemente, carrearam as provas suficientes para constituir o fato jurídico que ampara a respectiva pretensão.

Outro seria o raciocínio se realmente se deparasse com "prova diabólica" para a parte autora. Não é isso que se colhe da análise dos autos.

Explico.

A sentença proferida na ação coletiva deixa claro que, como adesão ao sistema da "Telexfree", o interessado deveria desembolsar a quantia de US$ 50,00 (item 5.1 do regulamento geral da Telexfree) e passaria a ser nominado de "Partner". Ingressado, o "Partner", para se tornar "Divulgador", com as promessas de ganho correlatadas, deveria, no mínimo, adquirir um "kit" denominado "adcentral", no valor cada de US$ 289,00 (item 5.4 do regulamento geral da Telexfree), e/ou um "kit" denominado "adcentral family", no valor cada de US$ 1.375,00 (item 5.5 do regulamento geral da Telexfree). Os pormenores, quanto aos lucros, no momento, não vêm ao caso, mesmo porque já versados na sentença que se pretende liquidar.

O pagamento das quantias acima mencionadas se dá de duas formas: (a) por boleto, o que deixa entrever o item 2.5.2 do regulamento geral da Telexfree ou (b) pelo uso de bônus próprio

ou de terceiro, como explicita o item 1.5.1 do regulamento geral da telefonia! (...) "para pagamento de faturas, suas ou de terceiros" (...).

A forma usual de pagamento de boleto, isso é intuitivo, ocorre com transação bancária, valendo-se da conta bancária ou de cartão de crédito do devedor, até mesmo pela quantia em questão. Não se está falando de valores irrisórios. Nesse contexto, absolutamente exigível que comprovasse o gasto com juntada, por exemplo, de extrato bancário ou mesmo de segunda via de pagamento extraída do próprio sistema.

A única hipótese em que poderia se conjecturar de uma maior dificuldade probatória seria aquela em que o devedor promovesse pagamento do boleto em espécie (porque, se com cheque, quando possível, daria para rastrear com facilidade) em instituição financeira na qual não possuía vínculo. Lembre-se que o valor unitário do "kit" é expressão em dólares, de modo que, como já dito, não se está falando em quantia irrisória, ou seja! É excepcional que, no cotidiano, alguém saia da sua casa com tal quantia para pagar no caixa. Aliás, é excepcional até mesmo que se tenha o respectivo valor em casa e não em depósito bancário.

Para se ter uma ideia de como a hipótese em comento escapa do cotidiano, para que ocorra, devem-se conjugar as seguintes circunstâncias! possuir excedente financeiro considerável que não esteja em depósito bancário e não possuir conta bancária ou, se possuir, optar, não se sabe o porquê, diga-se, por enfrentar fila para pagamento no caixa em vez de se valer do caixa eletrônico ou de "internet banking".

E, mesmo assim, também há de se considerar que o valor em espécie utilizado para pagamento do boleto, se esse for o caso, provenha de fonte identificável, inclusive, de origem bancária, razão pela qual também poderia ser comprovado.

De toda sorte, na excepcionalíssima hipótese em questão, caso tenha usado dinheiro próprio sem fonte detectável, a parte autora deveria especificar tal circunstância no pedido de liquidação, o que passou ao largo.

Não é lógico considerar que, na maioria dos casos, o pagamento não se deu de um modo rastreável pelo sistema bancário, mesmo porque o pagamento é de boleto bancário. Não se pode dar de ombros para o que se vê no dia a dia.

A segunda forma de pagamento seria com a utilização de "bônus" próprio ou de terceiros. Se ocorrer o pagamento com bônus próprio, nada terá que receber porque se trata de lucro reinvestido e, por isso, não é passível de restituição, como se extrai da sentença proferida na ação coletiva.

Válido somente com o selo d

Impresso em 28/10/2020 às 18:20 Horas

5053

Com bônus de terceiro, até que seria possivel, porém, desde que identificado o divulgador e demonstrado que pagou pelo uso do crédito, como restou devidamente esclarecido na decisão lançada no incidente de informações na ação coletiva, em 04.09.2017, que tramitou nos Autos n. 0005902-34.2017.8.01.0001 da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC:

"caso o ingresso no negócio tenha se dado por meio de bônus de terceiro, apontar quem é o terceiro, demonstrar que o terceiro era divulgador e demonstrar que pagou ao terceiro pelo uso do crédito do mesmo."

Essa decisão fora seguida pelos seguintes julgados:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PIRÂMIDE FINANCEIRA - COMPROVAÇÃO DE VALOR DESPENDIDO - AUSÊNCIA. O juiz é o destinatário das provas, podendo, em busca da verdade real e da elucidação dos fatos, determinar a realização daquelas necessárias à instrução do processo, bem como indeferir as que considerar impertinentes ou protelatórias. Se busca o autor, por meio de liquidação individual de sentença, com fulcro no disposto no artigo 509 do CPC, obter ressarcimento de quantia alegada despendida, e inexistindo comprovação do efetivo dispêndio de quaisquer valores por parte do mesmo autor - ônus esse que lhe competia, a teor do disposto no artigo 373, I, do CPC - inviabilizada está a apuração do "quantum debeatur", não fazendo ele jus à restituição reclamada." (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.155520-0/001, Relator(a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/05/0020, publicação da súmula em 22/05/2020)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. TELEXFREE. NEGÓCIO JURÍDICO. ATIVAÇÃO DE CONTAS. INVESTIMENTO. CRÉDITO DE TERCEIROS. NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Incumbe à parte autora o ônus de instruir a inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320, do Código de Processo Civil). Na hipótese de compras de escritórios virtuais realizadas mediante cessão de créditos de terceiros, com promessa de posterior reembolso pelo divulgador, necessário a comprovação do ressarcimento ao veterano, conforme recente julgado desta Câmara Cível: "(...) Os divulgadores, que eventualmente tenham ingressado na rede mediante o uso de créditos de terceiros no sistema Telexfree, devem identificar o terceiro, demonstrar que era um divulgador e que efetivou pagamento a este último, como forma de ressarci-lo pelo uso dos créditos". (Relator Des. Luís Camolez; Processo: 0713527-49.2015.8.01.0001; Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 23/09/2019; Data de registro: 24/09/2019)" (Relator (a): Eva

Evangelista; Comarca: Rio Branco;Número do Processo:0710873-21.2017.8.01.0001;Órgão julgador: Primeira Câmara Cível;Data do julgamento: 05/12/2019; Data de registro: 27/12/2019)

E não poderia ser diferente. Caso se refira a bônus de terceiro, primeiramente, sequer é possível falar nos US$ 50,00, US$ 289,00 e US$ 1.375,00, pois se trata de uma transação entre particulares. Até mesmo seria possível, por exemplo, a cessão gratuita de bônus por terceiro pela simples visualização das promessas de ganho oriundas do incremento da rede ou por qualquer outra razão. O bônus é do divulgador, então, está ao seu talante como dele dispor. É algo muito fluido e, ao que parece, essa forma de ingresso fora bastante utilizada.

Bem por isso, a existência de tela no "back office" dando como quitado o respectivo valor não é suficiente para comprovar que realmente desembolsou qualquer quantia, pois poderá ter se valido de bônus próprio ou de terceiro. A prova ou indício da relação jurídica não é prova ou indício de desembolso de quantia.

Em resumo, por um lado, a exceção seria a impossibilidade de demonstração da quantia desembolsada, de modo que deveria estar devida e concretamente explicitado o porquê da impossibilidade. Por outro lado, a ausência de documentos condizentes à quitação do boleto pode se dar, justamente, por não haver boleto, quando, então, seria de inteira responsabilidade da parte autora indicar o titular do bônus utilizado e o valor desembolsado, se desembolsado. Essa prova não seria da parte demandada, mesmo porque sequer se tratou de relação jurídica com ela desenvolvida, mas especificadamente da parte autora.

Daí exala que, por todas as óticas, o ônus era da parte autora. Logo, não pode se valer de inversão do ônus da prova e/ou de revelia para liberar-se do ônus da prova, mesmo porque, com a decretação da falência, como já acenado, o interesse na definição do valor devido deixa de ser individual, passando a ter conotação social.

No exato sentido da vertente sentença, na decisão monocrática proferida na Apelação Cível n. (198)1006780-57.2017.8.11.0002 do TJMT constou que:

"Isso porque, sustenta o autor que em tendo a apelada descumprido a determinação de exibição de documentos, as suas alegações devem ser admitidas como verdadeiras.
Não obstante, a verdade é que a presunção de veracidade em caso de revelia é relativa, tal como preconizado na mencionada norma legal.
Sobre o tema, NELSON NERY JUNIOR, afirma que "a presunção de veracidade dos fatos alegados, em consequência da revelia, não

5054

é absoluta, podendo ceder ante a evidência dos autos, de acordo com o livre convencimento do juiz" (Código de processo civil comentado, 11ª Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,2010).
Em assim sendo, no caso dos autos, a prova que falta ao autor não é impossível de ser produzida, bastando a juntada dos registros bancários que demonstrem o pagamento referente à aquisição das contas, o que não ocorreu, vez que carreou aos autos apenas uma tela de computador, a qual não é hábil a comprovar que efetuou o pagamento de 3.078,00 (três mil e setenta e oito reais).
Em consequência, o apelante não conseguiu constituir mínimamente o seu direito para justificar a pretensão meritória, nos termos do art. 373, I do CPC, razão pela qual deve permanecer irretocada a fundamentada sentença na ausência de comprovação da liquidez do seu crédito:" (N.U 1006780-57.2017.8.11.0002, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 05/02/2020, Publicado no DJE 05/02/2020)

No caso, com arrimo na fundamentação retro, sequer há a juntada de "prova mínima" sobre a alegada relação jurídica travada entre a parte autora e a parte demandada. Em outras palavras, não há como indicar uma única prova sobre o fato jurídico descrito na exordial, de modo que a respectiva pretensão não encontra apoio no ordenamento jurídico.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na exordial.

CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas, custas e taxas judiciais, condenação essa suspensa na forma do artigo 98, § 3º, do CPC.

P.I.C.

Uma vez que fora decretada a falência da YMPACTUS COMERCIAL S/A nos Autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramitam na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES, por força do artigo 76, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, PROMOVA-SE a alteração do polo passivo para que passe a figurar a Massa Falida Ympactus Comercial S/A, representada pelo Administrador Judicial, bem como INTIME-SE a Massa Falida, representada pelo Administrador Judicial, acerca do teor da vertente sentença e da sua inclusão no polo passivo, bem como, se houver recurso, para apresentar contrarrazões.

Como há inúmeras demandas movidas em face da Ympactus, poderá a Secretaria de Vara encaminhar uma única missiva envolvendo várias demandas.

Após o trânsito em julgado, AO ARQUIVO com as anotações e

baixas de estilo.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

24/08/2020 Vindos Gabinete

De: Gabinete da Primeira Vara Cível Para: Primeira Vara Cível

25/08/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10805, com previsão de disponibilização em 26/08/2020, o movimento "Com Resolução do Mérito->Improcedência" de 24/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo.

26/08/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Com Resolução do Mérito->Improcedência", de 24/08/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10805, de 26/08/2020 e publicado no dia 27/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo.

07/09/2020 Certidão de conversão de tipo de tramitação

Certifico que o processo passou a tramitar de forma eletrônica e as partes devem se manifestar, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse de manter pessoalmente a guarda de algum documento original (Art. 12, § 5° da Lei 11.416/2006).

07/09/2020 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Certifico que o processo passou a tramitar de forma eletrônica e as partes devem se manifestar, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse de manter pessoalmente a guarda de algum documento original (Art. 12, § 5° da Lei 11.416/2006). Certifico, ainda, que em cumprimento à Portaria-Conjunta n° 371/PRES-CGJ, de 08.06.2020, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados das partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem acerca da integridade e autenticidade dos documentos, ficando advertidos que, conforme prevê o artigo 26 da Portaria retro mencionada, a partir da virtualização do processo (Ref. 8), os prazos voltam a fluir normalmente.

08/09/2020 Decorrendo Prazo

Válido somente com o selo de ...
Impresso em 28/10/2020 às 18:20 Horas

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

18/09/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10822, com previsão de disponibilização em 21/09/2020, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 07/09/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo.

22/09/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 07/09/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10822, de 21/09/2020 e publicado no dia 22/09/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo.

16/10/2020 Certidão de Trânsito em Julgado

Certifico que a sentença transitou em julgado.

16/10/2020 Remessa para o Distribuidor/Contador/Partidor

Processo enviado Em Carga para o Distribuidor/Contador/Partidor .

19/10/2020 Certidão do Distribuidor

PROCEDI A SUSBTITUIÇÃO NO POLO PASSIVO

19/10/2020 Vindos Diversos

De: Lotação: Distribuidor Para: Lotação: Primeira Vara Cível

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

23/10/2020 Ofício Expedido

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA - MT
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL

Ofício nº 430/2020

Tangará da Serra - MT, 23 de outubro de 2020.

Assunto: Encaminha Certidões de Inteiro Teor de processos da 1ª Vara Cível da Comarca de Tangará da Serra/MT.

Senhor Administrador Judicial:

Cumprimentando-o, por determinação do MMº Juiz de Direito, nos autos dos processos distribuídos nesta 1ª Vara Cível de Tangará da Serra/MT em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, encaminho certidões de inteiro teor dos processos para intimá-lo da sentença proferida nos autos e dar ciência de que a Massa Falida passou a ocupar o polo passivo das referidas demandas.

Atenciosamente,

Élida Juliane Schneider
Gestora Judiciária - Portaria 94/2012

AO
REPRESENTANTE LEGAL DA
LASPRO CONSULTORES LTDA
ADMINISTRADOR JUDICIAL DA MASSA FALIDA DA YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME

SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES:

Válido somente com o selo de
Impresso em 28/10/2020 às 18:20 Horas

5056 ; '83

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep: 78.300-000
Fone: (65) 3339-2700.

O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Tangará da Serra, aos 28 de outubro de 2020. E, eu Élida Juliane Schneider, Escrivão(ã) Judicial desta comarca que digitei e assino.

Élida Juliane Schneider
Escrivão(ã) Judicial

Poder Judiciário
Estado de Mato Grosso
Tribunal de Justiça
Selo de Autenticidade
AB 459933

VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL Comarca de Tangará da Serra Estado de Mato Grosso

5057 183

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

CERTIFICO a requerimento de parte interessada, que revendo os livros de registro e feitos deste Cartório Cível, constatei que fora Distribuída em 06/06/2017 às 17:06 Horas para Primeira Vara Cível da comarca de Tangará da Serra com o Número: 0/0. , Tipo de Ação: Liquidação Provisória de Sentença pelo Procedimento Comum->Procedimento de Liquidação->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO, Oficial de Justiça: DIOGO LUIZ MAZZUTTI, Requerido(a): MASSA FALIDA YMPACTUS COMERCIAL LTDA ME, Requerente: ARLINDO PEREIRA SILVA, Requerido(a): YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, conforme andamentos que passo a descrever:

06/06/2017 Distribuição do Processo

Distribuído em 6/6/2017 às 17:06 Horas para Primeira Vara Cível Com o Número: 16298-26.2017.811.0055
Oficial Justiça: DIOGO LUIZ MAZZUTTI

08/06/2017 Carga

De: Distribuidor
Para: Primeira Vara Cível

08/06/2017 Certidão de Recebimento

08/06/2017 Certidão de Registro e Autuação

08/06/2017 Certidão de Registro e Autuação

09/06/2017 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Miranda
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3319-2700

09/06/2017 Decisão->Determinação

Vistos.

CITE-SE a parte demandada no endereço indicado na inicial para, no prazo legal, apresentar resposta, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas.

Sem prejuízo da determinação anterior, OFICIE-SE ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC solicitando extrato das contas existentes no CPF/nome da parte autora.

No mais, CONCEDO os benefícios da justiça gratuita, revogando-os a qualquer tempo caso inverídica as declarações de hiposuficiência.

DEIXO de designar audiência de conciliação, uma vez que se trata de liquidação de sentença.

Por fim, REMETAM-SE os autos ao cartório distribuidor, com a finalidade de retificar a autuação e distribuição, para que passe a constar como valor da causa o importe de R$ 12.000,00.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

09/06/2017 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

17/06/2017 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10042, com previsão de disponibilização em 20/06/2017, o movimento "Decisão->Determinação" de 09/06/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo.

20/06/2017 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 09/06/2017, foi disponibilizado no DJE nº 10042, de 20/06/2017 e publicado no dia 21/06/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo.

14/07/2017 Carta de Citação pelo Correio

14/07/2017 Ofício Expedido

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

23/07/2017 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)
RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO
Código de rastreabilidade: 81120172763649
Documento: Ofício TJAC-Cód.249559.pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio: 23/07/2017 16:18:08
Assunto: Segue Ofício solicitando extratos das contas em nome de ARLINDO PEREIRA SILVA nos autos nº 0800224-44.2013.8.01.0001.

21/08/2017 Juntada de AR

Referente a carta de citação fl 29, Requerido.

28/08/2017 Decorrendo Prazo

175

03/10/2017 Certidão de Decurso de Prazo para Resposta

Certifico e dou fé que a parte requerida foi devidamente citado, nos termos da carta de citação de fl. 29, cujo aviso de recebimento foi juntado aos autos na data de 21/08/2017, à fl. 32, transcorrendo in albis o prazo para responder e apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas.

05/10/2017 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Em atendimento ao Provimento nº 056/2007 e diante da certidão de fl. 33, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados da parte autora para, no prazo de quinze dias, manifestar nos autos, pugnando o que de direito.

06/10/2017 Decorrendo Prazo

165

15/11/2017 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10141, com previsão de disponibilização em 17/11/2017, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 05/10/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo.

17/11/2017 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 05/10/2017, foi disponibilizado no DJE nº 10141, de 17/11/2017 e publicado no dia 21/11/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo.

21/11/2017	Decorrendo Prazo 189
22/11/2017	Vista De: Primeira Vara Cível Para: Advogado: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO
11/12/2017	Carga De: Advogado: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO Para: Primeira Vara Cível
11/12/2017	Decorrendo Prazo 189
12/12/2017	Juntada de Petição do Autor Pelo prosseguimento do feito.
15/01/2018	Concluso p/Despacho/Decisão
15/01/2018	Carga De: Primeira Vara Cível Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

5059 83

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

16/01/2018 Decisão->Determinação

Vistos.

Pretende a parte autora, como se vê às fls. 35/36, seja expedido o alvará de levantamento dos valores pleiteados na exordial, ante o decurso do prazo assinalado para a parte demandada manifestar.

Pois bem.

De início, diante do teor da certidão de fl. 33, DECRETO a revelia da parte demandada, nos termos do art. 344 do CPC.

No ponto, vale o adendo de que a presunção da veracidade dos fatos alegados pela parte demandante é relativa, cabendo ao magistrado buscar a formação de sua convicção diante de todos os elementos de prova constantes dos autos.

Dessa feita, ao menos no momento, não se depara com elementos de convicção acerca das alegações da parte demandada.

Isso porque, tanto não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos, que fora necessário o encaminhamento de ofício para o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC solicitando extrato da conta existente no CPF/nome do autor.

Depois, não houve o encerramento da liquidação, com a apuração de eventual valor a ser levantado pela parte autora, como pleiteado. A liquidação é pressuposto essencial e indispensável para o início do processo de execução.

Diante do exposto, INDEFIRO o pleito em questão.

REITERE-SE o ofício de fl. 30.

No mais, uma vez que a sentença coletiva fora submetida à avaliação do Juízo "ad quem", cujo julgamento colegiado já transitou em julgado, por conta do efeito substitutivo, o título exequendo, que se pretende liquidar, passar a ser o acenado acórdão. Logo, deve instruir o vertente feito, tal qual a certidão de trânsito em julgado.

Posto isso, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar o aludido acordão e a certidão de trânsito em julgado, sob pena de extinção.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

17/01/2018 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

25/01/2018 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10187, com previsão de disponibilização em 26/01/2018, o movimento "Decisão->Determinação" de 16/01/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:2159/0mt representando o polo ativo.

25/01/2018 Ofício Expedido

OFÍCIO
Cumprimento-o e reitero o Ofício nº 521/2017, solicitando a Vossa Senhoria que encaminhe a este Juízo o extrato das contas existentes em nome de ARLINDO PEREIRA SILVA, CPF: 206.515.541-87, referente autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, conforme decisão de fl. 28.Solicito que este Juízo seja informado no prazo de 15 (quinze) dias.
Tangará da Serra, 25 de janeiro de 2018
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

26/01/2018 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 16/01/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10187, de 26/01/2018 e publicado no dia 29/01/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:2159/0mt, representando o polo ativo.

07/02/2018 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

Código de rastreabilidade: 81120183154616
Documento: Of. 55 2018.pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio: 07/02/2018 15:52:11
Assunto: Of. 55/2018 - ID. 249559 - reiterando of. 521/2017, solicito extrato de conta nos autos 0800224-44.2013.8.01.0001

15/02/2018 Juntada de Petição do Autor

Requerer a juntada da cópia do Acordão nº 0800224-44.2013.8.01.0001 e a juntada da cópia Trânsito em Julgado.

19/02/2018 Concluso p/Despacho/Decisão

19/02/2018 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

Válido somente com i
Impr... 18/19 Horas

5060 183

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

17/04/2018 Despacho->Mero expediente

Vistos.

CERTIFIQUE a Secretaria de Vara acerca da reposta do oficio de fl. 38.

Após, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, pugnar o que entender de direito para o andamento do feito.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

18/04/2018 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

18/04/2018 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10240, com previsão de disponibilização em 19/04/2018, o movimento "Despacho->Mero expediente" de 17/04/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:2159/0mt representando o polo ativo.

18/04/2018 Decorrendo Prazo

185

19/04/2018 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Despacho->Mero expediente", de 17/04/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10240, de 19/04/2018 e publicado no dia 20/04/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:2159/0mt, representando o polo ativo.

25/04/2018 Vista

De: Primeira Vara Cível
Para: Advogado: ODACIR JOSÉ DIAS CAVALHEIRO

04/05/2018 Carga

De: Advogado: ODACIR JOSÉ DIAS CAVALHEIRO
Para: Primeira Vara Cível

04/05/2018 Decorrendo Prazo

185

08/05/2018 Juntada de Petição do Autor

Pela exibição de documentos e habilitação do valor apurado na exordial.

04/06/2018 Concluso p/Despacho/Decisão

04/06/2018 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

06/07/2018 Decisão->Determinação

Vistos.

Em que pese a petição de fls. 50/51, a verdade é que tal pleito já fora alvo da decisão de fls. 37/37-verso. No mais, é possível verificar que a aludida decisão não fora atacada por recurso. Dessa feita, INDEFIRO o pleito em questão.

RENOVE-SE a expedição do ofício de fl. 38, haja vista que, como já consignado às fls. 37/37-verso, se trata de diligência imprescindível para o convencimento do Juízo.

INTIMEM-SE.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

09/07/2018 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

09/07/2018 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10291, com previsão de disponibilização em 10/07/2018, o movimento "Decisão->Determinação" de 06/07/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:2159/Omt representando o polo ativo.

10/07/2018 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 06/07/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10291, de 10/07/2018 e publicado no dia 11/07/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:2159/Omt, representando o polo ativo.

20/08/2018 Ofício Expedido

OFÍCIO
Cumprimento-o e reitero o Ofício nº 55/2018, solicitando a Vossa Senhoria que encaminhe a este Juízo o extrato das contas existentes em nome de ARLINDO PEREIRA SILVA, CPF nº 206.515.542-87, referente aos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, conforme decisão de fl. 28, anexo por fotocópia.
Tangará da Serra, 20 de agosto de 2018
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

Válido somente com o selo
Impresso em 28/10/2020 às 18:19 Horas

5061 ; 183

27/08/2018 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

Código de rastreabilidade: 81120183612048
Documento: Ofício 658 2018.pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio: 27/08/2018 13:49:08
Assunto: Ofício 658/2018, ID.249559, solicitando extrato de conta nos autos 0800224-44.2013.8.01.0001.

22/02/2020 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Certifico que, diante da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001 da 2ª vara Cível de Rio Branco/AC, a seguir juntada, e, em atendimento ao Provimento nº 056/2007, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados da parte autora para pugnarem o que de direito, no prazo de quinze dias.

23/02/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10685, com previsão de disponibilização em 28/02/2020, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 22/02/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo.

25/02/2020 Decorrendo Prazo

151

27/02/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 22/02/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10684, de 27/02/2020 e publicado no dia 28/02/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo.

09/06/2020 Certidão de conversão de tipo de tramitação (Hibrido)

Certifico que, conforme Portaria-Conjunta n. N. 371 PRES-CGJ, de 08 de junho de 2020, a partir desta data estes autos passar?o a tramitar virtualmente, motivo pelo qual ser?o admitidos apenas peticionamentos por meio do Portal Eletr?nico do Advogado ? PEA. Certid?o gerada automaticamente pelo sistema Apolo em 09/06/2020.

30/06/2020 Juntada de Petição do Autor

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.
Petição do Autor, Id: 339077, protocolado em: 19/06/2020 às 14:29:29
Requer a decretação da revelia e o julgamento antecipado da lide.

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

01/07/2020 Concluso p/Despacho/Decisão
De: Primeira Vara Cível Para: Gabinete da Primeira Vara Cível
24/08/2020 Concluso p/Sentença

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

24/08/2020 Com Resolução do Mérito->Improcedência

Vistos.

Arlindo Pereira Silva pretende, em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA., a liquidação da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0800224-44.2013.8.26.0418, que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC.

Citada, a parte demandada não apresentou resposta e não juntou o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como não apresentou o crédito existente nas aludidas contas (fl. 33).

Então, fora decretada a revelia (fls. 37/37-verso).

Oficiado ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC, solicitando a juntada do extrato das contas existentes no CPF/nome da parte autora, tal solicitação não fora atendida, conforme resposta de fls. 58/60-verso.

Intimada, a parte autora manifestou, por último, pela decretação da revelia, com o julgamento antecipado e expedição de certidão de crédito.

Os autos vieram-me conclusos.

É o sucinto relatório. Decido.

O caso em apreço é hipótese que comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, não havendo, salvo melhor juízo, a necessidade de dilação probatória, uma vez que a cognição do juízo repousa unicamente sobre a prova documental, bem como está preclusa a produção probatória documental, já que deveria ser carreado com a petição inicial e com a resposta.

No ponto, para que não reste qualquer dúvida, constou do item "04" da decisão que traz em si a resposta do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC:

"4) registrar que houve decisão judicial impondo aos réus que disponibilizassem o acesso aos back offices, mas referida decisão foi reformada em instância superior. Por isso, ficam indeferidos todos os pedidos de acesso a back office".

Então, indeferido o pedido de acesso por decisão do egrégio Tribunal de Justiça do Acre, sendo certo que, em falência, cabe ao credor demonstrar ao Administrador Judicial e sucessivamente ao Juízo a existência de seu crédito (artigos 7° e 8° da Lei n. 11.101/2005), se não estiver devidamente documentado, estão esgotadas as diligências que poderiam ser adotadas.

Passo seguinte, as questões envolvendo a existência de pirâmide financeira e a respectiva consequência jurídica de tal constatação já se encontram pacificadas nos Autos n. 0800224-44.2013.8.01.0001, que tramitam na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, com o respectivo trânsito em julgado da sentença/acórdão em 31.03.2017, cujo dispositivo da sentença, na parte em que importa para a solução da vertente demanda e que fora referendada em grau recursal, possui o seguinte comando:

"A) com amparo nos arts. 104, II e 166, II, do Código Civil, declarar a nulidade de todos os contratos firmados entre os divulgadores da rede Telexfree e a ré Ympactus Comercial Ltda., formalizados através da adesão ao Regulamento Geral de Clientes e Divulgadores de Produtos e a outros instrumentos contratuais que o antecederam, em razão da ilicitude de seus objetos, que versam sobre pirâmide financeira;

B) com amparo no art. 182 do Código Civil e como consequência da nulidade dos negócios jurídicos determinada no item A, determinar o restabelecimento das partes contratantes ao estado em que se achavam antes da contratação. Para tanto, condeno a ré Ympactus Comercial Ltda. a:

B.1) devolver a todos os Partners os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável;

B.2) devolver a todos os divulgadores AdCentral os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo dez contas VOIP 99 Telexfree;

B.3) devolver a todos os divulgadores AdCentral Family os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo cinquenta contas VOIP 99 Telexfree;

B.4) no ato da devolução dos valores indicados nos itens B2 e B3, os divulgadores deverão restituir à ré YmpactusComercial Ltda. as contas 99Telexfree que receberam em forma de kits, mas caso as tenham ativado, o valor que pagaram pelas contas não restituídas deverá ser abatido do montante total a receber, na proporção US$28,90 para os divulgadores AdCentral e US$27,50 para os divulgadores AdCentral Family;

B.5) do montante a ser devolvido aos divulgadores AdCentral e AdCentral Family a ré Ympactus Comercial Ltda. deverá deduzir os valores que os mesmos receberam a título de qualquer das bonificações da Rede Telexfree, inclusive em razão da recompra de contas recebidas por anúncios postados. Do montante a ser restituído aos partners deverão ser deduzidos os valores que os mesmos receberam a título de comissões de venda;

5063

B.6) considerando que os contratos celebrados estabelecem valores em dólares norte-americanos, as devoluções aos partners e divulgadores e os abatimentos do que os mesmos receberam a título de bonificação na rede, gratificação de venda ou contas ativadas, deverão ser considerados em Reais, pelos montante efetivamente pagos e recebidos;

B.7) Os valores a serem restituídos pela ré Ympactus Comercial Ltda. aos divulgadores deverão ser atualizados monetariamente a partir do efetivo pagamento do Fundo de Caução Retornável e dos kits AdCentral ou AdCentral Family, conforme o caso, e sujeitos a juros legais desde a citação (que se deu por meio de comparecimento espontâneo da empresa ré aos autos, em 29/07/2013 - p. 880/964).

Os valores das contas ativadas que serão abatidos do montante a ser recebido pelos divulgadores (conforme item B4) deverão ser atualizados monetariamente a partir da data da aquisição dos kits AdCentral e AdCentral Family e sujeitos a juros legais desde a citação.

Os valores das comissões de venda que serão abatidos dos montantes a serem restituídos aos partners e os valores de todas as bonificações recebidas pelos divulgadores, inclusive a título de recompra de anúncios recebidos por postagens de anúncios, deverão ser atualizados monetariamente a partir do recebimento e sujeitos a juros legais a contar da citação.

B.8) considerando que apresente ação é coletiva, os valores determinados nos itens B1, B2,B3, B4, B5, B6 e B7 deverão ser apurados em liquidação de sentença, que poderá ser proposta por cada interessado, no foro do seu domicílio;"

Como se sabe, a liquidação individual de sentença coletiva possui elevada carga cognitiva, pois, além de individualizar e liquidar o valor devido, reclama a demonstração da titularidade do crédito, ou seja: a correlação da situação jurídica da parte requerente com a descrita na sentença coletiva.

Essa tarefa, primordialmente, deve ser desenvolvida pelo próprio liquidante, salvo algum empecilho concreto que o impeça de apresentar a respectiva prova. Não se pode imputar à parte contrária o ônus de apresentar prova que tranquilamente poderia ser apresentada pela própria parte e jogar tudo na conta da inércia.

E essa assertiva ganha foros irretorquíveis a partir do momento em que fora decretada, em 09.09.2019, a falência da parte demandada nos Autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramitam na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES.

Isso porque, com a falência, instala-se um concurso universal de credores, que está sob a égide do princípio do "par conditio creditorum", ou seja: tratamento isonômico entre credores da mesma categoria. Trata-se de uma universalidade material ou obrigacional.

Agora, então, a definição do crédito não terá consequência apenas à parte demandada que deu de ombros ao feito. A principal consequência será para os demais credores da mesma classe, pois, para cada novo crédito incluído, os respectivos pagamentos ficarão cada vez mais ralos.

Então, a análise deverá ser criteriosa, mesmo porque, como já acenado, estará imbuída de um "consequencialismo sistêmico".

De mais a mais, como no vertente caso, a inércia da parte demandada está mais ligada ao completo descaso com a própria sociedade empresária, após a identificação da pirâmide financeira, do que, propriamente, com o crédito em particular.

Dentro desse contexto, e aqui vai mais um viés do consequencialismo, não é possível deixar que o descaso da parte demandada seja o principal fundamento da constituição de crédito, em prejuízo aos demais credores que, diligentemente, carrearam as provas suficientes para constituir o fato jurídico que ampara a respectiva pretensão.

Outro seria o raciocínio se realmente se deparasse com "prova diabólica" para a parte autora. Não é isso que se colhe da análise dos autos.

Explico.

A sentença proferida na ação coletiva deixa claro que, como adesão ao sistema da "Telexfree", o interessado deveria desembolsar a quantia de US$ 50,00 (item 5.1 do regulamento geral da Telexfree) e passaria a ser nominado de "Partner". Ingressado, o "Partner", para se tornar "Divulgador", com as promessas de ganho correlatadas, deveria, no mínimo, adquirir um "kit" denominado "adcentral", no valor cada de US$ 289,00 (item 5.4 do regulamento geral da Telexfree), e/ou um "kit" denominado "adcentral family", no valor cada de US$ 1.375,00 (item 5.5 do regulamento geral da Telexfree). Os pormenores, quanto aos lucros, no momento, não vêm ao caso, mesmo porque já versados na sentença que se pretende liquidar.

O pagamento das quantias acima mencionadas se dá de duas formas: (a) por boleto, o que deixa entrever o item 2.5.2 do regulamento geral da Telexfree ou (b) pelo uso de bônus próprio ou de terceiro, como explicita o item 3.5.1 do regulamento

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

geral da Telexfree: (...) "para pagamento de faturas, suas ou de terceiros" (...).

A forma usual de pagamento de boleto, isso é intuitivo, ocorre com transação bancária, valendo-se da conta bancária ou de cartão de crédito do devedor, até mesmo pela quantia em questão. Não se está falando de valores irrisórios. Nesse contexto, absolutamente exigível que comprovasse o gasto com a juntada, por exemplo, de extrato bancário ou mesmo de segunda via de pagamento extraída do próprio sistema.

A única hipótese em que poderia se conjecturar de uma maior dificuldade probatória seria aquela em que o devedor promoveu o pagamento do boleto em espécie (porque, se com cheque, quando possível, daria para rastrear com facilidade) em instituição financeira na qual não possuía vínculo. Lembre-se que o valor unitário do "kit" é expresso em dólares, de modo que, como já dito, não se está falando em quantia irrisória, ou seja: é excepcional que, no cotidiano, alguém saia da sua casa com tal quantia para pagar no caixa. Aliás, é excepcional até mesmo que se tenha o respectivo valor em casa e não em depósito bancário.

Para se ter uma ideia de como a hipótese em comento escapa do cotidiano, para que ocorra, devem-se conjugar as seguintes circunstâncias: possuir excedente financeiro considerável que não esteja em depósito bancário e não possuir conta bancária ou, se possuir, optar, não se sabe o porquê, diga-se, por enfrentar fila para pagamento no caixa em vez de se valer do caixa eletrônico ou de "internet banking".

E, mesmo assim, também há de se considerar que o valor em espécie utilizado para pagamento do boleto, se esse for o caso, provenha de fonte identificável, inclusive, de origem bancária, razão pela qual também poderia ser comprovado.

De toda sorte, na excepcionalíssima hipótese em questão, caso tenha usado dinheiro próprio sem fonte detectável, a parte autora deveria especificar tal circunstância no pedido de liquidação, o que passou ao largo.

Não é lógico considerar que, na maioria dos casos, o pagamento não se deu de um modo rastreável pelo sistema bancário, mesmo porque o pagamento é de boleto bancário. Não se pode dar de ombros para o que se vê no dia a dia.

A segunda forma de pagamento seria com a utilização de "bônus" próprio ou de terceiros. Se ocorrer o pagamento com bônus próprio, nada terá que receber porque se trata de lucro reinvestido e, por isso, não é passível de restituição, como se extrai da sentença proferida na ação coletiva.

Com bônus de terceiro, até que seria possível, porém, desde que identificado o divulgador e demonstrado que pagou pelo uso do crédito, como restou devidamente esclarecido na decisão lançada no incidente de informações na ação coletiva, em 04.09.2017, que tramitou nos Autos n. 0005902-34.2017.8.01.0001 da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC:

"caso o ingresso no negócio tenha se dado por meio de bônus de terceiro, apontar quem é o terceiro, demonstrar que o terceiro era divulgador e demonstrar que pagou ao terceiro pelo uso do crédito do mesmo."

Essa decisão fora seguida pelos seguintes julgados:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PIRÂMIDE FINANCEIRA - COMPROVAÇÃO DE VALOR DESPENDIDO - AUSÊNCIA. O juiz é o destinatário das provas, podendo, em busca da verdade real e da elucidação dos fatos, determinar a realização daquelas necessárias à instrução do processo, bem como indeferir as que considerar impertinentes ou protelatórias. Se busca o autor, por meio de liquidação individual de sentença, com fulcro no disposto no artigo 509 do CPC, obter ressarcimento de quantia alegada despendida, e inexistindo comprovação do efetivo dispêndio de quaisquer valores por parte do mesmo autor - ônus esse que lhe competia, a teor do disposto no artigo 373, I, do CPC - inviabilizada está a apuração do "quantum debeatur", não fazendo ele jus à restituição reclamada." (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.155520-0/001, Relator(a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/05/0020, publicação da súmula em 22/05/2020)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. TELEXFREE. NEGÓCIO JURÍDICO. ATIVAÇÃO DE CONTAS. INVESTIMENTO. CRÉDITO DE TERCEIROS. NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Incumbe à parte autora o ônus de instruir a inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320, do Código de Processo Civil). Na hipótese de compras de escritórios virtuais realizadas mediante cessão de créditos de terceiros, com promessa de posterior reembolso pelo divulgador, necessário a comprovação do ressarcimento ao veterano, conforme recente julgado desta Câmara Cível: "(...) Os divulgadores, que eventualmente tenham ingressado na rede mediante o uso de créditos de terceiros no sistema Telexfree, devem identificar o terceiro, demonstrar que era um divulgador e que efetivou pagamento a este último, como forma de ressarci-lo pelo uso dos créditos". (Relator Des. Luís Camolez; Processo: 0713527-49.2015.8.01.0001; Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 23/09/2019; Data de registro: 24/09/2019)" (Relator (a): Eva Evangelista; Comarca: Rio Branco;Número do Processo:0710873-

5065

21.2017.8.01.0001;Órgão julgador: Primeira Câmara Cível;Data do julgamento: 05/12/2019; Data de registro: 27/12/2019)

E não poderia ser diferente. Caso se refira a bônus de terceiro, primeiramente, sequer é possível falar nos US$ 50,00, US$ 289,00 e US$ 1.375,00, pois se trata de uma transação entre particulares. Até mesmo seria possível, por exemplo, a cessão gratuita de bônus por terceiro pela simples visualização das promessas de ganho oriundas do incremento da rede ou por qualquer outra razão. O bônus é do divulgador, então, está ao seu talante como dele dispor. É algo muito fluido e, ao que parece, essa forma de ingresso fora bastante utilizada.

Bem por isso, a existência de tela no "back office" dando como quitado o respectivo valor não é suficiente para comprovar que realmente desembolsou qualquer quantia, pois poderá ter se valido de bônus próprio ou de terceiro. A prova ou indício da relação jurídica não é prova ou indício de desembolso de quantia.

Em resumo, por um lado, a exceção seria a impossibilidade de demonstração da quantia desembolsada, de modo que deveria estar devida e concretamente explicitado o porquê da impossibilidade. Por outro lado, a ausência de documentos condizentes à quitação do boleto pode se dar, justamente, por não haver boleto, quando, então, seria de inteira responsabilidade da parte autora indicar o titular do bônus utilizado e o valor desembolsado, se desembolsado. Essa prova não seria da parte demandada, mesmo porque sequer se tratou de relação jurídica com ela desenvolvida, mas especificadamente da parte autora.

Daí exala que, por todas as óticas, o ônus era da parte autora. Logo, não pode se valer de inversão do ônus da prova e/ou de revelia para liberar-se do ônus da prova, mesmo porque, com a decretação da falência, como já acenado, o interesse na definição do valor devido deixa de ser individual, passando a ter conotação social.

No exato sentido da vertente sentença, na decisão monocrática proferida na Apelação Cível n. (198)1006780-57.2017.8.11.0002 do TJMT constou que:

"Isso porque, sustenta o autor que em tendo a apelada descumprido a determinação de exibição de documentos, as suas alegações devem ser admitidas como verdadeiras.
Não obstante, a verdade é que a presunção de veracidade em caso de revelia é relativa, tal como preconizado na mencionada norma legal.
Sobre o tema, NELSON NERY JUNIOR, afirma que "a presunção de veracidade dos fatos alegados, em consequência da revelia, não é absoluta, podendo ceder ante a evidência dos autos, de acordo

com o livre convencimento do juiz" (Código de processo civil comentado, 11ª Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,2010).

Em assim sendo, no caso dos autos, a prova que falta ao autor não é impossível de ser produzida, bastando a juntada dos registros bancários que demonstrem o pagamento referente à aquisição das contas, o que não ocorreu, vez que carreou aos autos apenas uma tela de computador, a qual não é hábil a comprovar que efetuou o pagamento de 3.078,00 (três mil e setenta e oito reais).

Em consequência, o apelante não conseguiu constituir minimamente o seu direito para justificar a pretensão meritória, nos termos do art. 373, I do CPC, razão pela qual deve permanecer irretocada a fundamentada sentença na ausência de comprovação da liquidez do seu crédito:" (N.U 1006780-57.2017.8.11.0002, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 05/02/2020, Publicado no DJE 05/02/2020)

No caso, com arrimo na fundamentação retro, sequer há a juntada de "prova mínima" sobre a alegada relação jurídica travada entre a parte autora e a parte demandada. Em outras palavras, não há como indicar uma única prova sobre o fato jurídico descrito na exordial, de modo que a respectiva pretensão não encontra apoio no ordenamento jurídico.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na exordial.

CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas, custas e taxas judiciais, condenação essa suspensa na forma do artigo 98, § 3º, do CPC.

P.I.C.

Uma vez que fora decretada a falência da YMPACTUS COMERCIAL S/A nos Autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramitam na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES, por força do artigo 76, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, PROMOVA-SE a alteração do polo passivo para que passe a figurar a Massa Falida Ympactus Comercial S/A, representada pelo Administrador Judicial, bem como INTIME-SE a Massa Falida, representada pelo Administrador Judicial, acerca do teor da vertente sentença e da sua inclusão no polo passivo, bem como, se houver recurso, para apresentar contrarrazões.

Como há inúmeras demandas movidas em face da Ympactus, poderá a Secretaria de Vara encaminhar uma única missiva envolvendo várias demandas.

Após o trânsito em julgado, AO ARQUIVO com as anotações e baixas de estilo.

Válido somente com o selo

Impresso em 28/10/2020 às 18:19 Horas

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, N° 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

ÀS PROVIDÊNCIAS.

24/08/2020 Vindos Gabinete

De: Gabinete da Primeira Vara Cível Para: Primeira Vara Cível

25/08/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10805, com previsão de disponibilização em 26/08/2020, o movimento "Com Resolução do Mérito->Improcedência" de 24/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo.

26/08/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Com Resolução do Mérito->Improcedência", de 24/08/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10805, de 26/08/2020 e publicado no dia 27/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo.

07/09/2020 Certidão de conversão de tipo de tramitação

Certifico que o processo passou a tramitar de forma eletrônica e as partes devem se manifestar, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse de manter pessoalmente a guarda de algum documento original (Art. 12, § 5° da Lei 11.416/2006).

07/09/2020 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Certifico que o processo passou a tramitar de forma eletrônica e as partes devem se manifestar, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse de manter pessoalmente a guarda de algum documento original (Art. 12, § 5° da Lei 11.416/2006). Certifico, ainda, que em cumprimento à Portaria-Conjunta nº 371/PRES-CGJ, de 08.06.2020, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados das partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem acerca da integridade e autenticidade dos documentos, ficando advertidos que, conforme prevê o artigo 26 da Portaria retro mencionada, a partir da virtualização do processo (Ref. 9), os prazos voltam a fluir normalmente.

08/09/2020 Decorrendo Prazo

170

18/09/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10822, com previsão de disponibilização em 21/09/2020, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 07/09/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo.

22/09/2020	Certidão de Publicação de Expediente Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 07/09/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10822, de 21/09/2020 e publicado no dia 22/09/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo.
16/10/2020	Certidão de Trânsito em Julgado Certifico que a sentença transitou em julgado.
16/10/2020	Remessa para o Distribuidor/Contador/Partidor Processo enviado Em Carga para o Distribuidor/Contador/Partidor .
19/10/2020	Certidão do Distribuidor PROCEDI A SUSBTITUIÇÃO NO POLO PASSIVO
19/10/2020	Vindos Diversos De: Lotação: Distribuidor Para: Lotação: Primeira Vara Cível

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

23/10/2020 Oficio Expedido

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA - MT
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL

Ofício nº 430/2020

Tangará da Serra - MT, 23 de outubro de 2020.

Assunto: Encaminha Certidões de Inteiro Teor de processos da 1ª Vara Cível da Comarca de Tangará da Serra/MT.

Senhor Administrador Judicial:

Cumprimentando-o, por determinação do MMº Juiz de Direito, nos autos dos processos distribuídos nesta 1ª Vara Cível de Tangará da Serra/MT em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, encaminho certidões de inteiro teor dos processos para intimá-lo da sentença proferida nos autos e dar ciência de que a Massa Falida passou a ocupar o polo passivo das referidas demandas.

Atenciosamente,

Élida Juliane Schneider
Gestora Judiciária - Portaria 94/2012

AO
REPRESENTANTE LEGAL DA
LASPRO CONSULTORES LTDA
ADMINISTRADOR JUDICIAL DA MASSA FALIDA DA YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME

SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES:

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep: 78.300-000
Fone: (65) 3339-2700.

O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Tangará da Serra aos 28 de outubro de 2020. E, eu Élida Juliane Schneider, Escrivão(ã) Judicial desta comarca que digitei e assino.

Élida Juliane Schneider
Escrivão(ã) Judicial

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Selo de Autenticidade
AB 459934

VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

Válido somente com o selo

Impresso em 28/10/2020 às 18:19 Horas

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Comarca de Tangará da Serra
Estado de Mato Grosso

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

CERTIFICO a requerimento de parte interessada, que revendo os livros de registro e feitos deste Cartório Cível, constatei que fora Distribuída em 12/09/2017 às 19:01 Horas para Primeira Vara Cível da comarca de Tangará da Serra com o Número: 0/0. , Tipo de Ação: Liquidação por Artigos->Procedimento de Liquidação->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO, Oficial de Justiça: GISLIANE PEREIRA ALEXANDRE, Requerido(a): MASSA FALIDA YMPACTUS COMERCIAL LTDA ME, Requerido(a): YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, Requerente: Joselma de Moura Maria, conforme andamentos que passo a descrever:

12/09/2017 Distribuição do Processo

Distribuído em 12/9/2017 às 19:01 Horas para Primeira Vara Cível Com o Número: 23516-08.2017.811.0055
Oficial Justiça: GISLIANE PEREIRA ALEXANDRE

13/09/2017 Carga

De: Distribuidor
Para: Primeira Vara Cível

13/09/2017 Certidão de Recebimento

Às 14h21m

13/09/2017 Certidão de Registro e Autuação

Às 15h24m

18/09/2017 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

03/10/2017 Decisão->Determinação

Vistos.

Uma vez que a sentença coletiva fora submetida à avaliação do Juízo "ad quem", cujo julgamento colegiado já transitou em julgado, por conta do efeito substitutivo, o título exequendo, que se pretende liquidar, passar a ser o acenado acórdão. Logo, deve instruir a petição inicial.

Posto isso, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar o aludido acordão, sob pena de extinção.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

05/10/2017 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10117, com previsão de disponibilização em 06/10/2017, o movimento "Decisão->Determinação" de 03/10/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo.

05/10/2017 Carga
De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

06/10/2017 Certidão de Publicação de Expediente
Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 03/10/2017, foi disponibilizado no DJE nº 10117, de 06/10/2017 e publicado no dia 09/10/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo.

06/10/2017 Decorrendo Prazo
167

20/10/2017 Juntada de Petição do Autor
Requer a juntada da cópia do Acordão.

30/10/2017 Concluso p/Despacho/Decisão

30/10/2017 Carga
De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

31/10/2017 Despacho->Mero expediente
Vistos.

Devidamente emendada, RECEBO a petição inicial.

CITE-SE a parte demandada no endereço indicado na inicial para, no prazo legal, apresentar resposta, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas.

Sem prejuízo da determinação anterior, OFICIE-SE ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC solicitando extrato das contas existentes no CPF/nome da parte autora.

CONCEDO os benefícios da justiça gratuita, revogando-os a qualquer tempo caso inverídica as declarações de hipossuficiência.

DEIXO de designar audiência de conciliação, uma vez que se trata de liquidação de sentença.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA S
Av. Presidente Tancredo de
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-M
Fone: (65) 3339-2700

01/11/2017 Certidão de Envio de
Certifico que remeti
nº 10134, com previsi
movimento "Despacho-
constam como patrono
ODACIR JOSE DIAS CAV
ativo.

07/11/2017 Certidão de Publica
Certifico que o mov
31/10/2017, foi dis
e publicado no dia
habilitados para re
CAVALHEIRO - OAB:21

08/11/2017 Carga
De: Gabinete da Pr
Para: Primeira Var

5069

5070

01/11/2017 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10134, com previsão de disponibilização em 07/11/2017, o movimento "Despacho->Mero expediente" de 31/10/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo.

07/11/2017 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Despacho->Mero expediente", de 31/10/2017, foi disponibilizado no DJE nº 10134, de 07/11/2017 e publicado no dia 08/11/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo.

08/11/2017 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

29/11/2017 Carta de Citação pelo Correio

CARTA DE CITAÇÃO
15
Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, CNPJ: 11669325000188. atualmente em local incerto e não sabido
Procedo a CITAÇÃO de Vossa Senhoria, na qualidade de Requerido(a) , nos termos do processo abaixo identificado, por todo o conteúdo do despacho ao final transcrito e da petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) como parte integrante desta carta, para responder, caso queira, a ação. Na oportunidade deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas.
Despacho/Decisão: Vistos.Devidamente emendada, RECEBO a petição inicial.CITE-SE a parte demandada no endereço indicado na inicial para, no prazo legal, apresentar resposta, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas. Sem prejuízo da determinação anterior, OFICIE-SE ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC solicitando extrato das contas existentes no CPF/nome da parte autora.CONCEDO os benefícios da justiça gratuita, revogando-os a qualquer tempo caso inverídica as declarações de hipossuficiência.DEIXO de designar audiência de conciliação, uma vez que se trata de liquidação de sentença.ÀS PROVIDÊNCIAS.
ADVERTÊNCIAS: 1. Prazo: O prazo para responder é de 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento aos autos do processo. Esse prazo será contado em dobro, caso trate-se de litisconsortes com procuradores distintos (art. 229 do CPC), ou de réu(s) patrocinado(s) pela Defensoria Pública, e contado também em DOBRO, caso o requerido seja a Fazenda Pública ou o Ministério Público (art. 180 e 183 do CPC). 2. Caso não seja contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na petição inicial, sendo decretada a REVELIA.
Tangará da Serra, 29 de novembro de 2017
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

Válido somente com o selo d

Impresso em 28/10/2020 às 18:12 Horas

ESTADO DE MA
PODER JUDICIÁ
COMARCA DE TA
Av. Presidente
Bairro: Jardim
Cidade: Tangará
Fone: (65) 333

29/11/2017 Ofício Expe
OFÍCIO
Por determi
Dr. Flávio
encaminhe a
nome da par
15, nos aut
44.2013.8.
ao banco de
de fl. 34,
Tangará da
Élida Juli
1.205/CNGC
01/12/2017 Certidão d
Correspond
15/01/2018 Juntada de
Ar. Re. Fl
Senhor(a)
22/01/2018 Certidão d
Correspond
Código de
Documento:
Remetente
ÉLIDA JUL
Destinatá
Data de E
Assunto:
autos 080
06/04/2018 Certidão
Certifico
resposta
13/04/2018 Ofício Ex
OFÍCIO
Cumprimen
Vossa Se
em nome
514.335.
44.2013.
ao banco
este Juí
Tangará
Élida Ju
1.205/CN

5070 , 93

29/11/2017 Ofício Expedido

OFÍCIO
Por determinação do MM. Juiz de Direito, em substiuição legal, Dr. Flávio Maldonado de Barros, solicito a Vossa Senhoria que encaminhe a este Juízo os extratos das contas existentes em nome da parte autora JOSELMA DE MOURA MARIA, CPF: 514.335.321-15, nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, uma vez que apenas esse Juízo possui acesso ao banco de dados da empresa demandada, nos termos da decisão de fl. 34, cópia anexa.
Tangará da Serra, 29 de novembro de 2017
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

01/12/2017 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

15/01/2018 Juntada de AR

Ar. Re. Fl. 36 carta de citação pela parte do requerido(a) Senhor(a) Representante Legal, Ympactus Comercial Ltda-me.

22/01/2018 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)
Código de rastreabilidade: 81120183118074
Documento: Ofício 874 2017.pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio: 22/01/2018 13:48:30
Assunto: Ofício 874/2017 solicitando extrato de conta nos autos 0800224-44.2013.8.01.0001 - autos nosso ID. 258339.

06/04/2018 Certidão de Decurso de Prazo

Certifico que até a presente data não veio aos autos, a resposta do oficio de fls 34 e 37

13/04/2018 Ofício Expedido

OFÍCIO
Cumprimento-o(a) e reitero o Ofício nº 874/2017, solicitando a Vossa Senhoria que encaminhe os extratos das contas existentes em nome da parte autora JOSELMA DE MOURA MARIA, CPF: 514.335.321-15, nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, uma vez que apenas esse Juízo possui acesso ao banco de dados da empresa demandada. Solicito ainda, que este Juízo seja informado no prazo de 15 (quinze) dias.
Tangará da Serra, 13 de abril de 2018
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

03/05/2018 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)
Código de rastreabilidade: 81120183339520
Documento: Ofício 342 2018.pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio: 03/05/2018 17:24:28
Assunto: Ofício 342/2018 solicitando extrato de conta nos autos (vosso) 0800224-44.2013.8.010001 - ID.258339.

04/05/2018 Certidão de Decurso de Prazo
Certifico e dou fé que a parte requerida foi devidamente citada mediante carta (fl.36)e AR juntado à fl. 36-verso, em 15/01/2018, deixando o prazo para resposta transcorrer "in albis".

04/05/2018 Certidão
Certifico e dou fé em cumprimento à legislação em vigor e diante da certidão retro, que remeto os autos ao setor de "matéria para imprensa", a fim de intimar o advogado da parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

04/05/2018 Decorrendo Prazo
169

05/05/2018 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa
Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10251, com previsão de disponibilização em 08/05/2018, o movimento "Certidão" de 04/05/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:2159/0mt representando o polo ativo.

08/05/2018 Certidão de Publicação de Expediente
Certifico que o movimento "Certidão", de 04/05/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10251, de 08/05/2018 e publicado no dia 09/05/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:2159/0mt, representando o polo ativo.

09/05/2018 Vista
De: Primeira Vara Cível
Para: Advogado: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO

21/05/2018 Carga
De: Advogado: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO
Para: Primeira Vara Cível

21/05/2018 Decorrendo Prazo
169

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

22/05/2018 Juntada de Petição do Autor

Pela exibição de documentos e habilitação do valor.

04/06/2018 Concluso p/Despacho/Decisão

04/06/2018 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

06/07/2018 Decisão->Determinação

Vistos.

Pretende a parte autora, como se vê às fls. 44/45, seja expedido o alvará de levantamento dos valores pleiteados na exordial, ante o decurso do prazo assinalado para a parte demandada manifestar.

Pois bem.

De início, diante do teor da certidão de fl. 42, DECRETO a revelia da parte demandada, nos termos do art. 344 do CPC.

No ponto, vale o adendo de que a presunção da veracidade dos fatos alegados pela parte demandante é relativa, cabendo ao magistrado buscar a formação de sua convicção diante de todos os elementos de prova constantes dos autos.

Dessa feita, ao menos no momento, não se depara com elementos de convicção acerca das alegações da parte demandada.

Isso porque, tanto não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos, que fora necessário o encaminhamento de ofício para o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC solicitando extrato da conta existente no CPF/nome do autor.

Depois, não houve o encerramento da liquidação, com a apuração de eventual valor a ser levantado pela parte autora, como pleiteado. A liquidação é pressuposto essencial e indispensável para o início do processo de execução.

Diante do exposto, INDEFIRO o pleito em questão.

REITERE-SE o ofício de fl. 40.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

09/07/2018 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

09/07/2018 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10291, com previsão de disponibilização em 10/07/2018, o movimento "Decisão->Determinação" de 06/07/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:2159/Omt representando o polo ativo.

10/07/2018 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 06/07/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10291, de 10/07/2018 e publicado no dia 11/07/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:2159/Omt, representando o polo ativo.

20/08/2018 Ofício Expedido

OFÍCIO
Cumprimento-o e reitero o Ofício nº 342/2018, solicitando a Vossa Senhoria que encaminhe, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos das contas existentes em nome da parte JOSELMA DE MOURA MARIA, CPF nº 514.335.321-15, nos autos da Ação Civil Pùblica nº 0800224-44.2013.8.01.0001, uma vez que apenas esse Juízo possui acesso ao banco de dados da empresa demandada, conforme o r. despacho de fl. 34, anexo por cópia.
Tangará da Serra, 20 de agosto de 2018
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

23/08/2018 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

Código de rastreabilidade: 81120183606302
Documento: Ofício 667 2018.pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio: 23/08/2018 17:16:09
Assunto: Ofício 667/2018, ID.258339, solicitando extrato de conta nos autos 0800224-44.2013.8.01.0001.

22/02/2020 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Certifico que, diante da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001 da 2ª vara Cível de Rio Branco/AC, a seguir juntada, e, em atendimento ao Provimento nº 056/2007, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados da parte autora para pugnarem o que de direito, no prazo de quinze dias.

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

23/02/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10685, com previsão de disponibilização em 28/02/2020, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 22/02/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo.

25/02/2020 Decorrendo Prazo

151

27/02/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 22/02/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10684, de 27/02/2020 e publicado no dia 28/02/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo.

09/06/2020 Certidão de conversão de tipo de tramitação (Hibrido)

Certifico que, conforme Portaria-Conjunta n. N. 371 PRES-CGJ, de 08 de junho de 2020, a partir desta data estes autos passar?o a tramitar virtualmente, motivo pelo qual ser?o admitidos apenas peticionamentos por meio do Portal Eletr?nico do Advogado ? PEA. Certid?o gerada automaticamente pelo sistema Apolo em 09/06/2020.

30/06/2020 Juntada de Petição do Autor

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.
Petição do Autor, Id: 339088, protocolado em: 19/06/2020 às 14:44:43
Requer a decretação da revelia e o julgamento antecipado da lide.

01/07/2020 Concluso p/Despacho/Decisão

De: Primeira Vara Cível Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

24/08/2020 Concluso p/Sentença

24/08/2020 Com Resolução do Mérito->Improcedência

Vistos.

Joselma de Moura Maria pretende, em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA., a liquidação da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0800224-44.2013.8.26.0418, que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC.

Citada, a parte demandada não apresentou resposta e não juntou o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como não apresentou o crédito existente nas aludidas contas (fl. 42).

Então, fora decretada a revelia (fls. 46/46-verso).

Oficiado ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC, solicitando a juntada do extrato das contas existentes no CPF/nome da parte autora, tal solicitação não fora atendida, conforme resposta de fls. 51/53-verso.

Intimada, a parte autora manifestou, por último, pela decretação da revelia, com o julgamento antecipado e expedição de certidão de crédito.

Os autos vieram-me conclusos.

É o sucinto relatório. Decido.

O caso em apreço é hipótese que comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, não havendo, salvo melhor juízo, a necessidade de dilação probatória, uma vez que a cognição do juízo repousa unicamente sobre a prova documental, bem como está preclusa a produção probatória documental, já que deveria ser carreado com a petição inicial e com a resposta.

No ponto, para que não reste qualquer dúvida, constou do item "04" da decisão que traz em si a resposta do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC:

"4) registrar que houve decisão judicial impondo aos réus que disponibilizassem o acesso aos back offices, mas referida decisão foi reformada em instância superior. Por isso, ficam indeferidos todos os pedidos de acesso a back office".

Então, indeferido o pedido de acesso por decisão do egrégio Tribunal de Justiça do Acre, sendo certo que, em falência, cabe ao credor demonstrar ao Administrador Judicial e sucessivamente ao Juízo a existência de seu crédito (artigos 7° e 8° da Lei n. 11.101/2005), se não estiver devidamente documentado, estão esgotadas as diligências que poderiam ser adotadas.

Válido somente com o selo de

Impresso em 28/10/2020 às 18:12 Horas

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

Passo seguinte, as questões envolvendo a existência de pirâmide financeira e a respectiva consequência jurídica de tal constatação já se encontram pacificadas nos Autos n. 0800224-44.2013.8.01.0001, que tramitam na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, com o respectivo trânsito em julgado da sentença/acórdão em 31.03.2017, cujo dispositivo da sentença, na parte em que importa para a solução da vertente demanda e que fora referendada em grau recursal, possui o seguinte comando:

"A) com amparo nos arts. 104, II e 166, II, do Código Civil, declarar a nulidade de todos os contratos firmados entre os divulgadores da rede Telexfree e a ré Ympactus Comercial Ltda., formalizados através da adesão ao Regulamento Geral de Clientes e Divulgadores de Produtos e a outros instrumentos contratuais que o antecederam, em razão da ilicitude de seus objetos, que versam sobre pirâmide financeira;

B) com amparo no art. 182 do Código Civil e como consequência da nulidade dos negócios jurídicos determinada no item A, determinar o restabelecimento das partes contratantes ao estado em que se achavam antes da contratação. Para tanto, condeno a ré Ympactus Comercial Ltda. a:

B.1) devolver a todos os Partners os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável;

B.2) devolver a todos os divulgadores AdCentral os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo dez contas VOIP 99 Telexfree;

B.3) devolver a todos os divulgadores AdCentral Family os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo cinquenta contas VOIP 99 Telexfree;

B.4) no ato da devolução dos valores indicados nos itens B2 e B3, os divulgadores deverão restituir à ré YmpactusComercial Ltda. as contas 99Telexfree que receberam em forma de kits, mas caso as tenham ativado, o valor que pagaram pelas contas não restituídas deverá ser abatido do montante total a receber, na proporção US$28,90 para os divulgadores AdCentral e US$27,50 para os divulgadores AdCentral Family;

B.5) do montante a ser devolvido aos divulgadores AdCentral e AdCentral Family a ré Ympactus Comercial Ltda. deverá deduzir os valores que os mesmos receberam a título de qualquer das bonificações da Rede Telexfree, inclusive em razão da recompra de contas recebidas por anúncios postados. Do montante a ser restituído aos partners deverão ser deduzidos os valores que os mesmos receberam a título de comissões de venda;

B.6) considerando que os contratos celebrados estabelecem valores em dólares norte-americanos, as devoluções aos partners e divulgadores e os abatimentos do que os mesmos receberam a título de bonificação na rede, gratificação de venda ou contas ativadas, deverão ser considerados em Reais, pelos montante efetivamente pagos e recebidos;

B.7) Os valores a serem restituídos pela ré Ympactus Comercial Ltda. aos divulgadores deverão ser atualizados monetariamente a partir do efetivo pagamento do Fundo de Caução Retornável e dos kits AdCentral ou AdCentral Family, conforme o caso, e sujeitos a juros legais desde a citação (que se deu por meio de comparecimento espontâneo da empresa ré aos autos, em 29/07/2013 - p. 880/964).

Os valores das contas ativadas que serão abatidos do montante a ser recebido pelos divulgadores (conforme item B4) deverão ser atualizados monetariamente a partir da data da aquisição dos kits AdCentral e AdCentral Family e sujeitos a juros legais desde a citação.

Os valores das comissões de venda que serão abatidos dos montantes a serem restituídos aos partners e os valores de todas as bonificações recebidas pelos divulgadores, inclusive a título de recompra de anúncios recebidos por postagens de anúncios, deverão ser atualizados monetariamente a partir do recebimento e sujeitos a juros legais a contar da citação.

B.8) considerando que apresente ação é coletiva, os valores determinados nos itens B1, B2,B3, B4, B5, B6 e B7 deverão ser apurados em liquidação de sentença, que poderá ser proposta por cada interessado, no foro do seu domicílio;"

Como se sabe, a liquidação individual de sentença coletiva possui elevada carga cognitiva, pois, além de individualizar e liquidar o valor devido, reclama a demonstração da titularidade do crédito, ou seja: a correlação da situação jurídica da parte requerente com a descrita na sentença coletiva.

Essa tarefa, primordialmente, deve ser desenvolvida pelo próprio liquidante, salvo algum empecilho concreto que o impeça de apresentar a respectiva prova. Não se pode imputar à parte contrária o ônus de apresentar prova que tranquilamente poderia ser apresentada pela própria parte e jogar tudo na conta da inércia.

E essa assertiva ganha foros irretorquíveis a partir do momento em que fora decretada, em 09.09.2019, a falência da parte demandada nos Autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramitam na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES.

Válido somente com o selo de

Impresso em 28/10/2020 às 18:12 Horas

5074 | 83

Isso porque, com a falência, instala-se um concurso universal de credores, que está sob a égide do princípio do "par conditio creditorum", ou seja: tratamento isonômico entre credores da mesma categoria. Trata-se de uma universalidade material ou obrigacional.

Agora, então, a definição do crédito não terá consequência apenas à parte demandada que deu de ombros ao feito. A principal consequência será para os demais credores da mesma classe, pois, para cada novo crédito incluído, os respectivos pagamentos ficarão cada vez mais ralos.

Então, a análise deverá ser criteriosa, mesmo porque, como já acenado, estará imbuída de um "consequencialismo sistêmico".

De mais a mais, como no vertente caso, a inércia da parte demandada está mais ligada ao completo descaso com a própria sociedade empresária, após a identificação da pirâmide financeira, do que, propriamente, com o crédito em particular.

Dentro desse contexto, e aqui vai mais um viés do consequencialismo, não é possível deixar que o descaso da parte demandada seja o principal fundamento da constituição de crédito, em prejuízo aos demais credores que, diligentemente, carrearam as provas suficientes para constituir o fato jurídico que ampara a respectiva pretensão.

Outro seria o raciocínio se realmente se deparasse com "prova diabólica" para a parte autora. Não é isso que se colhe da análise dos autos.

Explico.

A sentença proferida na ação coletiva deixa claro que, como adesão ao sistema da "Telexfree", o interessado deveria desembolsar a quantia de US$ 50,00 (item 5.1 do regulamento geral da Telexfree) e passaria a ser nominado de "Partner". Ingressado, o "Partner", para se tornar "Divulgador", com as promessas de ganho correlatadas, deveria, no mínimo, adquirir um "kit" denominado "adcentral", no valor cada de US$ 289,00 (item 5.4 do regulamento geral da Telexfree), e/ou um "kit" denominado "adcentral family", no valor cada de US$ 1.375,00 (item 5.5 do regulamento geral da Telexfree). Os pormenores, quanto aos lucros, no momento, não vêm ao caso, mesmo porque já versados na sentença que se pretende liquidar.

O pagamento das quantias acima mencionadas se dá de duas formas: (a) por boleto, o que deixa entrever o item 2.5.2 do regulamento geral da Telexfree ou (b) pelo uso de bônus próprio ou de terceiro, como explicita o item 3.5.1 do regulamento

geral da Telexfree: (...) "para pagamento de faturas, suas ou de terceiros" (...).

A forma usual de pagamento de boleto, isso é intuitivo, ocorre com transação bancária, valendo-se da conta bancária ou de cartão de crédito do devedor, até mesmo pela quantia em questão. Não se está falando de valores irrisórios. Nesse contexto, absolutamente exigível que comprovasse o gasto com a juntada, por exemplo, de extrato bancário ou mesmo de segunda via de pagamento extraída do próprio sistema.

A única hipótese em que poderia se conjecturar de uma maior dificuldade probatória seria aquela em que o devedor promoveu o pagamento do boleto em espécie (porque, se com cheque, quando possível, daria para rastrear com facilidade) em instituição financeira na qual não possuía vínculo. Lembre-se que o valor unitário do "kit" é expresso em dólares, de modo que, como já dito, não se está falando em quantia irrisória, ou seja: é excepcional que, no cotidiano, alguém saia da sua casa com tal quantia para pagar no caixa. Aliás, é excepcional até mesmo que se tenha o respectivo valor em casa e não em depósito bancário.

Para se ter uma ideia de como a hipótese em comento escapa do cotidiano, para que ocorra, devem-se conjugar as seguintes circunstâncias: possuir excedente financeiro considerável que não esteja em depósito bancário e não possuir conta bancária ou, se possuir, optar, não se sabe o porquê, diga-se, por enfrentar fila para pagamento no caixa em vez de se valer do caixa eletrônico ou de "internet banking".

E, mesmo assim, também há de se considerar que o valor em espécie utilizado para pagamento do boleto, se esse for o caso, provenha de fonte identificável, inclusive, de origem bancária, razão pela qual também poderia ser comprovado.

De toda sorte, na excepcionalíssima hipótese em questão, caso tenha usado dinheiro próprio sem fonte detectável, a parte autora deveria especificar tal circunstância no pedido de liquidação, o que passou ao largo.

Não é lógico considerar que, na maioria dos casos, o pagamento não se deu de um modo rastreável pelo sistema bancário, mesmo porque o pagamento é de boleto bancário. Não se pode dar de ombros para o que se vê no dia a dia.

A segunda forma de pagamento seria com a utilização de "bônus" próprio ou de terceiros. Se ocorrer o pagamento com bônus próprio, nada terá que receber porque se trata de lucro reinvestido e, por isso, não é passível de restituição, como se extrai da sentença proferida na ação coletiva.

5075 . 83

Com bônus de terceiro, até que seria possível, porém, desde que identificado o divulgador e demonstrado que pagou pelo uso do crédito, como restou devidamente esclarecido na decisão lançada no incidente de informações na ação coletiva, em 04.09.2017, que tramitou nos Autos n. 0005902-34.2017.8.01.0001 da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC:

"caso o ingresso no negócio tenha se dado por meio de bônus de terceiro, apontar quem é o terceiro, demonstrar que o terceiro era divulgador e demonstrar que pagou ao terceiro pelo uso do crédito do mesmo."

Essa decisão fora seguida pelos seguintes julgados:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PIRÂMIDE FINANCEIRA - COMPROVAÇÃO DE VALOR DESPENDIDO - AUSÊNCIA. O juiz é o destinatário das provas, podendo, em busca da verdade real e da elucidação dos fatos, determinar a realização daquelas necessárias à instrução do processo, bem como indeferir as que considerar impertinentes ou protelatórias. Se busca o autor, por meio de liquidação individual de sentença, com fulcro no disposto no artigo 509 do CPC, obter ressarcimento de quantia alegada despendida, e inexistindo comprovação do efetivo dispêndio de quaisquer valores por parte do mesmo autor - ônus esse que lhe competia, a teor do disposto no artigo 373, I, do CPC - inviabilizada está a apuração do "quantum debeatur", não fazendo ele jus à restituição reclamada." (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.155520-0/001, Relator(a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/05/0020, publicação da súmula em 22/05/2020)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. TELEXFREE. NEGÓCIO JURÍDICO. ATIVAÇÃO DE CONTAS. INVESTIMENTO. CRÉDITO DE TERCEIROS. NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Incumbe à parte autora o ônus de instruir a inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320, do Código de Processo Civil). Na hipótese de compras de escritórios virtuais realizadas mediante cessão de créditos de terceiros, com promessa de posterior reembolso pelo divulgador, necessário a comprovação do ressarcimento ao veterano, conforme recente julgado desta Câmara Cível: "(...) Os divulgadores, que eventualmente tenham ingressado na rede mediante o uso de créditos de terceiros no sistema Telexfree, devem identificar o terceiro, demonstrar que era um divulgador e que efetivou pagamento a este último, como forma de ressarci-lo pelo uso dos créditos". (Relator Des. Luís Camolez; Processo: 0713527-49.2015.8.01.0001; Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 23/09/2019; Data de registro: 24/09/2019)" (Relator (a): Eva Evangelista; Comarca: Rio Branco;Número do Processo:0710873-

21.2017.8.01.0001;Órgão julgador: Primeira Câmara Cível;Data do julgamento: 05/12/2019; Data de registro: 27/12/2019)

E não poderia ser diferente. Caso se refira a bônus de terceiro, primeiramente, sequer é possível falar nos US$ 50,00, US$ 289,00 e US$ 1.375,00, pois se trata de uma transação entre particulares. Até mesmo seria possível, por exemplo, a cessão gratuita de bônus por terceiro pela simples visualização das promessas de ganho oriundas do incremento da rede ou por qualquer outra razão. O bônus é do divulgador, então, está ao seu talante como dele dispor. É algo muito fluido e, ao que parece, essa forma de ingresso fora bastante utilizada.

Bem por isso, a existência de tela no "back office" dando como quitado o respectivo valor não é suficiente para comprovar que realmente desembolsou qualquer quantia, pois poderá ter se valido de bônus próprio ou de terceiro. A prova ou indício da relação jurídica não é prova ou indício de desembolso de quantia.

Em resumo, por um lado, a exceção seria a impossibilidade de demonstração da quantia desembolsada, de modo que deveria estar devida e concretamente explicitado o porquê da impossibilidade. Por outro lado, a ausência de documentos condizentes à quitação do boleto pode se dar, justamente, por não haver boleto, quando, então, seria de inteira responsabilidade da parte autora indicar o titular do bônus utilizado e o valor desembolsado, se desembolsado. Essa prova não seria da parte demandada, mesmo porque sequer se tratou de relação jurídica com ela desenvolvida, mas especificadamente da parte autora.

Daí exala que, por todas as óticas, o ônus era da parte autora. Logo, não pode se valer de inversão do ônus da prova e/ou de revelia para liberar-se do ônus da prova, mesmo porque, com a decretação da falência, como já acenado, o interesse na definição do valor devido deixa de ser individual, passando a ter conotação social.

No exato sentido da vertente sentença, na decisão monocrática proferida na Apelação Cível n. (198)1006780-57.2017.8.11.0002 do TJMT constou que:

"Isso porque, sustenta o autor que em tendo a apelada descumprido a determinação de exibição de documentos, as suas alegações devem ser admitidas como verdadeiras.
Não obstante, a verdade é que a presunção de veracidade em caso de revelia é relativa, tal como preconizado na mencionada norma legal.
Sobre o tema, NELSON NERY JUNIOR, afirma que "a presunção de veracidade dos fatos alegados, em consequência da revelia, não é absoluta, podendo ceder ante a evidência dos autos, de acordo

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

com o livre convencimento do juiz" (Código de processo civil comentado, 11ª Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,2010).
Em assim sendo, no caso dos autos, a prova que falta ao autor não é impossível de ser produzida, bastando a juntada dos registros bancários que demonstrem o pagamento referente à aquisição das contas, o que não ocorreu, vez que carreou aos autos apenas uma tela de computador, a qual não é hábil a comprovar que efetuou o pagamento de 3.078,00 (três mil e setenta e oito reais).
Em consequência, o apelante não conseguiu constituir minimamente o seu direito para justificar a pretensão meritória, nos termos do art. 373, I do CPC, razão pela qual deve permanecer irretocada a fundamentada sentença na ausência de comprovação da liquidez do seu crédito:" (N.U 1006780-57.2017.8.11.0002, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 05/02/2020, Publicado no DJE 05/02/2020)

No caso, com arrimo na fundamentação retro, sequer há a juntada de "prova mínima" sobre a alegada relação jurídica travada entre a parte autora e a parte demandada. Em outras palavras, não há como indicar uma única prova sobre o fato jurídico descrito na exordial, de modo que a respectiva pretensão não encontra apoio no ordenamento jurídico.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na exordial.

CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas, custas e taxas judiciais, condenação essa suspensa na forma do artigo 98, § 3º, do CPC.

P.I.C.

Uma vez que fora decretada a falência da YMPACTUS COMERCIAL S/A nos Autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramitam na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES, por força do artigo 76, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, PROMOVA-SE a alteração do polo passivo para que passe a figurar a Massa Falida Ympactus Comercial S/A, representada pelo Administrador Judicial, bem como INTIME-SE a Massa Falida, representada pelo Administrador Judicial, acerca do teor da vertente sentença e da sua inclusão no polo passivo, bem como, se houver recurso, para apresentar contrarrazões.

Como há inúmeras demandas movidas em face da Ympactus, poderá a Secretaria de Vara encaminhar uma única missiva envolvendo várias demandas.

Após o trânsito em julgado, AO ARQUIVO com as anotações e baixas de estilo.

24/08/2020 Às PROVIDÊNCIAS.
Vindos Gabinete
De: Gabinete da Primeira Vara Cível Para: Primeira Vara Cível

25/08/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa
Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10805, com previsão de disponibilização em 26/08/2020, o movimento "Com Resolução do Mérito->Improcedência" de 24/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo.

26/08/2020 Certidão de Publicação de Expediente
Certifico que o movimento "Com Resolução do Mérito->Improcedência", de 24/08/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10805, de 26/08/2020 e publicado no dia 27/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo.

07/09/2020 Certidão de conversão de tipo de tramitação
Certifico que o processo passou a tramitar de forma eletrônica e as partes devem se manifestar, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse de manter pessoalmente a guarda de algum documento original (Art. 12, § 5º da Lei 11.416/2006).

07/09/2020 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios
Certifico que o processo passou a tramitar de forma eletrônica e as partes devem se manifestar, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse de manter pessoalmente a guarda de algum documento original (Art. 12, § 5º da Lei 11.416/2006). Certifico, ainda, que em cumprimento à Portaria-Conjunta nº 371/PRES-CGJ, de 08.06.2020, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados das partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem acerca da integridade e autenticidade dos documentos, ficando advertidos que, conforme prevê o artigo 26 da Portaria retro mencionada, a partir da virtualização do processo (Ref. 9), os prazos voltam a fluir normalmente.

08/09/2020 Decorrendo Prazo
170

18/09/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa
Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10822, com previsão de disponibilização em 21/09/2020, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 07/09/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo.

5077 83

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

22/09/2020	Certidão de Publicação de Expediente
	Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 07/09/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10822, de 21/09/2020 e publicado no dia 22/09/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo.
16/10/2020	Certidão de Trânsito em Julgado
	Certifico que a sentença transitou em julgado.
16/10/2020	Remessa para o Distribuidor/Contador/Partidor
	Processo enviado Em Carga para o Distribuidor/Contador/Partidor .
19/10/2020	Certidão do Distribuidor
	PROCEDI A SUSBTITUIÇÃO NO POLO PASSIVO
19/10/2020	Vindos Diversos
	De: Lotação: Distribuidor Para: Lotação: Primeira Vara Cível

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

23/10/2020 Ofício Expedido

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA - MT
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL

Ofício nº 430/2020

Tangará da Serra - MT, 23 de outubro de 2020.

Assunto: Encaminha Certidões de Inteiro Teor de processos da 1ª Vara Cível da Comarca de Tangará da Serra/MT.

Senhor Administrador Judicial:

Cumprimentando-o, por determinação do MMº Juiz de Direito, nos autos dos processos distribuídos nesta 1ª Vara Cível de Tangará da Serra/MT em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, encaminho certidões de inteiro teor dos processos para intimá-lo da sentença proferida nos autos e dar ciência de que a Massa Falida passou a ocupar o polo passivo das referidas demandas.

Atenciosamente,

Élida Juliane Schneider
Gestora Judiciária - Portaria 94/2012

AO
REPRESENTANTE LEGAL DA
LASPRO CONSULTORES LTDA
ADMINISTRADOR JUDICIAL DA MASSA FALIDA DA YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME

SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES:

Válido somente com o selo d

Impresso em 28/10/2020 às 18:12 Horas

5078

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep: 78.300-000
Fone: (65) 3339-2700.

O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Tangará da Serra, aos 28 de outubro de 2020. E, eu Élida Juliane Schneider, Escrivão(ã) Judicial desta comarca que digitei e assino.

Élida Juliane Schneider
Escrivão(ã) Judicial

Poder Judiciário
Estado de Mato Grosso
Tribunal de Justiça
AB 459935

VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

5079 , 38

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

CERTIFICO a requerimento de parte interessada, que revendo os livros de registro e feitos deste Cartório Cível, constatei que fora Distribuída em 12/09/2017 às 16:02 Horas para Primeira Vara Cível da comarca de Tangará da Serra com o Número: 0/0. , Tipo de Ação: Liquidação Provisória de Sentença pelo Procedimento Comum->Procedimento de Liquidação->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO, Oficial de Justiça: ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO, Requerido(a): MASSA FALIDA YMPACTUS COMERCIAL LTDA ME, Requerido(a): YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, Requerente: ROBSON PASSOS DE OLIVEIRA, conforme andamentos que passo a descrever:

12/09/2017 Distribuição do Processo

Distribuído em 12/9/2017 às 16:02 Horas para Primeira Vara Cível Com o Número: 23399-17.2017.811.0055
Oficial Justiça: ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO

13/09/2017 Carga

De: Distribuidor
Para: Primeira Vara Cível

13/09/2017 Certidão de Recebimento

Às 14h21m

13/09/2017 Certidão de Registro e Autuação

Às 15h32m

18/09/2017 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

03/10/2017 Decisão->Determinação

Vistos.

Uma vez que a sentença coletiva fora submetida à avaliação do Juízo "ad quem", cujo julgamento colegiado já transitou em julgado, por conta do efeito substitutivo, o título exequendo, que se pretende liquidar, passar a ser o acenado acórdão. Logo, deve instruir a petição inicial.

Posto isso, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar o aludido acordão, sob pena de extinção.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

05/10/2017 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10117, com previsão de disponibilização em 06/10/2017, o movimento "Decisão->Determinação" de 03/10/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo.

05/10/2017 Carga
De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

06/10/2017 Certidão de Publicação de Expediente
Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 03/10/2017, foi disponibilizado no DJE nº 10117, de 06/10/2017 e publicado no dia 09/10/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo.

06/10/2017 Decorrendo Prazo
167

20/10/2017 Juntada de Petição do Autor
Requer a juntada da cópia do Acordão.

30/10/2017 Concluso p/Despacho/Decisão

30/10/2017 Carga
De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

31/10/2017 Despacho->Mero expediente
Vistos.

Devidamente emendada, RECEBO a petição inicial.

CITE-SE a parte demandada no endereço indicado na inicial para, no prazo legal, apresentar resposta, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas.

Sem prejuízo da determinação anterior, OFICIE-SE ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC solicitando extrato das contas existentes no CPF/nome da parte autora.

CONCEDO os benefícios da justiça gratuita, revogando-os a qualquer tempo caso inverídica as declarações de hipossuficiência.

DEIXO de designar audiência de conciliação, uma vez que se trata de liquidação de sentença.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

5080

01/11/2017 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10134, com previsão de disponibilização em 07/11/2017, o movimento "Despacho->Mero expediente" de 31/10/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo.

07/11/2017 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Despacho->Mero expediente", de 31/10/2017, foi disponibilizado no DJE nº 10134, de 07/11/2017 e publicado no dia 08/11/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo.

07/11/2017 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

29/11/2017 Carta de Citação pelo Correio

CARTA DE CITAÇÃO
15
Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, CNPJ: 11669325000188. atualmente em local incerto e não sabido
Procedo a CITAÇÃO de Vossa Senhoria, na qualidade de Requerido(a) , nos termos do processo abaixo identificado, por todo o conteúdo do despacho ao final transcrito e da petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) como parte integrante desta carta, para responder, caso queira, a ação. Na oportunidade deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas.
Despacho/Decisão: Vistos.Devidamente emendada, RECEBO a petição inicial.CITE-SE a parte demandada no endereço indicado na inicial para, no prazo legal, apresentar resposta, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas. Sem prejuízo da determinação anterior, OFICIE-SE ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC solicitando extrato das contas existentes no CPF/nome da parte autora.CONCEDO os benefícios da justiça gratuita, revogando-os a qualquer tempo caso inverídica as declarações de hipossuficiência.DEIXO de designar audiência de conciliação, uma vez que se trata de liquidação de sentença.ÀS PROVIDÊNCIAS.
ADVERTÊNCIAS: 1. Prazo: O prazo para responder é de 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento aos autos do processo. Esse prazo será contado em dobro, caso trate-se de litisconsortes com procuradores distintos (art. 229 do CPC), ou de réu(s) patrocinado(s) pela Defensoria Pública, e contado também em DOBRO, caso o requerido seja a Fazenda Pública ou o Ministério Público (art. 180 e 183 do CPC). 2. Caso não seja contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na petição inicial, sendo decretada a REVELIA.
Tangará da Serra, 29 de novembro de 2017
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

Válido somente com o selo d

Impresso em 28/10/2020 às 18:10 Horas

5081

29/11/2017 Ofício Expedido

OFÍCIO
Por determinação do MM. Juiz de Direito, em substiuição legal, Dr. Flávio Maldonado de Barros, solicito a Vossa Senhoria que encaminhe a este Juízo os extratos das contas existentes em nome da parte autora ROBSON PASSOS DE OLIVEIRA, CPF: 812.064.021-72, nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, uma vez que apenas esse Juízo possui acesso ao banco de dados da empresa demandada, nos termos da decisão de fl. 34, cópia anexa.
Tangará da Serra, 29 de novembro de 2017
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

01/12/2017 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

15/01/2018 Juntada de AR

Ar. Ref. Fl. 36 carta de citação pela parte do requerido(a) Senhor Representante Legal, Ympactus Comercio Ltda-me.

22/01/2018 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

Código de rastreabilidade: 81120183118171
Documento: Ofício 872 2017.pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio: 22/01/2018 14:10:11
Assunto: Ofício 872/2017 solicitando extrato de conta nos autos 0800224-44.2013.8.01.0001 - autos nosso ID. 258250

06/04/2018 Certidão de Decurso de Prazo

Certifico que até a presente data não veio aos autos, a resposta do ofício de fls. 36/37.

13/04/2018 Ofício Expedido

OFÍCIO
Cumprimento-o(a) e reitero o Ofício nº 872/2017, solicitando a Vossa Senhoria que encaminhe a este Juízo os extratos das contas existentes em nome da parte autora ROBSON PASSOS DE OLIVEIRA, CPF: 812.064.021-72, nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, uma vez que apenas esse Juízo possui acesso ao banco de dados da empresa demandada.Solicito ainda, que este Juízo seja informado no prazo de 15 (quinze) dias.
Tangará da Serra, 13 de abril de 2018
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

20/04/2018 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)
Código de rastreabilidade: 81120183314060
Documento: Of. 337 2018.pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio: 20/04/2018 17:53:36
Assunto: Ofício 337/2018, solicitando extrato de contas em nome do autor, nos autos 0800224-44.2013.8.01.0001 (vosso) - ID.258250 (nosso)

20/04/2018 Certidão de Decurso de Prazo
Certifico e dou fé que a parte requerida foi devidamente citada mediante carta (fl.36)e AR juntado à fl.36-verso, em 15/01/2018, deixando o prazo para responder transcorrer "in albis".

20/04/2018 Certidão
Certifico e dou fé que em conformidade com a legislação em vigor e Provimento 56/2007, diante da certidão retro, remeto os autos ao setor de "matéria para imprensa", a fim de intimar o advogado da parte autora para pugnar o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

20/04/2018 Decorrendo Prazo
151

21/04/2018 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa
Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10243, com previsão de disponibilização em 24/04/2018, o movimento "Certidão" de 20/04/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:2159/0mt representando o polo ativo.

24/04/2018 Certidão de Publicação de Expediente
Certifico que o movimento "Certidão", de 20/04/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10243, de 24/04/2018 e publicado no dia 25/04/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:2159/0mt, representando o polo ativo.

04/05/2018 Vista
De: Primeira Vara Cível
Para: Advogado: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO

15/05/2018 Carga
De: Advogado: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO
Para: Primeira Vara Cível

15/05/2018 Decorrendo Prazo
151

5082

3

17/05/2018 Juntada de Petição do Autor

Requer a expedição de documentos junta aquela Comarca, para convencimento deste Juízo quanto ao valor liquidando.

04/06/2018 Concluso p/Despacho/Decisão

04/06/2018 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

06/07/2018 Decisão->Determinação

Vistos.

Pretende a parte autora, como se vê às fls. 44/45, seja expedido o alvará de levantamento dos valores pleiteados na exordial, ante o decurso do prazo assinalado para a parte demandada manifestar.

Pois bem.

De início, diante do teor da certidão de fl. 42, DECRETO a revelia da parte demandada, nos termos do art. 344 do CPC.

No ponto, vale o adendo de que a presunção da veracidade dos fatos alegados pela parte demandante é relativa, cabendo ao magistrado buscar a formação de sua convicção diante de todos os elementos de prova constantes dos autos.

Dessa feita, ao menos no momento, não se depara com elementos de convicção acerca das alegações da parte demandada.

Isso porque, tanto não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos, que fora necessário o encaminhamento de ofício para o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC solicitando extrato da conta existente no CPF/nome do autor.

Depois, não houve o encerramento da liquidação, com a apuração de eventual valor a ser levantado pela parte autora, como pleiteado. A liquidação é pressuposto essencial e indispensável para o início do processo de execução.

Diante do exposto, INDEFIRO o pleito em questão.

REITERE-SE o ofício de fl. 40.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

09/07/2018 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

09/07/2018 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, SDE nº 10291, com previsão de disponibilização em 10/07/2018, o movimento "Decisão->Determinação" de 06/07/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:2159/Omt representando o polo ativo.

10/07/2018 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 06/07/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10291, de 10/07/2018 e publicado no dia 11/07/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:2159/Omt, representando o polo ativo.

20/08/2018 Ofício Expedido

OFÍCIO
Cumprimento-o e reitero o Ofício nº 337/2018, solicitando a Vossa Senhoria que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos das contas existentes em nome da parte ROBSON PASSOS DE OLIVEIRA, CPF nº 812.064.021-72, nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, uma vez que apenas esse Juízo possui acesso ao banco de dados da empresa demandada, conforme o r. despacho de fl. 34, cópia anexa.
Tangará da Serra, 20 de agosto de 2018
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

21/08/2018 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

Código de rastreabilidade: 81120183599743
Documento: Ofício 663 2018 ID.258250.pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio: 21/08/2018 18:23:27
Assunto: Ofício 663/2018, ID.258250, solicitando extrato de conta nos autos 0800224-44.2013.8.01.0001.

22/02/2020 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Certifico que, diante da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001 da 2ª vara Cível de Rio Branco/AC, a seguir juntada, e, em atendimento ao Provimento nº 056/2007, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados da parte autora para pugnarem o que de direito, no prazo de quinze dias

5083

083

23/02/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10685, com previsão de disponibilização em 28/02/2020, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 22/02/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo.

25/02/2020 Decorrendo Prazo

153

27/02/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 22/02/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10684, de 27/02/2020 e publicado no dia 28/02/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo.

09/06/2020 Certidão de conversão de tipo de tramitação (Hibrido)

Certifico que, conforme Portaria-Conjunta n. N. 371 PRES-CGJ, de 08 de junho de 2020, a partir desta data estes autos passar?o a tramitar virtualmente, motivo pelo qual ser?o admitidos apenas peticionamentos por meio do Portal Eletr?nico do Advogado ? PEA. Certid?o gerada automaticamente pelo sistema Apolo em 09/06/2020.

30/06/2020 Juntada de Petição do Autor

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.
Petição do Autor, Id: 339066, protocolado em: 19/06/2020 às 14:23:42
Requer a decretação da revelia e o julgamento antecipado da lide.

01/07/2020 Concluso p/Despacho/Decisão

De: Primeira Vara Cível Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

24/08/2020 Concluso p/Sentença

24/08/2020 Com Resolução do Mérito->Improcedência

Vistos.

Robson Passos de Oliveira pretende, em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA., a liquidação da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0800224-44.2013.8.26.0418, que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC.

Citada, a parte demandada não apresentou resposta e não juntou o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como não apresentou o crédito existente nas aludidas contas (fl. 42).

Então, fora decretada a revelia (fls. 46/46-verso).

Oficiado ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC, solicitando a juntada do extrato das contas existentes no CPF/nome da parte autora, tal solicitação não fora atendida, conforme resposta de fls. 51/53-verso.

Intimada, a parte autora manifestou, por último, pela decretação da revelia, com o julgamento antecipado e expedição de certidão de crédito.

Os autos vieram-me conclusos.

É o sucinto relatório. Decido.

O caso em apreço é hipótese que comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, não havendo, salvo melhor juízo, a necessidade de dilação probatória, uma vez que a cognição do juízo repousa unicamente sobre a prova documental, bem como está preclusa a produção probatória documental, já que deveria ser carreado com a petição inicial e com a resposta.

No ponto, para que não reste qualquer dúvida, constou do item "04" da decisão que traz em si a resposta do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC:

"4) registrar que houve decisão judicial impondo aos réus que disponibilizassem o acesso aos back offices, mas referida decisão foi reformada em instância superior. Por isso, ficam indeferidos todos os pedidos de acesso a back office".

Então, indeferido o pedido de acesso por decisão do egrégio Tribunal de Justiça do Acre, sendo certo que, em falência, cabe ao credor demonstrar ao Administrador Judicial e sucessivamente ao Juízo a existência de seu crédito (artigos 7° e 8° da Lei 11.101/2005), se não estiver devidamente documentado, estão esgotadas as diligências que poderiam ser adotadas.

5084 . 3

Passo seguinte, as questões envolvendo a existência de pirâmide financeira e a respectiva consequência jurídica de tal constatação já se encontram pacificadas nos Autos n. 0800224-44.2013.8.01.0001, que tramitam na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, com o respectivo trânsito em julgado da sentença/acórdão em 31.03.2017, cujo dispositivo da sentença, na parte em que importa para a solução da vertente demanda e que fora referendada em grau recursal, possui o seguinte comando:

"A) com amparo nos arts. 104, II e 166, II, do Código Civil, declarar a nulidade de todos os contratos firmados entre os divulgadores da rede Telexfree e a ré Ympactus Comercial Ltda., formalizados através da adesão ao Regulamento Geral de Clientes e Divulgadores de Produtos e a outros instrumentos contratuais que o antecederam, em razão da ilicitude de seus objetos, que versam sobre pirâmide financeira;

B) com amparo no art. 182 do Código Civil e como consequência da nulidade dos negócios jurídicos determinada no item A, determinar o restabelecimento das partes contratantes ao estado em que se achavam antes da contratação. Para tanto, condeno a ré Ympactus Comercial Ltda. a:

B.1) devolver a todos os Partners os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável;

B.2) devolver a todos os divulgadores AdCentral os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo dez contas VOIP 99 Telexfree;

B.3) devolver a todos os divulgadores AdCentral Family os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo cinquenta contas VOIP 99 Telexfree;

B.4) no ato da devolução dos valores indicados nos itens B2 e B3, os divulgadores deverão restituir à ré YmpactusComercial Ltda. as contas 99Telexfree que receberam em forma de kits, mas caso as tenham ativado, o valor que pagaram pelas contas não restituídas deverá ser abatido do montante total a receber, na proporção US$28,90 para os divulgadores AdCentral e US$27,50 para os divulgadores AdCentral Family;

B.5) do montante a ser devolvido aos divulgadores AdCentral e AdCentral Family a ré Ympactus Comercial Ltda. deverá deduzir os valores que os mesmos receberam a título de qualquer das bonificações da Rede Telexfree, inclusive em razão da recompra de contas recebidas por anúncios postados. Do montante a ser restituído aos partners deverão ser deduzidos os valores que os mesmos receberam a título de comissões de venda;

B.6) considerando que os contratos celebrados estabelecem valores em dólares norte-americanos, as devoluções aos partners e divulgadores e os abatimentos do que os mesmos receberam a título de bonificação na rede, gratificação de venda ou contas ativadas, deverão ser considerados em Reais, pelos montante efetivamente pagos e recebidos;

B.7) Os valores a serem restituidos pela ré Ympactus Comercial Ltda. aos divulgadores deverão ser atualizados monetariamente a partir do efetivo pagamento do Fundo de Caução Retornável e dos kits AdCentral ou AdCentral Family, conforme o caso, e sujeitos a juros legais desde a citação (que se deu por meio de comparecimento espontâneo da empresa ré aos autos, em 29/07/2013 - p. 880/964).

Os valores das contas ativadas que serão abatidos do montante a ser recebido pelos divulgadores (conforme item B4) deverão ser atualizados monetariamente a partir da data da aquisição dos kits AdCentral e AdCentral Family e sujeitos a juros legais desde a citação.

Os valores das comissões de venda que serão abatidos dos montantes a serem restituídos aos partners e os valores de todas as bonificações recebidas pelos divulgadores, inclusive a título de recompra de anúncios recebidos por postagens de anúncios, deverão ser atualizados monetariamente a partir do recebimento e sujeitos a juros legais a contar da citação.

B.8) considerando que apresente ação é coletiva, os valores determinados nos itens B1, B2,B3, B4, B5, B6 e B7 deverão ser apurados em liquidação de sentença, que poderá ser proposta por cada interessado, no foro do seu domicílio;"

Como se sabe, a liquidação individual de sentença coletiva possui elevada carga cognitiva, pois, além de individualizar e liquidar o valor devido, reclama a demonstração da titularidade do crédito, ou seja: a correlação da situação jurídica da parte requerente com a descrita na sentença coletiva.

Essa tarefa, primordialmente, deve ser desenvolvida pelo próprio liquidante, salvo algum empecilho concreto que o impeça de apresentar a respectiva prova. Não se pode imputar à parte contrária o ônus de apresentar prova que tranquilamente poderia ser apresentada pela própria parte e jogar tudo na conta da inércia.

E essa assertiva ganha foros irretorquíveis a partir do momento em que fora decretada, em 09.09.2019, a falência da parte demandada nos Autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramitam na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES.

Isso porque, com a falência, instala-se um concurso universal de credores, que está sob a égide do princípio do "par conditio creditorum", ou seja: tratamento isonômico entre credores da mesma categoria. Trata-se de uma universalidade material ou obrigacional.

Agora, então, a definição do crédito não terá consequência apenas à parte demandada que deu de ombros ao feito. A principal consequência será para os demais credores da mesma classe, pois, para cada novo crédito incluído, os respectivos pagamentos ficarão cada vez mais ralos.

Então, a análise deverá ser criteriosa, mesmo porque, como já acenado, estará imbuída de um "consequencialismo sistêmico".

De mais a mais, como no vertente caso, a inércia da parte demandada está mais ligada ao completo descaso com a própria sociedade empresária, após a identificação da pirâmide financeira, do que, propriamente, com o crédito em particular.

Dentro desse contexto, e aqui vai mais um viés do consequencialismo, não é possível deixar que o descaso da parte demandada seja o principal fundamento da constituição de crédito, em prejuízo aos demais credores que, diligentemente, carrearam as provas suficientes para constituir o fato jurídico que ampara a respectiva pretensão.

Outro seria o raciocínio se realmente se deparasse com "prova diabólica" para a parte autora. Não é isso que se colhe da análise dos autos.

Explico.

A sentença proferida na ação coletiva deixa claro que, como adesão ao sistema da "Telexfree", o interessado deveria desembolsar a quantia de US$ 50,00 (item 5.1 do regulamento geral da Telexfree) e passaria a ser nominado de "Partner". Ingressado, o "Partner", para se tornar "Divulgador", com as promessas de ganho correlatadas, deveria, no mínimo, adquirir um "kit" denominado "adcentral", no valor cada de US$ 289,00 (item 5.4 do regulamento geral da Telexfree), e/ou um "kit" denominado "adcentral family", no valor cada de US$ 1.375,00 (item 5.5 do regulamento geral da Telexfree). Os pormenores, quanto aos lucros, no momento, não vêm ao caso, mesmo porque já versados na sentença que se pretende liquidar.

O pagamento das quantias acima mencionadas se dá de duas formas: (a) por boleto, o que deixa entrever o item 2.5.2 do regulamento geral da Telexfree ou (b) pelo uso de bônus próprio ou de terceiro, como explicita o item 3.5.1 do regulamento

geral da Telexfree: (...) "para pagamento de faturas, suas ou de terceiros" (...).

A forma usual de pagamento de boleto, isso é intuitivo, ocorre com transação bancária, valendo-se da conta bancária ou de cartão de crédito do devedor, até mesmo pela quantia em questão. Não se está falando de valores irrisórios. Nesse contexto, absolutamente exigível que comprovasse o gasto com a juntada, por exemplo, de extrato bancário ou mesmo de segunda via de pagamento extraída do próprio sistema.

A única hipótese em que poderia se conjecturar de uma maior dificuldade probatória seria aquela em que o devedor promoveu o pagamento do boleto em espécie (porque, se com cheque, quando possível, daria para rastrear com facilidade) em instituição financeira na qual não possuía vínculo. Lembre-se que o valor unitário do "kit" é expresso em dólares, de modo que, como já dito, não se está falando em quantia irrisória, ou seja: é excepcional que, no cotidiano, alguém saia da sua casa com tal quantia para pagar no caixa. Aliás, é excepcional até mesmo que se tenha o respectivo valor em casa e não em depósito bancário.

Para se ter uma ideia de como a hipótese em comento escapa do cotidiano, para que ocorra, devem-se conjugar as seguintes circunstâncias: possuir excedente financeiro considerável que não esteja em depósito bancário e não possuir conta bancária ou, se possuir, optar, não se sabe o porquê, diga-se, por enfrentar fila para pagamento no caixa em vez de se valer do caixa eletrônico ou de "internet banking".

E, mesmo assim, também há de se considerar que o valor em espécie utilizado para pagamento do boleto, se esse for o caso, provenha de fonte identificável, inclusive, de origem bancária, razão pela qual também poderia ser comprovado.

De toda sorte, na excepcionalíssima hipótese em questão, caso tenha usado dinheiro próprio sem fonte detectável, a parte autora deveria especificar tal circunstância no pedido de liquidação, o que passou ao largo.

Não é lógico considerar que, na maioria dos casos, o pagamento não se deu de um modo rastreável pelo sistema bancário, mesmo porque o pagamento é de boleto bancário. Não se pode dar de ombros para o que se vê no dia a dia.

A segunda forma de pagamento seria com a utilização de "bônus" próprio ou de terceiros. Se ocorrer o pagamento com bônus próprio, nada terá que receber porque se trata de lucro reinvestido e, por isso, não é passível de restituição, como se extrai da sentença proferida na ação coletiva.

5086 83

Com bônus de terceiro, até que seria possível, porém, desde que identificado o divulgador e demonstrado que pagou pelo uso do crédito, como restou devidamente esclarecido na decisão lançada no incidente de informações na ação coletiva, em 04.09.2017, que tramitou nos Autos n. 0005902-34.2017.8.01.0001 da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC:

"caso o ingresso no negócio tenha se dado por meio de bônus de terceiro, apontar quem é o terceiro, demonstrar que o terceiro era divulgador e demonstrar que pagou ao terceiro pelo uso do crédito do mesmo."

Essa decisão fora seguida pelos seguintes julgados:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PIRÂMIDE FINANCEIRA - COMPROVAÇÃO DE VALOR DESPENDIDO - AUSÊNCIA. O juiz é o destinatário das provas, podendo, em busca da verdade real e da elucidação dos fatos, determinar a realização daquelas necessárias à instrução do processo, bem como indeferir as que considerar impertinentes ou protelatórias. Se busca o autor, por meio de liquidação individual de sentença, com fulcro no disposto no artigo 509 do CPC, obter ressarcimento de quantia alegada despendida, e inexistindo comprovação do efetivo dispêndio de quaisquer valores por parte do mesmo autor - ônus esse que lhe competia, a teor do disposto no artigo 373, I, do CPC - inviabilizada está a apuração do "quantum debeatur", não fazendo ele jus à restituição reclamada." (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.155520-0/001, Relator(a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/05/0020, publicação da súmula em 22/05/2020)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. TELEXFREE. NEGÓCIO JURÍDICO. ATIVAÇÃO DE CONTAS. INVESTIMENTO. CRÉDITO DE TERCEIROS. NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Incumbe à parte autora o ônus de instruir a inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320, do Código de Processo Civil). Na hipótese de compras de escritórios virtuais realizadas mediante cessão de créditos de terceiros, com promessa de posterior reembolso pelo divulgador, necessário a comprovação do ressarcimento ao veterano, conforme recente julgado desta Câmara Cível: "(...) Os divulgadores, que eventualmente tenham ingressado na rede mediante o uso de créditos de terceiros no sistema Telexfree, devem identificar o terceiro, demonstrar que era um divulgador e que efetivou pagamento a este último, como forma de ressarci-lo pelo uso dos créditos". (Relator Des. Luís Camolez; Processo: 0713527-49.2015.8.01.0001; Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 23/09/2019; Data de registro: 24/09/2019)" (Relator (a): Eva Evangelista; Comarca: Rio Branco;Número do Processo:0710873-

21.2017.8.01.0001;Órgão julgador: Primeira Câmara Cível;Data do julgamento: 05/12/2019; Data de registro: 27/12/2019)

E não poderia ser diferente. Caso se refira a bônus de terceiro, primeiramente, sequer é possível falar nos US$ 50,00, US$ 289,00 e US$ 1.375,00, pois se trata de uma transação entre particulares. Até mesmo seria possível, por exemplo, a cessão gratuita de bônus por terceiro pela simples visualização das promessas de ganho oriundas do incremento da rede ou por qualquer outra razão. O bônus é do divulgador, então, está ao seu talante como dele dispor. É algo muito fluido e, ao que parece, essa forma de ingresso fora bastante utilizada.

Bem por isso, a existência de tela no "back office" dando como quitado o respectivo valor não é suficiente para comprovar que realmente desembolsou qualquer quantia, pois poderá ter se valido de bônus próprio ou de terceiro. A prova ou indício da relação jurídica não é prova ou indício de desembolso de quantia.

Em resumo, por um lado, a exceção seria a impossibilidade de demonstração da quantia desembolsada, de modo que deveria estar devida e concretamente explicitado o porquê da impossibilidade. Por outro lado, a ausência de documentos condizentes à quitação do boleto pode se dar, justamente, por não haver boleto, quando, então, seria de inteira responsabilidade da parte autora indicar o titular do bônus utilizado e o valor desembolsado, se desembolsado. Essa prova não seria da parte demandada, mesmo porque sequer se tratou de relação jurídica com ela desenvolvida, mas especificadamente da parte autora.

Daí exala que, por todas as óticas, o ônus era da parte autora. Logo, não pode se valer de inversão do ônus da prova e/ou de revelia para liberar-se do ônus da prova, mesmo porque, com a decretação da falência, como já acenado, o interesse na definição do valor devido deixa de ser individual, passando a ter conotação social.

No exato sentido da vertente sentença, na decisão monocrática proferida na Apelação Cível n. (198)1006780-57.2017.8.11.0002 do TJMT constou que:

"Isso porque, sustenta o autor que em tendo a apelada descumprido a determinação de exibição de documentos, as suas alegações devem ser admitidas como verdadeiras.
Não obstante, a verdade é que a presunção de veracidade em caso de revelia é relativa, tal como preconizado na mencionada norma legal.
Sobre o tema, NELSON NERY JUNIOR, afirma que "a presunção de veracidade dos fatos alegados, em consequência da revelia, não é absoluta, podendo ceder ante a evidência dos autos, de acordo

Válido somente com o selo de

Impresso em 28/10/2020 às 18:10 Horas

5087 <183

com o livre convencimento do juiz" (Código de processo civil comentado, 11ª Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,2010).

Em assim sendo, no caso dos autos, a prova que falta ao autor não é impossível de ser produzida, bastando a juntada dos registros bancários que demonstrem o pagamento referente à aquisição das contas, o que não ocorreu, vez que carreou aos autos apenas uma tela de computador, a qual não é hábil a comprovar que efetuou o pagamento de 3.078,00 (três mil e setenta e oito reais).

Em consequência, o apelante não conseguiu constituir minimamente o seu direito para justificar a pretensão meritória, nos termos do art. 373, I do CPC, razão pela qual deve permanecer irretocada a fundamentada sentença na ausência de comprovação da liquidez do seu crédito:" (N.U 1006780-57.2017.8.11.0002, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 05/02/2020, Publicado no DJE 05/02/2020)

No caso, com arrimo na fundamentação retro, sequer há a juntada de "prova mínima" sobre a alegada relação jurídica travada entre a parte autora e a parte demandada. Em outras palavras, não há como indicar uma única prova sobre o fato jurídico descrito na exordial, de modo que a respectiva pretensão não encontra apoio no ordenamento jurídico.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na exordial.

CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas, custas e taxas judiciais, condenação essa suspensa na forma do artigo 98, § 3º, do CPC.

P.I.C.

Uma vez que fora decretada a falência da YMPACTUS COMERCIAL S/A nos Autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramitam na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES, por força do artigo 76, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, PROMOVA-SE a alteração do polo passivo para que passe a figurar a Massa Falida Ympactus Comercial S/A, representada pelo Administrador Judicial, bem como INTIME-SE a Massa Falida, representada pelo Administrador Judicial, acerca do teor da vertente sentença e da sua inclusão no polo passivo, bem como, se houver recurso, para apresentar contrarrazões.

Como há inúmeras demandas movidas em face da Ympactus, poderá a Secretaria de Vara encaminhar uma única missiva envolvendo várias demandas.

Após o trânsito em julgado, AO ARQUIVO com as anotações e baixas de estilo.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

24/08/2020 Vindos Gabinete

De: Gabinete da Primeira Vara Cível Para: Primeira Vara Cível

25/08/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10805, com previsão de disponibilização em 26/08/2020, o movimento "Com Resolução do Mérito->Improcedência" de 24/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo.

26/08/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Com Resolução do Mérito->Improcedência", de 24/08/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10805, de 26/08/2020 e publicado no dia 27/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo.

07/09/2020 Certidão de conversão de tipo de tramitação

Certifico que o processo passou a tramitar de forma eletrônica e as partes devem se manifestar, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse de manter pessoalmente a guarda de algum documento original (Art. 12, § 5º da Lei 11.416/2006).

07/09/2020 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Certifico que o processo passou a tramitar de forma eletrônica e as partes devem se manifestar, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse de manter pessoalmente a guarda de algum documento original (Art. 12, § 5º da Lei 11.416/2006). Certifico, ainda, que em cumprimento à Portaria-Conjunta nº 371/PRES-CGJ, de 08.06.2020, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados das partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem acerca da integridade e autenticidade dos documentos, ficando advertidos que, conforme prevê o artigo 26 da Portaria retro mencionada, a partir da virtualização do processo (Ref. 9), os prazos voltam a fluir normalmente.

08/09/2020 Decorrendo Prazo

170

18/09/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10822, com previsão de disponibilização em 21/09/2020, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 07/09/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo.

5088

22/09/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 07/09/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10822, de 21/09/2020 e publicado no dia 22/09/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo.

16/10/2020 Certidão de Trânsito em Julgado

Certifico que a sentença transitou em julgado.

16/10/2020 Remessa para o Distribuidor/Contador/Partidor

Processo enviado Em Carga para o Distribuidor/Contador/Partidor .

19/10/2020 Certidão do Distribuidor

PROCEDI A SUSBTITUIÇÃO NO POLO PASSIVO

19/10/2020 Vindos Diversos

De: Lotação: Distribuidor Para: Lotação: Primeira Vara Cível

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

23/10/2020 Ofício Expedido

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA - MT
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL

Ofício nº 430/2020

Tangará da Serra - MT, 23 de outubro de 2020.

Assunto: Encaminha Certidões de Inteiro Teor de processos da 1ª Vara Cível da Comarca de Tangará da Serra/MT.

Senhor Administrador Judicial:

Cumprimentando-o, por determinação do MMº Juiz de Direito, nos autos dos processos distribuídos nesta 1ª Vara Cível de Tangará da Serra/MT em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, encaminho certidões de inteiro teor dos processos para intimá-lo da sentença proferida nos autos e dar ciência de que a Massa Falida passou a ocupar o polo passivo das referidas demandas.

Atenciosamente,

Élida Juliane Schneider
Gestora Judiciária - Portaria 94/2012

AO
REPRESENTANTE LEGAL DA
LASPRO CONSULTORES LTDA
ADMINISTRADOR JUDICIAL DA MASSA FALIDA DA YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME

SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES:

Válido somente com o selo de

Impresso em 28/10/2020 às 18:10 Horas

5089 3

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep: 78.300-000
Fone: (65) 3339-2700.

O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Tangará da Serra, aos 28 de outubro de 2020. E, eu Élida Juliane Schneider, Escrivão(ã) Judicial desta comarca que digitei e assino.

Élida Juliane Schneider
Escrivão(ã) Judicial

Poder Judiciário
Estado de Mato Grosso
Tribunal de Justiça
Selo de Autenticidade
AB 459936

VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

5090 3

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL Comarca de Tangará da Serra Estado de Mato Grosso

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

CERTIFICO a requerimento de parte interessada, que revendo os livros de registro e feitos deste Cartório Cível, constatei que fora Distribuída em 30/08/2017 às 17:10 Horas para Primeira Vara Cível da comarca de Tangará da Serra com o Número: 0/0. , Tipo de Ação: Liquidação por Artigos->Procedimento de Liquidação->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO, Oficial de Justiça: EMERSON ARAUJO VILASIM, Requerido(a): MASSA FALIDA YMPACTUS COMERCIAL LTDA ME, Autor(a): BERNADETE ALVES DOS SANTOS, Requerido(a): YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, conforme andamentos que passo a descrever:

30/08/2017 Distribuição do Processo

Distribuído em 30/8/2017 às 17:10 Horas para Primeira Vara Cível Com o Número: 22527-02.2017.811.0055
Oficial Justiça: EMERSON ARAUJO VILASIM

30/08/2017 Remessa para mudança de classe processual

30/08/2017 Mudança de Classe Processual

31/08/2017 Carga

De: Distribuidor
Para: Primeira Vara Cível

31/08/2017 Certidão de Recebimento

Às 13h11m

31/08/2017 Certidão de Registro e Autuação

Às 13h42m

04/09/2017 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

14/09/2017 Despacho->Mero expediente

Vistos.

Uma vez que a sentença coletiva fora submetida à avaliação do Juízo "ad quem", cujo julgamento colegiado já transitou em julgado, por conta do efeito substitutivo, o título exequendo, que se pretende liquidar, passar a ser o acenado acórdão. Logo, deve instruir a petição inicial.

Posto isso, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar o aludido acordão, sob pena de extinção.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

15/09/2017 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

17/09/2017 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10104, com previsão de disponibilização em 19/09/2017, o movimento "Despacho->Mero expediente" de 14/09/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo.

18/09/2017 Decorrendo Prazo

171

19/09/2017 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Despacho->Mero expediente", de 14/09/2017, foi disponibilizado no DJE nº 10104, de 19/09/2017 e publicado no dia 20/09/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo.

04/10/2017 Juntada de Petição do Autor

Cópia do Acórdão.

23/10/2017 Concluso p/Despacho/Decisão

23/10/2017 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

25/10/2017 Decisão->Determinação

Vistos.

CITE-SE a parte demandada no endereço indicado na inicial para, no prazo legal, apresentar resposta, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas.

Sem prejuízo da determinação anterior, OFICIE-SE ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC solicitando extrato das contas existentes no CPF/nome da parte autora.

No mais, CONCEDO os benefícios da justiça gratuita, revogando-os a qualquer tempo caso inverídica as declarações de hipossuficiência.

DEIXO de designar audiência de conciliação, uma vez que se trata de liquidação de sentença.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

5091 3

26/10/2017 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10130, com previsão de disponibilização em 27/10/2017, o movimento "Decisão->Determinação" de 25/10/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo.

26/10/2017 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

27/10/2017 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 25/10/2017, foi disponibilizado no DJE nº 10130, de 27/10/2017 e publicado no dia 30/10/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo.

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

10/11/2017 Carta de Citação pelo Correio

CARTA DE CITAÇÃO
15
Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, CNPJ: 11669325000188. atualmente em local incerto e não sabido: Procedo a CITAÇÃO de Vossa Senhoria, na qualidade de Requerido(a) , nos termos do processo abaixo identificado, por todo o conteúdo do despacho ao final transcrito e da petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) como parte integrante desta carta, para responder, caso queira, a ação. Na oportunidade deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas.
Despacho/Decisão: Vistos.CITE-SE a parte demandada no endereço indicado na inicial para, no prazo legal, apresentar resposta, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas. Sem prejuízo da determinação anterior, OFICIE-SE ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC solicitando extrato das contas existentes no CPF/nome da parte autora.No mais, CONCEDO os benefícios da justiça gratuita, revogando-os a qualquer tempo caso inverídicas as declarações de hipossuficiência.DEIXO de designar audiência de conciliação, uma vez que se trata de liquidação de sentença.ÀS PROVIDÊNCIAS.
ADVERTÊNCIAS: 1. Prazo: O prazo para responder é de 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento aos autos do processo. Esse prazo será contado em dobro, caso trate-se de litisconsortes com procuradores distintos (art. 229 do CPC), ou de réu(s) patrocinado(s) pela Defensoria Pública, e contado também em DOBRO, caso o requerido seja a Fazenda Pública ou o Ministério Público (art. 180 e 183 do CPC). 2. Caso não seja contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na petição inicial, sendo decretada a REVELIA.
Tangará da Serra, 10 de novembro de 2017
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

Válido somente com o selo de autenticidade
Impresso em 28/10/2020 às 18:09 Horas

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

5592 3

10/11/2017 Oficio Expedido

OFÍCIO
Por determinação do MM. Juiz de Direito, em substituição legal, Dr. Flávio Maldonado de Barros, solicito a Vossa Senhoria que encaminhe a este Juizo os extratos das contas existentes em nome da parte autora BERNADETE ALVES DOS SANTOS, CPF: 378.517.721-68, nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, uma vez que apenas esse Juizo possui acesso ao banco de dados da empresa demandada, nos termos da decisão de fl. 34, cópia anexa.
Tangará da Serra, 10 de novembro de 2017
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

10/11/2017 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

16/01/2018 Juntada de AR

AR referente fl. 36

19/01/2018 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)
Código de rastreabilidade: 81120183116262
Documento: Oficio 820 2017.pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio: 19/01/2018 16:12:18
Assunto: Oficio 820/2017 solicitando informações/extrato de conta nos autos 0800224-44.2013.8.01.0001 - autos nosso: ID. 257298

19/01/2018 Decorrendo Prazo

181

06/04/2018 Certidão de Decurso de Prazo

Certifico que até a presente data não veio aos autos, a resposta do oficio de fl. 38.

11/04/2018 Certidão de Decurso de Prazo para Resposta

Certifico e dou fé que a parte requerida não apresentou resposta até 02/02/2018 e a prova da citação foi juntada em 16/01/2018.

13/04/2018 Ofício Expedido

OFÍCIO
Cumprimento-o(a) e reitero o Ofício nº 820/2017, solicitando a Vossa Senhoria que encaminhe a este Juízo os extratos das contas existentes em nome da parte autora BERNADETE ALVES DOS SANTOS, CPF: 378.517.721-68, nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, uma vez que apenas esse Juízo possui acesso ao banco de dados da empresa demandada.
Tangará da Serra, 13 de abril de 2018
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

03/05/2018 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)
Código de rastreabilidade: 81120183339761
Documento: Ofício 346 2018.pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio: 03/05/2018 17:57:16
Assunto: Ofício 346/2018 solicitando extrato de conta nos autos vosso 0800224-44.2013.8.01.0001 - ID.257298.

03/05/2018 Certidão

Certifico e dou fé que em cumprimento à legislação em vigor e diante da certidão de fl. 41, remeto os autos ao setor de "matéria para imprensa", a fim de intimar o advogado da parte autora para manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

04/05/2018 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10250, com previsão de disponibilização em 07/05/2018, o movimento "Certidão" de 03/05/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:2159/Omt representando o polo ativo.

04/05/2018 Decorrendo Prazo

169

07/05/2018 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Certidão", de 03/05/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10250, de 07/05/2018 e publicado no dia 08/05/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:2159/Omt, representando o polo ativo.

09/05/2018 Vista

De: Primeira Vara Cível
Para: Advogado: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO

5093

11/05/2018	Carga
	De: Advogado: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO Para: Primeira Vara Cível
11/05/2018	Decorrendo Prazo
	169
14/05/2018	Juntada de Petição do Autor
	Informar e requerer o que segue conforme determinado por este douto Juizo.
04/06/2018	Concluso p/Despacho/Decisão
04/06/2018	Carga
	De: Primeira Vara Cível Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

06/07/2018 Decisão->Determinação

Vistos.

Pretende a parte autora, como se vê às fls. 45/46, seja expedido o alvará de levantamento dos valores pleiteados na exordial, ante o decurso do prazo assinalado para a parte demandada manifestar.

Pois bem.

De início, diante do teor da certidão de fl. 41, DECRETO a revelia da parte demandada, nos termos do art. 344 do CPC.

No ponto, vale o adendo de que a presunção da veracidade dos fatos alegados pela parte demandante é relativa, cabendo ao magistrado buscar a formação de sua convicção diante de todos os elementos de prova constantes dos autos.

Dessa feita, ao menos no momento, não se depara com elementos de convicção acerca das alegações da parte demandada.

Isso porque, tanto não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos, que fora necessário o encaminhamento de ofício para o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC solicitando extrato da conta existente no CPF/nome do autor.

Depois, não houve o encerramento da liquidação, com a apuração de eventual valor a ser levantado pela parte autora, como pleiteado. A liquidação é pressuposto essencial e indispensável para o início do processo de execução.

Diante do exposto, INDEFIRO o pleito em questão.

REITERE-SE o ofício de fl. 42.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

09/07/2018 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

09/07/2018 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10291, com previsão de disponibilização em 10/07/2018, o movimento "Decisão->Determinação" de 06/07/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:2159/Omt representando o polo ativo.

5099

10/07/2018 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 06/07/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10291, de 10/07/2018 e publicado no dia 11/07/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:2159/Omt, representando o polo ativo.

28/08/2018 Ofício Expedido

OFÍCIO
Cumprimento-o(a) e reitero o Ofício nº 346/2018, solicitando a Vossa Senhoria que encaminhe a este Juízo os extratos das contas existentes em nome da parte autora BERNADETE ALVES DOS SANTOS, CPF: 378.517.721-68, nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, uma vez que apenas esse Juízo possui acesso ao banco de dados da empresa demandada. Solicito ainda, que encaminhe o referido extrato no prazo de 15 (quinze) dias. Tangará da Serra, 28 de agosto de 2018
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

29/08/2018 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

Código de rastreabilidade: 81120183621570
Documento: Ofício 755 2018.pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio: 29/08/2018 18:31:50
Assunto: Ofício 755/2018, ID.257298, solicitando extrato de conta nos autos 0800224-44.2013.8.01.0001.

07/01/2019 Concluso p/Despacho/Decisão

22/02/2020 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Certifico que, diante da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001 da 2ª vara Cível de Rio Branco/AC, a seguir juntada, e, em atendimento ao Provimento nº 056/2007, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados da parte autora para pugnarem o que de direito, no prazo de quinze dias.

23/02/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10685, com previsão de disponibilização em 28/02/2020, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 22/02/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo.

26/02/2020 Decorrendo Prazo

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Deputado Dalmindo de Almeida Moreira, Nº 12900
Bairro Jardim Mirante
Fone: (65) 3326-4700
Email: tga.civel@tjmt.jus.br

25/06/2020	Certidão de Publicação de Expediente Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" foi disponibilizado no DJE nº 10.[illegible], de 25/06/2020, e publicado no dia 26/06/2020, onde consta que as partes habilitadas para receberem intimações: [illegible] representando o Autor.
24/06/2020	Certidão de conversão de tipo de tramitação (Hibrido) Certifico que, conforme Portaria-Conjunta n. N. 371 PRES-CGJ, de 24 de junho de 2020, a partir desta data estes autos passarão a tramitar virtualmente, motivo pelo qual serão admitidos apenas peticionamentos por meio do Portal Eletr?nico do Advogado ? PJe. Certidão gerada automaticamente pelo sistema Apolo em 24/06/2020.
30/06/2020	Juntada de Petição do Autor Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PJe. Petição do Autor, Id: 338105, protocolado em: 19/06/2020 às 15:08:42 Requer a decretação da revelia e o julgamento antecipado da lide.
02/07/2020	Conclusão p/Despacho/Decisão De: Primeira Vara Cível Para: Gabinete da Primeira Vara Cível
24/08/2020	Conclusão p/Sentença

5095

24/06/2020 Com Resolução do Mérito->Improcedência

Vistos.

Bernadete Alves dos Santos pretende, em face de IMPACTUS COMERCIAL LTDA., a liquidação da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0800224-44.2013.8.26.0418, que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC.

Citada, a parte demandada não apresentou resposta e não juntou o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como não apresentou o crédito existente nas aludidas contas (fl. 41).

Então, fora decretada a revelia (fls. 47/47-verso).

Oficiado ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC, solicitando a juntada do extrato das contas existentes no CPF/nome da parte autora, tal solicitação não fora atendida, conforme resposta de fls. 52/54-verso.

Intimada, a parte autora manifestou, por último, pela decretação da revelia, com o julgamento antecipado e expedição de certidão de crédito.

Os autos vieram-me conclusos.

É o sucinto relatório. Decido.

O caso em apreço é hipótese que comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, não havendo, salvo melhor juízo, a necessidade de dilação probatória, uma vez que a cognição do juízo repousa unicamente sobre a prova documental, bem como está preclusa a produção probatória documental, já que deveria ser carreado com a petição inicial e com a resposta.

No ponto, para que não reste qualquer dúvida, constou do item "04" da decisão que traz em si a resposta do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC:

"4) registrar que houve decisão judicial impondo aos réus que disponibilizassem o acesso aos back offices, mas referida decisão foi reformada em instância superior. Por isso, ficam indeferidos todos os pedidos de acesso a back office".

Então, indeferido o pedido de acesso por decisão do egrégio Tribunal de Justiça do Acre, sendo certo que, em falência, cabe ao credor demonstrar ao Administrador Judicial e sucessivamente ao Juízo a existência de seu crédito (artigos 7º e 8º da Lei n. 11.101/2005), se não estiver devidamente documentado, estão esgotadas as diligências que poderiam ser adotadas.

Passo seguinte, as questões envolvendo a existência de pirâmide financeira e a respectiva consequência jurídica de tal constatação já se encontram pacificadas nos Autos n. 0800224-44.2013.8.01.0001, que tramitam na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, com o respectivo trânsito em julgado da sentença/acórdão em 31.03.2017, cujo dispositivo da sentença, na parte em que importa para a solução da vertente demanda e que fora referendada em grau recursal, possui o seguinte comando:

"A) com amparo nos arts. 104, II e 166, II, do Código Civil, declarar a nulidade de todos os contratos firmados entre os divulgadores da rede Telexfree e a ré Ympactus Comercial Ltda., formalizados através da adesão ao Regulamento Geral de Clientes e Divulgadores de Produtos e a outros instrumentos contratuais que o antecederam, em razão da ilicitude de seus objetos, que versam sobre pirâmide financeira;

B) com amparo no art. 182 do Código Civil e como consequência da nulidade dos negócios jurídicos determinada no item A, determinar o restabelecimento das partes contratantes ao estado em que se achavam antes da contratação. Para tanto, condeno a ré Ympactus Comercial Ltda. a:

B.1) devolver a todos os Partners os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável;

B.2) devolver a todos os divulgadores AdCentral os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo dez contas VOIP 99 Telexfree;

B.3) devolver a todos os divulgadores AdCentral Family os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo cinquenta contas VOIP 99 Telexfree;

B.4) no ato da devolução dos valores indicados nos itens B2 e B3, os divulgadores deverão restituir à ré YmpactusComercial Ltda. as contas 99Telexfree que receberam em forma de kits, mas caso as tenham ativado, o valor que pagaram pelas contas não restituídas deverá ser abatido do montante total a receber, na proporção US$28,90 para os divulgadores AdCentral e US$27,50 para os divulgadores AdCentral Family;

B.5) do montante a ser devolvido aos divulgadores AdCentral e AdCentral Family a ré Ympactus Comercial Ltda. deverá deduzir os valores que os mesmos receberam a título de qualquer das bonificações da Rede Telexfree, inclusive em razão da recompra de contas recebidas por anúncios postados. Do montante a ser restituído aos partners deverão ser deduzidos os valores que os mesmos receberam a título de comissões de venda;

5096

B.6) considerando que os contratos celebrados estabelecem valores em dólares norte-americanos, as devoluções aos partners e divulgadores e os abatimentos do que os mesmos receberam a título de bonificação na rede, gratificação de venda ou contas ativadas, deverão ser considerados em Reais, pelos montante efetivamente pagos e recebidos;

B.7) Os valores a serem restituídos pela ré Ympactus Comercial Ltda. aos divulgadores deverão ser atualizados monetariamente a partir do efetivo pagamento do Fundo de Caução Retornável e dos kits AdCentral ou AdCentral Family, conforme o caso, e sujeitos a juros legais desde a citação (que se deu por meio de comparecimento espontâneo da empresa ré aos autos, em 29/07/2013 - p. 880/964).

Os valores das contas ativadas que serão abatidos do montante a ser recebido pelos divulgadores (conforme item B4) deverão ser atualizados monetariamente a partir da data da aquisição dos kits AdCentral e AdCentral Family e sujeitos a juros legais desde a citação.

Os valores das comissões de venda que serão abatidos dos montantes a serem restituídos aos partners e os valores de todas as bonificações recebidas pelos divulgadores, inclusive a título de recompra de anúncios recebidos por postagens de anúncios, deverão ser atualizados monetariamente a partir do recebimento e sujeitos a juros legais a contar da citação.

B.8) considerando que apresente ação é coletiva, os valores determinados nos itens B1, B2,B3, B4, B5, B6 e B7 deverão ser apurados em liquidação de sentença, que poderá ser proposta por cada interessado, no foro do seu domicílio;"

Como se sabe, a liquidação individual de sentença coletiva possui elevada carga cognitiva, pois, além de individualizar e liquidar o valor devido, reclama a demonstração da titularidade do crédito, ou seja: a correlação da situação jurídica da parte requerente com a descrita na sentença coletiva.

Essa tarefa, primordialmente, deve ser desenvolvida pelo próprio liquidante, salvo algum empecilho concreto que o impeça de apresentar a respectiva prova. Não se pode imputar à parte contrária o ônus de apresentar prova que tranquilamente poderia ser apresentada pela própria parte e jogar tudo na conta da inércia.

E essa assertiva ganha foros irretorquíveis a partir do momento em que fora decretada, em 09.09.2019, a falência da parte demandada nos Autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramitam na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES.

Isso porque, com a falência, instala-se um concurso universal de credores, que está sob a égide do princípio do "par conditio creditorum", ou seja: tratamento isonômico entre credores da mesma categoria. Trata-se de uma universalidade material ou obrigacional.

Agora, então, a definição do crédito não terá consequência apenas à parte demandada que deu de ombros ao feito. A principal consequência será para os demais credores da mesma classe, pois, para cada novo crédito incluído, os respectivos pagamentos ficarão cada vez mais ralos.

Então, a análise deverá ser criteriosa, mesmo porque, como já acenado, estará imbuída de um "consequencialismo sistêmico".

De mais a mais, como no vertente caso, a inércia da parte demandada está mais ligada ao completo descaso com a própria sociedade empresária, após a identificação da pirâmide financeira, do que, propriamente, com o crédito em particular.

Dentro desse contexto, e aqui vai mais um viés do consequencialismo, não é possível deixar que o descaso da parte demandada seja o principal fundamento da constituição de crédito, em prejuízo aos demais credores que, diligentemente, carrearam as provas suficientes para constituir o fato jurídico que ampara a respectiva pretensão.

Outro seria o raciocínio se realmente se deparasse com "prova diabólica" para a parte autora. Não é isso que se colhe da análise dos autos.

Explico.

A sentença proferida na ação coletiva deixa claro que, como adesão ao sistema da "Telexfree", o interessado deveria desembolsar a quantia de US$ 50,00 (item 5.1 do regulamento geral da Telexfree) e passaria a ser nominado de "Partner". Ingressado, o "Partner", para se tornar "Divulgador", com as promessas de ganho correlatadas, deveria, no mínimo, adquirir um "kit" denominado "adcentral", no valor cada de US$ 289,00 (item 5.4 do regulamento geral da Telexfree), e/ou um "kit" denominado "adcentral family", no valor cada de US$ 1.375,00 (item 5.5 do regulamento geral da Telexfree). Os pormenores, quanto aos lucros, no momento, não vêm ao caso, mesmo porque já versados na sentença que se pretende liquidar.

O pagamento das quantias acima mencionadas se dá de duas formas: (a) por boleto, o que deixa entrever o item 2.5.2 do regulamento geral da Telexfree ou (b) pelo uso de bônus próprio ou de terceiro, como explicita o item 3.5.1 do regulamento

5097

geral da Telexfree: (...) "para pagamento de faturas, suas ou de terceiros" (...).

A forma usual de pagamento de boleto, isso é intuitivo, ocorre com transação bancária, valendo-se da conta bancária ou de cartão de crédito do devedor, até mesmo pela quantia em questão. Não se está falando de valores irrisórios. Nesse contexto, absolutamente exigível que comprovasse o gasto com a juntada, por exemplo, de extrato bancário ou mesmo de segunda via de pagamento extraída do próprio sistema.

A única hipótese em que poderia se conjecturar de uma maior dificuldade probatória seria aquela em que o devedor promoveu o pagamento do boleto em espécie (porque, se com cheque, quando possível, daria para rastrear com facilidade) em instituição financeira na qual não possuía vínculo. Lembre-se que o valor unitário do "kit" é expresso em dólares, de modo que, como já dito, não se está falando em quantia irrisória, ou seja: é excepcional que, no cotidiano, alguém saia da sua casa com tal quantia para pagar no caixa. Aliás, é excepcional até mesmo que se tenha o respectivo valor em casa e não em depósito bancário.

Para se ter uma ideia de como a hipótese em comento escapa do cotidiano, para que ocorra, devem-se conjugar as seguintes circunstâncias: possuir excedente financeiro considerável que não esteja em depósito bancário e não possuir conta bancária ou, se possuir, optar, não se sabe o porquê, diga-se, por enfrentar fila para pagamento no caixa em vez de se valer do caixa eletrônico ou de "internet banking".

E, mesmo assim, também há de se considerar que o valor em espécie utilizado para pagamento do boleto, se esse for o caso, provenha de fonte identificável, inclusive, de origem bancária, razão pela qual também poderia ser comprovado.

De toda sorte, na excepcionalíssima hipótese em questão, caso tenha usado dinheiro próprio sem fonte detectável, a parte autora deveria especificar tal circunstância no pedido de liquidação, o que passou ao largo.

Não é lógico considerar que, na maioria dos casos, o pagamento não se deu de um modo rastreável pelo sistema bancário, mesmo porque o pagamento é de boleto bancário. Não se pode dar de ombros para o que se vê no dia a dia.

A segunda forma de pagamento seria com a utilização de "bônus" próprio ou de terceiros. Se ocorrer o pagamento com bônus próprio, nada terá que receber porque se trata de lucro reinvestido e, por isso, não é passível de restituição, como se extrai da sentença proferida na ação coletiva.

Com bônus de terceiro, até que seria possível, porém, desde que identificado o divulgador e demonstrado que pagou pelo uso do crédito, como restou devidamente esclarecido na decisão lançada no incidente de informações na ação coletiva, em 04.09.2017, que tramitou nos Autos n. 0005902-34.2017.8.01.0001 da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC:

"caso o ingresso no negócio tenha se dado por meio de bônus de terceiro, apontar quem é o terceiro, demonstrar que o terceiro era divulgador e demonstrar que pagou ao terceiro pelo uso do crédito do mesmo."

Essa decisão fora seguida pelos seguintes julgados:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PIRÂMIDE FINANCEIRA - COMPROVAÇÃO DE VALOR DESPENDIDO - AUSÊNCIA. O juiz é o destinatário das provas, podendo, em busca da verdade real e da elucidação dos fatos, determinar a realização daquelas necessárias à instrução do processo, bem como indeferir as que considerar impertinentes ou protelatórias. Se busca o autor, por meio de liquidação individual de sentença, com fulcro no disposto no artigo 509 do CPC, obter ressarcimento de quantia alegada despendida, e inexistindo comprovação do efetivo dispêndio de quaisquer valores por parte do mesmo autor - ônus esse que lhe competia, a teor do disposto no artigo 373, I, do CPC - inviabilizada está a apuração do "quantum debeatur", não fazendo ele jus à restituição reclamada." (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.155520-0/001, Relator(a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/05/0020, publicação da súmula em 22/05/2020)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. TELEXFREE. NEGÓCIO JURÍDICO. ATIVAÇÃO DE CONTAS. INVESTIMENTO. CRÉDITO DE TERCEIROS. NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Incumbe à parte autora o ônus de instruir a inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320, do Código de Processo Civil). Na hipótese de compras de escritórios virtuais realizadas mediante cessão de créditos de terceiros, com promessa de posterior reembolso pelo divulgador, necessário a comprovação do ressarcimento ao veterano, conforme recente julgado desta Câmara Cível: "(...) Os divulgadores, que eventualmente tenham ingressado na rede mediante o uso de créditos de terceiros no sistema Telexfree, devem identificar o terceiro, demonstrar que era um divulgador e que efetivou pagamento a este último, como forma de ressarci-lo pelo uso dos créditos". (Relator Des. Luís Camolez; Processo: 0713527-49.2015.8.01.0001; Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 23/09/2019; Data de registro: 24/09/2019)" (Relator (a): Eva Evangelista; Comarca: Rio Branco;Número do Processo:0710873-

21.2017.8.01.0001órgão julgador: Primeira Câmara Cível;Data do julgamento: 05/12/2018; Data da registro: 27/12/2018)

E não poderia ser diferente. Caso se cafira a bônus de terceiro, primeiramente, nequer é possível dalar nos US$ 10,00, US$ 289,00 e US$ 1.373,00, pois se trata de uma transação entre particulares. Até mesmo seria possível, por exemplo, a cessão gratuita de bônus por terceiro pela simples visualização das promessas de garbo oriundas do incremento da rede ou por qualquer outra razão. O bônus é do divulgador, então, nata ao seu talante como dele dispor. É algo muito fluido e, ao que parece, essa forma de ingresso tora bastante utilizada.

Bem por isso, a existência de tela no "back office" sendo como quitado o respectivo valor não é suficiente para comprovar que realmente desembolsou qualquer quantia, pois poderá ter se valido de bônus próprio ou de terceiro. A prova ou indício da relação jurídica não é prova ou indício de desembolsar de quantia.

Em resumo, por um lado, a exceção seria a impossibilidade de demonstração da quantia desembolsada, de modo que deveria estar devida e concretamente explicitado o porquê da impossibilidade. Por outro lado, a ausência de documentos condizentes à quitação do boleto pode se dar, justamente, por não haver boleto, quando, então, seria de inteira responsabilidade da parte autora indicar o titular do bônus utilizado e o valor desembolsado, se desembolsado. Essa prova não seria da parte demandada, mesmo porque sequer se tratou de relação jurídica com ela desenvolvida, mas especificadamente da parte autora.

Daí exala que, por todas as óticas, o ônus era da parte autora. Logo, não pode se valer de inversão do ônus da prova e/ou de revelia para liberar-se do ônus da prova, mesmo porque, com a decretação da falência, como já acenado, o interesse na definição do valor devido deixa de ser individual, passando a ter conotação social.

No exato sentido da vertente sentença, na decisão monocrática proferida na Apelação Cível n. (196)1006780-57.2017.8.11.0002 do TJMT constou que:

"Isso porque, sustenta o autor que em tendo a apelada descumprido a determinação de exibição de documentos, as suas alegações devem ser admitidas como verdadeiras.
Não obstante, a verdade é que a presunção de veracidade em caso de revelia é relativa, tal como preconizado na mencionada norma legal.
Sobre o tema, NELSON NERY JUNIOR, afirma que "a presunção de veracidade dos fatos alegados, em consequência da revelia, não é absoluta, podendo ceder ante a evidência dos autos, de acordo

com o livre convencimento do juiz" (Código de processo civil comentado, 11ª Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,2010).

Em assim sendo, no caso dos autos, a prova que falta ao autor não é impossível de ser produzida, bastando a juntada dos registros bancários que demonstrem o pagamento referente à aquisição das contas, o que não ocorreu, vez que carreou aos autos apenas uma tela de computador, a qual não é hábil a comprovar que efetuou o pagamento de 3.078,00 (três mil e setenta e oito reais).

Em consequência, o apelante não conseguiu constituir minimamente o seu direito para justificar a pretensão meritória, nos termos do art. 373, I do CPC, razão pela qual deve permanecer irretocada a fundamentada sentença na ausência de comprovação da liquidez do seu crédito:" (N.U 1006780-57.2017.8.11.0002, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 05/02/2020, Publicado no DJE 05/02/2020)

No caso, com arrimo na fundamentação retro, sequer há a juntada de "prova mínima" sobre a alegada relação jurídica travada entre a parte autora e a parte demandada. Em outras palavras, não há como indicar uma única prova sobre o fato jurídico descrito na exordial, de modo que a respectiva pretensão não encontra apoio no ordenamento jurídico.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na exordial.

CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas, custas e taxas judiciais, condenação essa suspensa na forma do artigo 98, § 3º, do CPC.

P.I.C.

Uma vez que fora decretada a falência da YMPACTUS COMERCIAL S/A nos Autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramitam na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES, por força do artigo 76, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, PROMOVA-SE a alteração do polo passivo para que passe a figurar a Massa Falida Ympactus Comercial S/A, representada pelo Administrador Judicial, bem como INTIME-SE a Massa Falida, representada pelo Administrador Judicial, acerca do teor da vertente sentença e da sua inclusão no polo passivo, bem como, se houver recurso, para apresentar contrarrazões.

Como há inúmeras demandas movidas em face da Ympactus, poderá a Secretaria de Vara encaminhar uma única missiva envolvendo várias demandas.

Após o trânsito em julgado, AO ARQUIVO com as anotações e baixas de estilo.

5099

ÀS PROVIDÊNCIAS.

24/08/2020 Vindos Gabinete

De: Gabinete da Primeira Vara Cível Para: Primeira Vara Cível

25/08/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10805, com previsão de disponibilização em 26/08/2020, o movimento "Com Resolução do Mérito->Improcedência" de 24/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo.

26/08/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Com Resolução do Mérito->Improcedência", de 24/08/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10805, de 26/08/2020 e publicado no dia 27/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo.

07/09/2020 Certidão de conversão de tipo de tramitação

Certifico que o processo passou a tramitar de forma eletrônica e as partes devem se manifestar, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse de manter pessoalmente a guarda de algum documento original (Art. 12, § 5° da Lei 11.416/2006).

07/09/2020 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Certifico que o processo passou a tramitar de forma eletrônica e as partes devem se manifestar, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse de manter pessoalmente a guarda de algum documento original (Art. 12, § 5° da Lei 11.416/2006). Certifico, ainda, que em cumprimento à Portaria-Conjunta nº 371/PRES-CGJ, de 08.06.2020, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados das partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem acerca da integridade e autenticidade dos documentos, ficando advertidos que, conforme prevê o artigo 26 da Portaria retro mencionada, a partir da virtualização do processo (Ref. 9), os prazos voltam a fluir normalmente.

08/09/2020 Decorrendo Prazo

170

18/09/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10822, com previsão de disponibilização em 21/09/2020, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 07/09/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo.

22/09/2020	Certidão de Publicação de Expediente Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 07/09/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10822, de 21/09/2020 e publicado no dia 22/09/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo.
16/10/2020	Certidão de Trânsito em Julgado Certifico que a sentença transitou em julgado.
16/10/2020	Remessa para o Distribuidor/Contador/Partidor Processo enviado Em Carga para o Distribuidor/Contador/Partidor .
19/10/2020	Vindos Diversos De: Lotação: Distribuidor Para: Lotação: Primeira Vara Cível

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

50
5100

23/10/2020 Ofício Expedido

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA - MT
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL

Ofício nº 430/2020

Tangará da Serra - MT, 23 de outubro de 2020.

Assunto: Encaminha Certidões de Inteiro Teor de processos da 1ª Vara Cível da Comarca de Tangará da Serra/MT.

Senhor Administrador Judicial:

Cumprimentando-o, por determinação do MMº Juiz de Direito, nos autos dos processos distribuídos nesta 1ª Vara Cível de Tangará da Serra/MT em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, encaminho certidões de inteiro teor dos processos para intimá-lo da sentença proferida nos autos e dar ciência de que a Massa Falida passou a ocupar o polo passivo das referidas demandas.

Atenciosamente,

Élida Juliane Schneider
Gestora Judiciária - Portaria 94/2012

AO
REPRESENTANTE LEGAL DA
LASPRO CONSULTORES LTDA
ADMINISTRADOR JUDICIAL DA MASSA FALIDA DA YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME

SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES:

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep: 78.300-000
Fone: (65) 3339-2700.

O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Tangará da Serra, aos 28 de outubro de 2020. E, eu Élida Juliane Schneider, Escrivão(ã) Judicial, desta comarca que digitei e assino.

Élida Juliane Schneider
Escrivão(ã) Judicial

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Selo de Autenticidade
AB 459937

VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL Comarca de Tangará da Serra Estado de Mato Grosso

5101

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

CERTIFICO a requerimento de parte interessada, que revendo os livros de registro e feitos deste Cartório Cível, constatei que fora Distribuída em 06/09/2017 às 17:22 Horas para Primeira Vara Cível da comarca de Tangará da Serra com o Número: 0/0. , Tipo de Ação: Liquidação Provisória de Sentença pelo Procedimento Comum->Procedimento de Liquidação->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO, Oficial de Justiça: Marcos Antônio Detoffol, Requerido(a): YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, Requerente: YMPACTUS COMERCIAL LTDA ME, Requerido(a): MASSA FALIDA JOSÉ DUARTE LUIZ, conforme andamentos que passo a descrever:

06/09/2017 Distribuição do Processo

Distribuído em 6/9/2017 às 17:22 Horas para Primeira Vara Cível Com o Número: 23136-82.2017.811.0055
Oficial Justiça: Marcos Antônio Detoffol

11/09/2017 Carga

De: Distribuidor
Para: Primeira Vara Cível

11/09/2017 Certidão de Recebimento

Ás 13h58m

11/09/2017 Certidão de Registro e Autuação

Às 15h01m

11/09/2017 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

14/09/2017 Despacho->Mero expediente

Vistos.

Uma vez que a sentença coletiva fora submetida à avaliação do Juízo "ad quem", cujo julgamento colegiado já transitou em julgado, por conta do efeito substitutivo, o título exequendo, que se pretende liquidar, passar a ser o acenado acórdão. Logo, deve instruir a petição inicial.

Posto isso, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar o aludido acordão, sob pena de extinção.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

15/09/2017 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

17/09/2017 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10104, com previsão de disponibilização em 19/09/2017, o movimento "Despacho->Mero expediente" de 14/09/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo.

18/09/2017 Decorrendo Prazo

171

19/09/2017 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Despacho->Mero expediente", de 14/09/2017, foi disponibilizado no DJE nº 10104, de 19/09/2017 e publicado no dia 20/09/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo.

04/10/2017 Juntada de Petição do Autor

Cópia do Acórdão.

23/10/2017 Concluso p/Despacho/Decisão

23/10/2017 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

25/10/2017 Decisão->Determinação

Vistos.

CITE-SE a parte demandada no endereço indicado na inicial para, no prazo legal, apresentar resposta, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas.

Sem prejuízo da determinação anterior, OFICIE-SE ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC solicitando extrato das contas existentes no CPF/nome da parte autora.

No mais, CONCEDO os benefícios da justiça gratuita, revogando-os a qualquer tempo caso inverídica as declarações de hipossuficiência.

DEIXO de designar audiência de conciliação, uma vez que se trata de liquidação de sentença.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

5102

26/10/2017 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10130, com previsão de disponibilização em 27/10/2017, o movimento "Decisão->Determinação" de 25/10/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo.

26/10/2017 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

27/10/2017 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 25/10/2017, foi disponibilizado no DJE nº 10130, de 27/10/2017 e publicado no dia 30/10/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo.

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

09/11/2017 Carta de Citação pelo Correio

CARTA DE CITAÇÃO
15
Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, CNPJ: 11669325000188. atualmente em local incerto e não sabido
Procedo a CITAÇÃO de Vossa Senhoria, na qualidade de Requerido(a) , nos termos do processo abaixo identificado, por todo o conteúdo do despacho ao final transcrito e da petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) como parte integrante desta carta, para responder, caso queira, a ação. Na oportunidade deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas.
Despacho/Decisão: Vistos.CITE-SE a parte demandada no endereço indicado na inicial para, no prazo legal, apresentar resposta, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas. Sem prejuízo da determinação anterior, OFICIE-SE ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC solicitando extrato das contas existentes no CPF/nome da parte autora.No mais, CONCEDO os benefícios da justiça gratuita, revogando-os a qualquer tempo caso inverídica as declarações de hipossuficiência.DEIXO de designar audiência de conciliação, uma vez que se trata de liquidação de sentença.ÀS PROVIDÊNCIAS.
ADVERTÊNCIAS: 1. Prazo: O prazo para responder é de 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento aos autos do processo. Esse prazo será contado em dobro, caso trate-se de litisconsortes com procuradores distintos (art. 229 do CPC), ou de réu(s) patrocinado(s) pela Defensoria Pública, e contado também em DOBRO, caso o requerido seja a Fazenda Pública ou o Ministério Público (art. 180 e 183 do CPC). 2. Caso não seja contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na petição inicial, sendo decretada a REVELIA.
Tangará da Serra, 09 de novembro de 2017
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

09/11/2017 Ofício Expedido

OFÍCIO
Por determinação do MM. Juiz de Direito, em substiuição legal, Dr. Marcos Terencio Agostinho Pires, solicito a Vossa Senhoria que encaminhe a este Juízo os extratos das contas existentes em nome da parte autora JOSÉ DUARTE LUIZ, CPF: 482.091.801-00, nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, uma vez que apenas esse Juízo possui acesso ao banco de dados da empresa demandada, nos termos da decisão de fl. 45, cópia anexa.
Tangará da Serra, 09 de novembro de 2017
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

Válido somente com o selo de ho

Impresso em 28/10/2020 às 18:07 Horas

5103

10/11/2017 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

16/01/2018 Juntada de AR

AR referente fl. 47

19/01/2018 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)
Código de rastreabilidade: 81120183116514
Documento: OFÍCIO 816 2017.pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio: 19/01/2018 16:47:50
Assunto: OFÍCIO 816/2017 solicitando informações/extrato de contas nos autos 0800224-44.2013.8.01.0001 (vosso) - autos nosso ID. 257920

19/01/2018 Decorrendo Prazo

182

06/04/2018 Certidão de Decurso de Prazo

Certifico que até a presente data não veio aos autos, a resposta do oficio de fls. 48

18/04/2018 Certidão de Decurso de Prazo para Resposta

Certifico e dou fé que o requerido foi citado, nos termos da carta de citação de fl.47, cujo aviso de recebimento foi juntado a fl. 48v, na data de 16/01/2018 transcorendo o prazo in albis para resposta.

24/04/2018 Ofício Expedido

OFÍCIO
Cumprimento-o(a) e reitero o Ofício nº 816/2017, solicitando a Vossa Senhoria que encaminhe os extratos das contas existentes em nome da parte autora JOSÉ DUARTE LUIZ, CPF: 482.091.801-00, nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, uma vez que apenas esse Juízo possui acesso ao banco de dados da empresa demandada. Solicito ainda, que informe este Juízo no prazo de 15 (quinze) dias.
Tangará da Serra, 24 de abril de 2018
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

02/05/2018	Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência) Código de rastreabilidade: 81120183335653 Documento: Ofício 401 2018.pdf Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER) Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC) Data de Envio: 02/05/2018 16:23:05 Assunto: Ofício 401/2018 solicitando extrato de conta em nome do autor desta ação ID.257920, nos autos (vosso) nº 0800224-44.2013.8.01.0001.
02/05/2018	Certidão Certifico e dou fé que diante da certidão de fl. 51, remeto os autos ao setor "matéria para imprensa", a fim de intimar o advogado da parte autora para manifestar , requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
03/05/2018	Certidão de Envio de Matéria para Imprensa Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10249, com previsão de disponibilização em 04/05/2018, o movimento "Certidão" de 02/05/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:2159/0mt representando o polo ativo.
03/05/2018	Decorrendo Prazo 164
04/05/2018	Certidão de Publicação de Expediente Certifico que o movimento "Certidão", de 02/05/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10249, de 04/05/2018 e publicado no dia 07/05/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:2159/0mt, representando o polo ativo.
04/05/2018	Vista De: Primeira Vara Cível Para: Advogado: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO
21/05/2018	Carga De: Advogado: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO Para: Primeira Vara Cível
21/05/2018	Decorrendo Prazo 164
22/05/2018	Juntada de Petição do Autor Pela exibição de documentos e habilitação do valor.
04/06/2018	Concluso p/Despacho/Decisão
04/06/2018	Carga De: Primeira Vara Cível Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

5104

06/07/2018 Decisão->Determinação

Vistos.

Pretende a parte autora, como se vê às fls. 55/56, seja expedido o alvará de levantamento dos valores pleiteados na exordial, ante o decurso do prazo assinalado para a parte demandada manifestar.

Pois bem.

De início, diante do teor da certidão de fl. 51, DECRETO a revelia da parte demandada, nos termos do art. 344 do CPC.

No ponto, vale o adendo de que a presunção da veracidade dos fatos alegados pela parte demandante é relativa, cabendo ao magistrado buscar a formação de sua convicção diante de todos os elementos de prova constantes dos autos.

Dessa feita, ao menos no momento, não se depara com elementos de convicção acerca das alegações da parte demandada.

Isso porque, tanto não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos, que fora necessário o encaminhamento de ofício para o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC solicitando extrato da conta existente no CPF/nome do autor.

Depois, não houve o encerramento da liquidação, com a apuração de eventual valor a ser levantado pela parte autora, como pleiteado. A liquidação é pressuposto essencial e indispensável para o início do processo de execução.

Diante do exposto, INDEFIRO o pleito em questão.

REITERE-SE o ofício de fl. 52.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

09/07/2018 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

09/07/2018 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10291, com previsão de disponibilização em 10/07/2018, o movimento "Decisão->Determinação" de 06/07/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:2159/0mt representando o polo ativo.

10/07/2018 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 06/07/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10291, de 10/07/2018 e publicado no dia 11/07/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:2159/Omt, representando o polo ativo.

20/08/2018 Ofício Expedido

OFÍCIO
Cumprimento-o e reitero o Ofício nº 816/2017, solicitando a Vossa Senhoria que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos das contas existentes em nome da parte JOSÉ DUARTE LUIZ, CPF nº 482.091.801-00, nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, uma vez que apenas esse Juízo tem acesso ao banco de dados da empresa demandada, nos termos do r. despacho de fl. 45, cópia anexa.
Tangará da Serra, 20 de agosto de 2018
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

21/08/2018 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

Código de rastreabilidade: 81120183597538
Documento: Ofício 669 2018 ID.257920.pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio: 21/08/2018 14:00:27
Assunto: Ofício 669/2018, ID.257920, solicitando extrato de conta no feito 0800224-44.2013.8.01.0001 (vosso).

22/02/2020 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Certifico que, diante da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001 da 2ª vara Cível de Rio Branco/AC, a seguir juntada, e, em atendimento ao Provimento nº 056/2007, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados da parte autora para pugnarem o que de direito, no prazo de quinze dias.

23/02/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10685, com previsão de disponibilização em 28/02/2020, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 22/02/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo.

26/02/2020 Decorrendo Prazo

Válido somente com o selo de Autenticidade
Impresso em 28/10/2020 às 18:07 Horas

3

5105

27/02/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 22/02/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10684, de 27/02/2020 e publicado no dia 28/02/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo.

09/06/2020 Certidão de conversão de tipo de tramitação (Hibrido)

Certifico que, conforme Portaria-Conjunta n. N. 371 PRES-CGJ, de 08 de junho de 2020, a partir desta data estes autos passar?o a tramitar virtualmente, motivo pelo qual ser?o admitidos apenas peticionamentos por meio do Portal Eletr?nico do Advogado ? PEA. Certid?o gerada automaticamente pelo sistema Apolo em 09/06/2020.

30/06/2020 Juntada de Petição do Autor

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.

Petição do Autor, Id: 339127, protocolado em: 19/06/2020 às 15:37:05

Requer a decretação da revelia e o julgamento antecipado da lide.

01/07/2020 Concluso p/Sentença

De: Primeira Vara Cível Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

24/08/2020 Com Resolução do Mérito->Improcedência

Vistos.

José Duarte Luiz pretende, em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA., a liquidação da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0800224-44.2013.8.26.0418, que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC.

Citada, a parte demandada não apresentou resposta e não juntou o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como não apresentou o crédito existente nas aludidas contas (fl. 51).

Então, fora decretada a revelia (fls. 57/57-verso).

Oficiado ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC, solicitando a juntada do extrato das contas existentes no CPF/nome da parte autora, tal solicitação não fora atendida, conforme resposta de fls. 62/64-verso.

Intimada, a parte autora manifestou, por último, pela decretação da revelia, com o julgamento antecipado e expedição de certidão de crédito.

Os autos vieram-me conclusos.

É o sucinto relatório. Decido.

O caso em apreço é hipótese que comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, não havendo, salvo melhor juízo, a necessidade de dilação probatória, uma vez que a cognição do juízo repousa unicamente sobre a prova documental, bem como está preclusa a produção probatória documental, já que deveria ser carreado com a petição inicial e com a resposta.

No ponto, para que não reste qualquer dúvida, constou do item "04" da decisão que traz em si a resposta do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC:

"4) registrar que houve decisão judicial impondo aos réus que disponibilizassem o acesso aos back offices, mas referida decisão foi reformada em instância superior. Por isso, ficam indeferidos todos os pedidos de acesso a back office".

Então, indeferido o pedido de acesso por decisão do egrégio Tribunal de Justiça do Acre, sendo certo que, em falência, cabe ao credor demonstrar ao Administrador Judicial e sucessivamente ao Juízo a existência de seu crédito (artigos 7º e 8º da Lei n. 11.101/2005), se não estiver devidamente documentado, estão esgotadas as diligências que poderiam ser adotadas.

5106

Passo seguinte, as questões envolvendo a existência de pirâmide financeira e a respectiva consequência jurídica de tal constatação já se encontram pacificadas nos Autos n. 0800224-44.2013.8.01.0001, que tramitam na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, com o respectivo trânsito em julgado da sentença/acórdão em 31.03.2017, cujo dispositivo da sentença, na parte em que importa para a solução da vertente demanda e que fora referendada em grau recursal, possui o seguinte comando:

"A) com amparo nos arts. 104, II e 166, II, do Código Civil, declarar a nulidade de todos os contratos firmados entre os divulgadores da rede Telexfree e a ré Ympactus Comercial Ltda., formalizados através da adesão ao Regulamento Geral de Clientes e Divulgadores de Produtos e a outros instrumentos contratuais que o antecederam, em razão da ilicitude de seus objetos, que versam sobre pirâmide financeira;

B) com amparo no art. 182 do Código Civil e como consequência da nulidade dos negócios jurídicos determinada no item A, determinar o restabelecimento das partes contratantes ao estado em que se achavam antes da contratação. Para tanto, condeno a ré Ympactus Comercial Ltda. a:

B.1) devolver a todos os Partners os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável;

B.2) devolver a todos os divulgadores AdCentral os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo dez contas VOIP 99 Telexfree;

B.3) devolver a todos os divulgadores AdCentral Family os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo cinquenta contas VOIP 99 Telexfree;

B.4) no ato da devolução dos valores indicados nos itens B2 e B3, os divulgadores deverão restituir à ré YmpactusComercial Ltda. as contas 99Telexfree que receberam em forma de kits, mas caso as tenham ativado, o valor que pagaram pelas contas não restituídas deverá ser abatido do montante total a receber, na proporção US$28,90 para os divulgadores AdCentral e US$27,50 para os divulgadores AdCentral Family;

B.5) do montante a ser devolvido aos divulgadores AdCentral e AdCentral Family a ré Ympactus Comercial Ltda. deverá deduzir os valores que os mesmos receberam a título de qualquer das bonificações da Rede Telexfree, inclusive em razão da recompra de contas recebidas por anúncios postados. Do montante a ser restituído aos partners deverão ser deduzidos os valores que os mesmos receberam a título de comissões de venda;

B.6) considerando que os contratos celebrados estabelecem valores em dólares norte-americanos, as devoluções aos partners e divulgadores e os abatimentos do que os mesmos receberam a título de bonificação na rede, gratificação de venda ou contas ativadas, deverão ser considerados em Reais, pelos montante efetivamente pagos e recebidos;

B.7) Os valores a serem restituídos pela ré Ympactus Comercial Ltda. aos divulgadores deverão ser atualizados monetariamente a partir do efetivo pagamento do Fundo de Caução Retornável e dos kits AdCentral ou AdCentral Family, conforme o caso, e sujeitos a juros legais desde a citação (que se deu por meio de comparecimento espontâneo da empresa ré aos autos, em 29/07/2013 - p. 880/964).

Os valores das contas ativadas que serão abatidos do montante a ser recebido pelos divulgadores (conforme item B4) deverão ser atualizados monetariamente a partir da data da aquisição dos kits AdCentral e AdCentral Family e sujeitos a juros legais desde a citação.

Os valores das comissões de venda que serão abatidos dos montantes a serem restituídos aos partners e os valores de todas as bonificações recebidas pelos divulgadores, inclusive a título de recompra de anúncios recebidos por postagens de anúncios, deverão ser atualizados monetariamente a partir do recebimento e sujeitos a juros legais a contar da citação.

B.8) considerando que apresente ação é coletiva, os valores determinados nos itens B1, B2,B3, B4, B5, B6 e B7 deverão ser apurados em liquidação de sentença, que poderá ser proposta por cada interessado, no foro do seu domicílio;"

Como se sabe, a liquidação individual de sentença coletiva possui elevada carga cognitiva, pois, além de individualizar e liquidar o valor devido, reclama a demonstração da titularidade do crédito, ou seja: a correlação da situação jurídica da parte requerente com a descrita na sentença coletiva.

Essa tarefa, primordialmente, deve ser desenvolvida pelo próprio liquidante, salvo algum empecilho concreto que o impeça de apresentar a respectiva prova. Não se pode imputar à parte contrária o ônus de apresentar prova que tranquilamente poderia ser apresentada pela própria parte e jogar tudo na conta da inércia.

E essa assertiva ganha foros irretorquíveis a partir do momento em que fora decretada, em 09.09.2019, a falência da parte demandada nos Autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramitam na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES.

Isso porque, com a falência, instala-se um concurso universal de credores, que está sob a égide do princípio do "par conditio creditorum", ou seja: tratamento isonômico entre credores da mesma categoria. Trata-se de uma universalidade material ou obrigacional.

Agora, então, a definição do crédito não terá consequência apenas à parte demandada que deu de ombros ao feito. A principal consequência será para os demais credores da mesma classe, pois, para cada novo crédito incluído, os respectivos pagamentos ficarão cada vez mais ralos.

Então, a análise deverá ser criteriosa, mesmo porque, como já acenado, estará imbuída de um "consequencialismo sistêmico".

De mais a mais, como no vertente caso, a inércia da parte demandada está mais ligada ao completo descaso com a própria sociedade empresária, após a identificação da pirâmide financeira, do que, propriamente, com o crédito em particular.

Dentro desse contexto, e aqui vai mais um viés do consequencialismo, não é possível deixar que o descaso da parte demandada seja o principal fundamento da constituição de crédito, em prejuízo aos demais credores que, diligentemente, carrearam as provas suficientes para constituir o fato jurídico que ampara a respectiva pretensão.

Outro seria o raciocínio se realmente se deparasse com "prova diabólica" para a parte autora. Não é isso que se colhe da análise dos autos.

Explico.

A sentença proferida na ação coletiva deixa claro que, como adesão ao sistema da "Telexfree", o interessado deveria desembolsar a quantia de US$ 50,00 (item 5.1 do regulamento geral da Telexfree) e passaria a ser nominado de "Partner". Ingressado, o "Partner", para se tornar "Divulgador", com as promessas de ganho correlatadas, deveria, no mínimo, adquirir um "kit" denominado "adcentral", no valor cada de US$ 289,00 (item 5.4 do regulamento geral da Telexfree), e/ou um "kit" denominado "adcentral family", no valor cada de US$ 1.375,00 (item 5.5 do regulamento geral da Telexfree). Os pormenores, quanto aos lucros, no momento, não vêm ao caso, mesmo porque já versados na sentença que se pretende liquidar.

O pagamento das quantias acima mencionadas se dá de duas formas: (a) por boleto, o que deixa entrever o item 2.5.2 do regulamento geral da Telexfree ou (b) pelo uso de bônus próprio ou de terceiro, como explicita o item 3.5.1 do regulamento

geral da Telexfree: (...) "para pagamento de faturas, suas ou de terceiros" (...).

A forma usual de pagamento de boleto, isso é intuitivo, ocorre com transação bancária, valendo-se da conta bancária ou de cartão de crédito do devedor, até mesmo pela quantia em questão. Não se está falando de valores irrisórios. Nesse contexto, absolutamente exigível que comprovasse o gasto com a juntada, por exemplo, de extrato bancário ou mesmo de segunda via de pagamento extraída do próprio sistema.

A única hipótese em que poderia se conjecturar de uma maior dificuldade probatória seria aquela em que o devedor promoveu o pagamento do boleto em espécie (porque, se com cheque, quando possível, daria para rastrear com facilidade) em instituição financeira na qual não possuía vínculo. Lembre-se que o valor unitário do "kit" é expresso em dólares, de modo que, como já dito, não se está falando em quantia irrisória, ou seja: é excepcional que, no cotidiano, alguém saia da sua casa com tal quantia para pagar no caixa. Aliás, é excepcional até mesmo que se tenha o respectivo valor em casa e não em depósito bancário.

Para se ter uma ideia de como a hipótese em comento escapa do cotidiano, para que ocorra, devem-se conjugar as seguintes circunstâncias: possuir excedente financeiro considerável que não esteja em depósito bancário e não possuir conta bancária ou, se possuir, optar, não se sabe o porquê, diga-se, por enfrentar fila para pagamento no caixa em vez de se valer do caixa eletrônico ou de "internet banking".

E, mesmo assim, também há de se considerar que o valor em espécie utilizado para pagamento do boleto, se esse for o caso, provenha de fonte identificável, inclusive, de origem bancária, razão pela qual também poderia ser comprovado.

De toda sorte, na excepcionalíssima hipótese em questão, caso tenha usado dinheiro próprio sem fonte detectável, a parte autora deveria especificar tal circunstância no pedido de liquidação, o que passou ao largo.

Não é lógico considerar que, na maioria dos casos, o pagamento não se deu de um modo rastreável pelo sistema bancário, mesmo porque o pagamento é de boleto bancário. Não se pode dar de ombros para o que se vê no dia a dia.

A segunda forma de pagamento seria com a utilização de "bônus" próprio ou de terceiros. Se ocorrer o pagamento com bônus próprio, nada terá que receber porque se trata de lucro reinvestido e, por isso, não é passível de restituição, como se extrai da sentença proferida na ação coletiva.

5108

Com bônus de terceiro, até que seria possivel, porém, desde que identificado o divulgador e demonstrado que pagou pelo uso do crédito, como restou devidamente esclarecido na decisão lançada no incidente de informações na ação coletiva, em 04.09.2017, que tramitou nos Autos n. 0005902-34.2017.8.01.0001 da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC:

"caso o ingresso no negócio tenha se dado por meio de bônus de terceiro, apontar quem é o terceiro, demonstrar que o terceiro era divulgador e demonstrar que pagou ao terceiro pelo uso do crédito do mesmo."

Essa decisão fora seguida pelos seguintes julgados:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PIRÂMIDE FINANCEIRA - COMPROVAÇÃO DE VALOR DESPENDIDO - AUSÊNCIA. O juiz é o destinatário das provas, podendo, em busca da verdade real e da elucidação dos fatos, determinar a realização daquelas necessárias à instrução do processo, bem como indeferir as que considerar impertinentes ou protelatórias. Se busca o autor, por meio de liquidação individual de sentença, com fulcro no disposto no artigo 509 do CPC, obter ressarcimento de quantia alegada despendida, e inexistindo comprovação do efetivo dispêndio de quaisquer valores por parte do mesmo autor - ônus esse que lhe competia, a teor do disposto no artigo 373, I, do CPC - inviabilizada está a apuração do "quantum debeatur", não fazendo ele jus à restituição reclamada." (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.155520-0/001, Relator(a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/05/0020, publicação da súmula em 22/05/2020)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. TELEXFREE. NEGÓCIO JURÍDICO. ATIVAÇÃO DE CONTAS. INVESTIMENTO. CRÉDITO DE TERCEIROS. NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Incumbe à parte autora o ônus de instruir a inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320, do Código de Processo Civil). Na hipótese de compras de escritórios virtuais realizadas mediante cessão de créditos de terceiros, com promessa de posterior reembolso pelo divulgador, necessário a comprovação do ressarcimento ao veterano, conforme recente julgado desta Câmara Cível: "(...) Os divulgadores, que eventualmente tenham ingressado na rede mediante o uso de créditos de terceiros no sistema Telexfree, devem identificar o terceiro, demonstrar que era um divulgador e que efetivou pagamento a este último, como forma de ressarci-lo pelo uso dos créditos". (Relator Des. Luís Camolez; Processo: 0713527-49.2015.8.01.0001; Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 23/09/2019; Data de registro: 24/09/2019)" (Relator (a): Eva Evangelista; Comarca: Rio Branco;Número do Processo:0710873-

21.2017.8.01.0001;Órgão julgador: Primeira Câmara Cível;Data do julgamento: 05/12/2019; Data de registro: 27/12/2019)

E não poderia ser diferente. Caso se refira a bônus de terceiro, primeiramente, sequer é possível falar nos US$ 50,00, US$ 289,00 e US$ 1.375,00, pois se trata de uma transação entre particulares. Até mesmo seria possível, por exemplo, a cessão gratuita de bônus por terceiro pela simples visualização das promessas de ganho oriundas do incremento da rede ou por qualquer outra razão. O bônus é do divulgador, então, está ao seu talante como dele dispor. É algo muito fluido e, ao que parece, essa forma de ingresso fora bastante utilizada.

Bem por isso, a existência de tela no "back office" dando como quitado o respectivo valor não é suficiente para comprovar que realmente desembolsou qualquer quantia, pois poderá ter se valido de bônus próprio ou de terceiro. A prova ou indício da relação jurídica não é prova ou indício de desembolso de quantia.

Em resumo, por um lado, a exceção seria a impossibilidade de demonstração da quantia desembolsada, de modo que deveria estar devida e concretamente explicitado o porquê da impossibilidade. Por outro lado, a ausência de documentos condizentes à quitação do boleto pode se dar, justamente, por não haver boleto, quando, então, seria de inteira responsabilidade da parte autora indicar o titular do bônus utilizado e o valor desembolsado, se desembolsado. Essa prova não seria da parte demandada, mesmo porque sequer se tratou de relação jurídica com ela desenvolvida, mas especificadamente da parte autora.

Daí exala que, por todas as óticas, o ônus era da parte autora. Logo, não pode se valer de inversão do ônus da prova e/ou de revelia para liberar-se do ônus da prova, mesmo porque, com a decretação da falência, como já acenado, o interesse na definição do valor devido deixa de ser individual, passando a ter conotação social.

No exato sentido da vertente sentença, na decisão monocrática proferida na Apelação Cível n. (198)1006780-57.2017.8.11.0002 do TJMT constou que:

"Isso porque, sustenta o autor que em tendo a apelada descumprido a determinação de exibição de documentos, as suas alegações devem ser admitidas como verdadeiras.
Não obstante, a verdade é que a presunção de veracidade em caso de revelia é relativa, tal como preconizado na mencionada norma legal.
Sobre o tema, NELSON NERY JUNIOR, afirma que "a presunção de veracidade dos fatos alegados, em consequência da revelia, não é absoluta, podendo ceder ante a evidência dos autos, de acordo

com o livre convencimento do juiz" (Código de processo civil comentado, 11ª Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,2010).

Em assim sendo, no caso dos autos, a prova que falta ao autor não é impossível de ser produzida, bastando a juntada dos registros bancários que demonstrem o pagamento referente à aquisição das contas, o que não ocorreu, vez que carreou aos autos apenas uma tela de computador, a qual não é hábil a comprovar que efetuou o pagamento de 3.078,00 (três mil e setenta e oito reais).

Em consequência, o apelante não conseguiu constituir minimamente o seu direito para justificar a pretensão meritória, nos termos do art. 373, I do CPC, razão pela qual deve permanecer irretocada a fundamentada sentença na ausência de comprovação da liquidez do seu crédito:" (N.U 1006780-57.2017.8.11.0002, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 05/02/2020, Publicado no DJE 05/02/2020)

No caso, com arrimo na fundamentação retro, os documentos de fls. 27/36 não são suficientes para provar o fato constitutivo do direito da parte autora.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na exordial.

CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas, custas e taxas judiciais, condenação essa suspensa na forma do artigo 98, § 3°, do CPC.

P.I.C.

Uma vez que fora decretada a falência da YMPACTUS COMERCIAL S/A nos Autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramitam na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES, por força do artigo 76, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, PROMOVA-SE a alteração do polo passivo para que passe a figurar a Massa Falida Ympactus Comercial S/A, representada pelo Administrador Judicial, bem como INTIME-SE a Massa Falida, representada pelo Administrador Judicial, acerca do teor da vertente sentença e da sua inclusão no polo passivo, bem como, se houver recurso, para apresentar contrarrazões.

Como há inúmeras demandas movidas em face da Ympactus, poderá a Secretaria de Vara encaminhar uma única missiva envolvendo várias demandas.

Após o trânsito em julgado, AO ARQUIVO com as anotações e baixas de estilo.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

24/08/2020 Vindos Gabinete

De: Gabinete da Primeira Vara Cível Para: Primeira Vara Cível

25/08/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10805, com previsão de disponibilização em 26/08/2020, o movimento "Com Resolução do Mérito->Improcedência" de 24/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo.

26/08/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Com Resolução do Mérito->Improcedência", de 24/08/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10805, de 26/08/2020 e publicado no dia 27/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo.

07/09/2020 Certidão de conversão de tipo de tramitação

Certifico que o processo passou a tramitar de forma eletrônica e as partes devem se manifestar, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse de manter pessoalmente a guarda de algum documento original (Art. 12, § 5° da Lei 11.416/2006).

07/09/2020 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Certifico que o processo passou a tramitar de forma eletrônica e as partes devem se manifestar, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse de manter pessoalmente a guarda de algum documento original (Art. 12, § 5° da Lei 11.416/2006). Certifico, ainda, que em cumprimento à Portaria-Conjunta nº 371/PRES-CGJ, de 08.06.2020, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados das partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem acerca da integridade e autenticidade dos documentos, ficando advertidos que, conforme prevê o artigo 26 da Portaria retro mencionada, a partir da virtualização do processo (Ref. 8), os prazos voltam a fluir normalmente.

08/09/2020 Decorrendo Prazo

170

18/09/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10822, com previsão de disponibilização em 21/09/2020, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 07/09/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo.

5110

22/09/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 07/09/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10822, de 21/09/2020 e publicado no dia 22/09/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo.

26/10/2020 Certidão de Trânsito em Julgado

Certifico que a sentença transitou em julgado.

26/10/2020 Remessa para o Distribuidor/Contador/Partidor

Processo enviado Em Carga para o Distribuidor/Contador/Partidor .

28/10/2020 Certidão do Distribuidor

PROCEDI A SUSBTITUIÇÃO NO POLO PASSIVO

28/10/2020 Vindos Diversos

De: Lotação: Distribuidor Para: Lotação: Primeira Vara Civel

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

23/10/2020 Ofício Expedido

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA - MT
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL

Ofício nº 430/2020

Tangará da Serra - MT, 23 de outubro de 2020.

Assunto: Encaminha Certidões de Inteiro Teor de processos da 1ª Vara Cível da Comarca de Tangará da Serra/MT.

Senhor Administrador Judicial:

Cumprimentando-o, por determinação do MMº Juiz de Direito, nos autos dos processos distribuídos nesta 1ª Vara Cível de Tangará da Serra/MT em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, encaminho certidões de inteiro teor dos processos para intimá-lo da sentença proferida nos autos e dar ciência de que a Massa Falida passou a ocupar o polo passivo das referidas demandas.

Atenciosamente,

Élida Juliane Schneider
Gestora Judiciária - Portaria 94/2012

AO
REPRESENTANTE LEGAL DA
LASPRO CONSULTORES LTDA
ADMINISTRADOR JUDICIAL DA MASSA FALIDA DA YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME

SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES:

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep: 78.300-000
Fone: (65) 3339-2700.

O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Tangará da Serra, aos 28 de outubro de 2020. E, eu Élida Juliane Schneider, Escrivão(ã) Judicial nesta comarca que digitei e assino.

Élida Juliane Schneider
Escrivão(ã) Judicial

Poder Judiciário
Estado de Mato Grosso
GRATUITO
Tribunal de Justiça
Selo de Autenticidade
AB 459938

VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL Comarca de Tangará da Serra Estado de Mato Grosso

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

CERTIFICO a requerimento de parte interessada, que revendo os livros de registro e feitos deste Cartório Cível, constatei que fora Distribuída em 21/08/2017 às 13:40 Horas para Primeira Vara Cível da comarca de Tangará da Serra com o Número: 0/0., Tipo de Ação: Liquidação Provisória de Sentença pelo Procedimento Comum->Procedimento de Liquidação->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO, Oficial de Justiça: ALLANA KAREN KAWANO, Requerido(a): MASSA FALIDA YMPACTUS COMERCIAL LTDA ME, Requerido(a): YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, Requerente: MADALENA MARIA DE JESUS, conforme andamentos que passo a descrever:

21/08/2017 Distribuição do Processo

Distribuído em 21/8/2017 às 13:40 Horas para Primeira Vara Cível Com o Número: 21833-33.2017.811.0055
Oficial Justiça: ALLANA KAREN KAWANO

22/08/2017 Carga

De: Distribuidor
Para: Primeira Vara Cível

22/08/2017 Certidão de Recebimento

Ás 14h17m

22/08/2017 Certidão de Registro e Autuação

Ás 15h57m

28/08/2017 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

14/09/2017 Despacho->Mero expediente

Vistos.

Uma vez que a sentença coletiva fora submetida à avaliação do Juízo "ad quem", cujo julgamento colegiado já transitou em julgado, por conta do efeito substitutivo, o título exequendo, que se pretende liquidar, passar a ser o acenado acórdão. Logo, deve instruir a petição inicial.

Posto isso, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar o aludido acordão, sob pena de extinção.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

15/09/2017 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

17/09/2017 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10104, com previsão de disponibilização em 19/09/2017, o movimento "Despacho->Mero expediente" de 14/09/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo.

18/09/2017 Decorrendo Prazo

171

19/09/2017 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Despacho->Mero expediente", de 14/09/2017, foi disponibilizado no DJE nº 10104, de 19/09/2017 e publicado no dia 20/09/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo.

04/10/2017 Juntada de Petição do Autor

Cópia do Acórdão.

23/10/2017 Concluso p/Despacho/Decisão

23/10/2017 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

25/10/2017 Decisão->Determinação

Vistos.

CITE-SE a parte demandada no endereço indicado na inicial para, no prazo legal, apresentar resposta, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas.

Sem prejuízo da determinação anterior, OFICIE-SE ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC solicitando extrato das contas existentes no CPF/nome da parte autora.

No mais, CONCEDO os benefícios da justiça gratuita, revogando-os a qualquer tempo caso inverídica as declarações de hipossuficiência.

DEIXO de designar audiência de conciliação, uma vez que se trata de liquidação de sentença.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

5113

30/10/2017 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10130, com previsão de disponibilização em 27/10/2017, o movimento "Decisão->Determinação" de 25/10/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo.

30/10/2017 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

30/10/2017 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 25/10/2017, foi disponibilizado no DJE nº 10130, de 27/10/2017 e publicado no dia 30/10/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo.

10/11/2017 Carta de Citação pelo Correio

CARTA DE CITAÇÃO
15
Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, CNPJ: 11669325000188. atualmente em local incerto e não sabido
Procedo a CITAÇÃO de Vossa Senhoria, na qualidade de Requerido(a) , nos termos do processo abaixo identificado, por todo o conteúdo do despacho ao final transcrito e da petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) como parte integrante desta carta, para responder, caso queira, a ação. Na oportunidade deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas.
Despacho/Decisão: Vistos.CITE-SE a parte demandada no endereço indicado na inicial para, no prazo legal, apresentar resposta, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas. Sem prejuízo da determinação anterior, OFICIE-SE ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC solicitando extrato das contas existentes no CPF/nome da parte autora.No mais, CONCEDO os benefícios da justiça gratuita, revogando-os a qualquer tempo caso inverídica as declarações de hipossuficiência.DEIXO de designar audiência de conciliação, uma vez que se trata de liquidação de sentença.ÀS PROVIDÊNCIAS.
ADVERTÊNCIAS: 1. Prazo: O prazo para responder é de 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento aos autos do processo. Esse prazo será contado em dobro, caso trate-se de litisconsortes com procuradores distintos (art. 229 do CPC), ou de réu(s) patrocinado(s) pela Defensoria Pública, e contado também em DOBRO, caso o requerido seja a Fazenda Pública ou o Ministério Público (art. 180 e 183 do CPC). 2. Caso não seja contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na petição inicial, sendo decretada a REVELIA.
Tangará da Serra, 10 de novembro de 2017
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

5114

10/11/2017 Ofício Expedido

OFÍCIO
Por determinação do MM. Juiz de Direito, em substiuição legal, Dr. Flávio Maldonado de Barros, solicito a Vossa Senhoria que encaminhe a este Juízo os extratos das contas existentes em nome da parte autora MADALENA MARIA DE JESUS, CPF: 020.708.571-40, nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, uma vez que apenas esse Juízo possui acesso ao banco de dados da empresa demandada, nos termos da decisão de fl. 34, cópia anexa.
Tangará da Serra, 10 de novembro de 2017
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

13/11/2017 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

24/11/2017 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

Código de rastreabilidade:81120173027800
Documento:Of. 834 2017.pdf
Remetente:SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário:02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio:24/11/2017 09:30:58
Assunto:Of. 834/2017 solicitando extrato de conta - autos 0800224-44.2013.8.01.0001

16/01/2018 Juntada de AR

AR referente fl. 36

24/01/2018 Decorrendo Prazo

188

12/03/2018 Certidão

Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal sem que viesse aos autos a resposta do Ofício de fls. 37.

12/03/2018 Certidão de Decurso de Prazo

Certifico e dou fé que o requerido foi citado nos termos da carta de fls. 36, conforme AR juntado às fls. 38-verso, em 16/01/2018, deixando o prazo para responder a ação transcorrer "in albis".

13/03/2018 Ofício Expedido

OFÍCIO
Cumprimento-o e reitero o Ofício nº 834/2017, solicitando a Vossa Senhoria que encaminhe a este Juízo os extratos das contas existentes em nome da parte autora MADALENA MARIA DE JESUS, CPF: 020.708.571-40, nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, no prazo de 15 dias.
Tangará da Serra, 13 de março de 2018
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

16/03/2018 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

Código de rastreabilidade: 81120183236759
Documento: Ofício 199 2018 ID.256475.pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio: 16/03/2018 17:07:35
Assunto: Ofício 199/2018 - solicitando extratos de contas em nome do autor nos autos 0800224-44.2013.8.01.0001 - ID.256475

13/04/2018 Certidão

Certifico e dou fé que diante da certidão de fls.40, remeto os autos ao setor de "matéria para imprensa", a fim de intimar o advogado da parte autora para manifestar, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

13/04/2018 Decorrendo Prazo

179

14/04/2018 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10238, com previsão de disponibilização em 17/04/2018, o movimento "Certidão" de 13/04/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:2159/Omt representando o polo ativo.

17/04/2018 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Certidão", de 13/04/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10238, de 17/04/2018 e publicado no dia 18/04/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:2159/Omt, representando o polo ativo.

18/04/2018 Vista

De: Primeira Vara Cível
Para: Advogado: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO

02/05/2018 Carga

De: Advogado: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO
Para: Primeira Vara Cível

5115

10/05/2018	Decorrendo Prazo
	179
10/05/2018	Juntada de Petição do Autor
	Pela exibição de documentos e consequente habilitação do valor.
10/05/2018	Concluso p/Despacho/Decisão
10/05/2018	Carga
	De: Primeira Vara Cível
	Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

25/05/2018 Decisão->Determinação

Vistos.

Pretende a parte autora, como se vê às fls. 47/48, "a expedição de Alvará para Levantamento do valor de R$ 6.251,75 (seis mil duzentos e cinquenta e um reais e setenta e cinco centavos) já acrescidos com os juros e correção monetária, alvará este a ser emitido em nome do patrono desta".

Sucessivamente, em não sendo o entendimento deste Juízo, "uma vez que a justiça do Acre encontra-se de posse do sistema da empresa Telexfree, requer a Exibição de documentos junto àquela Comarca, onde foi sentenciada a Ação Civil Pública, o BackOffice da exequente, para convencimento deste Juízo quanto ao valor liquidando."

Pois bem.

De início, diante do teor da certidão de fl. 40, DECRETO a revelia da parte demandada, nos termos do art. 344 do CPC.

No ponto, vale o adendo de que a presunção da veracidade dos fatos alegados pela parte demandante é relativa, cabendo ao magistrado buscar a formação de sua convicção diante de todos os elementos de prova constantes dos autos.

Dessa feita, ao menos no momento, não se depara com elementos de convicção acerca das alegações da parte demandante.

Isso porque, tanto não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos, que fora necessário o encaminhamento de ofício para o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC solicitando extrato da conta existente no CPF/nome do autor.

Depois, não houve o encerramento da liquidação, com a apuração de eventual valor a ser levantado pela parte autora, como pleiteado. A liquidação é pressuposto essencial e indispensável para o início do processo de execução.

Diante do exposto, REITERE-SE o ofício de fl. 41.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

25/05/2018 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

5116

29/05/2018 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10266, com previsão de disponibilização em 29/05/2018, o movimento "Decisão->Determinação" de 25/05/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:2159/Omt representando o polo ativo.

30/05/2018 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 25/05/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10266, de 30/05/2018 e publicado no dia 31/05/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:2159/Omt, representando o polo ativo.

30/05/2018 Ofício Expedido

OFÍCIO
Por determinação judicial, reitero o Ofício nº 199/2018, solicitando a Vossa Senhoriaque encaminhe a este Juízo os extratos das contas existentes em nome da parte autora MADALENA MARIA DE JESUS, CPF:020.708.571-40, nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, no prazo de 15 dias.
Tangará da Serra, 30 de maio de 2018
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

04/06/2018 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

Código de rastreabilidade: 81120183408605
Documento: Ofício 476 2018.pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio: 04/06/2018 17:01:46
Assunto: Ofício 476/2018 solicitando extrato de conta em nome do autor nos autos 0800224-44.2013.8.01.0001 (vosso). ID.256475

15/06/2018 Decorrendo Prazo

166

12/02/2020 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Certifico que, diante da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001 da 2ª vara Cível de Rio Branco/AC, a seguir juntada, e, em atendimento ao Provimento nº 056/2007, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados da parte autora para pugnarem o que de direito, no prazo de quinze dias.

23/02/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10685, com previsão de disponibilização em 28/02/2020, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 22/02/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo.

25/02/2020 Decorrendo Prazo

153

27/02/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 22/02/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10684, de 27/02/2020 e publicado no dia 28/02/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo.

09/06/2020 Certidão de conversão de tipo de tramitação (Hibrido)

Certifico que, conforme Portaria-Conjunta n. N. 371 PRES-CGJ, de 08 de junho de 2020, a partir desta data estes autos passar?o a tramitar virtualmente, motivo pelo qual ser?o admitidos apenas peticionamentos por meio do Portal Eletr?nico do Advogado ? PEA. Certid?o gerada automaticamente pelo sistema Apolo em 09/06/2020.

30/06/2020 Juntada de Petição do Autor

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.
Petição do Autor, Id: 339094, protocolado em: 19/06/2020 às 14:52:45
Requer a decretação da revelia e o julgamento antecipado da lide.

01/07/2020 Concluso p/Despacho/Decisão

De: Primeira Vara Cível Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

24/08/2020 Concluso p/Sentença

5117

Com Resolução do Mérito->Improcedência

Vistos.

Madalena Maria de Jesus pretende, em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA., a liquidação da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0800224-44.2013.8.26.0418, que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC.

Citada, a parte demandada não apresentou resposta e não juntou o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como não apresentou o crédito existente nas aludidas contas (fl. 40).

Então, fora decretada a revelia (fls. 46/46-verso).

Oficiado ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC, solicitando a juntada do extrato das contas existentes no CPF/nome da parte autora, tal solicitação não fora atendida, conforme resposta de fls. 51/53-verso.

Intimada, a parte autora manifestou, por último, pela decretação da revelia, com o julgamento antecipado e expedição de certidão de crédito.

Os autos vieram-me conclusos.

É o sucinto relatório. Decido.

O caso em apreço é hipótese que comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, não havendo, salvo melhor juízo, a necessidade de dilação probatória, uma vez que a cognição do juízo repousa unicamente sobre a prova documental, bem como está preclusa a produção probatória documental, já que deveria ser carreado com a petição inicial e com a resposta.

No ponto, para que não reste qualquer dúvida, constou do item "04" da decisão que traz em si a resposta do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC:

"4) registrar que houve decisão judicial impondo aos réus que disponibilizassem o acesso aos back offices, mas referida decisão foi reformada em instância superior. Por isso, ficam indeferidos todos os pedidos de acesso a back office".

Então, indeferido o pedido de acesso por decisão do egrégio Tribunal de Justiça do Acre, sendo certo que, em falência, cabe ao credor demonstrar ao Administrador Judicial e sucessivamente ao Juízo a existência de seu crédito (artigos 7º e 8º da Lei n. 11.101/2005), se não estiver devidamente documentado, estão esgotadas as diligências que poderiam ser adotadas.

Passo seguinte, as questões envolvendo a existência de pirâmide financeira e a respectiva consequência jurídica de tal constatação já se encontram pacificadas nos Autos n. 0800224-44.2013.8.01.0001, que tramitam na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, com o respectivo trânsito em julgado da sentença/acórdão em 31.03.2017, cujo dispositivo da sentença, na parte em que importa para a solução da vertente demanda e que fora referendada em grau recursal, possui o seguinte comando:

"A) com amparo nos arts. 104, II e 166, II, do Código Civil, declarar a nulidade de todos os contratos firmados entre os divulgadores da rede Telexfree e a ré Ympactus Comercial Ltda., formalizados através da adesão ao Regulamento Geral de Clientes e Divulgadores de Produtos e a outros instrumentos contratuais que o antecederam, em razão da ilicitude de seus objetos, que versam sobre pirâmide financeira;

B) com amparo no art. 182 do Código Civil e como consequência da nulidade dos negócios jurídicos determinada no item A, determinar o restabelecimento das partes contratantes ao estado em que se achavam antes da contratação. Para tanto, condeno a ré Ympactus Comercial Ltda. a:

B.1) devolver a todos os Partners os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável;

B.2) devolver a todos os divulgadores AdCentral os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo dez contas VOIP 99 Telexfree;

B.3) devolver a todos os divulgadores AdCentral Family os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo cinquenta contas VOIP 99 Telexfree;

B.4) no ato da devolução dos valores indicados nos itens B2 e B3, os divulgadores deverão restituir à ré YmpactusComercial Ltda. as contas 99Telexfree que receberam em forma de kits, mas caso as tenham ativado, o valor que pagaram pelas contas não restituídas deverá ser abatido do montante total a receber, na proporção US$28,90 para os divulgadores AdCentral e US$27,50 para os divulgadores AdCentral Family;

B.5) do montante a ser devolvido aos divulgadores AdCentral e AdCentral Family a ré Ympactus Comercial Ltda. deverá deduzir os valores que os mesmos receberam a título de qualquer das bonificações da Rede Telexfree, inclusive em razão da recompra de contas recebidas por anúncios postados. Do montante a ser restituído aos partners deverão ser deduzidos os valores que os mesmos receberam a título de comissões de venda;

5118

B.6) considerando que os contratos celebrados estabelecem valores em dólares norte-americanos, as devoluções aos partners e divulgadores e os abatimentos do que os mesmos receberam a título de bonificação na rede, gratificação de venda ou contas ativadas, deverão ser considerados em Reais, pelos montante efetivamente pagos e recebidos;

B.7) Os valores a serem restituídos pela ré Ympactus Comercial Ltda. aos divulgadores deverão ser atualizados monetariamente a partir do efetivo pagamento do Fundo de Caução Retornável e dos kits AdCentral ou AdCentral Family, conforme o caso, e sujeitos a juros legais desde a citação (que se deu por meio de comparecimento espontâneo da empresa ré aos autos, em 29/07/2013 - p. 880/964).

Os valores das contas ativadas que serão abatidos do montante a ser recebido pelos divulgadores (conforme item B4) deverão ser atualizados monetariamente a partir da data da aquisição dos kits AdCentral e AdCentral Family e sujeitos a juros legais desde a citação.

Os valores das comissões de venda que serão abatidos dos montantes a serem restituídos aos partners e os valores de todas as bonificações recebidas pelos divulgadores, inclusive a título de recompra de anúncios recebidos por postagens de anúncios, deverão ser atualizados monetariamente a partir do recebimento e sujeitos a juros legais a contar da citação.

B.8) considerando que apresente ação é coletiva, os valores determinados nos itens B1, B2,B3, B4, B5, B6 e B7 deverão ser apurados em liquidação de sentença, que poderá ser proposta por cada interessado, no foro do seu domicílio;"

Como se sabe, a liquidação individual de sentença coletiva possui elevada carga cognitiva, pois, além de individualizar e liquidar o valor devido, reclama a demonstração da titularidade do crédito, ou seja: a correlação da situação jurídica da parte requerente com a descrita na sentença coletiva.

Essa tarefa, primordialmente, deve ser desenvolvida pelo próprio liquidante, salvo algum empecilho concreto que o impeça de apresentar a respectiva prova. Não se pode imputar à parte contrária o ônus de apresentar prova que tranquilamente poderia ser apresentada pela própria parte e jogar tudo na conta da inércia.

E essa assertiva ganha foros irretorquíveis a partir do momento em que fora decretada, em 09.09.2019, a falência da parte demandada nos Autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramitam na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES.

Isso porque, com a falência, instala-se um concurso universal de credores, que está sob a égide do princípio do "par conditio creditorum", ou seja: tratamento isonômico entre credores da mesma categoria. Trata-se de uma universalidade material ou obrigacional.

Agora, então, a definição do crédito não terá consequência apenas à parte demandada que deu de ombros ao feito. A principal consequência será para os demais credores da mesma classe, pois, para cada novo crédito incluído, os respectivos pagamentos ficarão cada vez mais ralos.

Então, a análise deverá ser criteriosa, mesmo porque, como já acenado, estará imbuída de um "consequencialismo sistêmico".

De mais a mais, como no vertente caso, a inércia da parte demandada está mais ligada ao completo descaso com a própria sociedade empresária, após a identificação da pirâmide financeira, do que, propriamente, com o crédito em particular.

Dentro desse contexto, e aqui vai mais um viés do consequencialismo, não é possível deixar que o descaso da parte demandada seja o principal fundamento da constituição de crédito, em prejuízo aos demais credores que, diligentemente, carrearam as provas suficientes para constituir o fato jurídico que ampara a respectiva pretensão.

Outro seria o raciocínio se realmente se deparasse com "prova diabólica" para a parte autora. Não é isso que se colhe da análise dos autos.

Explico.

A sentença proferida na ação coletiva deixa claro que, como adesão ao sistema da "Telexfree", o interessado deveria desembolsar a quantia de US$ 50,00 (item 5.1 do regulamento geral da Telexfree) e passaria a ser nominado de "Partner". Ingressado, o "Partner", para se tornar "Divulgador", com as promessas de ganho correlatadas, deveria, no mínimo, adquirir um "kit" denominado "adcentral", no valor cada de US$ 289,00 (item 5.4 do regulamento geral da Telexfree), e/ou um "kit" denominado "adcentral family", no valor cada de US$ 1.375,00 (item 5.5 do regulamento geral da Telexfree). Os pormenores, quanto aos lucros, no momento, não vêm ao caso, mesmo porque já versados na sentença que se pretende liquidar.

O pagamento das quantias acima mencionadas se dá de duas formas: (a) por boleto, o que deixa entrever o item 2.5.2 do regulamento geral da Telexfree ou (b) pelo uso de bônus próprio ou de terceiro, como explicita o item 3.5.1 do regulamento

geral da Telexfree: (...) "para pagamento de faturas, suas ou de terceiros" (...).

A forma usual de pagamento de boleto, isso é intuitivo, ocorre com transação bancária, valendo-se da conta bancária ou de cartão de crédito do devedor, até mesmo pela quantia em questão. Não se está falando de valores irrisórios. Nesse contexto, absolutamente exigível que comprovasse o gasto com a juntada, por exemplo, de extrato bancário ou mesmo de segunda via de pagamento extraída do próprio sistema.

A única hipótese em que poderia se conjecturar de uma maior dificuldade probatória seria aquela em que o devedor promoveu o pagamento do boleto em espécie (porque, se com cheque, quando possível, daria para rastrear com facilidade) em instituição financeira na qual não possuía vínculo. Lembre-se que o valor unitário do "kit" é expresso em dólares, de modo que, como já dito, não se está falando em quantia irrisória, ou seja: é excepcional que, no cotidiano, alguém saia da sua casa com tal quantia para pagar no caixa. Aliás, é excepcional até mesmo que se tenha o respectivo valor em casa e não em depósito bancário.

Para se ter uma ideia de como a hipótese em comento escapa do cotidiano, para que ocorra, devem-se conjugar as seguintes circunstâncias: possuir excedente financeiro considerável que não esteja em depósito bancário e não possuir conta bancária ou, se possuir, optar, não se sabe o porquê, diga-se, por enfrentar fila para pagamento no caixa em vez de se valer do caixa eletrônico ou de "internet banking".

E, mesmo assim, também há de se considerar que o valor em espécie utilizado para pagamento do boleto, se esse for o caso, provenha de fonte identificável, inclusive, de origem bancária, razão pela qual também poderia ser comprovado.

De toda sorte, na excepcionalíssima hipótese em questão, caso tenha usado dinheiro próprio sem fonte detectável, a parte autora deveria especificar tal circunstância no pedido de liquidação, o que passou ao largo.

Não é lógico considerar que, na maioria dos casos, o pagamento não se deu de um modo rastreável pelo sistema bancário, mesmo porque o pagamento é de boleto bancário. Não se pode dar de ombros para o que se vê no dia a dia.

A segunda forma de pagamento seria com a utilização de "bônus" próprio ou de terceiros. Se ocorrer o pagamento com bônus próprio, nada terá que receber porque se trata de lucro reinvestido e, por isso, não é passível de restituição, como se extrai da sentença proferida na ação coletiva.

Com bônus de terceiro, até que seria possível, porém, desde que identificado o divulgador e demonstrado que pagou pelo uso do crédito, como restou devidamente esclarecido na decisão lançada no incidente de informações na ação coletiva, em 04.09.2017, que tramitou nos Autos n. 0005902-34.2017.8.01.0001 da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC:

"caso o ingresso no negócio tenha se dado por meio de bônus de terceiro, apontar quem é o terceiro, demonstrar que o terceiro era divulgador e demonstrar que pagou ao terceiro pelo uso do crédito do mesmo."

Essa decisão fora seguida pelos seguintes julgados:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PIRÂMIDE FINANCEIRA - COMPROVAÇÃO DE VALOR DESPENDIDO - AUSÊNCIA. O juiz é o destinatário das provas, podendo, em busca da verdade real e da elucidação dos fatos, determinar a realização daquelas necessárias à instrução do processo, bem como indeferir as que considerar impertinentes ou protelatórias. Se busca o autor, por meio de liquidação individual de sentença, com fulcro no disposto no artigo 509 do CPC, obter ressarcimento de quantia alegada despendida, e inexistindo comprovação do efetivo dispêndio de quaisquer valores por parte do mesmo autor - ônus esse que lhe competia, a teor do disposto no artigo 373, I, do CPC - inviabilizada está a apuração do "quantum debeatur", não fazendo ele jus à restituição reclamada." (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.155520-0/001, Relator(a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/05/0020, publicação da súmula em 22/05/2020)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. TELEXFREE. NEGÓCIO JURÍDICO. ATIVAÇÃO DE CONTAS. INVESTIMENTO. CRÉDITO DE TERCEIROS. NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Incumbe à parte autora o ônus de instruir a inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320, do Código de Processo Civil). Na hipótese de compras de escritórios virtuais realizadas mediante cessão de créditos de terceiros, com promessa de posterior reembolso pelo divulgador, necessário a comprovação do ressarcimento ao veterano, conforme recente julgado desta Câmara Cível: "(...) Os divulgadores, que eventualmente tenham ingressado na rede mediante o uso de créditos de terceiros no sistema Telexfree, devem identificar o terceiro, demonstrar que era um divulgador e que efetivou pagamento a este último, como forma de ressarci-lo pelo uso dos créditos". (Relator Des. Luís Camolez; Processo: 0713527-49.2015.8.01.0001; Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 23/09/2019; Data de registro: 24/09/2019)" (Relator (a): Eva Evangelista; Comarca: Rio Branco;Número do Processo:0710873-

5120

21.2017.8.01.0001;Órgão julgador: Primeira Câmara Cível;Data do julgamento: 05/12/2019; Data de registro: 27/12/2019)

E não poderia ser diferente. Caso se refira a bônus de terceiro, primeiramente, sequer é possível falar nos US$ 50,00, US$ 289,00 e US$ 1.375,00, pois se trata de uma transação entre particulares. Até mesmo seria possível, por exemplo, a cessão gratuita de bônus por terceiro pela simples visualização das promessas de ganho oriundas do incremento da rede ou por qualquer outra razão. O bônus é do divulgador, então, está ao seu talante como dele dispor. É algo muito fluido e, ao que parece, essa forma de ingresso fora bastante utilizada.

Bem por isso, a existência de tela no "back office" dando como quitado o respectivo valor não é suficiente para comprovar que realmente desembolsou qualquer quantia, pois poderá ter se valido de bônus próprio ou de terceiro. A prova ou indício da relação jurídica não é prova ou indício de desembolso de quantia.

Em resumo, por um lado, a exceção seria a impossibilidade de demonstração da quantia desembolsada, de modo que deveria estar devida e concretamente explicitado o porquê da impossibilidade. Por outro lado, a ausência de documentos condizentes à quitação do boleto pode se dar, justamente, por não haver boleto, quando, então, seria de inteira responsabilidade da parte autora indicar o titular do bônus utilizado e o valor desembolsado, se desembolsado. Essa prova não seria da parte demandada, mesmo porque sequer se tratou de relação jurídica com ela desenvolvida, mas especificadamente da parte autora.

Daí exala que, por todas as óticas, o ônus era da parte autora. Logo, não pode se valer de inversão do ônus da prova e/ou de revelia para liberar-se do ônus da prova, mesmo porque, com a decretação da falência, como já acenado, o interesse na definição do valor devido deixa de ser individual, passando a ter conotação social.

No exato sentido da vertente sentença, na decisão monocrática proferida na Apelação Cível n. (198)1006780-57.2017.8.11.0002 do TJMT constou que:

"Isso porque, sustenta o autor que em tendo a apelada descumprido a determinação de exibição de documentos, as suas alegações devem ser admitidas como verdadeiras.
Não obstante, a verdade é que a presunção de veracidade em caso de revelia é relativa, tal como preconizado na mencionada norma legal.
Sobre o tema, NELSON NERY JUNIOR, afirma que "a presunção de veracidade dos fatos alegados, em consequência da revelia, não é absoluta, podendo ceder ante a evidência dos autos, de acordo

com o livre convencimento do juiz" (Código de processo civil comentado, 11ª Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,2010).

Em assim sendo, no caso dos autos, a prova que falta ao autor não é impossível de ser produzida, bastando a juntada dos registros bancários que demonstrem o pagamento referente à aquisição das contas, o que não ocorreu, vez que carreou aos autos apenas uma tela de computador, a qual não é hábil a comprovar que efetuou o pagamento de 3.078,00 (três mil e setenta e oito reais).

Em consequência, o apelante não conseguiu constituir minimamente o seu direito para justificar a pretensão meritória, nos termos do art. 373, I do CPC, razão pela qual deve permanecer irretocada a fundamentada sentença na ausência de comprovação da liquidez do seu crédito:" (N.U 1006780-57.2017.8.11.0002, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 05/02/2020, Publicado no DJE 05/02/2020)

No caso, com arrimo na fundamentação retro, sequer há a juntada de "prova mínima" sobre a alegada relação jurídica travada entre a parte autora e a parte demandada. Em outras palavras, não há como indicar uma única prova sobre o fato jurídico descrito na exordial, de modo que a respectiva pretensão não encontra apoio no ordenamento jurídico.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na exordial.

CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas, custas e taxas judiciais, condenação essa suspensa na forma do artigo 98, § 3º, do CPC.

P.I.C.

Uma vez que fora decretada a falência da YMPACTUS COMERCIAL S/A nos Autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramitam na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES, por força do artigo 76, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, PROMOVA-SE a alteração do polo passivo para que passe a figurar a Massa Falida Ympactus Comercial S/A, representada pelo Administrador Judicial, bem como INTIME-SE a Massa Falida, representada pelo Administrador Judicial, acerca do teor da vertente sentença e da sua inclusão no polo passivo, bem como, se houver recurso, para apresentar contrarrazões.

Como há inúmeras demandas movidas em face da Ympactus, poderá a Secretaria de Vara encaminhar uma única missiva envolvendo várias demandas.

Após o trânsito em julgado, AO ARQUIVO com as anotações e baixas de estilo.

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA
Av. Presidente Tancredo
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra
Fone: (65) 3339-2700

ÀS PROVIDÊNCIAS.
24/08/2020 Vindos Gabinete
De: Gabinete da P
25/08/2020 Certidão de Envio
Certifico que re
nº 10805, com pr
movimento "Com
24/08/2020, ond
receberem intim
OAB:21159/MT re
26/08/2020 Certidão de Pu
Certifico que
>Improcedênci
10805, de 26/
constam como
ODACIR JOSE
polo ativo.
07/09/2020 Certidão de
Certifico q
e as partes
(trinta) d
guarda de
11.416/200
07/09/2020 Impulsion
Certifico
e as part
(trinta)
guarda c
11.416/
Conjunt
present
intima
manife
docume
da Por
proce
08/09/2020 Decor
170
18/09/2020 Cert
Cert
nº
mov
07/
rec
OA

ÀS PROVIDÊNCIAS.

24/08/2020 Vindos Gabinete

De: Gabinete da Primeira Vara Cível Para: Primeira Vara Cível

25/08/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10805, com previsão de disponibilização em 26/08/2020, o movimento "Com Resolução do Mérito->Improcedência" de 24/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo.

26/08/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Com Resolução do Mérito->Improcedência", de 24/08/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10805, de 26/08/2020 e publicado no dia 27/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo.

07/09/2020 Certidão de conversão de tipo de tramitação

Certifico que o processo passou a tramitar de forma eletrônica e as partes devem se manifestar, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse de manter pessoalmente a guarda de algum documento original (Art. 12, § 5º da Lei 11.416/2006).

07/09/2020 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Certifico que o processo passou a tramitar de forma eletrônica e as partes devem se manifestar, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse de manter pessoalmente a guarda de algum documento original (Art. 12, § 5º da Lei 11.416/2006). Certifico, ainda, que em cumprimento à Portaria-Conjunta nº 371/PRES-CGJ, de 08.06.2020, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados das partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem acerca da integridade e autenticidade dos documentos, ficando advertidos que, conforme prevê o artigo 26 da Portaria retro mencionada, a partir da virtualização do processo (Ref. 9), os prazos voltam a fluir normalmente.

08/09/2020 Decorrendo Prazo

170

18/09/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10822, com previsão de disponibilização em 21/09/2020, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 07/09/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo.

22/09/2020	Certidão de Publicação de Expediente Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 07/09/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10822, de 21/09/2020 e publicado no dia 22/09/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo.
16/10/2020	Certidão de Trânsito em Julgado Certifico que a sentença transitou em julgado.
16/10/2020	Remessa para o Distribuidor/Contador/Partidor Processo enviado Em Carga para o Distribuidor/Contador/Partidor .
16/10/2020	Cálculo
19/10/2020	Vindos Diversos De: Lotação: Distribuidor Para: Lotação: Primeira Vara Cível

5122

23/10/2020 Ofício Expedido

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA - MT
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL

Ofício nº 430/2020

Tangará da Serra - MT, 23 de outubro de 2020.

Assunto: Encaminha Certidões de Inteiro Teor de processos da 1ª Vara Cível da Comarca de Tangará da Serra/MT.

Senhor Administrador Judicial:

Cumprimentando-o, por determinação do MMº Juiz de Direito, nos autos dos processos distribuídos nesta 1ª Vara Cível de Tangará da Serra/MT em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, encaminho certidões de inteiro teor dos processos para intimá-lo da sentença proferida nos autos e dar ciência de que a Massa Falida passou a ocupar o polo passivo das referidas demandas.

Atenciosamente,

Élida Juliane Schneider
Gestora Judiciária - Portaria 94/2012

AO
REPRESENTANTE LEGAL DA
LASPRO CONSULTORES LTDA
ADMINISTRADOR JUDICIAL DA MASSA FALIDA DA YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME

SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES:

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep: 78.300-000
Fone: (65) 3339-2700.

O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Tangará da Serra, aos 28 de outubro de 2020. E, eu Élida Juliane Schneider, Escrivão(ã) Judicial desta comarca que digitei e assino.

Élida Juliane Schneider
Escrivão(ã) Judicial

Poder Judiciário
Estado de Mato Grosso
Tribunal de Justiça
Selo de Autenticidade
AB 459939

VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

5123

CARTÓRIO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL
Comarca de Tangará da Serra
Estado de Mato Grosso

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

CERTIFICO a requerimento de parte interessada, que revendo os livros de registro e feitos deste Cartório Cível, constatei que fora Distribuida em 06/06/2017 às 17:04 Horas para Primeira Vara Cível da comarca de Tangará da Serra com o Número: 0/0. , TIPO de Ação: Liquidação Provisória de Sentença pelo Procedimento Comum->Procedimento de Liquidação->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO, Oficial de Justiça: MAURICIO G S, Requerido(a): MASSA FALIDA YMPACTUS COMERCIAL LTDA ME, Requerente: AURINDO LUIZ DOS SANTOS, Requerido(a): YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, conforme andamentos que passo a descrever:

06/06/2017 Distribuição do Processo

Distribuido em 6/6/2017 às 17:04 Horas para Primeira Vara Cível Com o Número: 16294-86.2017.811.0055
Oficial Justiça: MAURICIO G S

08/06/2017 Carga

De: Distribuidor
Para: Primeira Vara Cível

08/06/2017 Certidão de Recebimento

09/06/2017 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

09/06/2017 Decisão->Determinação

Vistos.

CITE-SE a parte demandada no endereço indicado na inicial para, no prazo legal, apresentar resposta, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas.

Sem prejuízo da determinação anterior, OFICIE-SE ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC solicitando extrato das contas existentes no CPF/nome da parte autora.

No mais, CONCEDO os benefícios da justiça gratuita, revogando-os a qualquer tempo caso inveridica as declarações de hipossuficiência.

DEIXO de designar audiência de conciliação, uma vez que se trata de liquidação de sentença.

Por fim, REMETAM-SE os autos ao cartório distribuidor, com a finalidade de retificar a autuação e distribuição, para que passe a constar como valor da causa o importe de R$ 67.100,00.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

09/06/2017 Carga
De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

17/06/2017 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa
Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10042, com previsão de disponibilização em 20/06/2017, o movimento "Decisão->Determinação" de 09/06/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo.

20/06/2017 Certidão de Publicação de Expediente
Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 09/06/2017, foi disponibilizado no DJE nº 10042, de 20/06/2017 e publicado no dia 21/06/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo.

22/06/2017 Carga
De: Primeira Vara Cível
Para: Distribuidor

22/06/2017 Carga
De: Distribuidor
Para: Primeira Vara Cível

14/07/2017 Carta de Citação pelo Correio

14/07/2017 Ofício Expedido

23/07/2017 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)
RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO
Código de rastreabilidade: 81120172763650
Documento: Ofício TJAC-Cód.249557.pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio: 23/07/2017 16:20:20
Assunto: Segue Ofício solicitando extratos das contas em nome de AURINDO LUIZ DOS SANTOS nos autos nº 0800224-44.2013.8.01.0001.

21/08/2017 Juntada de AR
Referente carta de citação fl 29, Requerido.

23/08/2017 Carga
De: Primeira Vara Cível
Para: Advogado: ELISANGELA SANCHES FERREIRA DE ANDRADE
Carga rápida para fotocópia.

23/08/2017 Carga
De: Advogado: ELISANGELA SANCHES FERREIRA DE ANDRADE
Para: Primeira Vara Cível

5124

28/08/2017 Decorrendo Prazo

175

03/10/2017 Certidão de Decurso de Prazo para Resposta

Certifico e dou fé que a parte requerida foi devidamente citado, nos termos da carta de citação de fl. 29, cujo aviso de recebimento foi juntado aos autos na data de 21/08/2017, à fl. 32, transcorrendo in albis o prazo para responder e apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora.

05/10/2017 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Em atendimento ao Provimento nº 056/2007 e diante da certidão de fl. 33, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados da parte autora para, no prazo de quinze dias, manifestar nos autos, pugnando o que de direito.

06/10/2017 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10118, com previsão de disponibilização em 09/10/2017, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 05/10/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo.

06/10/2017 Decorrendo Prazo

165

09/10/2017 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 05/10/2017, foi disponibilizado no DJE nº 10118, de 09/10/2017 e publicado no dia 10/10/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo.

19/10/2017 Vista

De: Primeira Vara Cível
Para: Advogado: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO

23/10/2017 Carga

De: Advogado: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO
Para: Primeira Vara Cível

23/10/2017 Decorrendo Prazo

165

23/10/2017 Juntada de Petição do Autor

Requer a expedição de alvará para levantamento de valores e que seja requerida uma carta precatória a justiça da 2° vara da comarca do Rio Branco / Acre.

23/10/2017 Concluso p/Despacho/Decisão

30/10/2017 Carga
De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

09/11/2017 Decisão->Determinação

Vistos.

Pretende a parte autora, como se vê às fls. 35/36, seja expedido o alvará de levantamento dos valores pleiteados na exordial, ante o decurso do prazo assinalado para a parte demandada manifestar.

Pois bem.

De início, diante do teor da certidão de fl. 33, DECRETO a revelia da parte demandada, nos termos do art. 344 do CPC.

No ponto, vale o adendo de que a presunção da veracidade dos fatos alegados pela parte demandante é relativa, cabendo ao magistrado buscar a formação de sua convicção diante de todos os elementos de prova constantes dos autos.

Dessa feita, ao menos no momento, não se depara com elementos de convicção acerca das alegações da parte demandada.

Isso porque, tanto não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos, que fora necessário o encaminhamento de ofício para o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC solicitando extrato da conta existente no CPF/nome do autor.

Depois, não houve o encerramento da liquidação, com a apuração de eventual valor a ser levantado pela parte autora, como pleiteado. A liquidação é pressuposto essencial e indispensável para o início do processo de execução.

Diante do exposto, INDEFIRO o pleito em questão.

REITERE-SE o ofício de fl. 30.

No mais, uma vez que a sentença coletiva fora submetida à avaliação do Juízo "ad quem", cujo julgamento colegiado já transitou em julgado, por conta do efeito substitutivo, o título exequendo, que se pretende liquidar, passar a ser o acenado acórdão. Logo, deve instruir o vertente feito, tal qual a certidão de trânsito em julgado.

Posto isso, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar o aludido acordão e a certidão de trânsito em julgado, sob pena de extinção.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

10/11/2017 Carga
De: Gabinete da Pri
Para: Primeira Var

10/11/2017 Certidão de Envio
Certifico que reme
nº 10138, com pre
movimento "Decisã
como patronos hab
JOSE DIAS CAVALHE

13/11/2017 Certidão de Publ
Certifico que o
09/11/2017, foi
e publicado no
habilitados par
CAVALHEIRO - OA

22/11/2017 Ofício Expedid
OFÍCIO
Por determinaç
Dr. Flávio Ma
encaminhe a e
nome da parte
53, nos autos
44.2013.8.01
ao banco de
de fl. 37, c
Tangará da S
Élida Julia
1.205/CNGC

24/11/2017 Certidão de
Correspondê
Código de
Documento:
Remetente:
ÉLIDA JULI
Destinatá
Data de E
Assunto:O
0800224-4

27/11/2017 Juntada
Informar
douto Ju

28/11/2017 Decorren

166

5125

10/11/2017 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

10/11/2017 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10138, com previsão de disponibilização em 13/11/2017, onde constam movimento "Decisão->Determinação" de 09/11/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo.

13/11/2017 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 09/11/2017, foi disponibilizado no DJE nº 10138, de 13/11/2017 e publicado no dia 14/11/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo.

22/11/2017 Ofício Expedido

OFÍCIO
Por determinação do MM. Juiz de Direito, em substiuição legal, Dr. Flávio Maldonado de Barros, solicito a Vossa Senhoria que encaminhe a este Juízo os extratos das contas existentes em nome da parte autora AURINDO LUIZ DOS SANTOS, CPF: 406.345.581-53, nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, uma vez que apenas esse Juízo possui acesso ao banco de dados da empresa demandada, nos termos da decisão de fl. 37, cópia anexa.
Tangará da Serra, 22 de novembro de 2017
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

24/11/2017 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

Código de rastreabilidade:81120173027716
Documento:Of. 856 2017.pdf
Remetente:SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário:02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio:24/11/2017 09:01:27
Assunto:Of. 856/2017 solicitando extrato de conta - autos 0800224-44.2013.8.01.0001

2/11/2017 Juntada de Petição do Autor

Informar e requerer o que segue conforme determinado por este douto Juizo.

/11/2017 Decorrendo Prazo

166

05/02/2018 Certidão de Decurso de Prazo

Certifico e dou fé que o Ofício de fls. 38 foi enviado por malote digital à 2ª vara da comarca de Rio Branco-AC, e que foi lido em 11/12/2017 pelo destinatário, e não houve resposta ao expediente até a presente data.

19/02/2018 Concluso p/Despacho/Decisão

19/02/2018 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

17/04/2018 Despacho->Mero expediente

Vistos.

Diante do conteúdo da certidão de fl. 49, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, pugnar o que entender de direito para o andamento do feito.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

18/04/2018 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

18/04/2018 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10240, com previsão de disponibilização em 19/04/2018, o movimento "Despacho->Mero expediente" de 17/04/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:2159/Omt representando o polo ativo.

18/04/2018 Decorrendo Prazo

185

19/04/2018 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Despacho->Mero expediente", de 17/04/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10240, de 19/04/2018 e publicado no dia 20/04/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:2159/Omt, representando o polo ativo.

25/04/2018 Vista

De: Primeira Vara Cível
Para: Advogado: ODACIR JOSÉ DIAS CAVALHEIRO

04/05/2018 Carga

De: Advogado: ODACIR JOSÉ DIAS CAVALHEIRO
Para: Primeira Vara Cível

04/05/2018 Decorrendo Prazo

185

5126

08/05/2018 Juntada de Petição do Autor

Pela exibição de documentos e habilitação do valor apurado na exordial.

04/06/2018 Concluso p/Despacho/Decisão

04/06/2018 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

06/07/2018 Decisão->Determinação

Vistos.

Em que pese a petição de fls. 51/52, a verdade é que tal pleito já fora alvo da decisão de fls. 37/37-verso. No mais, é possível verificar que a aludida decisão não fora atacada por recurso. Dessa feita, INDEFIRO o pleito em questão.

RENOVE-SE a expedição do ofício de fl. 38, haja vista que, como já consignado às fls. 37/37-verso, se trata de diligência imprescindível para o convencimento do Juízo.

INTIMEM-SE.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

09/07/2018 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

09/07/2018 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10291, com previsão de disponibilização em 10/07/2018, o movimento "Decisão->Determinação" de 06/07/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:2159/0mt representando o polo ativo.

10/07/2018 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 06/07/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10291, de 10/07/2018 e publicado no dia 11/07/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:2159/0mt, representando o polo ativo.

20/08/2018 Ofício Expedido

OFÍCIO
Cumprimento-o(a) e reitero o Ofício nº 856/2017, solicitando a Vossa Senhoria que encaminhe a este Juízo os extratos das contas existentes em nome da parte autora AURINDO LUIZ DOS SANTOS, CPF: 406.345.581-53, nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, uma vez que apenas esse Juízo possui acesso ao banco de dados da empresa demandada.
Tangará da Serra, 20 de agosto de 2018
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

21/08/2018 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

Código de rastreabilidade: 81120183599421
Documento: Ofício 672 2018 ID.249557.pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio: 21/08/2018 17:39:56
Assunto: Ofício 672/2018, ID.249557, solicitando extrato de conta no processo 0800224-44.2013.8.01.0001.

22/02/2020 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Certifico que, diante da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001 da 2ª vara Cível de Rio Branco/AC, a seguir juntada, e, em atendimento ao Provimento nº 056/2007, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados da parte autora para pugnarem o que de direito, no prazo de quinze dias.

23/02/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10685, com previsão de disponibilização em 28/02/2020, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 22/02/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo.

26/02/2020 Decorrendo Prazo

154

27/02/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 22/02/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10684, de 27/02/2020 e publicado no dia 28/02/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo.

5127

09/06/2020 Certidão de conversão de tipo de tramitação (Hibrido)

Certifico que, conforme Portaria-Conjunta n. N. 371 PRES-CGJ, de 08 de junho de 2020, a partir desta data estes autos passar?o a tramitar virtualmente, motivo pelo qual ser?o admitidos apenas peticionamentos por meio do Portal Eletr?nico do Advogado ? PEA. Certid?o gerada automaticamente pelo sistema Apolo em 09/06/2020.

30/06/2020 Juntada de Petição do Autor

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.

Petição do Autor, Id: 339090, protocolado em: 19/06/2020 às 14:49:13

Requer a decretação da revelia e o julgamento antecipado da lide.

01/07/2020 Concluso p/Sentença

De: Primeira Vara Cível Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

24/08/2020 Com Resolução do Mérito->Improcedência

Vistos.

Aurindo Luiz dos Santos pretende, em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA., a liquidação da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0800224-44.2013.8.26.0418, que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC.

Citada, a parte demandada não apresentou resposta e não juntou o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como não apresentou o crédito existente nas aludidas contas (fl. 33).

Então, fora decretada a revelia (fls. 37/37-verso).

Oficiado ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC, solicitando a juntada do extrato das contas existentes no CPF/nome da parte autora, tal solicitação não fora atendida, conforme resposta de fls. 59/61-verso.

Intimada, a parte autora manifestou, por último, pela decretação da revelia, com o julgamento antecipado e expedição de certidão de crédito.

Os autos vieram-me conclusos.

É o sucinto relatório. Decido.

O caso em apreço é hipótese que comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, não havendo, salvo melhor juízo, a necessidade de dilação probatória, uma vez que a cognição do juízo repousa unicamente sobre a prova documental, bem como está preclusa a produção probatória documental, já que deveria ser carreado com a petição inicial e com a resposta.

No ponto, para que não reste qualquer dúvida, constou do item "04" da decisão que traz em si a resposta do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC:

"4) registrar que houve decisão judicial impondo aos réus que disponibilizassem o acesso aos back offices, mas referida decisão foi reformada em instância superior. Por isso, ficam indeferidos todos os pedidos de acesso a back office".

Então, indeferido o pedido de acesso por decisão do egrégio Tribunal de Justiça do Acre, sendo certo que, em falência, cabe ao credor demonstrar ao Administrador Judicial e sucessivamente ao Juízo a existência de seu crédito (artigos 7º e 8º da Lei n. 11.101/2005), se não estiver devidamente documentado, estão esgotadas as diligências que poderiam ser adotadas.

5128

Passo seguinte, as questões envolvendo a existência de pirâmide financeira e a respectiva consequência jurídica de tal constatação já se encontram pacificadas nos Autos n. 0800224-44.2013.8.01.0001, que tramitam na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, com o respectivo trânsito em julgado da sentença/acórdão em 31.03.2017, cujo dispositivo da sentença, na parte em que importa para a solução da vertente demanda e que fora referendada em grau recursal, possui o seguinte comando:

"A) com amparo nos arts. 104, II e 166, II, do Código Civil, declarar a nulidade de todos os contratos firmados entre os divulgadores da rede Telexfree e a ré Ympactus Comercial Ltda., formalizados através da adesão ao Regulamento Geral de Clientes e Divulgadores de Produtos e a outros instrumentos contratuais que o antecederam, em razão da ilicitude de seus objetos, que versam sobre pirâmide financeira;

B) com amparo no art. 182 do Código Civil e como consequência da nulidade dos negócios jurídicos determinada no item A, determinar o restabelecimento das partes contratantes ao estado em que se achavam antes da contratação. Para tanto, condeno a ré Ympactus Comercial Ltda. a:

B.1) devolver a todos os Partners os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável;

B.2) devolver a todos os divulgadores AdCentral os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo dez contas VOIP 99 Telexfree;

B.3) devolver a todos os divulgadores AdCentral Family os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo cinquenta contas VOIP 99 Telexfree;

B.4) no ato da devolução dos valores indicados nos itens B2 e B3, os divulgadores deverão restituir à ré YmpactusComercial Ltda. as contas 99Telexfree que receberam em forma de kits, mas caso as tenham ativado, o valor que pagaram pelas contas não restituídas deverá ser abatido do montante total a receber, na proporção US$28,90 para os divulgadores AdCentral e US$27,50 para os divulgadores AdCentral Family;

B.5) do montante a ser devolvido aos divulgadores AdCentral e AdCentral Family a ré Ympactus Comercial Ltda. deverá deduzir os valores que os mesmos receberam a título de qualquer das bonificações da Rede Telexfree, inclusive em razão da recompra de contas recebidas por anúncios postados. Do montante a ser restituído aos partners deverão ser deduzidos os valores que os mesmos receberam a título de comissões de venda;

B.6) considerando que os contratos celebrados estabelecem valores em dólares norte-americanos, as devoluções aos partners e divulgadores e os abatimentos do que os mesmos receberam a título de bonificação na rede, gratificação de venda ou contas ativadas, deverão ser considerados em Reais, pelos montante efetivamente pagos e recebidos;

B.7) Os valores a serem restituídos pela ré Ympactus Comercial Ltda. aos divulgadores deverão ser atualizados monetariamente a partir do efetivo pagamento do Fundo de Caução Retornável e dos kits AdCentral ou AdCentral Family, conforme o caso, e sujeitos a juros legais desde a citação (que se deu por meio de comparecimento espontâneo da empresa ré aos autos, em 29/07/2013 - p. 880/964).

Os valores das contas ativadas que serão abatidos do montante a ser recebido pelos divulgadores (conforme item B4) deverão ser atualizados monetariamente a partir da data da aquisição dos kits AdCentral e AdCentral Family e sujeitos a juros legais desde a citação.

Os valores das comissões de venda que serão abatidos dos montantes a serem restituídos aos partners e os valores de todas as bonificações recebidas pelos divulgadores, inclusive a título de recompra de anúncios recebidos por postagens de anúncios, deverão ser atualizados monetariamente a partir do recebimento e sujeitos a juros legais a contar da citação.

B.8) considerando que apresente ação é coletiva, os valores determinados nos itens B1, B2,B3, B4, B5, B6 e B7 deverão ser apurados em liquidação de sentença, que poderá ser proposta por cada interessado, no foro do seu domicílio;"

Como se sabe, a liquidação individual de sentença coletiva possui elevada carga cognitiva, pois, além de individualizar e liquidar o valor devido, reclama a demonstração da titularidade do crédito, ou seja: a correlação da situação jurídica da parte requerente com a descrita na sentença coletiva.

Essa tarefa, primordialmente, deve ser desenvolvida pelo próprio liquidante, salvo algum empecilho concreto que o impeça de apresentar a respectiva prova. Não se pode imputar à parte contrária o ônus de apresentar prova que tranquilamente poderia ser apresentada pela própria parte e jogar tudo na conta da inércia.

E essa assertiva ganha foros irretorquíveis a partir do momento em que fora decretada, em 09.09.2019, a falência da parte demandada nos Autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramitam na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES.

Isso porque, com a falência, instala-se um concurso universal de credores, que está sob a égide do princípio do "par conditio creditorum", ou seja: tratamento isonômico entre credores da mesma categoria. Trata-se de uma universalidade material ou obrigacional.

Agora, então, a definição do crédito não terá consequência apenas à parte demandada que deu de ombros ao feito. A principal consequência será para os demais credores da mesma classe, pois, para cada novo crédito incluído, os respectivos pagamentos ficarão cada vez mais ralos.

Então, a análise deverá ser criteriosa, mesmo porque, como já acenado, estará imbuída de um "consequencialismo sistêmico".

De mais a mais, como no vertente caso, a inércia da parte demandada está mais ligada ao completo descaso com a própria sociedade empresária, após a identificação da pirâmide financeira, do que, propriamente, com o crédito em particular.

Dentro desse contexto, e aqui vai mais um viés do consequencialismo, não é possível deixar que o descaso da parte demandada seja o principal fundamento da constituição de crédito, em prejuízo aos demais credores que, diligentemente, carrearam as provas suficientes para constituir o fato jurídico que ampara a respectiva pretensão.

Outro seria o raciocínio se realmente se deparasse com "prova diabólica" para a parte autora. Não é isso que se colhe da análise dos autos.

Explico.

A sentença proferida na ação coletiva deixa claro que, como adesão ao sistema da "Telexfree", o interessado deveria desembolsar a quantia de US$ 50,00 (item 5.1 do regulamento geral da Telexfree) e passaria a ser nominado de "Partner". Ingressado, o "Partner", para se tornar "Divulgador", com as promessas de ganho correlatadas, deveria, no mínimo, adquirir um "kit" denominado "adcentral", no valor cada de US$ 289,00 (item 5.4 do regulamento geral da Telexfree), e/ou um "kit" denominado "adcentral family", no valor cada de US$ 1.375,00 (item 5.5 do regulamento geral da Telexfree). Os pormenores, quanto aos lucros, no momento, não vêm ao caso, mesmo porque já versados na sentença que se pretende liquidar.

O pagamento das quantias acima mencionadas se dá de duas formas: (a) por boleto, o que deixa entrever o item 2.5.2 do regulamento geral da Telexfree ou (b) pelo uso de bônus próprio ou de terceiro, como explicita o item 3.5.1 do regulamento

geral da Telexfree: (...) "para pagamento de faturas, suas ou de terceiros" (...).

A forma usual de pagamento de boleto, isso é intuitivo, ocorre com transação bancária, valendo-se da conta bancária ou de cartão de crédito do devedor, até mesmo pela quantia em questão. Não se está falando de valores irrisórios. Nesse contexto, absolutamente exigível que comprovasse o gasto com a juntada, por exemplo, de extrato bancário ou mesmo de segunda via de pagamento extraída do próprio sistema.

A única hipótese em que poderia se conjecturar de uma maior dificuldade probatória seria aquela em que o devedor promoveu o pagamento do boleto em espécie (porque, se com cheque, quando possível, daria para rastrear com facilidade) em instituição financeira na qual não possuía vínculo. Lembre-se que o valor unitário do "kit" é expresso em dólares, de modo que, como já dito, não se está falando em quantia irrisória, ou seja: é excepcional que, no cotidiano, alguém saia da sua casa com tal quantia para pagar no caixa. Aliás, é excepcional até mesmo que se tenha o respectivo valor em casa e não em depósito bancário.

Para se ter uma ideia de como a hipótese em comento escapa do cotidiano, para que ocorra, devem-se conjugar as seguintes circunstâncias: possuir excedente financeiro considerável que não esteja em depósito bancário e não possuir conta bancária ou, se possuir, optar, não se sabe o porquê, diga-se, por enfrentar fila para pagamento no caixa em vez de se valer do caixa eletrônico ou de "internet banking".

E, mesmo assim, também há de se considerar que o valor em espécie utilizado para pagamento do boleto, se esse for o caso, provenha de fonte identificável, inclusive, de origem bancária, razão pela qual também poderia ser comprovado.

De toda sorte, na excepcionalíssima hipótese em questão, caso tenha usado dinheiro próprio sem fonte detectável, a parte autora deveria especificar tal circunstância no pedido de liquidação, o que passou ao largo.

Não é lógico considerar que, na maioria dos casos, o pagamento não se deu de um modo rastreável pelo sistema bancário, mesmo porque o pagamento é de boleto bancário. Não se pode dar de ombros para o que se vê no dia a dia.

A segunda forma de pagamento seria com a utilização de "bônus" próprio ou de terceiros. Se ocorrer o pagamento com bônus próprio, nada terá que receber porque se trata de lucro reinvestido e, por isso, não é passível de restituição, como se extrai da sentença proferida na ação coletiva.

5130

Com bônus de terceiro, até que seria possível, porém, desde que identificado o divulgador e demonstrado que pagou pelo uso do crédito, como restou devidamente esclarecido na decisão lançada no incidente de informações na ação coletiva, em 04.09.2017, que tramitou nos Autos n. 0005902-34.2017.8.01.0001 da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC:

"caso o ingresso no negócio tenha se dado por meio de bônus de terceiro, apontar quem é o terceiro, demonstrar que o terceiro era divulgador e demonstrar que pagou ao terceiro pelo uso do crédito do mesmo."

Essa decisão fora seguida pelos seguintes julgados:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PIRÂMIDE FINANCEIRA - COMPROVAÇÃO DE VALOR DESPENDIDO - AUSÊNCIA. O juiz é o destinatário das provas, podendo, em busca da verdade real e da elucidação dos fatos, determinar a realização daquelas necessárias à instrução do processo, bem como indeferir as que considerar impertinentes ou protelatórias. Se busca o autor, por meio de liquidação individual de sentença, com fulcro no disposto no artigo 509 do CPC, obter ressarcimento de quantia alegada despendida, e inexistindo comprovação do efetivo dispêndio de quaisquer valores por parte do mesmo autor - ônus esse que lhe competia, a teor do disposto no artigo 373, I, do CPC - inviabilizada está a apuração do "quantum debeatur", não fazendo ele jus à restituição reclamada." (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.155520-0/001, Relator(a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/05/0020, publicação da súmula em 22/05/2020)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. TELEXFREE. NEGÓCIO JURÍDICO. ATIVAÇÃO DE CONTAS. INVESTIMENTO. CRÉDITO DE TERCEIROS. NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Incumbe à parte autora o ônus de instruir a inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320, do Código de Processo Civil). Na hipótese de compras de escritórios virtuais realizadas mediante cessão de créditos de terceiros, com promessa de posterior reembolso pelo divulgador, necessário a comprovação do ressarcimento ao veterano, conforme recente julgado desta Câmara Cível: "(...) Os divulgadores, que eventualmente tenham ingressado na rede mediante o uso de créditos de terceiros no sistema Telexfree, devem identificar o terceiro, demonstrar que era um divulgador e que efetivou pagamento a este último, como forma de ressarci-lo pelo uso dos créditos". (Relator Des. Luís Camolez; Processo: 0713527-49.2015.8.01.0001; Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 23/09/2019; Data de registro: 24/09/2019)" (Relator (a): Eva Evangelista; Comarca: Rio Branco;Número do Processo:0710873-

21.2017.8.01.0001;Órgão julgador: Primeira Câmara Cível;Data do julgamento: 05/12/2019; Data de registro: 27/12/2019)

E não poderia ser diferente. Caso se refira a bônus de terceiro, primeiramente, sequer é possível falar nos US$ 50,00, US$ 289,00 e US$ 1.375,00, pois se trata de uma transação entre particulares. Até mesmo seria possível, por exemplo, a cessão gratuita de bônus por terceiro pela simples visualização das promessas de ganho oriundas do incremento da rede ou por qualquer outra razão. O bônus é do divulgador, então, está ao seu talante como dele dispor. É algo muito fluido e, ao que parece, essa forma de ingresso fora bastante utilizada.

Bem por isso, a existência de tela no "back office" dando como quitado o respectivo valor não é suficiente para comprovar que realmente desembolsou qualquer quantia, pois poderá ter se valido de bônus próprio ou de terceiro. A prova ou indício da relação jurídica não é prova ou indício de desembolso de quantia.

Em resumo, por um lado, a exceção seria a impossibilidade de demonstração da quantia desembolsada, de modo que deveria estar devida e concretamente explicitado o porquê da impossibilidade. Por outro lado, a ausência de documentos condizentes à quitação do boleto pode se dar, justamente, por não haver boleto, quando, então, seria de inteira responsabilidade da parte autora indicar o titular do bônus utilizado e o valor desembolsado, se desembolsado. Essa prova não seria da parte demandada, mesmo porque sequer se tratou de relação jurídica com ela desenvolvida, mas especificadamente da parte autora.

Daí exala que, por todas as óticas, o ônus era da parte autora. Logo, não pode se valer de inversão do ônus da prova e/ou de revelia para liberar-se do ônus da prova, mesmo porque, com a decretação da falência, como já acenado, o interesse na definição do valor devido deixa de ser individual, passando a ter conotação social.

No exato sentido da vertente sentença, na decisão monocrática proferida na Apelação Cível n. (198)1006780-57.2017.8.11.0002 do TJMT constou que:

"Isso porque, sustenta o autor que em tendo a apelada descumprido a determinação de exibição de documentos, as suas alegações devem ser admitidas como verdadeiras.
Não obstante, a verdade é que a presunção de veracidade em caso de revelia é relativa, tal como preconizado na mencionada norma legal.
Sobre o tema, NELSON NERY JUNIOR, afirma que "a presunção de veracidade dos fatos alegados, em consequência da revelia, não é absoluta, podendo ceder ante a evidência dos autos, de acordo

com o livre convencimento do juiz" (Código de processo civil comentado, 11ª Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,2010).

Em assim sendo, no caso dos autos, a prova que falta ao autor não é impossível de ser produzida, bastando a juntada dos registros bancários que demonstrem o pagamento referente à aquisição das contas, o que não ocorreu, vez que carreou aos autos apenas uma tela de computador, a qual não é hábil a comprovar que efetuou o pagamento de 3.078,00 (três mil e setenta e oito reais).

Em consequência, o apelante não conseguiu constituir minimamente o seu direito para justificar a pretensão meritória, nos termos do art. 373, I do CPC, razão pela qual deve permanecer irretocada a fundamentada sentença na ausência de comprovação da liquidez do seu crédito:" (N.U 1006780-57.2017.8.11.0002, CÂMARAS ISOLADAS CIVEIS DE DIREITO PRIVADO, NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 05/02/2020, Publicado no DJE 05/02/2020)

No caso, com arrimo na fundamentação retro, sequer há a juntada de "prova mínima" sobre a alegada relação jurídica travada entre a parte autora e a parte demandada. Em outras palavras, não há como indicar uma única prova sobre o fato jurídico descrito na exordial, de modo que a respectiva pretensão não encontra apoio no ordenamento jurídico.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na exordial.

CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas, custas e taxas judiciais, condenação essa suspensa na forma do artigo 98, § 3°, do CPC.

P.I.C.

Uma vez que fora decretada a falência da YMPACTUS COMERCIAL S/A nos Autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramitam na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES, por força do artigo 76, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, PROMOVA-SE a alteração do polo passivo para que passe a figurar a Massa Falida Ympactus Comercial S/A, representada pelo Administrador Judicial, bem como INTIME-SE a Massa Falida, representada pelo Administrador Judicial, acerca do teor da vertente sentença e da sua inclusão no polo passivo, bem como, se houver recurso, para apresentar contrarrazões.

Como há inúmeras demandas movidas em face da Ympactus, poderá a Secretaria de Vara encaminhar uma única missiva envolvendo várias demandas.

Após o trânsito em julgado, AO ARQUIVO com as anotações e baixas de estilo.

AS PROVIDÊNCIAS.

24/08/2020 Vindos Gabinete

De: Gabinete da Primeira Vara Civel Para: Primeira Vara Civel

25/08/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10805, com previsão de disponibilização em 26/08/2020, o movimento "Com Resolução do Mérito->Improcedência" de 24/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo.

26/08/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Com Resolução do Mérito->Improcedência", de 24/08/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10805, de 26/08/2020 e publicado no dia 27/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo.

07/09/2020 Certidão de conversão de tipo de tramitação

Certifico que o processo passou a tramitar de forma eletrônica e as partes devem se manifestar, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse de manter pessoalmente a guarda de algum documento original (Art. 12, § 5° da Lei 11.416/2006).

07/09/2020 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Certifico que o processo passou a tramitar de forma eletrônica e as partes devem se manifestar, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse de manter pessoalmente a guarda de algum documento original (Art. 12, § 5° da Lei 11.416/2006). Certifico, ainda, que em cumprimento à Portaria-Conjunta n° 371/PRES-CGJ, de 08.06.2020, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados das partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem acerca da integridade e autenticidade dos documentos, ficando advertidos que, conforme prevê o artigo 26 da Portaria retro mencionada, a partir da virtualização do processo (Ref. 8), os prazos voltam a fluir normalmente.

08/09/2020 Decorrendo Prazo

170

18/09/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10822, com previsão de disponibilização em 21/09/2020, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 07/09/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo.

5132 1

22/09/2020 Certidão de Publicação de Expediente
Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 07/09/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10822, de 21/09/2020 e publicado no dia 22/09/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo.

16/10/2020 Certidão de Trânsito em Julgado
Certifico que a sentença transitou em julgado.

16/10/2020 Remessa para o Distribuidor/Contador/Partidor
Processo enviado Em Carga para o Distribuidor/Contador/Partidor .

16/10/2020 Certidão do Distribuidor
PROCEDI A SUSBTITUIÇÃO NO POLO PASSIVO

19/10/2020 Vindos Diversos
De: Lotação: Distribuidor Para: Lotação: Primeira Vara Cível

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

23/10/2020 Oficio Expedido

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA - MT
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL

Oficio nº 430/2020

Tangará da Serra - MT, 23 de outubro de 2020.

Assunto: Encaminha Certidões de Inteiro Teor de processos da 1ª Vara Cível da Comarca de Tangará da Serra/MT.

Senhor Administrador Judicial:

Cumprimentando-o, por determinação do MMº Juiz de Direito, nos autos dos processos distribuídos nesta 1ª Vara Cível de Tangará da Serra/MT em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, encaminho certidões de inteiro teor dos processos para intimá-lo da sentença proferida nos autos e dar ciência de que a Massa Falida passou a ocupar o polo passivo das referidas demandas.

Atenciosamente,

Élida Juliane Schneider
Gestora Judiciária - Portaria 94/2012

AO
REPRESENTANTE LEGAL DA
LASPRO CONSULTORES LTDA
ADMINISTRADOR JUDICIAL DA MASSA FALIDA DA YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME

SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES:

ESTADO DE MATO GRO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ
Av. Presidente Tancred
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Ser
Fone: (65) 3339-2700

Av. Presidente Tan
Bairro: Jardim Mir
Cidade: Tangará da
Fone: (65) 3339-2

O referido é verdade e dou
aos 28 de outubro de 2020
desta comarca que digitei e

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Selo de Autenti
AB 45994

5133

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep: 78.300-000
Fone: (65) 3339-2700.

O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Tangará da Serra, aos 28 de outubro de 2020. E, eu Élida Juliane Schneider, Escrivão(ã) Judicial desta comarca que digitei e assino.

Élida Juliane Schneider
Escrivã(ã) Judicial

Poder Judiciário
Estado de Mato Grosso
Tribunal de Justiça
Selo de Autenticidade
AB 459940

VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

5134

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Comarca de Tangará da Serra
Estado de Mato Grosso

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

CERTIFICO a requerimento de parte interessada, que revendo os livros de registro e feitos deste Cartório Cível, constatei que fora Distribuída em 23/08/2017 às 14:35 horas para Primeira Vara Cível da comarca de Tangará da Serra com o Número: 0/0. , Tipo de Ação: Liquidação Provisória de Sentença pelo Procedimento Comum->Procedimento de Liquidação->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO, Oficial de Justiça: GISLIANE PEREIRA ALEXANDRE, Requerido(a): MASSA FALIDA YMPACTUS COMERCIAL LTDA ME, Requerido(a): YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, Requerente: ABIGAIR PEREIRA RODRIGUES, conforme andamentos que passo a descrever:

23/08/2017 Distribuição do Processo

Distribuído em 23/8/2017 às 14:35 Horas para Primeira Vara Cível Com o Número: 22023-93.2017.811.0055
Oficial Justiça: GISLIANE PEREIRA ALEXANDRE

24/08/2017 Carga

De: Distribuidor
Para: Primeira Vara Cível

24/08/2017 Certidão de Recebimento

Às 14h23m

24/08/2017 Certidão de Registro e Autuação

Às 15h11m

28/08/2017 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

14/09/2017 Despacho->Mero expediente

Vistos.

Uma vez que a sentença coletiva fora submetida à avaliação do Juízo "ad quem", cujo julgamento colegiado já transitou em julgado, por conta do efeito substitutivo, o título exequendo, que se pretende liquidar, passar a ser o acenado acórdão. Logo, deve instruir a petição inicial.

Posto isso, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar o aludido acordão, sob pena de extinção.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

15/09/2017 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

17/09/2017 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10104, com previsão de disponibilização em 19/09/2017, o movimento "Despacho->Mero expediente" de 14/09/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo.

18/09/2017 Decorrendo Prazo

171

19/09/2017 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Despacho->Mero expediente", de 14/09/2017, foi disponibilizado no DJE nº 10104, de 19/09/2017 e publicado no dia 20/09/2017, onde cohstam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo.

04/10/2017 Juntada de Petição do Autor

Cópia do Acórdão.

23/10/2017 Concluso p/Despacho/Decisão

23/10/2017 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

25/10/2017 Decisão->Determinação

Vistos.

CITE-SE a parte demandada no endereço indicado na inicial para, no prazo legal, apresentar resposta, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas.

Sem prejuízo da determinação anterior, OFICIE-SE ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC solicitando extrato das contas existentes no CPF/nome da parte autora.

No mais, CONCEDO os benefícios da justiça gratuita, revogando-os a qualquer tempo caso inverídica as declarações de hipossuficiência.

DEIXO de designar audiência de conciliação, uma vez que se trata de liquidação de sentença.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

5135

26/10/2017 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10130, com previsão de disponibilização em 27/10/2017, o movimento "Decisão->Determinação" de 25/10/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo.

26/10/2017 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

27/10/2017 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 25/10/2017, foi disponibilizado no DJE nº 10130, de 27/10/2017 e publicado no dia 30/10/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo.

09/11/2017 Carta de Citação pelo Correio

CARTA DE CITAÇÃO
15
Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, CNPJ: 11669325000188. atualmente em local incerto e não sabido
Procedo a CITAÇÃO de Vossa Senhoria, na qualidade de Requerido(a) , nos termos do processo abaixo identificado, por todo o conteúdo do despacho ao final transcrito e da petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) como parte integrante desta carta, para responder, caso queira, a ação. Na oportunidade deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas.
Despacho/Decisão: Vistos.CITE-SE a parte demandada no endereço indicado na inicial para, no prazo legal, apresentar resposta, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas. Sem prejuízo da determinação anterior, OFICIE-SE ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC solicitando extrato das contas existentes no CPF/nome da parte autora.No mais, CONCEDO os benefícios da justiça gratuita, revogando-os a qualquer tempo caso inverídica as declarações de hipossuficiência.DEIXO de designar audiência de conciliação, uma vez que se trata de liquidação de sentença.ÀS PROVIDÊNCIAS.
ADVERTÊNCIAS: 1. Prazo: O prazo para responder é de 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento aos autos do processo. Esse prazo será contado em dobro, caso trate-se de litisconsortes com procuradores distintos (art. 229 do CPC), ou de réu(s) patrocinado(s) pela Defensoria Pública, e contado também em DOBRO, caso o requerido seja a Fazenda Pública ou o Ministério Público (art. 180 e 183 do CPC). 2. Caso não seja contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na petição inicial, sendo decretada a REVELIA.
Tangará da Serra, 09 de novembro de 2017
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

5136

10/11/2017 Ofício Expedido

OFÍCIO
Por determinação do MM. Juiz de Direito, em substituição legal, Dr. Marcos Terencio Agostinho Pires, solicito a Vossa Senhoria que encaminhe a este Juizo os extratos das contas existentes em nome da parte autora ABIGAIR PEREIRA RODRIGUES, CPF: 747.052.532-72, nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, uma vez que apenas esse Juizo possui acesso ao banco de dados da empresa demandada, nos termos da decisão de fl. 34, cópia anexa.
Tangará da Serra, 09 de novembro de 2017
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

10/11/2017 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

16/01/2018 Juntada de AR

AR referente fl. 35

19/01/2018 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)
Código de rastreabilidade: 81120183116419
Documento: OFÍCIO 817 2017 .pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio: 19/01/2018 16:35:36
Assunto: OFÍCIO 817/2017 solicitando informações/extrato de conta nos autos 0800224-44.2013.8.01.0001 (vosso) - autos nosso ID. 256705

19/01/2018 Decorrendo Prazo

182

06/04/2018 Certidão de Decurso de Prazo

Certifico que até a presente data não veio aos autos, a resposta do oficio de fls. 36/37.

13/04/2018 Ofício Expedido

OFÍCIO
Cumprimento-o(a) e reitero o Ofício nº 817/2017, solicitando a Vossa Senhoria que encaminhe os extratos das contas existentes em nome da parte autora ABIGAIR PEREIRA RODRIGUES, CPF: 747.052.532-72, nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001. Solicito ainda, que este Juízo seja informado no prazo de 15 (quinze) dias.
Tangará da Serra, 13 de abril de 2018
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

03/05/2018 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)
Código de rastreabilidade: 81120183339893
Documento: Ofício 351 2018.pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio: 03/05/2018 18:08:45
Assunto: Ofício 351/2018 solicitando extrato de conta nos autos vosso 0800224-44.2013.8.01.0001 - ID.256705.

04/05/2018 Decorrendo Prazo

169

18/06/2018 Certidão de Decurso de Prazo

Certifico e dou fé que até a presente data não veio aos autos a resposta do Ofício de fls. 41.

25/06/2018 Concluso p/Despacho/Decisão

25/06/2018 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

05/07/2018 Despacho->Mero expediente

Vistos.

De início, DESENTRANHEM-SE os documentos de fls. 39/40, uma vez que não guardam relação com a vertente demanda, promovendo, se for o caso, a sua juntada no respectivo feito.

No mais, CERTIFIQUE a Secretaria de Vara se, devidamente citada (fl. 36-verso), a parte demandada apresentou resposta.

Após, diante da certidão de fl. 44, tal qual do que fora certificado nos termos do parágrafo anterior, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, pugnar o que entender de direito para o andamento do feito.

CUMPRA-SE. ÀS PROVIDÊNCIAS.

09/07/2018 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

09/07/2018 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10291, com previsão de disponibilização em 10/07/2018, o movimento "Despacho->Mero expediente" de 05/07/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:2159/Omt representando o polo ativo.

5137

10/07/2018 Certidão de Desentranhamento

Certifico e dou fé que, nesta data, em atendimento à r. decisão de fl. 45, desentranhei os documentos de fls. 39/40, uma vez que não guardam relação com a presente demanda, promovendo sua juntada no respectivo feito.

10/07/2018 Certidão de Decurso de Prazo para Resposta

Certifico e dou fé que o requerido foi devidamente citado, nos termos da carta de citação de fl. 35, cujo aviso de recebimento foi juntado à fl. 36-verso, na data de 16.01.2018, transcorrendo in albis o prazo para contestação.

10/07/2018 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Em atendimento ao Provimento nº 056/2007 e à r. decisão de fl. 45, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar o advogado da parte autora para, no prazo de quinze dias, pugnanr o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

10/07/2018 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Despacho->Mero expediente", de 05/07/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10291, de 10/07/2018 e publicado no dia 11/07/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:2159/Omt, representando o polo ativo.

10/07/2018 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10292, com previsão de disponibilização em 11/07/2018, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 10/07/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:2159/Omt representando o polo ativo.

10/07/2018 Decorrendo Prazo

173

11/07/2018 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 10/07/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10292, de 11/07/2018 e publicado no dia 12/07/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:2159/Omt, representando o polo ativo.

13/07/2018 Vista

De: Primeira Vara Cível
Para: Advogado: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO

18/07/2018 Carga

De: Advogado: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO
Para: Primeira Vara Cível

18/07/2018 Decorrendo Prazo

173

20/07/2018 Juntada de Petição do Autor

Requer a decretação da revelia da requerida.

06/08/2018 Concluso p/Despacho/Decisão

06/08/2018 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

17/08/2018 Decisão->Determinação

Vistos.

Pretende a parte autora, como se vê às fls. 49/50, seja expedido o alvará de levantamento dos valores pleiteados na exordial, ante o decurso do prazo assinalado para a parte demandada manifestar.

Pois bem.

De início, diante do teor da certidão de fl. 47, DECRETO a revelia da parte demandada, nos termos do art. 344 do CPC.

No ponto, vale o adendo de que a presunção da veracidade dos fatos alegados pela parte demandante é relativa, cabendo ao magistrado buscar a formação de sua convicção diante de todos os elementos de prova constantes dos autos.

Dessa feita, ao menos no momento, não se depara com elementos de convicção acerca das alegações da parte demandada.

Isso porque, tanto não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos, que fora necessário o encaminhamento de ofício para o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC solicitando extrato da conta existente no CPF/nome do autor.

Depois, não houve o encerramento da liquidação, com a apuração de eventual valor a ser levantado pela parte autora, como pleiteado. A liquidação é pressuposto essencial e indispensável para o início do processo de execução.

Diante do exposto, INDEFIRO o pleito em questão.

REITERE-SE o ofício de fl. 41.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

5138

21/08/2018 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10321, com previsão de disponibilização em 21/08/2018, o movimento "Decisão->Determinação" de 17/08/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:2159/Omt representando o polo ativo.

20/08/2018 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

21/08/2018 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 17/08/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10321, de 21/08/2018 e publicado no dia 22/08/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:2159/Omt, representando o polo ativo.

23/08/2018 Ofício Expedido

OFÍCIO
Cumprimento-o(a) e reitero o Oficio nº 351/2018, solicitando a Vossa Senhoria que encaminhe os extratos das contas existentes em nome da parte autora ABIGAIR PEREIRA RODRIGUES, CPF: 747.052.532-72, nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001. Solicito ainda, que este Juízo seja informado no prazo de 15 (quinze) dias.
Tangará da Serra, 23 de agosto de 2018
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

24/08/2018 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

Código de rastreabilidade: 81120183609013
Documento: Ofício 716 2018.pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio: 24/08/2018 15:18:54
Assunto: Ofício 716/2018, ID.256705, solicitando extrato de conta nos autos 0800224-44.2013.8.01.0001.

22/02/2020 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Certifico que, diante da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001 da 2ª vara Cível de Rio Branco/AC, a seguir juntada, e, em atendimento ao Provimento nº 056/2007, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados da parte autora para pugnarem o que de direito, no prazo de quinze dias.

23/02/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10685, com previsão de disponibilização em 28/02/2020, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 22/02/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo.

26/02/2020 Decorrendo Prazo

154

27/02/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 22/02/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10684, de 27/02/2020 e publicado no dia 28/02/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo.

09/06/2020 Certidão de conversão de tipo de tramitação (Hibrido)

Certifico que, conforme Portaria-Conjunta n. N. 371 PRES-CGJ, de 08 de junho de 2020, a partir desta data estes autos passar?o a tramitar virtualmente, motivo pelo qual ser?o admitidos apenas peticionamentos por meio do Portal Eletr?nico do Advogado ? PEA. Certid?o gerada automaticamente pelo sistema Apolo em 09/06/2020.

30/06/2020 Juntada de Petição do Autor

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.
Petição do Autor, Id: 339097, protocolado em: 19/06/2020 às 14:56:56
Requer a decretação da revelia e o julgamento do antecipado da lide.

01/07/2020 Concluso p/Sentença

De: Primeira Vara Cível Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

5139

Com Resolução do Mérito->Improcedência

Vistos.

Abigair Pereira Rodrigues pretende, em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA., a liquidação da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0800224-44.2013.8.26.0418, que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC.

Citada, a parte demandada não apresentou resposta e não juntou o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como não apresentou o crédito existente nas aludidas contas (fl. 47).

Então, fora decretada a revelia (fls. 51/51-verso).

Oficiado ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC, solicitando a juntada do extrato das contas existentes no CPF/nome da parte autora, tal solicitação não fora atendida, conforme resposta de fls. 56/58-verso.

Intimada, a parte autora manifestou, por último, pela decretação da revelia, com o julgamento antecipado e expedição de certidão de crédito.

Os autos vieram-me conclusos.

É o sucinto relatório. Decido.

O caso em apreço é hipótese que comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, não havendo, salvo melhor juízo, a necessidade de dilação probatória, uma vez que a cognição do juízo repousa unicamente sobre a prova documental, bem como está preclusa a produção probatória documental, já que deveria ser carreado com a petição inicial e com a resposta.

No ponto, para que não reste qualquer dúvida, constou do item "04" da decisão que traz em si a resposta do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC:

"4) registrar que houve decisão judicial impondo aos réus que disponibilizassem o acesso aos back offices, mas referida decisão foi reformada em instância superior. Por isso, ficam indeferidos todos os pedidos de acesso a back office".

Então, indeferido o pedido de acesso por decisão do egrégio Tribunal de Justiça do Acre, sendo certo que, em falência, cabe ao credor demonstrar ao Administrador Judicial e sucessivamente ao Juízo a existência de seu crédito (artigos 7º e 8º da Lei n. 11.101/2005), se não estiver devidamente documentado, estão esgotadas as diligências que poderiam ser adotadas.

Passo seguinte, as questões envolvendo a existência de pirâmide financeira e a respectiva consequência jurídica de tal constatação já se encontram pacificadas nos Autos n. 0800224-44.2013.8.01.0001, que tramitam na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, com o respectivo trânsito em julgado da sentença/acórdão em 31.03.2017, cujo dispositivo da sentença, na parte em que importa para a solução da vertente demanda e que fora referendada em grau recursal, possui o seguinte comando:

"A) com amparo nos arts. 104, II e 166, II, do Código Civil, declarar a nulidade de todos os contratos firmados entre os divulgadores da rede Telexfree e a ré Ympactus Comercial Ltda., formalizados através da adesão ao Regulamento Geral de Clientes e Divulgadores de Produtos e a outros instrumentos contratuais que o antecederam, em razão da ilicitude de seus objetos, que versam sobre pirâmide financeira;

B) com amparo no art. 182 do Código Civil e como consequência da nulidade dos negócios jurídicos determinada no item A, determinar o restabelecimento das partes contratantes ao estado em que se achavam antes da contratação. Para tanto, condeno a ré Ympactus Comercial Ltda. a:

B.1) devolver a todos os Partners os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável;

B.2) devolver a todos os divulgadores AdCentral os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo dez contas VOIP 99 Telexfree;

B.3) devolver a todos os divulgadores AdCentral Family os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo cinquenta contas VOIP 99 Telexfree;

B.4) no ato da devolução dos valores indicados nos itens B2 e B3, os divulgadores deverão restituir à ré YmpactusComercial Ltda. as contas 99Telexfree que receberam em forma de kits, mas caso as tenham ativado, o valor que pagaram pelas contas não restituídas deverá ser abatido do montante total a receber, na proporção US$28,90 para os divulgadores AdCentral e US$27,50 para os divulgadores AdCentral Family;

B.5) do montante a ser devolvido aos divulgadores AdCentral e AdCentral Family a ré Ympactus Comercial Ltda. deverá deduzir os valores que os mesmos receberam a título de qualquer das bonificações da Rede Telexfree, inclusive em razão da recompra de contas recebidas por anúncios postados. Do montante a ser restituído aos partners deverão ser deduzidos os valores que os mesmos receberam a título de comissões de venda;

5190

B.6) considerando que os contratos celebrados estabelecem valores em dólares norte-americanos, as devoluções aos partners e divulgadores e os abatimentos do que os mesmos receberam a título de bonificação na rede, gratificação de venda ou contas ativadas, deverão ser considerados em Reais, pelos montante efetivamente pagos e recebidos;

B.7) Os valores a serem restituídos pela ré Impactus Comercial Ltda. aos divulgadores deverão ser atualizados monetariamente a partir do efetivo pagamento do Fundo de Caução Retornável e dos kits AdCentral ou AdCentral Family, conforme o caso, e sujeitos a juros legais desde a citação (que se deu por meio do comparecimento espontâneo da empresa ré aos autos, em 29/07/2013 - p. 880/964).

Os valores das contas ativadas que serão abatidos do montante a ser recebido pelos divulgadores (conforme item B4) deverão ser atualizados monetariamente a partir da data da aquisição dos kits AdCentral e AdCentral Family e sujeitos a juros legais desde a citação.

Os valores das comissões de venda que serão abatidos dos montantes a serem restituídos aos partners e os valores de todas as bonificações recebidas pelos divulgadores, inclusive a título de recompra de anúncios recebidos por postagens de anúncios, deverão ser atualizados monetariamente a partir do recebimento e sujeitos a juros legais a contar da citação.

B.8) considerando que apresente ação é coletiva, os valores determinados nos itens B1, B2,B3, B4, B5, B6 e B7 deverão ser apurados em liquidação de sentença, que poderá ser proposta por cada interessado, no foro do seu domicílio;"

Como se sabe, a liquidação individual de sentença coletiva possui elevada carga cognitiva, pois, além de individualizar e liquidar o valor devido, reclama a demonstração da titularidade do crédito, ou seja: a correlação da situação jurídica da parte requerente com a descrita na sentença coletiva.

Essa tarefa, primordialmente, deve ser desenvolvida pelo próprio liquidante, salvo algum empecilho concreto que o impeça de apresentar a respectiva prova. Não se pode imputar à parte contrária o ônus de apresentar prova que tranquilamente poderia ser apresentada pela própria parte e jogar tudo na conta da inércia.

E essa assertiva ganha foros irretorquíveis a partir do momento em que fora decretada, em 09.09.2019, a falência da parte demandada nos Autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramitam na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES.

Isso porque, com a falência, instala-se um concurso universal de credores, que está sob a égide do princípio do "par conditio creditorum", ou seja: tratamento isonômico entre credores da mesma categoria. Trata-se de uma universalidade material ou obrigacional.

Agora, então, a definição do crédito não terá consequência apenas à parte demandada que deu de ombros ao feito. A principal consequência será para os demais credores da mesma classe, pois, para cada novo crédito incluído, os respectivos pagamentos ficarão cada vez mais ralos.

Então, a análise deverá ser criteriosa, mesmo porque, como já acenado, estará imbuída de um "consequencialismo sistêmico".

De mais a mais, como no vertente caso, a inércia da parte demandada está mais ligada ao completo descaso com a própria sociedade empresária, após a identificação da pirâmide financeira, do que, propriamente, com o crédito em particular.

Dentro desse contexto, e aqui vai mais um viés do consequencialismo, não é possível deixar que o descaso da parte demandada seja o principal fundamento da constituição de crédito, em prejuízo aos demais credores que, diligentemente, carrearam as provas suficientes para constituir o fato jurídico que ampara a respectiva pretensão.

Outro seria o raciocínio se realmente se deparasse com "prova diabólica" para a parte autora. Não é isso que se colhe da análise dos autos.

Explico.

A sentença proferida na ação coletiva deixa claro que, como adesão ao sistema da "Telexfree", o interessado deveria desembolsar a quantia de US$ 50,00 (item 5.1 do regulamento geral da Telexfree) e passaria a ser nominado de "Partner". Ingressado, o "Partner", para se tornar "Divulgador", com as promessas de ganho correlatadas, deveria, no mínimo, adquirir um "kit" denominado "adcentral", no valor cada de US$ 289,00 (item 5.4 do regulamento geral da Telexfree), e/ou um "kit" denominado "adcentral family", no valor cada de US$ 1.375,00 (item 5.5 do regulamento geral da Telexfree). Os pormenores, quanto aos lucros, no momento, não vêm ao caso, mesmo porque já versados na sentença que se pretende liquidar.

O pagamento das quantias acima mencionadas se dá de duas formas: (a) por boleto, o que deixa entrever o item 2.5.2 do regulamento geral da Telexfree ou (b) pelo uso de bônus próprio ou de terceiro, como explicita o item 3.5.1 do regulamento

5191

geral da Telexfree: (...) "para pagamento de faturas, suas ou de terceiros" (...).

A forma usual de pagamento de boleto, isso é intuitivo, ocorre com transação bancária, valendo-se da conta bancária ou de cartão de crédito do devedor, até mesmo pela quantia em questão. Não se está falando de valores irrisórios. Nesse contexto, absolutamente exigível que comprovasse o gasto com a juntada, por exemplo, de extrato bancário ou mesmo de segunda via de pagamento extraída do próprio sistema.

A única hipótese em que poderia se conjecturar de uma maior dificuldade probatória seria aquela em que o devedor promoveu o pagamento do boleto em espécie (porque, se com cheque, quando possível, daria para rastrear com facilidade) em instituição financeira na qual não possuía vínculo. Lembre-se que o valor unitário do "kit" é expresso em dólares, de modo que, como já dito, não se está falando em quantia irrisória, ou seja: é excepcional que, no cotidiano, alguém saia da sua casa com tal quantia para pagar no caixa. Aliás, é excepcional até mesmo que se tenha o respectivo valor em casa e não em depósito bancário.

Para se ter uma ideia de como a hipótese em comento escapa do cotidiano, para que ocorra, devem-se conjugar as seguintes circunstâncias: possuir excedente financeiro considerável que não esteja em depósito bancário e não possuir conta bancária ou, se possuir, optar, não se sabe o porquê, diga-se, por enfrentar fila para pagamento no caixa em vez de se valer do caixa eletrônico ou de "internet banking".

E, mesmo assim, também há de se considerar que o valor em espécie utilizado para pagamento do boleto, se esse for o caso, provenha de fonte identificável, inclusive, de origem bancária, razão pela qual também poderia ser comprovado.

De toda sorte, na excepcionalíssima hipótese em questão, caso tenha usado dinheiro próprio sem fonte detectável, a parte autora deveria especificar tal circunstância no pedido de liquidação, o que passou ao largo.

Não é lógico considerar que, na maioria dos casos, o pagamento não se deu de um modo rastreável pelo sistema bancário, mesmo porque o pagamento é de boleto bancário. Não se pode dar de ombros para o que se vê no dia a dia.

A segunda forma de pagamento seria com a utilização de "bônus" próprio ou de terceiros. Se ocorrer o pagamento com bônus próprio, nada terá que receber porque se trata de lucro reinvestido e, por isso, não é passível de restituição, como se extrai da sentença proferida na ação coletiva.

Com bônus de terceiro, até que seria possível, porém, desde que identificado o divulgador e demonstrado que pagou pelo uso do crédito, como restou devidamente esclarecido na decisão lançada no incidente de informações na ação coletiva, em 04.09.2017, que tramitou nos Autos n. 0005902-34.2017.8.01.0001 da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC:

"caso o ingresso no negócio tenha se dado por meio de bônus de terceiro, apontar quem é o terceiro, demonstrar que o terceiro era divulgador e demonstrar que pagou ao terceiro pelo uso do crédito do mesmo."

Essa decisão fora seguida pelos seguintes julgados:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PIRÂMIDE FINANCEIRA - COMPROVAÇÃO DE VALOR DESPENDIDO - AUSÊNCIA. O juiz é o destinatário das provas, podendo, em busca da verdade real e da elucidação dos fatos, determinar a realização daquelas necessárias à instrução do processo, bem como indeferir as que considerar impertinentes ou protelatórias. Se busca o autor, por meio de liquidação individual de sentença, com fulcro no disposto no artigo 509 do CPC, obter ressarcimento de quantia alegada despendida, e inexistindo comprovação do efetivo dispêndio de quaisquer valores por parte do mesmo autor - ônus esse que lhe competia, a teor do disposto no artigo 373, I, do CPC - inviabilizada está a apuração do "quantum debeatur", não fazendo ele jus à restituição reclamada." (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.155520-0/001, Relator(a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/05/0020, publicação da súmula em 22/05/2020)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. TELEXFREE. NEGÓCIO JURÍDICO. ATIVAÇÃO DE CONTAS. INVESTIMENTO. CRÉDITO DE TERCEIROS. NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Incumbe à parte autora o ônus de instruir a inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320, do Código de Processo Civil). Na hipótese de compras de escritórios virtuais realizadas mediante cessão de créditos de terceiros, com promessa de posterior reembolso pelo divulgador, necessário a comprovação do ressarcimento ao veterano, conforme recente julgado desta Câmara Cível: "(...) Os divulgadores, que eventualmente tenham ingressado na rede mediante o uso de créditos de terceiros no sistema Telexfree, devem identificar o terceiro, demonstrar que era um divulgador e que efetivou pagamento a este último, como forma de ressarci-lo pelo uso dos créditos". (Relator Des. Luís Camolez; Processo: 0713527-49.2015.8.01.0001; Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 23/09/2019; Data de registro: 24/09/2019)" (Relator (a): Eva Evangelista; Comarca: Rio Branco;Número do Processo:0710873-

5142

21.2017.8.01.0001;Órgão julgador: Primeira Câmara Cível;Data do julgamento: 05/12/2019; Data de registro: 27/12/2019)

E não poderia ser diferente. Caso se refira a bônus de terceiro, primeiramente, sequer é possível falar nos US$ 50,00, US$ 289,00 e US$ 1.375,00, pois se trata de uma transação entre particulares. Até mesmo seria possível, por exemplo, a cessão gratuita de bônus por terceiro pela simples visualização das promessas de ganho oriundas do incremento da rede ou por qualquer outra razão. O bônus é do divulgador, então, está ao seu talante como dele dispor. É algo muito fluido e, ao que parece, essa forma de ingresso fora bastante utilizada.

Bem por isso, a existência de tela no "back office" dando como quitado o respectivo valor não é suficiente para comprovar que realmente desembolsou qualquer quantia, pois poderá ter se valido de bônus próprio ou de terceiro. A prova ou indício da relação jurídica não é prova ou indício de desembolso de quantia.

Em resumo, por um lado, a exceção seria a impossibilidade de demonstração da quantia desembolsada, de modo que deveria estar devida e concretamente explicitado o porquê da impossibilidade. Por outro lado, a ausência de documentos condizentes à quitação do boleto pode se dar, justamente, por não haver boleto, quando, então, seria de inteira responsabilidade da parte autora indicar o titular do bônus utilizado e o valor desembolsado, se desembolsado. Essa prova não seria da parte demandada, mesmo porque sequer se tratou de relação jurídica com ela desenvolvida, mas especificadamente da parte autora.

Daí exala que, por todas as óticas, o ônus era da parte autora. Logo, não pode se valer de inversão do ônus da prova e/ou de revelia para liberar-se do ônus da prova, mesmo porque, com a decretação da falência, como já acenado, o interesse na definição do valor devido deixa de ser individual, passando a ter conotação social.

No exato sentido da vertente sentença, na decisão monocrática proferida na Apelação Cível n. (198)1006780-57.2017.8.11.0002 do TJMT constou que:

"Isso porque, sustenta o autor que em tendo a apelada descumprido a determinação de exibição de documentos, as suas alegações devem ser admitidas como verdadeiras.
Não obstante, a verdade é que a presunção de veracidade em caso de revelia é relativa, tal como preconizado na mencionada norma legal.
Sobre o tema, NELSON NERY JUNIOR, afirma que "a presunção de veracidade dos fatos alegados, em consequência da revelia, não é absoluta, podendo ceder ante a evidência dos autos, de acordo

com o livre convencimento do juiz" (Código de processo civil comentado, 11ª Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,2010).

Em assim sendo, no caso dos autos, a prova que falta ao autor não é impossível de ser produzida, bastando a juntada dos registros bancários que demonstrem o pagamento referente à aquisição das contas, o que não ocorreu, vez que carreou aos autos apenas uma tela de computador, a qual não é hábil a comprovar que efetuou o pagamento de 3.078,00 (três mil e setenta e oito reais).

Em consequência, o apelante não conseguiu constituir minimamente o seu direito para justificar a pretensão meritória, nos termos do art. 373, I do CPC, razão pela qual deve permanecer irretocada a fundamentada sentença na ausência de comprovação da liquidez do seu crédito:" (N.U 1006780-57.2017.8.11.0002, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 05/02/2020, Publicado no DJE 05/02/2020)

No caso, com arrimo na fundamentação retro, sequer há a juntada de "prova mínima" sobre a alegada relação jurídica travada entre a parte autora e a parte demandada. Em outras palavras, não há como indicar uma única prova sobre o fato jurídico descrito na exordial, de modo que a respectiva pretensão não encontra apoio no ordenamento jurídico.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na exordial.

CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas, custas e taxas judiciais, condenação essa suspensa na forma do artigo 98, § 3º, do CPC.

P.I.C.

Uma vez que fora decretada a falência da YMPACTUS COMERCIAL S/A nos Autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramitam na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES, por força do artigo 76, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, PROMOVA-SE a alteração do polo passivo para que passe a figurar a Massa Falida Ympactus Comercial S/A, representada pelo Administrador Judicial, bem como INTIME-SE a Massa Falida, representada pelo Administrador Judicial, acerca do teor da vertente sentença e da sua inclusão no polo passivo, bem como, se houver recurso, para apresentar contrarrazões.

Como há inúmeras demandas movidas em face da Ympactus, poderá a Secretaria de Vara encaminhar uma única missiva envolvendo várias demandas.

Após o trânsito em julgado, AO ARQUIVO com as anotações e baixas de estilo.

AS PROVIDÊNCIAS.

/2020 Vindos Gabinete

De: Gabinete da Primeira Vara Cível Para: Primeira Vara Cível

/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10805, com previsão de disponibilização em 26/08/2020, o movimento "Com Resolução de Mérito->Improcedência" de 24/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo.

/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Com Resolução de Mérito->Improcedência", de 24/08/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10805, de 26/08/2020 e publicado no dia 27/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo.

/2020 Certidão de conversão de tipo de tramitação

Certifico que o processo passou a tramitar de forma eletrônica e as partes devem se manifestar, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse de manter pessoalmente a guarda de algum documento original (Art. 12, § 5º da Lei 11.416/2006).

/2020 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Certifico que o processo passou a tramitar de forma eletrônica e as partes devem se manifestar, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse de manter pessoalmente a guarda de algum documento original (Art. 12, § 5º da Lei 11.416/2006). Certifico, ainda, que em cumprimento à Portaria Conjunta nº 371/PRES-CGJ, de 08.06.2020, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados das partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem acerca da integridade e autenticidade dos documentos, ficando advertidos que, conforme prevê o artigo 26 da Portaria retro mencionada, a partir da virtualização do processo (Ref. 8), os prazos voltam a fluir normalmente.

/2020 Decorrendo Prazo

170

/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10822, com previsão de disponibilização em 21/09/2020, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 07/09/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo.

22/09/2020	Certidão de Publicação de Expediente Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 07/09/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10822, de 21/09/2020 e publicado no dia 22/09/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo.
16/10/2020	Certidão de Trânsito em Julgado Certifico que a sentença transitou em julgado.
16/10/2020	Remessa para o Distribuidor/Contador/Partidor Processo enviado Em Carga para o Distribuidor/Contador/Partidor .
19/10/2020	Certidão do Distribuidor
19/10/2020	Certidão do Distribuidor ANOTEI E SUBSTITUIÇÃO NO POLO PASSIVO
19/10/2020	Vindos Diversos De: Lotação: Distribuidor Para: Lotação: Primeira Vara Cível

Ofício Expedido

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA - MT
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL

Ofício nº 430/2020

Tangará da Serra - MT, 23 de outubro de 2020.

Assunto: Encaminha Certidões de Inteiro Teor de processos da 1ª Vara Cível da Comarca de Tangará da Serra/MT.

Senhor Administrador Judicial:

Cumprimentando-o, por determinação do MMº Juiz de Direito, nos autos dos processos distribuídos nesta 1ª Vara Cível de Tangará da Serra/MT em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, encaminho certidões de inteiro teor dos processos para intimá-lo da sentença proferida nos autos e dar ciência de que a Massa Falida passou a ocupar o polo passivo das referidas demandas.

Atenciosamente,

Élida Juliane Schneider
Gestora Judiciária - Portaria 94/2012

AO
REPRESENTANTE LEGAL DA
LASPRO CONSULTORES LTDA
ADMINISTRADOR JUDICIAL DA MASSA FALIDA DA YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME

SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES:

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep: 78.300-000
Fone: (65) 3339-2700.

O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Tangará da Serra aos 28 de outubro de 2020. E, eu Élida Juliane Schneider, Escrivão(ã) Judicial desta comarca que digitei e assino.

Élida Juliane Schneider
Escrivão(ã) Judicial

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Selo de Autenticidade
AB 459941

VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1200
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

CERTIFICO a requerimento de parte interessada, que revendo os livros de registro e feitos deste Cartório Cível, constatei que fora Distribuída em 24/08/2017 às 18:15 Horas para Primeira Vara Cível da comarca de Tangará da Serra com o Número: 0/0. , Classe de Ação: Liquidação Provisória de Sentença pelo Procedimento Comum->Procedimento de Liquidação, Oficial de Justiça: ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO, Requerido(a): MAURA FALIDA CONTRACTUS COMERCIAL LTDA ME, Requerente: CRISTIANE SILVA SANTANA, Requerido(a): CONTRACTUS COMERCIAL LTDA-ME, conforme andamentos que passo a descrever:

24/08/2017 Distribuição do Processo

Distribuído em 24/8/2017 às 18:15 Horas para Primeira Vara Cível Com o Número: 22133-92.2017.811.0055
Oficial Justiça: ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO

25/08/2017 Carga

De: Distribuidor
Para: Primeira Vara Cível

25/08/2017 Certidão de Recebimento

Ás 15h23m

25/08/2017 Certidão de Registro e Autuação

Ás 16h38m

28/08/2017 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

14/09/2017 Despacho->Mero expediente

Vistos.

Uma vez que a sentença coletiva fora submetida à avaliação do Juízo "ad quem", cujo julgamento colegiado já transitou em julgado, por conta do efeito substitutivo, o título exequendo, que se pretende liquidar, passar a ser o acenado acórdão. Logo, deve instruir a petição inicial.

Posto isso, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar o aludido acordão, sob pena de extinção.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

15/09/2017 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

17/09/2017 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, Ed. nº 10104, com previsão de disponibilização em 19/09/2017, o movimento "Despacho->Mero expediente" de 14/09/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo.

18/09/2017 Decorrendo Prazo

171

19/09/2017 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Despacho->Mero expediente", de 14/09/2017, foi disponibilizado no DJE nº 10104, de 19/09/2017 e publicado no dia 20/09/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo.

05/10/2017 Juntada de Petição do Autor

Requerer a juntada da cópia do Acordão nº 0800224-44.2013.8.01.0001, solicitação esta proferida em 19/09/2017.

23/10/2017 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

25/10/2017 Decisão->Determinação

Vistos.

CITE-SE a parte demandada no endereço indicado na inicial para, no prazo legal, apresentar resposta, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas.

Sem prejuízo da determinação anterior, OFICIE-SE ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC solicitando extrato das contas existentes no CPF/nome da parte autora.

No mais, CONCEDO os benefícios da justiça gratuita, revogando-os a qualquer tempo caso inverídica as declarações de hipossuficiência.

DEIXO de designar audiência de conciliação, uma vez que se trata de liquidação de sentença.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

5146

10/2017	Certidão de Envio de Matéria para Imprensa Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10130, com previsão de disponibilização em 27/10/2017, o movimento "Decisão->Determinação" de 25/10/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo.
10/2017	Carga De: Gabinete da Primeira Vara Cível Para: Primeira Vara Cível
10/2017	Certidão de Publicação de Expediente Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 25/10/2017, foi disponibilizado no DJE nº 10130, de 27/10/2017 e publicado no dia 30/10/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo.

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

10/11/2017 Carta de Citação pelo Correio

CARTA DE CITAÇÃO
15
Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, CNPJ: 11669325000188. atualmente em local incerto e não sabido
Procedo a CITAÇÃO de Vossa Senhoria, na qualidade de Requerido(a) , nos termos do processo abaixo identificado, por todo o conteúdo do despacho ao final transcrito e da petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) como parte integrante desta carta, para responder, caso queira, a ação. Na oportunidade deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas.
Despacho/Decisão: Vistos.CITE-SE a parte demandada no endereço indicado na inicial para, no prazo legal, apresentar resposta, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas. Sem prejuízo da determinação anterior, OFICIE-SE ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC solicitando extrato das contas existentes no CPF/nome da parte autora.No mais, CONCEDO os benefícios da justiça gratuita, revogando-os a qualquer tempo caso inverídica as declarações de hipossuficiência.DEIXO de designar audiência de conciliação, uma vez que se trata de liquidação de sentença.ÀS PROVIDÊNCIAS.
ADVERTÊNCIAS: 1. Prazo: O prazo para responder é de 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento aos autos do processo. Esse prazo será contado em dobro, caso trate-se de litisconsortes com procuradores distintos (art. 229 do CPC), ou de réu(s) patrocinado(s) pela Defensoria Pública, e contado também em DOBRO, caso o requerido seja a Fazenda Pública ou o Ministério Público (art. 180 e 183 do CPC). 2. Caso não seja contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na petição inicial, sendo decretada a REVELIA.
Tangará da Serra, 10 de novembro de 2017
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

5147

/11/2017 Ofício Expedido

OFÍCIO
Por determinação do MM. Juiz de Direito, em substituição legal, Dr. Flávio Maldonado de Barros, solicito a Vossa Senhoria que encaminhe a este Juízo os extratos das contas existentes em nome da parte autora CRISTIANE SILVA SANTANA, CPF: 987.483.941-49, nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, uma vez que apenas esse Juízo possui acesso ao banco de dados da empresa demandada, nos termos da decisão de fl. 50, cópia anexa.
Tangará da Serra, 10 de novembro de 2017
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

/11/2017 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

/11/2017 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)
Código de rastreabilidade:81120173028286
Documento:Of. 827 2017.pdf'
Remetente:SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário:02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio:24/11/2017 11:46:28
Assunto:Of. 827/2017 solicitando extrato da conta - autos 0800224-44.2013.8.01.0001

/01/2018 Juntada de AR

AR referente fl. 52

/01/2018 Decorrendo Prazo

188

/03/2018 Certidão

Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal sem que viesse aos autos a resposta do Ofício de fls. 53.

/03/2018 Certidão de Decurso de Prazo

Certifico e dou fé que o requerido foi citado nos termos da carta de fls. 52, conforme AR juntado às fls. 54-verso, em 16/01/2018, deixando o prazo para responder a ação transcorrer "in albis".

13/03/2018 Ofício Expedido

OFÍCIO
Cumprimento-o e reitero o Ofício nº 827/2017, solicitando a Vossa Senhoria que encaminhe a este Juízo os extratos das contas existentes em nome da parte autora CRISTIANE SILVA SANTANA, CPF: 987.483.941-49, nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, no prazo de d15 dias.
Tangará da Serra, 13 de março de 2018
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

20/03/2018 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

Código de rastreabilidade: 81120183243230
Documento: Ofício 196 2018 ID.256865.pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio: 20/03/2018 17:04:05
Assunto: Ofício 196/2018 solicitando extrato de conta em nome do autor nos autos 0800224-44.2013.8.01.0001 (vosso) - ID.256865

13/04/2018 Certidão

Certifico e dou fé que diante da certidão de fls.56, remeto os autos ao setor de "matéria para imprensa", a fim de intimar o advogado da parte autora para manifestar, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

16/04/2018 Decorrendo Prazo

180

18/05/2018 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10260, com previsão de disponibilização em 21/05/2018, o movimento "Certidão" de 13/04/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:2159/0mt representando o polo ativo.

21/05/2018 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Certidão", de 13/04/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10260, de 21/05/2018 e publicado no dia 22/05/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:2159/0mt, representando o polo ativo.

30/05/2018 Vista

De: Primeira Vara Cível
Para: Advogado: ODACIR JOSÉ DIAS CAVALHEIRO

06/06/2018 Carga

De: Advogado: ODACIR JOSÉ DIAS CAVALHEIRO
Para: Primeira Vara Cível

518

/2018 Juntada de Petição do Autor
Pela expedição de alvará e habilitação do valor.
/2018 Certidão de Decurso de Prazo
Certifico e dou fé que, até a presente data, não aportou nesta Secretaria resposta ao Ofício de fl. 57.
/2018 Concluso p/Despacho/Decisão
/2018 Carga
De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível
/2018 Decisão->Determinação

Vistos.

Pretende a parte autora, como se vê às fls. 60/60-verso, seja expedido o alvará de levantamento dos valores pleiteados na exordial, ante o decurso do prazo assinalado para a parte demandada manifestar.

Pois bem.

De início, diante do teor da certidão de fl. 56, DECRETO a revelia da parte demandada, nos termos do art. 344 do CPC.

No ponto, vale o adendo de que a presunção da veracidade dos fatos alegados pela parte demandante é relativa, cabendo ao magistrado buscar a formação de sua convicção diante de todos os elementos de prova constantes dos autos.

Dessa feita, ao menos no momento, não se depara com elementos de convicção acerca das alegações da parte demandada.

Isso porque, tanto não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos, que fora necessário o encaminhamento de oficio para o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC solicitando extrato da conta existente no CPF/nome do autor.

Depois, não houve o encerramento da liquidação, com a apuração de eventual valor a ser levantado pela parte autora, como pleiteado. A liquidação é pressuposto essencial e indispensável para o início do processo de execução.

Diante do exposto, INDEFIRO o pleito em questão.

REITERE-SE o ofício de fl. 57.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

09/07/2018 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

09/07/2018 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10291, com previsão de disponibilização em 10/07/2018, o movimento "Decisão->Determinação" de 06/07/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:2159/Omt representando o polo ativo.

10/07/2018 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 06/07/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10291, de 10/07/2018 e publicado no dia 11/07/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:2159/Omt, representando o polo ativo.

28/08/2018 Ofício Expedido

OFÍCIO
Cumprimento-o e reitero o Ofício nº 196/2018, solicitando a Vossa Senhoria que encaminhe a este Juízo os extratos das contas existentes em nome da parte autora CRISTIANE SILVA SANTANA, CPF: 987.483.941-49, nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, no prazo de 15 dias.
Tangará da Serra, 28 de agosto de 2018
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

03/09/2018 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

Documento:Ofício 757 2018.pdf
Código de rastreabilidade:81120183621715
Remetente:SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER
Data de Envio:29/08/2018 18:57:52
Assunto:Ofício 757/2018, ID.256865, solicitando extrato de conta nos autos 0800224-44.2013.8.01.0001
DestinatáriosData LeituraLido Por
02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)

22/02/2020 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Certifico que, diante da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001 da 2ª vara Cível de Rio Branco/AC, a seguir juntada, e, em atendimento ao Provimento nº 056/2007, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados da parte autora para pugnarem o que de direito, no prazo de quinze dias.

519

/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10685, com previsão de disponibilização em 28/02/2020, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 22/02/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo.

/2020 Decorrendo Prazo

154

/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 22/02/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10684, de 27/02/2020 e publicado no dia 28/02/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo.

/2020 Certidão de conversão de tipo de tramitação (Híbrido)

Certifico que, conforme Portaria-Conjunta n. N. 371 PRES-CGJ, de 08 de junho de 2020, a partir desta data estes autos passar?o a tramitar virtualmente, motivo pelo qual ser?o admitidos apenas peticionamentos por meio do Portal Eletr?nico do Advogado ? PEA. Certid?o gerada automaticamente pelo sistema Apolo em 09/06/2020.

/2020 Juntada de Petição do Autor

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.

Petição do Autor, Id: 339102, protocolado em: 19/06/2020 às 15:01:17

Requer a decretação da revelia e o julgamento antecipado da lide.

/2020 Concluso p/Despacho/Decisão

De: Primeira Vara Cível Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

/2020 Concluso p/Sentença

24/08/2020 Com Resolução do Mérito-Improcedência

Vistos.

Cristiane Silva Santana pretende, em face de IMPACTUS COMERCIAL LTDA., a liquidação da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0800224-44.2013.8.26.0410, que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC.

Citada, a parte demandada não apresentou resposta e não juntou o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como não apresentou o crédito existente nas aludidas contas (fl. 56).

Então, fora decretada a revelia (fls. 62/62-verso).

Oficiado ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC, solicitando a juntada do extrato das contas existentes no CPF/nome da parte autora, tal solicitação não fora atendida, conforme resposta de fls. 67/69-verso.

Intimada, a parte autora manifestou, por último, pela decretação da revelia, com o julgamento antecipado e expedição de certidão de crédito.

Os autos vieram-me conclusos.

É o sucinto relatório. Decido.

O caso em apreço é hipótese que comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, não havendo, salvo melhor juízo, a necessidade de dilação probatória, uma vez que a cognição do juízo repousa unicamente sobre a prova documental, bem como está preclusa a produção probatória documental, já que deveria ser carreado com a petição inicial e com a resposta.

No ponto, para que não reste qualquer dúvida, constou do item "04" da decisão que traz em si a resposta do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC:

"4) registrar que houve decisão judicial impondo aos réus que disponibilizassem o acesso aos back offices, mas referida decisão foi reformada em instância superior. Por isso, ficam indeferidos todos os pedidos de acesso a back office".

Então, indeferido o pedido de acesso por decisão do egrégio Tribunal de Justiça do Acre, sendo certo que, em falência, cabe ao credor demonstrar ao Administrador Judicial e sucessivamente ao Juízo a existência de seu crédito (artigos 7º e 8º da Lei n. 11.101/2005), se não estiver devidamente documentado, estão esgotadas as diligências que poderiam ser adotadas.

5150

Passo seguinte, as questões envolvendo a existência de pirâmide financeira e a respectiva consequência jurídica de tal constatação já se encontram pacificadas nos Autos n. 0800224-44.2013.8.01.0001, que tramitam na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, com o respectivo trânsito em julgado da sentença/acórdão em 31.03.2017, cujo dispositivo da sentença, na parte em que importa para a solução da vertente demanda e que fora referendada em grau recursal, possui o seguinte comando:

"A) com amparo nos arts. 104, II e 166, II, do Código Civil, declarar a nulidade de todos os contratos firmados entre os divulgadores da rede Telexfree e a ré Ympactus Comercial Ltda., formalizados através da adesão ao Regulamento Geral de Clientes e Divulgadores de Produtos e a outros instrumentos contratuais que o antecederam, em razão da ilicitude de seus objetos, que versam sobre pirâmide financeira;

B) com amparo no art. 182 do Código Civil e como consequência da nulidade dos negócios jurídicos determinada no item A, determinar o restabelecimento das partes contratantes ao estado em que se achavam antes da contratação. Para tanto, condeno a ré Ympactus Comercial Ltda. a:

B.1) devolver a todos os Partners os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável;

B.2) devolver a todos os divulgadores AdCentral os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo dez contas VOIP 99 Telexfree;

B.3) devolver a todos os divulgadores AdCentral Family os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo cinquenta contas VOIP 99 Telexfree;

B.4) no ato da devolução dos valores indicados nos itens B2 e B3, os divulgadores deverão restituir à ré YmpactusComercial Ltda. as contas 99Telexfree que receberam em forma de kits, mas caso as tenham ativado, o valor que pagaram pelas contas não restituídas deverá ser abatido do montante total a receber, na proporção US$28,90 para os divulgadores AdCentral e US$27,50 para os divulgadores AdCentral Family;

B.5) do montante a ser devolvido aos divulgadores AdCentral e AdCentral Family a ré Ympactus Comercial Ltda. deverá deduzir os valores que os mesmos receberam a título de qualquer das bonificações da Rede Telexfree, inclusive em razão da recompra de contas recebidas por anúncios postados. Do montante a ser restituído aos partners deverão ser deduzidos os valores que os mesmos receberam a título de comissões de venda;

B.6) considerando que os contratos celebrados estabelecem valores em dólares norte-americanos, as devoluções aos partners e divulgadores e os abatimentos do que os mesmos receberam a título de bonificação na rede, gratificação de venda ou contas ativadas, deverão ser considerados em Reais, pelos montante efetivamente pagos e recebidos;

B.7) Os valores a serem restituídos pela ré Ympactus Comercial Ltda. aos divulgadores deverão ser atualizados monetariamente a partir do efetivo pagamento do Fundo de Caução Retornável e dos kits AdCentral ou AdCentral Family, conforme o caso, e sujeitos a juros legais desde a citação (que se deu por meio de comparecimento espontâneo da empresa ré aos autos, em 29/07/2013 - p. 880/964).

Os valores das contas ativadas que serão abatidos do montante a ser recebido pelos divulgadores (conforme item B4) deverão ser atualizados monetariamente a partir da data da aquisição dos kits AdCentral e AdCentral Family e sujeitos a juros legais desde a citação.

Os valores das comissões de venda que serão abatidos dos montantes a serem restituídos aos partners e os valores de todas as bonificações recebidas pelos divulgadores, inclusive a título de recompra de anúncios recebidos por postagens de anúncios, deverão ser atualizados monetariamente a partir do recebimento e sujeitos a juros legais a contar da citação.

B.8) considerando que apresente ação é coletiva, os valores determinados nos itens B1, B2,B3, B4, B5, B6 e B7 deverão ser apurados em liquidação de sentença, que poderá ser proposta por cada interessado, no foro do seu domicílio;"

Como se sabe, a liquidação individual de sentença coletiva possui elevada carga cognitiva, pois, além de individualizar e liquidar o valor devido, reclama a demonstração da titularidade do crédito, ou seja: a correlação da situação jurídica da parte requerente com a descrita na sentença coletiva.

Essa tarefa, primordialmente, deve ser desenvolvida pelo próprio liquidante, salvo algum empecilho concreto que o impeça de apresentar a respectiva prova. Não se pode imputar à parte contrária o ônus de apresentar prova que tranquilamente poderia ser apresentada pela própria parte e jogar tudo na conta da inércia.

E essa assertiva ganha foros irretorquíveis a partir do momento em que fora decretada, em 09.09.2019, a falência da parte demandada nos Autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramitam na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES.

Isso porque, com a falência, instala-se um concurso universal de credores, que está sob a égide do princípio do "par conditio creditorum", ou seja: tratamento isonômico entre credores da mesma categoria. Trata-se de uma universalidade material ou obrigacional.

Agora, então, a definição do crédito não terá consequência apenas à parte demandada que deu de cabeça ao feito. A principal consequência será para os demais credores da mesma classe, pois, para cada novo crédito incluído, os respectivos pagamentos ficarão cada vez mais ralos.

Então, a análise deverá ser criteriosa, mesmo porque, como já acenado, estará imbuída de um "consequencialismo sistêmico".

De mais a mais, como no vertente caso, a inércia da parte demandada está mais ligada ao completo descaso com a própria sociedade empresária, após a identificação da pirâmide financeira, do que, propriamente, com o crédito em particular.

Dentro desse contexto, e aqui vai mais um viés do consequencialismo, não é possível deixar que o descaso da parte demandada seja o principal fundamento da constituição de crédito, em prejuízo aos demais credores que, diligentemente, carrearam as provas suficientes para constituir o fato jurídico que ampara a respectiva pretensão.

Outro seria o raciocínio se realmente se deparasse com "prova diabólica" para a parte autora. Não é isso que se colhe da análise dos autos.

Explico.

A sentença proferida na ação coletiva deixa claro que, como adesão ao sistema da "Telexfree", o interessado deveria desembolsar a quantia de US$ 50,00 (item 5.1 do regulamento geral da Telexfree) e passaria a ser nominado de "Partner". Ingressado, o "Partner", para se tornar "Divulgador", com as promessas de ganho correlatadas, deveria, no mínimo, adquirir um "kit" denominado "adcentral", no valor cada de US$ 289,00 (item 5.4 do regulamento geral da Telexfree), e/ou um "kit" denominado "adcentral family", no valor cada de US$ 1.375,00 (item 5.5 do regulamento geral da Telexfree). Os pormenores, quanto aos lucros, no momento, não vêm ao caso, mesmo porque já versados na sentença que se pretende liquidar.

O pagamento das quantias acima mencionadas se dá de duas formas: (a) por boleto, o que deixa entrever o item 2.5.2 do regulamento geral da Telexfree ou (b) pelo uso de bônus próprio ou de terceiro, como explicita o item 3.5.1 do regulamento

geral da Telexfree: (...) "para pagamento de faturas, seus ou de terceiros" (...).

A forma usual de pagamento de boleto, isso é intuitivo, ocorre com transação bancária, valendo-se da conta bancária ou de cartão de crédito do devedor, até mesmo pela quantia em questão. Não se está falando de valores irrisórios. Nesse contexto, absolutamente exigível que comprovasse o gasto com a juntada, por exemplo, de extrato bancário ou mesmo da segunda via de pagamento extraída do próprio sistema.

A única hipótese em que poderia se conjecturar de uma maior dificuldade probatória seria aquela em que o devedor promovesse o pagamento do boleto em espécie (porque, se com cheque, quando possível, daria para rastrear com facilidade) em instituição financeira na qual não possuía vínculo. Lembre-se que o valor unitário do "kit" é expresso em dólares, de modo que, como já dito, não se está falando em quantia irrisória, ou seja: é excepcional que, no cotidiano, alguém saia da sua casa com tal quantia para pagar no caixa. Aliás, é excepcional até mesmo que se tenha o respectivo valor em casa e não em depósito bancário.

Para se ter uma ideia de como a hipótese em comento escapa do cotidiano, para que ocorra, devem-se conjugar as seguintes circunstâncias: possuir excedente financeiro considerável que não esteja em depósito bancário e não possuir conta bancária ou, se possuir, optar, não se sabe o porquê, diga-se, por enfrentar fila para pagamento no caixa em vez de se valer do caixa eletrônico ou de "internet banking".

E, mesmo assim, também há de se considerar que o valor em espécie utilizado para pagamento do boleto, se esse for o caso, provenha de fonte identificável, inclusive, de origem bancária, razão pela qual também poderia ser comprovado.

De toda sorte, na excepcionalíssima hipótese em questão, caso tenha usado dinheiro próprio sem fonte detectável, a parte autora deveria especificar tal circunstância no pedido de liquidação, o que passou ao largo.

Não é lógico considerar que, na maioria dos casos, o pagamento não se deu de um modo rastreável pelo sistema bancário, mesmo porque o pagamento é de boleto bancário. Não se pode dar de ombros para o que se vê no dia a dia.

A segunda forma de pagamento seria com a utilização de "bônus" próprio ou de terceiros. Se ocorrer o pagamento com bônus próprio, nada terá que receber porque se trata de lucro reinvestido e, por isso, não é passível de restituição, como se extrai da sentença proferida na ação coletiva.

Com bônus de terceiro, até que seria possível, porém, desde que identificado o divulgador e demonstrado que pagou pelo uso do crédito, como restou devidamente esclarecido na decisão lançada no incidente de informações na ação coletiva, em 04.09.2017, que tramitou nos Autos n. 0005902-34.2017.8.01.0001 da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC:

"caso o ingresso no negócio tenha se dado por meio de bônus de terceiro, apontar quem é o terceiro, demonstrar que o terceiro era divulgador e demonstrar que pagou ao terceiro pelo uso do crédito do mesmo."

Essa decisão fora seguida pelos seguintes julgados:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PIRÂMIDE FINANCEIRA - COMPROVAÇÃO DE VALOR DESPENDIDO - AUSÊNCIA. O juiz é o destinatário das provas, podendo, em busca da verdade real e da elucidação dos fatos, determinar a realização daquelas necessárias à instrução do processo, bem como indeferir as que considerar impertinentes ou protelatórias. Se busca o autor, por meio de liquidação individual de sentença, com fulcro no disposto no artigo 509 do CPC, obter ressarcimento de quantia alegada despendida, e inexistindo comprovação do efetivo dispêndio de quaisquer valores por parte do mesmo autor - ônus esse que lhe competia, a teor do disposto no artigo 373, I, do CPC - inviabilizada está a apuração do "quantum debeatur", não fazendo ele jus à restituição reclamada." (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.155520-0/001, Relator(a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/05/0020, publicação da súmula em 22/05/2020)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. TELEXFREE. NEGÓCIO JURÍDICO. ATIVAÇÃO DE CONTAS. INVESTIMENTO. CRÉDITO DE TERCEIROS. NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Incumbe à parte autora o ônus de instruir a inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320, do Código de Processo Civil). Na hipótese de compras de escritórios virtuais realizadas mediante cessão de créditos de terceiros, com promessa de posterior reembolso pelo divulgador, necessário a comprovação do ressarcimento ao veterano, conforme recente julgado desta Câmara Cível: "(...) Os divulgadores, que eventualmente tenham ingressado na rede mediante o uso de créditos de terceiros no sistema Telexfree, devem identificar o terceiro, demonstrar que era um divulgador e que efetivou pagamento a este último, como forma de ressarci-lo pelo uso dos créditos". (Relator Des. Luís Camolez; Processo: 0713527-49.2015.8.01.0001; Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 23/09/2019; Data de registro: 24/09/2019)" (Relator (a): Eva Evangelista; Comarca: Rio Branco;Número do Processo:0710873-

21.2017.8.01.0001;Órgão julgador: Primeira Câmara Cível;Data do julgamento: 05/12/2019; Data de registro: 27/12/2019)

E não poderia ser diferente. Caso se refira a bônus de terceiro, primeiramente, sequer é possível falar nos US$ 50,00, US$ 289,00 e US$ 1.375,00, pois se trata de uma transação entre particulares. Até mesmo seria possível, por exemplo, a cessão gratuita de bônus por terceiro pela simples visualização das promessas de ganho oriundas do incremento da rede ou por qualquer outra razão. O bônus é do divulgador, então, está ao seu talante como dele dispor. É algo muito fluído e, ao que parece, essa forma de ingresso fora bastante utilizada.

Bem por isso, a existência de tela no "back office" dando como quitado o respectivo valor não é suficiente para comprovar que realmente desembolsou qualquer quantia, pois poderá ter se valido de bônus próprio ou de terceiro. A prova ou indício da relação jurídica não é prova ou indício de desembolso de quantia.

Em resumo, por um lado, a exceção seria a impossibilidade de demonstração da quantia desembolsada, de modo que deveria estar devida e concretamente explicitado o porquê da impossibilidade. Por outro lado, a ausência de documentos condizentes à quitação do boleto pode se dar, justamente, por não haver boleto, quando, então, seria de inteira responsabilidade da parte autora indicar o titular do bônus utilizado e o valor desembolsado, se desembolsado. Essa prova não seria da parte demandada, mesmo porque sequer se tratou de relação jurídica com ela desenvolvida, mas especificadamente da parte autora.

Daí exala que, por todas as óticas, o ônus era da parte autora. Logo, não pode se valer de inversão do ônus da prova e/ou de revelia para liberar-se do ônus da prova, mesmo porque, com a decretação da falência, como já acenado, o interesse na definição do valor devido deixa de ser individual, passando a ter conotação social.

No exato sentido da vertente sentença, na decisão monocrática proferida na Apelação Cível n. (198)1006780-57.2017.8.11.0002 do TJMT constou que:

"Isso porque, sustenta o autor que em tendo a apelada descumprido a determinação de exibição de documentos, as suas alegações devem ser admitidas como verdadeiras.
Não obstante, a verdade é que a presunção de veracidade em caso de revelia é relativa, tal como preconizado na mencionada norma legal.
Sobre o tema, NELSON NERY JUNIOR, afirma que "a presunção de veracidade dos fatos alegados, em consequência da revelia, não é absoluta, podendo ceder ante a evidência dos autos, de acordo

5153

com o livre convencimento do juiz" (Código de Processo Civil comentado, 11ª Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,2010).

Em assim sendo, no caso dos autos, a prova que falta ao autor não é impossível de ser produzida, bastando a juntada dos registros bancários que demonstrem o pagamento referente à aquisição das contas, o que não ocorreu, vez que carreou aos autos apenas uma tela de computador, a qual não é hábil a comprovar que efetuou o pagamento de 3.078,00 (três mil e setenta e oito reais).

Em consequência, o apelante não conseguiu constituir minimamente o seu direito para justificar a pretensão meritória, nos termos do art. 373, I do CPC, razão pela qual deve permanecer irretocada a fundamentada sentença na ausência de comprovação da liquidez do seu crédito:" (N.U 1006780-57.2017.8.11.0002, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 05/02/2020, Publicado no DJE 05/02/2020)

No caso, com arrimo na fundamentação retro, os documentos de fls. 23/34 não são suficientes para provar o fato constitutivo do direito da parte autora.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na exordial.

CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas, custas e taxas judiciais, condenação essa suspensa na forma do artigo 98, § 3º, do CPC.

P.I.C.

Uma vez que fora decretada a falência da YMPACTUS COMERCIAL S/A nos Autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramitam na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES, por força do artigo 76, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, PROMOVA-SE a alteração do polo passivo para que passe a figurar a Massa Falida Ympactus Comercial S/A, representada pelo Administrador Judicial, bem como INTIME-SE a Massa Falida, representada pelo Administrador Judicial, acerca do teor da vertente sentença e da sua inclusão no polo passivo, bem como, se houver recurso, para apresentar contrarrazões.

Como há inúmeras demandas movidas em face da Ympactus, poderá a Secretaria de Vara encaminhar uma única missiva envolvendo várias demandas.

Após o trânsito em julgado, AO ARQUIVO com as anotações e baixas de estilo.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

24/08/2020 Vindos Gabinete

De: Gabinete da Primeira Vara Cível Para: Primeira Vara Cível

25/08/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10805, com previsão de disponibilização em 26/08/2020, o movimento "Com Resolução do Mérito->Improcedência" de 24/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo.

26/08/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Com Resolução do Mérito->Improcedência", de 24/08/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10805, de 26/08/2020 e publicado no dia 27/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo.

07/09/2020 Certidão de conversão de tipo de tramitação

Certifico que o processo passou a tramitar de forma eletrônica e as partes devem se manifestar, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse de manter pessoalmente a guarda de algum documento original (Art. 12, § 5º da Lei 11.416/2006).

07/09/2020 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Certifico que o processo passou a tramitar de forma eletrônica e as partes devem se manifestar, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse de manter pessoalmente a guarda de algum documento original (Art. 12, § 5º da Lei 11.416/2006). Certifico, ainda, que em cumprimento à Portaria-Conjunta nº 371/PRES-CGJ, de 08.06.2020, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados das partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem acerca da integridade e autenticidade dos documentos, ficando advertidos que, conforme prevê o artigo 26 da Portaria retro mencionada, a partir da virtualização do processo (Ref. 9), os prazos voltam a fluir normalmente.

08/09/2020 Decorrendo Prazo

170

18/09/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10822, com previsão de disponibilização em 21/09/2020, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 07/09/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo.

5854

20/2020	Certidão de Publicação de Expediente Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 07/09/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10822, de 21/09/2020 e publicado no dia 22/09/2020. Onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo.
20/2020	Certidão de Trânsito em Julgado Certifico que a sentença transitou em julgado.
20/2020	Remessa para o Distribuidor/Contador/Partidor Processo enviado Em Carga para o Distribuidor/Contador/Partidor .
20/2020	Certidão do Distribuidor PROCEDI A SUSBTITUIÇÃO NO POLO PASSIVO
20/2020	Vindos Diversos De: Lotação: Distribuidor Para: Lotação: Primeira Vara Cível

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

23/10/2020 Ofício Expedido

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA - MT
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL

Ofício nº 430/2020

Tangará da Serra - MT, 23 de outubro de 2020.

Assunto: Encaminha Certidões de Inteiro Teor de processos da 1ª Vara Cível da Comarca de Tangará da Serra/MT.

Senhor Administrador Judicial:

Cumprimentando-o, por determinação do MMº Juiz de Direito, nos autos dos processos distribuídos nesta 1ª Vara Cível de Tangará da Serra/MT em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, encaminho certidões de inteiro teor dos processos para intimá-lo da sentença proferida nos autos e dar ciência de que a Massa Falida passou a ocupar o polo passivo das referidas demandas.

Atenciosamente,

Élida Juliane Schneider
Gestora Judiciária - Portaria 94/2012

AO
REPRESENTANTE LEGAL DA
LASPRO CONSULTORES LTDA
ADMINISTRADOR JUDICIAL DA MASSA FALIDA DA YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME

SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES:

5155

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep: 78.300-000
Fone: (65) 3339-2700.

referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Tangará da Serra, 28 de outubro de 2020. E, eu Élida Juliane Schneider, Escrivão(ã) Judicial da comarca que digitei e assino.

Élida Juliane Schneider
Escrivão(ã) Judicial

Poder Judiciário
Estado de Mato Grosso
Tribunal de Justiça
Selo de Autenticidade
AB 459942

VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

5156

CARTÓRIO DA 1ª VARA Comarca de Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

CERTIFICO a requerimento de parte interessada, que revendo os livros de registro e feitos deste Cartório Cível, constatei que fora Distribuída em 09/10/2017 às 13:53 horas para Primeira Vara Cível da comarca de Tangará da Serra com o Número: 0/0. , Tipo de Ação: Liquidação por Artigos->Procedimento de Liquidação->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO, Requerido(a): YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, Requerente: ELIANA MARIA DA SILVA, conforme andamentos que passo a descrever:

09/10/2017 Distribuição do Processo

Distribuído em 9/10/2017 às 13:53 Horas para Primeira Vara Cível Com o Número: 25797-34.2017.811.0055

09/10/2017 Carga

De: Distribuidor
Para: Primeira Vara Cível

09/10/2017 Certidão de Recebimento

Às 17h

09/10/2017 Certidão de Registro e Autuação

Às 17h02m

09/10/2017 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

16/10/2017 Despacho->Mero expediente

Vistos.

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, promover a juntada de cópia da sentença e do acórdão, sob pena de extinção.

Vale dizer que às fls. 23/29 encontra-se apenas a ementa do acórdão.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

17/10/2017 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10123, com previsão de disponibilização em 18/10/2017, o movimento "Despacho->Mero expediente" de 16/10/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: CARMEN LUCIA MENDES ARAUJO OLYNTHO - OAB:22510/MT representando o polo ativo.

17/10/2017 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

17/10/2017 Decorrendo Prazo

181

18/10/2017 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Advogado: CARMEN LUCIA MENDES ARAUJO OLYNTHO
Carga rápida para fotocópia.

18/10/2017 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Despacho->Mero expediente", de 16/10/2017, foi disponibilizado no DJE nº 10123, de 18/10/2017 e publicado no dia 19/10/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: CARMEN LUCIA MENDES ARAUJO OLYNTHO - OAB:22510/MT, representando o polo ativo.

18/10/2017 Carga

De: Advogado: CARMEN LUCIA MENDES ARAUJO OLYNTHO
Para: Primeira Vara Cível

19/10/2017 Juntada de Petição do Autor

Requer a juntada do acordão em sua integra aos autos.

30/10/2017 Concluso p/Despacho/Decisão

30/10/2017 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

08/11/2017 Despacho->Mero expediente

Vistos.

Tendo em conta a manifestação de fl. 34, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar, pelo menos, o dispositivo do acórdão, haja vista que a ementa, muitas das vezes, não dá a exata dimensão do que fora decidido, sob pena de extinção.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

08/11/2017 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

09/11/2017 Decorrendo Prazo

175

09/11/2017 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10137, com previsão de disponibilização em 10/11/2017, o movimento "Despacho->Mero expediente" de 08/11/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: CARMEN LUCIA MENDES ARAUJO OLYNTHO - OAB:22510/MT representando o polo ativo.

5157

10/11/2017	Certidão de Publicação de Expediente Certifico que o movimento "Despacho->Mero expediente", de 08/11/2017, foi disponibilizado no DJE nº 10137, de 10/11/2017 e publicado no dia 13/11/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: CARMEN LUCIA MENDES ARAUJO OLYNTHO - OAB:22510/MT, representando o polo ativo.
10/11/2017	Vista De: Primeira Vara Cível Para: Advogado: CARMEN LUCIA MENDES ARAUJO OLYNTHO
10/11/2017	Vista
14/11/2017	Carga De: Advogado: CARMEN LUCIA MENDES ARAUJO OLYNTHO Para: Primeira Vara Cível
14/11/2017	Juntada de Petição do Autor e Documentos Com as cópias requeridas
20/11/2017	Concluso p/Despacho/Decisão De: Primeira Vara Cível Para: Gabinete da Primeira Vara Cível
28/11/2017	Decisão->Determinação

Vistos.

Devidamente emendada, RECEBO a petição inicial.

CITE-SE a parte demandada no endereço indicado na inicial para, no prazo legal, apresentar resposta, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas.

Sem prejuízo da determinação anterior, OFICIE-SE ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC solicitando extrato das contas existentes no CPF/nome da parte autora.

CONCEDO os benefícios da justiça gratuita, revogando-os a qualquer tempo caso inverídica as declarações de hipossuficiência.

DEIXO de designar audiência de conciliação, uma vez que se trata de liquidação de sentença.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

29/11/2017 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10149, com previsão de disponibilização em 30/11/2017, o movimento "Decisão->Determinação" de 28/11/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: CARMEN LUCIA MENDES ARAUJO OLYNTHO - OAB:22510/MT representando o polo ativo.

29/11/2017 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

30/11/2017 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 28/11/2017, foi disponibilizado no DJE nº 10149, de 30/11/2017 e publicado no dia 01/12/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: CARMEN LUCIA MENDES ARAUJO OLYNTHO - OAB:22510/MT, representando o polo ativo.

5158

2017 Carta de Citação pelo Correio

CARTA DE CITAÇÃO
15
Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, CNPJ: 11669325000188. atualmente em local incerto e não sabido Procedo a CITAÇÃO de Vossa Senhoria, na qualidade de Requerido(a) , nos termos do processo abaixo identificado, por todo o conteúdo do despacho ao final transcrito e da petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) como parte integrante desta carta, para responder, caso queira, a ação. Na oportunidade deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas.
Despacho/Decisão: Vistos.Devidamente emendada, RECEBO a petição inicial.CITE-SE a parte demandada no endereço indicado na inicial para, no prazo legal, apresentar resposta, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas. Sem prejuízo da determinação anterior, OFICIE-SE ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC solicitando extrato das contas existentes no CPF/nome da parte autora.CONCEDO os benefícios da justiça gratuita, revogando-os a qualquer tempo caso inverídica as declarações de hipossuficiência.DEIXO de designar audiência de conciliação, uma vez que se trata de liquidação de sentença.ÀS PROVIDÊNCIAS.
ADVERTÊNCIAS: 1. Prazo: O prazo para responder é de 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento aos autos do processo. Esse prazo será contado em dobro, caso trate-se de litisconsortes com procuradores distintos (art. 229 do CPC), ou de réu(s) patrocinado(s) pela Defensoria Pública, e contado também em DOBRO, caso o requerido seja a Fazenda Pública ou o Ministério Público (art. 180 e 183 do CPC). 2. Caso não seja contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na petição inicial, sendo decretada a REVELIA.
Tangará da Serra, 04 de dezembro de 2017
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

04/12/2017 Oficio Expedido

OFÍCIO
Por determinação do MM. Juiz de Direito, em substiuição legal, Dr. Flávio Maldonado de Barros, solicito a Vossa Senhoria que encaminhe a este Juizo os extratos das contas existentes em nome da parte autora ELIANA MARIA DA SILVA, CPF: 024.284.721-86, nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, uma vez que apenas esse Juízo possui acesso ao banco de dados da empresa demandada, nos termos da decisão de fl. 183, cópia anexa.
Tangará da Serra, 04 de dezembro de 2017
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

06/12/2017 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

09/01/2018 Juntada de AR

Referente citação de fl. 185

19/01/2018 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)
Código de rastreabilidade: 81120183117202
Documento: OFÍCIO 898 2017 .pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio: 19/01/2018 19:18:08
Assunto: OFÍCIO 898/2017 solicitando informações/extrato de conta nos autos 0800224-44.2013.8.01.0001 - autos nosso ID. 261247

18/04/2018 Certidão de Decurso de Prazo para Resposta

Certifico e dou fé que o requerido foi citado, nos termos da carta de citação de fl.185, cujo aviso de recebimento foi juntado a fl. 185v, na data de 16/01/2018 transcorendo o prazo in albis para resposta.

25/04/2018 Certidão de Decurso de Prazo

Certifico que até a presente data não veio aos autos, a resposta do oficio de fls. 186

02/05/2018 Certidão de Decurso de Prazo para Resposta

Certifico e dou fé que a parte requerida foi devidamente citada, nos termos da carta de citação de fl. 185, cujo aviso de recebimento foi juntado à fl. 185-verso, na data de 09.01.2018, transcorrendo in albis o prazo para contestação.

5159

/05/2018 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Em atendimento ao Provimento nº 056/2007 e diante das certidões de fls. 189/190, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados da parte autora para manifestar, no prazo de quinze dias, pugnando o que de direito para o prosseguimento do feito.

/05/2018 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10248, com previsão de disponibilização em 03/05/2018, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 02/05/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: CARMEN LUCIA MENDES ARAUJO OLYNTHO - OAB:22510/MT representando o polo ativo.

/05/2018 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 02/05/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10248, de 03/05/2018 e publicado no dia 04/05/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: CARMEN LUCIA MENDES ARAUJO OLYNTHO - OAB:22510/MT, representando o polo ativo.

/05/2018 Decorrendo Prazo

166

/05/2018 Juntada de Petição do Autor

Pela decretação da revelia da parte requerida.

/06/2018 Concluso p/Despacho/Decisão

/06/2018 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

06/07/2018 Decisão->Determinação

Vistos.

Pretende a parte autora, como se vê à fl. 192, seja decretada a revelia da parte demandada, tal qual o julgamento antecipado da lide, com a declaração de liquidez do título.

Pois bem.

De início, diante do teor da certidão de fl. 190, DECRETO a revelia da parte demandada, nos termos do art. 344 do CPC.

No ponto, vale o adendo de que a presunção da veracidade dos fatos alegados pela parte demandante é relativa, cabendo ao magistrado buscar a formação de sua convicção diante de todos os elementos de prova constantes dos autos.

Dessa feita, ao menos no momento, não se depara com elementos de convicção acerca das alegações da parte demandante.

Isso porque, tanto não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos, que fora necessário o encaminhamento de ofício para o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC solicitando extrato da conta existente no CPF/nome do autor.

Diante do exposto, REITERE-SE o ofício de fl. 186.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

09/07/2018 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

09/07/2018 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10291, com previsão de disponibilização em 10/07/2018, o movimento "Decisão->Determinação" de 06/07/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: CARMEN LUCIA MENDES ARAUJO OLYNTHO - OAB:22510/MT representando o polo ativo.

10/07/2018 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 06/07/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10291, de 10/07/2018 e publicado no dia 11/07/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: CARMEN LUCIA MENDES ARAUJO OLYNTHO - OAB:22510/MT, representando o polo ativo.

Ofício Expedido

OFÍCIO
Cumprimento-o e reitero o Ofício nº 598/2017, solicitando a Vossa Senhoria que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos das contas em nome da parte ELIANE MARIA DA SILVA, CPF nº 024.284.721-34, nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, uma vez que apenas esse Juízo tem acesso ao banco de dados da empresa demandada, conforme o r. despacho de fl. 183, cópia anexa.
Tangará da Serra, 20 de agosto de 2018
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(A)Autorizado art. 1.205/CNGC

Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)
Código de rastreabilidade: 81120183599187
Documento: Ofício 674 2018 ID.261247.pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio: 21/08/2018 17:09:28
Assunto: Ofício 674/2018, ID.261247, solicitando extrato de conta no processo 0800224-44.2013.8.01.0001.

Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Certifico que, diante da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001 da 2ª Vara Cível de Rio Branco/AC, a seguir juntada, e, em atendimento ao Provimento nº 056/2007, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados da parte autora para pugnarem o que de direito, no prazo de quinze dias.

Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10685, com previsão de disponibilização em 28/02/2020, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 22/02/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: CARMEN LUCIA MENDES ARAUJO OLYNTHO - OAB:22510/MT representando o polo ativo.

Decorrendo Prazo

154

Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 22/02/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10684, de 27/02/2020 e publicado no dia 28/02/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: CARMEN LUCIA MENDES ARAUJO OLYNTHO - OAB:22510/MT, representando o polo ativo.

09/06/2020 Certidão de conversão de tipo de tramitação (Hibrido)

Certifico que, conforme Portaria-Conjunta n. N. 371 PRES-CGJ, de 08 de junho de 2020, a partir desta data estes autos passar?o a tramitar virtualmente, motivo pelo qual ser?o admitidos apenas peticionamentos por meio do Portal Eletr?nico do Advogado ? PEA. Certid?o gerada automaticamente pelo sistema Apolo em 09/06/2020.

27/07/2020 Certidão de conversão de tipo de tramitação

Certifico que o processo passou a tramitar de forma eletrônica e as partes devem se manifestar, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse de manter pessoalmente a guarda de algum documento original (Art. 12, § 5° da Lei 11.416/2006).

27/07/2020 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Certifico que o processo passou a tramitar de forma eletrônica e as partes devem se manifestar, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse de manter pessoalmente a guarda de algum documento original (Art. 12, § 5° da Lei 11.416/2006). Certifico, ainda, que em cumprimento à Portaria-Conjunta n° 371/PRES-CGJ, de 08.06.2020, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados das partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem acerca da integridade e autenticidade dos documentos, ficando advertidos que, conforme prevê o artigo 26 da Portaria retro mencionada, a partir da virtualização do processo (Ref. 2), os prazos voltam a fluir normalmente.

27/07/2020 Decorrendo Prazo

50

27/07/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10784, com previsão de disponibilização em 28/07/2020, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 27/07/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: CARMEN LUCIA MENDES ARAUJO OLYNTHO - OAB:22510/MT representando o polo ativo.

28/07/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 27/07/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10784, de 28/07/2020 e publicado no dia 29/07/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: CARMEN LUCIA MENDES ARAUJO OLYNTHO - OAB:22510/MT, representando o polo ativo.

5161

03/08/2020	Juntada de Petição do Autor Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA. Petição do Autor, Id: 343409, protocolado em: 03/08/2020 às 10:06:32 REQUEIRO a condenação da empresa Ympactus Comercial Ltda e outros ao pagamento do valor devido e reitero os demais pedidos constantes na página 11 (onze). Bem como, aproveito para ratificar a autenticidade e integridade dos documentos digitalizados.
03/08/2020	Concluso p/Sentença De: Primeira Vara Cível Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

24/08/2020 Com Resolução do Mérito->Improcedência

Vistos.

Eliana Maria da Silva pretende, em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA., a liquidação da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0800224-44.2013.8.26.0418, que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC.

Citada, a parte demandada não apresentou resposta e não juntou o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como não apresentou o crédito existente nas aludidas contas (fl. 190).

Então, fora decretada a revelia (fl. 194).

Oficiado ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC, solicitando a juntada do extrato das contas existentes no CPF/nome da parte autora, tal solicitação não fora atendida, conforme resposta de fls. 199/201-verso.

Intimada, a parte autora, na derradeira manifestação, requer a procedência do pedido.

Os autos vieram-me conclusos.

É o sucinto relatório. Decido.

O caso em apreço é hipótese que comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, não havendo, salvo melhor juízo, a necessidade de dilação probatória, uma vez que a cognição do juízo repousa unicamente sobre a prova documental, bem como está preclusa a produção probatória documental, já que deveria ser carreado com a petição inicial e com a resposta.

No ponto, para que não reste qualquer dúvida, constou do item "04" da decisão que traz em si a resposta do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC:

"4) registrar que houve decisão judicial impondo aos réus que disponibilizassem o acesso aos back offices, mas referida decisão foi reformada em instância superior. Por isso, ficam indeferidos todos os pedidos de acesso a back office".

Então, indeferido o pedido de acesso por decisão do egrégio Tribunal de Justiça do Acre, sendo certo que, em falência, cabe ao credor demonstrar ao Administrador Judicial e sucessivamente ao Juízo a existência de seu crédito (artigos 7º e 8º da Lei n. 11.101/2005), se não estiver devidamente documentado, estão esgotadas as diligências que poderiam ser adotadas.

5162

Passo seguinte, as questões envolvendo a existência de pirâmide financeira e a respectiva consequência jurídica de tal constatação já se encontram pacificadas nos Autos n. 0800224-44.2013.8.01.0001, que tramitam na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, com o respectivo trânsito em julgado da sentença/acórdão em 31.03.2017, cujo dispositivo da sentença, na parte em que importa para a solução da vertente demanda e que fora referendada em grau recursal, possui o seguinte comando:

"A) com amparo nos arts. 104, II e 166, II, do Código Civil, declarar a nulidade de todos os contratos firmados entre os divulgadores da rede Telexfree e a ré Ympactus Comercial Ltda., formalizados através da adesão ao Regulamento Geral de Clientes e Divulgadores de Produtos e a outros instrumentos contratuais que o antecederam, em razão da ilicitude de seus objetos, que versam sobre pirâmide financeira;

B) com amparo no art. 182 do Código Civil e como consequência da nulidade dos negócios jurídicos determinada no item A, determinar o restabelecimento das partes contratantes ao estado em que se achavam antes da contratação. Para tanto, condeno a ré Ympactus Comercial Ltda. a:

B.1) devolver a todos os Partners os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável;

B.2) devolver a todos os divulgadores AdCentral os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo dez contas VOIP 99 Telexfree;

B.3) devolver a todos os divulgadores AdCentral Family os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo cinquenta contas VOIP 99 Telexfree;

B.4) no ato da devolução dos valores indicados nos itens B2 e B3, os divulgadores deverão restituir à ré YmpactusComercial Ltda. as contas 99Telexfree que receberam em forma de kits, mas caso as tenham ativado, o valor que pagaram pelas contas não restituídas deverá ser abatido do montante total a receber, na proporção US$28,90 para os divulgadores AdCentral e US$27,50 para os divulgadores AdCentral Family;

B.5) do montante a ser devolvido aos divulgadores AdCentral e AdCentral Family a ré Ympactus Comercial Ltda. deverá deduzir os valores que os mesmos receberam a título de qualquer das bonificações da Rede Telexfree, inclusive em razão da recompra de contas recebidas por anúncios postados. Do montante a ser restituído aos partners deverão ser deduzidos os valores que os mesmos receberam a título de comissões de venda;

B.6) considerando que os contratos celebrados estabelecem valores em dólares norte-americanos, as devoluções aos partners e divulgadores e os abatimentos do que os mesmos receberam a título de bonificação na rede, gratificação de venda ou contas ativadas, deverão ser considerados em Reais, pelos montante efetivamente pagos e recebidos;

B.7) Os valores a serem restituídos pela ré Ympactus Comercial Ltda. aos divulgadores deverão ser atualizados monetariamente a partir do efetivo pagamento do Fundo de Caução Retornável e dos kits AdCentral ou AdCentral Family, conforme o caso, e sujeitos a juros legais desde a citação (que se deu por meio de comparecimento espontâneo da empresa ré aos autos, em 29/07/2013 - p. 880/964).

Os valores das contas ativadas que serão abatidos do montante a ser recebido pelos divulgadores (conforme item B4) deverão ser atualizados monetariamente a partir da data da aquisição dos kits AdCentral e AdCentral Family e sujeitos a juros legais desde a citação.

Os valores das comissões de venda que serão abatidos dos montantes a serem restituídos aos partners e os valores de todas as bonificações recebidas pelos divulgadores, inclusive a título de recompra de anúncios recebidos por postagens de anúncios, deverão ser atualizados monetariamente a partir do recebimento e sujeitos a juros legais a contar da citação.

B.8) considerando que apresente ação é coletiva, os valores determinados nos itens B1, B2,B3, B4, B5, B6 e B7 deverão ser apurados em liquidação de sentença, que poderá ser proposta por cada interessado, no foro do seu domicílio;"

Como se sabe, a liquidação individual de sentença coletiva possui elevada carga cognitiva, pois, além de individualizar e liquidar o valor devido, reclama a demonstração da titularidade do crédito, ou seja: a correlação da situação jurídica da parte requerente com a descrita na sentença coletiva.

Essa tarefa, primordialmente, deve ser desenvolvida pelo próprio liquidante, salvo algum empecilho concreto que o impeça de apresentar a respectiva prova. Não se pode imputar à parte contrária o ônus de apresentar prova que tranquilamente poderia ser apresentada pela própria parte e jogar tudo na conta da inércia.

E essa assertiva ganha foros irretorquíveis a partir do momento em que fora decretada, em 09.09.2019, a falência da parte demandada nos Autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramitam na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES.

Isso porque, com a falência, instala-se um concurso universal de credores, que está sob a égide do princípio do "par conditio creditorum", ou seja: tratamento isonômico entre credores da mesma categoria. Trata-se de uma universalidade material no obrigacional.

Agora, então, a definição do crédito não terá consequência apenas à parte demandada que deu de ombros ao feito. A principal consequência será para os demais credores da mesma classe, pois, para cada novo crédito incluído, os respectivos pagamentos ficarão cada vez mais ralos.

Então, a análise deverá ser criteriosa, mesmo porque, como já acenado, estará imbuída de um "consequencialismo sistêmico".

De mais a mais, como no vertente caso, a inércia da parte demandada está mais ligada ao completo descaso com a própria sociedade empresária, após a identificação da pirâmide financeira, do que, propriamente, com o crédito em particular.

Dentro desse contexto, e aqui vai mais um viés do consequencialismo, não é possível deixar que o descaso da parte demandada seja o principal fundamento da constituição de crédito, em prejuízo aos demais credores que, diligentemente, carrearam as provas suficientes para constituir o fato jurídico que ampara a respectiva pretensão.

Outro seria o raciocínio se realmente se deparasse com "prova diabólica" para a parte autora. Não é isso que se colhe da análise dos autos.

Explico.

A sentença proferida na ação coletiva deixa claro que, como adesão ao sistema da "Telexfree", o interessado deveria desembolsar a quantia de US$ 50,00 (item 5.1 do regulamento geral da Telexfree) e passaria a ser nominado de "Partner". Ingressado, o "Partner", para se tornar "Divulgador", com as promessas de ganho correlatadas, deveria, no mínimo, adquirir um "kit" denominado "adcentral", no valor cada de US$ 289,00 (item 5.4 do regulamento geral da Telexfree), e/ou um "kit" denominado "adcentral family", no valor cada de US$ 1.375,00 (item 5.5 do regulamento geral da Telexfree). Os pormenores, quanto aos lucros, no momento, não vêm ao caso, mesmo porque já versados na sentença que se pretende liquidar.

O pagamento das quantias acima mencionadas se dá de duas formas: (a) por boleto, o que deixa entrever o item 2.5.2 do regulamento geral da Telexfree ou (b) pelo uso de bônus próprio ou de terceiro, como explicita o item 3.5.1 do regulamento geral da Telexfree: (...) "para pagamento de faturas, suas ou

de terceiros" (...).

A forma usual de pagamento de boleto, isso é intuitivo, ocorre com transação bancária, valendo-se da conta bancária ou de cartão de crédito do devedor, até mesmo pela quantia em questão. Não se está falando de valores irrisórios. Nesse contexto, absolutamente exigível que comprovasse o gasto com a juntada, por exemplo, de extrato bancário ou mesmo de segunda via de pagamento extraída do próprio sistema.

A única hipótese em que poderia se conjecturar de uma maior dificuldade probatória seria aquela em que o devedor promoveu o pagamento do boleto em espécie (porque, se com cheque, quando possível, daria para rastrear com facilidade) em instituição financeira na qual não possuía vínculo. Lembre-se que o valor unitário do "kit" é expresso em dólares, de modo que, como já dito, não se está falando em quantia irrisória, ou seja: é excepcional que, no cotidiano, alguém saia da sua casa com tal quantia para pagar no caixa. Aliás, é excepcional até mesmo que se tenha o respectivo valor em casa e não em depósito bancário.

Para se ter uma ideia de como a hipótese em comento escapa do cotidiano, para que ocorra, devem-se conjugar as seguintes circunstâncias: possuir excedente financeiro considerável que não esteja em depósito bancário e não possuir conta bancária ou, se possuir, optar, não se sabe o porquê, diga-se, por enfrentar fila para pagamento no caixa em vez de se valer do caixa eletrônico ou de "internet banking".

E, mesmo assim, também há de se considerar que o valor em espécie utilizado para pagamento do boleto, se esse for o caso, provenha de fonte identificável, inclusive, de origem bancária, razão pela qual também poderia ser comprovado.

De toda sorte, na excepcionalíssima hipótese em questão, caso tenha usado dinheiro próprio sem fonte detectável, a parte autora deveria especificar tal circunstância no pedido de liquidação, o que passou ao largo.

Não é lógico considerar que, na maioria dos casos, o pagamento não se deu de um modo rastreável pelo sistema bancário, mesmo porque o pagamento é de boleto bancário. Não se pode dar de ombros para o que se vê no dia a dia.

A segunda forma de pagamento seria com a utilização de "bônus" próprio ou de terceiros. Se ocorrer o pagamento com bônus próprio, nada terá que receber porque se trata de lucro reinvestido e, por isso, não é passível de restituição, como se extrai da sentença proferida na ação coletiva.

Com bônus de terceiro, até que seria possível, porém, desde que

identificado o divulgador e demonstrado que pagou pelo uso do crédito, como restou devidamente esclarecido na decisão lançada no incidente de informações na ação coletiva, em 04.09.2017, que tramitou nos Autos n. 0005902-34.2017.8.01.0001 da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC:

"caso o ingresso no negócio tenha se dado por meio de bônus de terceiro, apontar quem é o terceiro, demonstrar que o terceiro era divulgador e demonstrar que pagou ao terceiro pelo uso do crédito do mesmo."

Essa decisão fora seguida pelos seguintes julgados:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PIRÂMIDE FINANCEIRA - COMPROVAÇÃO DE VALOR DESPENDIDO - AUSÊNCIA. O juiz é o destinatário das provas, podendo, em busca da verdade real e da elucidação dos fatos, determinar a realização daquelas necessárias à instrução do processo, bem como indeferir as que considerar impertinentes ou protelatórias. Se busca o autor, por meio de liquidação individual de sentença, com fulcro no disposto no artigo 509 do CPC, obter ressarcimento de quantia alegada despendida, e inexistindo comprovação do efetivo dispêndio de quaisquer valores por parte do mesmo autor - ônus esse que lhe competia, a teor do disposto no artigo 373, I, do CPC - inviabilizada está a apuração do "quantum debeatur", não fazendo ele jus à restituição reclamada." (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.155520-0/001, Relator(a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/05/0020, publicação da súmula em 22/05/2020)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. TELEXFREE. NEGÓCIO JURÍDICO. ATIVAÇÃO DE CONTAS. INVESTIMENTO. CRÉDITO DE TERCEIROS. NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Incumbe à parte autora o ônus de instruir a inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320, do Código de Processo Civil). Na hipótese de compras de escritórios virtuais realizadas mediante cessão de créditos de terceiros, com promessa de posterior reembolso pelo divulgador, necessário a comprovação do ressarcimento ao veterano, conforme recente julgado desta Câmara Cível: "(...) Os divulgadores, que eventualmente tenham ingressado na rede mediante o uso de créditos de terceiros no sistema Telexfree, devem identificar o terceiro, demonstrar que era um divulgador e que efetivou pagamento a este último, como forma de ressarci-lo pelo uso dos créditos". (Relator Des. Luís Camolez; Processo: 0713527-49.2015.8.01.0001; Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 23/09/2019; Data de registro: 24/09/2019)" (Relator (a): Eva Evangelista; Comarca: Rio Branco;Número do Processo:0710873-21.2017.8.01.0001;Órgão julgador: Primeira Câmara Cível;Data do

julgamento: 05/12/2019; Data de registro: 27/12/2019)

E não poderia ser diferente. Caso se refira a bônus de terceiro, primeiramente, sequer é possível falar nos US$ 50,00, US$ 289,00 e US$ 1.375,00, pois se trata de uma transação entre particulares. Até mesmo seria possível, por exemplo, a cessão gratuita de bônus por terceiro pela simples visualização das promessas de ganho oriundas do incremento da rede ou por qualquer outra razão. O bônus é do divulgador, então, está ao seu talante como dele dispor. É algo muito fluido e, ao que parece, essa forma de ingresso fora bastante utilizada.

Bem por isso, a existência de tela no "back office" dando como quitado o respectivo valor não é suficiente para comprovar que realmente desembolsou qualquer quantia, pois poderá ter se valido de bônus próprio ou de terceiro. A prova ou indício da relação jurídica não é prova ou indício de desembolso de quantia.

Em resumo, por um lado, a exceção seria a impossibilidade de demonstração da quantia desembolsada, de modo que deveria estar devida e concretamente explicitado o porquê da impossibilidade. Por outro lado, a ausência de documentos condizentes à quitação do boleto pode se dar, justamente, por não haver boleto, quando, então, seria de inteira responsabilidade da parte autora indicar o titular do bônus utilizado e o valor desembolsado, se desembolsado. Essa prova não seria da parte demandada, mesmo porque sequer se tratou de relação jurídica com ela desenvolvida, mas especificadamente da parte autora.

Daí exala que, por todas as óticas, o ônus era da parte autora. Logo, não pode se valer de inversão do ônus da prova e/ou de revelia para liberar-se do ônus da prova, mesmo porque, com a decretação da falência, como já acenado, o interesse na definição do valor devido deixa de ser individual, passando a ter conotação social.

No exato sentido da vertente sentença, na decisão monocrática proferida na Apelação Cível n. (198)1006780-57.2017.8.11.0002 do TJMT constou que:

"Isso porque, sustenta o autor que em tendo a apelada descumprido a determinação de exibição de documentos, as suas alegações devem ser admitidas como verdadeiras.
Não obstante, a verdade é que a presunção de veracidade em caso de revelia é relativa, tal como preconizado na mencionada norma legal.
Sobre o tema, NELSON NERY JUNIOR, afirma que "a presunção de veracidade dos fatos alegados, em consequência da revelia, não é absoluta, podendo ceder ante a evidência dos autos, de acordo com o livre convencimento do juiz" (Código de processo civil

comentado, 11ª Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,2010).

Em assim sendo, no caso dos autos, à prova que falta ao autor não é impossível de ser produzida, bastando a juntada dos registros bancários que demonstrem o pagamento referente à aquisição das contas, o que não ocorreu, vez que carreou aos autos apenas uma tela de computador, à qual não é hábil a comprovar que efetuou o pagamento de 3.078,96 (três mil e setenta e oito reais).

Em consequência, o apelante não consegue constituir minimamente o seu direito para justificar a pretensão meritória, nos termos do art. 373, I do CPC, razão pela qual deve permanecer irretocada a fundamentada sentença na ausência de comprovação da liquidez do seu crédito:" (N.S 1006780-57.2017.8.11.0002, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 05/02/2020, Publicado no DJE 05/02/2020)

No caso, com arrimo na fundamentação retro, os documentos de fls. 30/32 não são suficientes para provar o fato constitutivo do direito da parte autora.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na exordial.

CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas, custas e taxas judiciais, condenação essa suspensa na forma do artigo 98, § 3°, do CPC.

P.I.C.

Uma vez que fora decretada a falência da YMPACTUS COMERCIAL S/A nos Autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramitam na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES, por força do artigo 76, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, PROMOVA-SE a alteração do polo passivo para que passe a figurar a Massa Falida Ympactus Comercial S/A, representada pelo Administrador Judicial, bem como INTIME-SE a Massa Falida, representada pelo Administrador Judicial, acerca do teor da vertente sentença e da sua inclusão no polo passivo, bem como, se houver recurso, para apresentar contrarrazões.

Como há inúmeras demandas movidas em face da Ympactus, poderá a Secretaria de Vara encaminhar uma única missiva envolvendo várias demandas.

Após o trânsito em julgado, AO ARQUIVO com as anotações e baixas de estilo.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

24/08/2020 Vindos Gabinete

De: Gabinete da Primeira Vara Cível Para: Primeira Vara Cível

25/08/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10805, com previsão de disponibilização em 26/08/2020, o movimento "Com Resolução do Mérito->Improcedência" de 24/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: CARMEN LUCIA MENDES ARAUJO OLYNTHO - OAB:22510/MT representando o polo ativo.

26/08/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Com Resolução do Mérito->Improcedência", de 24/08/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10805, de 26/08/2020 e publicado no dia 27/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: CARMEN LUCIA MENDES ARAUJO OLYNTHO - OAB:22510/MT, representando o polo ativo.

28/08/2020 Decorrendo Prazo

160

13/10/2020 Certidão de Trânsito em Julgado

Certifico que a sentença transitou em julgado.

13/10/2020 Remessa para o Distribuidor/Contador/Partidor

Processo enviado Em Carga para o Distribuidor/Contador/Partidor .

14/10/2020 Certidão do Distribuidor

Procedi a substituição

14/10/2020 Vindos Diversos

De: Lotação: Distribuidor Para: Lotação: Primeira Vara Cível

O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Tangará da Serra, aos 28 de outubro de 2020. E, eu Élida Juliane Schneider, Escrivão(ã) Judicial desta comarca que digitei e assino.

Élida Juliane Schneider
Escrivão(ã) Judicial

Poder Judiciário
Estado de Mato Grosso
Tribunal de Justiça
Selo de Autenticidade
AB 459943

VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av: Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

5166

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Comarca de Tangará da Serra
Estado de Mato Grosso

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

Certifico a requerimento de parte interessada, que revendo os livros de registro e distribuição deste Cartório Cível, constatei que fora Distribuída em 19/09/2018 às 17:38 horas para Primeira Vara Cível da comarca de Tangará da Serra com o Número: 0/0. , Classe da Ação: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO, Requerido(a): YMPACTUS COMERCIAL Requerente: EVANDRO RIBEIRO DE NOVAIS, conforme andamentos que passo a transcrever:

19/09/2018	Distribuição do Processo Distribuído em 19/9/2018 às 17:38 Horas para Primeira Vara Cível Com o Número: 17645-60.2018.811.0055
19/09/2018	Carga De: Distribuidor Para: Primeira Vara Cível
19/09/2018	Certidão de Recebimento Às 15h51m
19/09/2018	Certidão de Registro e Autuação Às 15h58m
19/09/2018	Concluso p/Despacho/Decisão
19/09/2018	Carga De: Primeira Vara Cível Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

02/10/2018 Decisão->Determinação

Vistos.

No que toca ao pleito de exibição de documentos, OFICIE-SE ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC para, no prazo de 15 dias, informar se houve a liberação de acesso ao sistema da empresa para os usuários. Caso negativo, para que disponibilize o(s) extrato(s) das contas existentes no CPF/nome da parte autora.

No mais, CITE-SE a parte demandada no endereço indicado na inicial para, no prazo legal, apresentar resposta, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas.

Por fim, CONCEDO os benefícios da justiça gratuita, revogando-os a qualquer tempo caso inverídica as declarações de hipossuficiência.

DEIXO de designar audiência de conciliação, uma vez que se trata de liquidação de sentença.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

03/10/2018 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10352, com previsão de disponibilização em 04/10/2018, o movimento "Decisão->Determinação" de 02/10/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ELISANGELA SANCHES FERREIRA DE ANDRADE - OAB:OAB/MT- 15.154 representando o polo ativo.

03/10/2018 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

04/10/2018 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 02/10/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10352, de 04/10/2018 e publicado no dia 05/10/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ELISANGELA SANCHES FERREIRA DE ANDRADE - OAB:OAB/MT- 15.154, representando o polo ativo.

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

5167

2018 Carta de Citação pelo Correio

CARTA DE CITAÇÃO

15

Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, CNPJ: 11669325000188.

Procedo a CITAÇÃO de Vossa Senhoria, na qualidade de Requerido(a) , nos termos do processo abaixo identificado, por todo o conteúdo do despacho ao final transcrito e da petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) como parte integrante desta carta, para responder, caso queira, a ação. Na oportunidade deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas.

pespacho/Decisão: Vistos.No que toca ao pleito de exibição de documentos, OFICIE-SE ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC para, no prazo de 15 dias, informar se houve a liberação de acesso ao sistema da empresa para os usuários. Caso negativo, para que disponibilize o(s) extrato(s) das contas existentes no CPF/nome da parte autora.No mais, CITE-SE a parte demandada no endereço indicado na inicial para, no prazo legal, apresentar resposta, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas. Por fim, CONCEDO os benefícios da justiça gratuita, revogando-os a qualquer tempo caso inverídica as declarações de hipossuficiência.DEIXO de designar audiência de conciliação, uma vez que se trata de liquidação de sentença.ÀS PROVIDÊNCIAS.

ADVERTÊNCIAS: O prazo para RESPONDER a ação é de 15(quinze) dias, contados da juntada do comprovante da citação aos autos. Esse prazo será contado EM DOBRO, caso se trate de litisconsortes com procuradores distintos, ou de ações patrocinadas pela Defensoria Pública, Fazenda Pública ou Ministério Público. 2. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela requerida como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art.344 CPC), salvo em relação a direitos indisponíveis.

Tangará da Serra, 10 de outubro de 2018

Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

10/10/2018 Ofício Expedido

OFÍCIO
Cumprimentando-o(a) cordialmente e por determinação judicial, solicito a Vossa Senhoria que informe a este Juízo, no prazo de 15 dias, se houve a liberação de acesso ao sistema da empresa para os usuários. Caso negativo, solicito que disponibilize o(s) extrato(s) das contas existentes em nome de EVANDRO RIBEIRO DE NOVAIS, CPF: 388.050.811-91.
Tangará da Serra, 10 de outubro de 2018
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

11/10/2018 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

11/10/2018 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)
Código de rastreabilidade: 81120183728013
Documento: Of. 890 2018.pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio: 11/10/2018 16:17:31
Assunto: Of. 890/2018. ID.290786 (nosso). Solicitando extrato de conta nos autos 0800224-44.2013.8.0001 (vosso).

06/11/2018 Juntada de AR

AR referente fl. 73 - citação da Ympactus Comercial

27/11/2018 Decorrendo Prazo

178

05/02/2019 Certidão de Decurso de Prazo

Certifico e dou fé que o requerido foi devidamente citado, nos termos da carta de citação de fl. 73, cujo aviso de recebimento foi juntado aos autos à fl. 75-v, na data de 06/11/2018, transcorrendo in albis o prazo para contestação.

05/02/2019 Certidão de Decurso de Prazo

Certifico e dou fé que, até a presente data, não aportou nesta Secretaria resposta ao ofício de fl.74, encaminhado via Malote Digital na data de 11/10/2018.

06/02/2019 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Em atendimento ao Provimento nº 056/2007 e diante da certidão de fl retro, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados da parte autora para manifestarem, no prazo de quinze dias, pugnando o que de direito para o prosseguimento do feito.

06/02/2019 Decorrendo Prazo

167

5168

2019 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10431, com previsão de disponibilização em 07/02/2019, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 06/02/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ELISANGELA SANCHES FERREIRA DE ANDRADE - OAB:OAB/MT- 15.154 representando o polo ativo.

2019 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 06/02/2019, foi disponibilizado no DJE nº 10431, de 07/02/2019 e publicado no dia 08/02/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ELISANGELA SANCHES FERREIRA DE ANDRADE - OAB:OAB/MT- 15.154, representando o polo ativo.

2019 Vista

De: Primeira Vara Cível
Para: Advogado: ELISANGELA SANCHES FERREIRA DE ANDRADE

2019 Carga

De: Advogado: ELISANGELA SANCHES FERREIRA DE ANDRADE
Para: Primeira Vara Cível

2019 Juntada de Petição do Réu e documentos

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.
Contestação, Id: 304693, protocolado em: 19/02/2019 às 16:17:36
Impugna a liquidação individual da sentença coletiva e junta cópia da decisão.

2019 Juntada de Petição do Autor

Pela decretação da revelia. Pelo julgamento antecipado da lide.

2019 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Em atendimento ao Provimento nº 056/2007 e diante da petição de fls. 80/116, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa, a fim de intimar os advogados da parte autora para que se manifestarem acerca da referida petição, no prazo de 15 dias.

2019 Decorrendo Prazo

164

2019 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10449, com previsão de disponibilização em 08/03/2019, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 06/03/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ELISANGELA SANCHES FERREIRA DE ANDRADE - OAB:OAB/MT- 15.154 representando o polo ativo; e HORST VILMAR FUCHES - OAB:12529/ES representando o polo passivo.

09/03/2019 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 06/03/2019, foi disponibilizado no DJE nº 10449, de 08/03/2019 e publicado no dia 11/03/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ELISANGELA SANCHES FERREIRA DE ANDRADE - OAB:OAB/MT- 15.154, representando o polo ativo; e HORST VILMAR FUCHES - OAB:12529/ES, representando o polo passivo.

12/03/2019 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Advogado: ELISANGELA SANCHES FERREIRA DE ANDRADE
Carga rápida para fotocópia.

27/03/2019 Carga

De: Advogado: ELISANGELA SANCHES FERREIRA DE ANDRADE
Para: Primeira Vara Cível

27/03/2019 Decorrendo Prazo

164

16/04/2019 Juntada de Petição do Autor

Pela desconsideração da impugnação por intempestiva e outras providências.

14/05/2019 Concluso p/Despacho/Decisão

14/05/2019 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220M
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

5169

Decisão->Determinação

Vistos.

Pretende a parte autora, como se vê às fls. 117 e 120/126, em suma, seja decretada a revelia da parte demandada, com a desconsideração da impugnação de fls. 80/116, além da procedência total dos pedidos contidos da exordial.

Pois bem.

De início, diante do teor da certidão de fl. 76, DECRETO a revelia da parte demandada, nos termos do art. 344 do CPC.

No ponto, vale o adendo de que a presunção da veracidade dos fatos alegados pela parte demandante é relativa, cabendo ao magistrado buscar a formação de sua convicção diante de todos os elementos de prova constantes dos autos.

No mais, INDEFIRO o pedido de desentranhamento da contestação de fls. 80/116, uma vez que não se depara com prejuízo a quem quer que seja a sua mantença nos autos. Depois, a sua permanência assegura a ordem cronológica dos fatos ocorridos na demandada.

Passo seguinte, acerca das alegações de fls. 80/116, NÃO CONHEÇO do seu conteúdo, haja vista que estão preclusas as impugnações ali contidas, já que a peça processual aportou aos autos após o prazo assinalado para tanto.

No entanto, as questões de ordem pública podem ser alegadas a qualquer tempo e, por isso, é passível de análise pelo Juízo o pleito de suspensão do feito.

No que tange ao pleito de suspensão, não obstante o alegado pela parte demandada às fls. 80/81-verso, não consta dos autos qualquer decisão/determinação oriunda do Juízo onde tramita a ação civil pública nesse sentido.

Depois, no tocante à alegação de que não possui acesso aos recursos financeiros para a contratação de advogados, é infirmada justamente pela apresentação de defesa, de modo que se vislumbra cenário diverso daquele ali delineado. Ou seja: a parte demandada encontra-se assistida por advogado, tanto o é que apresentou o pleito ora em análise.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de suspensão do vertente feito.

Por outro lado, ao menos no momento, não se depara com elementos de convicção acerca das alegações da parte autora.

Tanto não há prova documental suficiente dos fatos

constitutivos que fora necessário o encaminhamento de ofício ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC solicitando extrato da conta existente no CPF/nome do autor, de modo que tal ofício deve ser reiterado.

INDEFIRO, ainda, o pleito para condenação da parte demandada nas penas de litigância de má-fé, uma vez que não se vê litigância ímproba por parte da demandada apenas pela apresentação de impugnação/contestação fora do prazo assinalado.

REITERE-SE o ofício de fl. 74.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

17/05/2019 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

19/05/2019 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10497, com previsão de disponibilização em 21/05/2019, o movimento "Decisão->Determinação" de 17/05/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ELISANGELA SANCHES FERREIRA DE ANDRADE - OAB:OAB/MT- 15.154 representando o polo ativo; e HORST VILMAR FUCHES - OAB:12529/ES representando o polo passivo.

22/05/2019 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 17/05/2019, foi disponibilizado no DJE nº 10497, de 21/05/2019 e publicado no dia 22/05/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ELISANGELA SANCHES FERREIRA DE ANDRADE - OAB:OAB/MT- 15.154, representando o polo ativo; e HORST VILMAR FUCHES - OAB:12529/ES, representando o polo passivo.

28/05/2019 Ofício Expedido

OFÍCIO
Cumprimentando-o(a) cordialmente, e por determinação judicial, reitero o Ofício nº 890/2018, solicitando a Vossa Senhoria que informe a este Juízo, no prazo de 15 dias, se houve a liberação de acesso ao sistema da empresa para os usuários. Caso negativo, solicito que disponibilize o(s) extrato(s) das contas existentes em nome de EVANDRO RIBEIRO DE NOVAIS, CPF: 388.050.811-91.
Tangará da Serra, 28 de maio de 2019
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

S170
11

Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)
Código de rastreabilidade:81120194263487
Documento:Ofício 255 2019 ID.290786.pdf
Remetente:SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário:02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio:31/05/2019 13:34:46
Assunto:Ofício 255/2019, ID.(NOSSO) 290786 - AUTOS VOSSO 0800224-44.2013.8.01.0001 .

Certidão de Decurso de Prazo
Certifico e dou fé que os advogados das partes foram intimados acerca da decisão de fls. 129/129-verso, tendo transcorrido "in albis" o prazo para recurso/impugnação.

Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios
Certifico e dou fé que o Ofício de fls. 131 foi enviado para a Comarca de Rio Branco - AC, através de Malote Digital, conforme se vê às fls. 132, sem no entanto, ter sido lido pelo destinatário (fls.134), pelo que remeto os autos ao setor de expedição de documentos para confeccionar novo Ofício.

Ofício Expedido
OFÍCIO
Cumprimentando-o(a) cordialmente, e por determinação judicial, reitero o Ofícios nºs 255/2019 e 890/2018, solicitando a Vossa Senhoria que informe a este Juízo, no prazo de 15 dias, se houve a liberação de acesso ao sistema da empresa para os usuários. Caso negativo, solicito que disponibilize o(s) extrato(s) das contas existentes em nome de EVANDRO RIBEIRO DE NOVAIS, CPF: 388.050.811-91.
Tangará da Serra, 02 de agosto de 2019
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)
Código de rastreabilidade:81120194513556
Documento:Ofício 438 2019 CÓDIGO 290786.pdf
Remetente:SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário:02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio:28/08/2019 15:23:49
Assunto:OFÍCIO 438/2019 solicitando informações sobre os AUTOS Nº0800224-44.2013.8.01.0001 (VOSSO). EXTRATOS. PROC. CÓDIGO NOSSO 290786.

Decorrendo Prazo

187

08/10/2019 Certidão de Decurso de Prazo

Certifico e dou fé que o Ofício de fls. 136 não foi recebido pelo destinatário, através do Malote Digital, conforme fls. 138, e até a presente não aportou aos autos qualquer resposta ou informação.

08/10/2019 Confidencial - Documento Expedido

ANDAMENTO CANCELADO EM : 08/10/2019 19:19:41

MOTIVO: Lançado por equívoco.....

==========
==========

RECIBO DE LEITURA/VIA MALOTE DIGITAL
Código de rastreabilidade:81120194510315
Documento:Ofício 464 2019 código 9725.pdf
Remetente:SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário:SECRETARIA DA 2ª VARA - CAMPO NOVO DO PARECIS (TJMT)
Lido Por:CILINA SOUZA SANTOS
Data de Envio:27/08/2019 16:40:06
Data Leitura:28/08/2019 14:09:18
Assunto:SOLICITO COM URGÊNCIA, RESPOSTA AO OFÍCIO ANEXO. PROC. CÓDIGO 60350 (VOSSO) INVENTÁRIO. PROCESSO NOSSO CÓDIGO 9725.

08/10/2019 Confidencial - Certidão de Decurso de Prazo

ANDAMENTO CANCELADO EM : 08/10/2019 19:20:34

MOTIVO: Lançado equivocadamente.

==========
==========

Certifico e dou fé que o Ofício de fls. 545 expedido para o Juízo de Campo Novo do Parecis - MT, foi recebido e lido, em 28/08/2019, por Cilina Souza Santos, e até a presente data não aportou aos autos a resposta.

22/02/2020 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Certifico que, diante da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001 da 2ª vara Cível de Rio Branco/AC, a seguir juntada, e, em atendimento ao Provimento nº 056/2007, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados da parte autora para pugnarem o que de direito, no prazo de quinze dias.

/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10685, com previsão de disponibilização em 28/02/2020, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 22/02/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ELISANGELA SANCHES FERREIRA DE ANDRADE - OAB:OAB/MT- 15.154 representando o polo ativo; e HORST VILMAR FUCHES - OAB:12529/ES representando o polo passivo.

/2020 Decorrendo Prazo

154

/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 22/02/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10684, de 27/02/2020 e publicado no dia 28/02/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ELISANGELA SANCHES FERREIRA DE ANDRADE - OAB:OAB/MT- 15.154, representando o polo ativo; e HORST VILMAR FUCHES - OAB:12529/ES, representando o polo passivo.

/2020 Juntada de Petição do Autor

Juntada de documento recebido pelo Protocolo Geral.
Documento Id: 72450, protocolado em: 16/03/2020 às 14:27:15
Pela intimação do administrador judicial para fornecer informações das contas existentes em nome da autora.

/2020 Certidão de conversão de tipo de tramitação (Híbrido)

Certifico que, conforme Portaria-Conjunta n. N. 371 PRES-CGJ, de 08 de junho de 2020, a partir desta data estes autos passar?o a tramitar virtualmente, motivo pelo qual ser?o admitidos apenas peticionamentos por meio do Portal Eletr?nico do Advogado ? PEA. Certid?o gerada automaticamente pelo sistema Apolo em 09/06/2020.

/2020 Concluso p/Sentença

/2020 Concluso p/Sentença

De: Primeira Vara Cível Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

12/06/2020 Com Resolução do Mérito->Improcedência

Vistos.

Trata-se de demandada ajuizada por EVANDRO RIBEIRO DE NOVAIS em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA., ambos qualificados nos autos, pretendendo a liquidação do valor que lhe seria devido a partir da sentença/acórdão prolatado nos Autos n. 08000224-44.2013.8.01.0001.

Devidamente citada, a parte demandada apresentou contestação às fls. 80/92, com a impugnação à justiça gratuita deferida. No mérito, grosso modo, rebateu o argumento de que a parte autora teria, ainda, valor a receber.

Réplica às fls. 120/126.

Fora decretada a revelia da parte demandada, porém, com o reconhecimento de que a presunção de veracidade é apenas relativa e que a prova documental é insuficiente para comprovar o fato constitutivo do direito do autor (fls. 129/129-verso).

Em resposta ao oficio encaminhado, o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC apresentou a missiva de fls. 141/143-verso.

Intimadas para se manifestarem, apenas a parte autora compareceu nos autos e pugnou que fosse, agora, oficiado ao Juízo Falimentar para encaminhar o extrato/informação das contas existentes em nome da parte autora.

Os autos vieram-me conclusos.

É o sucinto relatório. Decido.

O caso em apreço é hipótese que comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, não havendo, salvo melhor juízo, a necessidade de dilação probatória, uma vez que a cognição do juízo repousa unicamente sobre prova documental.

Vale dizer que a diligência requerida à fl. 145 é justamente a que já fora rechaçada pelo Juízo que presidiu os Autos n. 08000224-44.2013.8.01.0001, conforme a missiva de fls. 141/143-verso, porém, agora, requer uma reanálise da questão pelo Juízo Falimentar. Essa diligência, como dito, já fora rechaçada, não havendo que se falar em reconsideração, mesmo por outro Juízo, bem como, no que mais importa, a análise aguçada do feito dispensa qualquer diligência para formar a convicção do Juízo, como será a seguir externado.

De início, vale dizer que, não obstante a irresignação da parte

5172

demandada quanto ao deferimento da justiça gratuita à parte "ex adversa", não juntou qualquer elemento de convicção que desdissesse a acolhida hipossuficiência econômica.

posto isso, INDEFIRO a impugnação à justiça gratuita.

As questões envolvendo a existência de pirâmide financeira e a respectiva consequência jurídica de tal constatação já se encontram pacificadas nos Autos n. 08000224-44.2013.8.01.0001, que tramita na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, com o respectivo trânsito em julgado da sentença/acórdão em 31.03.2017, cujo dispositivo da sentença, na parte em que importa para a solução da vertente demanda e que fora referendada em grau recursal, possui o seguinte comando:

"A) com amparo nos arts. 104, II e 166, II, do Código Civil, declarar a nulidade de todos os contratos firmados entre os divulgadores da rede Telexfree e a ré Ympactus Comercial Ltda., formalizados através da adesão ao Regulamento Geral de Clientes e Divulgadores de Produtos e a outros instrumentos contratuais que o antecederam, em razão da ilicitude de seus objetos, que versam sobre pirâmide financeira;

B) com amparo no art. 182 do Código Civil e como consequência da nulidade dos negócios jurídicos determinada no item A, determinar o restabelecimento das partes contratantes ao estado em que se achavam antes da contratação. Para tanto, condeno a ré Ympactus Comercial Ltda. a:

B.1) devolver a todos os Partners os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável;

B.2) devolver a todos os divulgadores AdCentral os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo dez contas VOIP 99 Telexfree;

B.3) devolver a todos os divulgadores AdCentral Family os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo cinquenta contas VOIP 99 Telexfree;

B.4) no ato da devolução dos valores indicados nos itens B2 e B3, os divulgadores deverão restituir à ré YmpactusComercial Ltda. as contas 99Telexfree que receberam em forma de kits, mas caso as tenham ativado, o valor que pagaram pelas contas não restituídas deverá ser abatido do montante total a receber, na proporção US$28,90 para os divulgadores AdCentral e US$27,50 para os divulgadores AdCentral Family;

B.5) do monante a ser devolvido aos divulgadores AdCentral e AdCentral Family a ré Ympactus Comercial Ltda. deverá deduzir os valores que os mesmos receberam a título de qualquer das

bonificações da Rede Telexfree, inclusive em razão da recompra de contas recebidas por anúncios postados. Do montante a ser restituído aos partners deverão ser deduzidos os valores que os mesmos receberam a título de comissões de venda;

B.6) considerando que os contratos celebrados estabelecem valores em dólares norte-americanos, as devoluções aos partners e divulgadores e os abatimentos do que os mesmos receberam a título de bonificação na rede, gratificação de venda ou contas ativadas, deverão ser considerados em Reais, pelos montante efetivamente pagos e recebidos;

B.7) Os valores a serem restituídos pela ré Ympactus Comercial Ltda. aos divulgadores deverão ser atualizados monetariamente a partir do efetivo pagamento do Fundo de Caução Retornável e dos kits AdCentral ou AdCentral Family, conforme o caso, e sujeitos a juros legais desde a citação (que se deu por meio de comparecimento espontâneo da empresa ré aos autos, em 29/07/2013 - p. 880/964).

Os valores das contas ativadas que serão abatidos do montante a ser recebido pelos divulgadores (conforme item B4) deverão ser atualizados monetariamente a partir da data da aquisição dos kits AdCentral e AdCentral Family e sujeitos a juros legais desde a citação.

Os valores das comissões de venda que serão abatidos dos montantes a serem restituídos aos partners e os valores de todas as bonificações recebidas pelos divulgadores, inclusive a título de recompra de anúncios recebidos por postagens de anúncios, deverão ser atualizados monetariamente a partir do recebimento e sujeitos a juros legais a contar da citação.

B.8) considerando que apresente ação é coletiva, os valores determinados nos itens B1, B2,B3, B4, B5, B6 e B7 deverão ser apurados em liquidação de sentença, que poderá ser proposta por cada interessado, no foro do seu domicílio;"

A interpretação que se retira do dispositivo acima transcrito é que todo aquele que ingressou na pirâmide financeira não deve ser premiado com qualquer lucro, apenas o retorno ao "status quo ante". Afinal, não há como chancelar a existência de lucro em ato ilícito e, por conseguinte, nulo, na forma do artigo 166, incisos II e VI, do Código Civil.

A ideia de lucro ou prejuízo tem por parâmetro a análise de todo o investimento realizado, independentemente da estratégia utilizada. A ótica de lucro ou prejuízo é do investidor, e não de uma ou outra conta específica, sob pena de, se assim agir, ao final, estar contemplando o investidor com ganho, o que não é possível no contexto jurídico em questão.

Firmada essa premissa, como se colhe da manifestação de fls. 120/126, a parte autora usou de vários "logins" para investir. Então, não se pode apontar para esse ou aquele "login", como alvo da demanda, e dar de ombros para outros tantos que fizeram parte da estratégia econômica da parte.

No caso, a parte autora alega que adquiriu, momentos antes do bloqueio das atividades da demandada, 97 contas "adcentral family", cujo valor unitário seria, salvo melhor juízo, de US$ 1.375,00 (é o que se extrai de qualquer mídia de propaganda da demandada), de sorte que teria desembolsado a quantia de US$ 133.375?,00.

pentro desse quadro, os documentos de fls. 94/116-verso revelam que a parte autora teria recebido a quantia de US$ 344.669,13, que, com a subtração do valor da "adcentral family" (US$ 1.375,00), alcança o valor líquido de US$ 343.294,13. Então, lucrou valor superior ao investido.

Veja-se que os dados, independentemente da revelia da parte demandada, constam de documentos que, em exercício do contraditório, não foram infirmados pela parte autora. Pelo contrário, não se negou que os valores foram recebidos, apenas que se tratariam de outros "logins" da parte autora (fl. 123). Consta declaração de próprio punho do autor nesse sentido (fl. 128).

Logo, como o autor não pode ser contemplado com qualquer espécie de lucro, não tem qualquer amparo jurídico escamotear os "logins" que repercutiram lucro, seja com ganhos diretos na forma de depósito de valor em sua conta, ou com ganhos indiretos refletidos em pagamento de faturas e transferências para terceiros.

Tanto o autor auferia lucro que, nas correspondências eletrônicas de fls. 30/31, constam requisição de valor estornado por dados bancários incorretos e reclamação do próprio autor que, pela antecedência do pacote telefônico, perdeu "2 bônus de binário", enfatizando que contava com o recebimento.

Em poucas palavras, era esperado da parte autora que apresentasse toda a sua relação com a demandada, apontando e decotando os bônus/comissões, porém, não foi o que fez. Então, deve sofrer o revés de sua incúria, pois, como está, restou demonstrado que lucrou valor superior ao investido.

Em suma, com os elementos de convicção que contém o feito, mesmo que considerada verdadeira a existência da aquisição de 97 contas "adcentral family", a parte autora já teria recebido

bônus/comissão para cobrir tais gastos. Portanto, se deferido o pedido, estaria lucrando ainda mais.

Se não bastasse, se realmente desembolsada a quantia aproximada de US$ 133.375?,00, é, no mínimo, estranho a parte autora não ter qualquer prova do pagamento, que se faria mediante boleto.

Nessa ordem de ideias, é mais estranho ainda a parte autora dispor de quantia tão significativa quando, pelo holerite de fl. 19, perceberia o ganho mensal de R$ 1.602,00. A história não casa.

A título de elucubração, os documentos de fls. 94/99 e de fls. 106/116 apontam um histórico de transferência de créditos/bônus para terceiros e pagamento de faturas via créditos disponíveis. Ao que tudo indica, havia uma intensa movimentação de comissões/bônus entre vários "logins" pelo autor, de modo que, se adquiridos os "logins" por créditos disponíveis em outros "logins", não seriam hábeis de ressarcimento e, também por esse motivo, improcedente o pedido.

Essa interação é vista, inclusive, com os "logins" indicados na petição inicial (evnovais e evnovais 1 a 96), como, por exemplo, se vê nos dois primeiros "logins" de fl. 94 e nos quatro primeiros "logins" apontados no "campo descrição" de fl. 106.

Logo, como apresentada a petição inicial, sem indicar a existência de investimentos e respectivos lucros do autor, o que somente fora descoberto pelos documentos juntados com a contestação, e sem qualquer explicação hábil sobre a aquisição estratosférica de 97 contas da "adcentral family", mesmo que apontada tal aquisição, os elementos da convicção acima desnudados impõem a improcedência do pedido.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na exordial.

CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais, custas, taxa e honorários advocatícios, que FIXO em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, § 2º, do CPC, condenação essa suspensa na forma do artigo 98, § 3º, do CPC.

P.I.C.

Uma vez que fora decretada a falência da YMPACTUS COMERCIAL S/A nos Autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramita na 1ª Vara Cível da Comarca Vitória/ES, por força do artigo 76, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, PROMOVA-SE a alteração do polo passivo para que passe a figurar a Massa Falida Ympactus Comercial S/A, representada pelo Administrador Judicial, bem como INTIME-SE a Massa Falida, representada pelo Administrador

5174

Judicial, acerca do teor da vertente sentença e da sua inclusão no polo passivo.

Como há inúmeras demandas movidas em face da Ympactus, poderá a Secretaria de Vara encaminhar uma única missiva envolvendo várias demandas.

12/06/2020 Após o trânsito em julgado, AO ARQUIVO com as anotações e baixas de estilo.

16/06/2020 Vindos Gabinete
De: Gabinete da Primeira Vara Cível Para: Primeira Vara Cível
Certidão de Envio de Matéria para Imprensa
Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10755, com previsão de disponibilização em 17/06/2020, o movimento "Certidão de conversão de tipo de tramitação (Hibrido)" de 09/06/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ELISANGELA SANCHES FERREIRA DE ANDRADE - OAB:OAB/MT- 15.154 representando o polo ativo; e HORST VILMAR FUCHES - OAB:12529/ES representando o polo passivo.

17/06/2020 Certidão de Publicação de Expediente
Certifico que o movimento "Certidão de conversão de tipo de tramitação (Hibrido)", de 09/06/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10755, de 17/06/2020 e publicado no dia 18/06/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ELISANGELA SANCHES FERREIRA DE ANDRADE - OAB:OAB/MT- 15.154, representando o polo ativo; e HORST VILMAR FUCHES - OAB:12529/ES, representando o polo passivo.

20/06/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa
Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10759, com previsão de disponibilização em 23/06/2020, o movimento "Com Resolução do Mérito->Improcedência" de 12/06/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ELISANGELA SANCHES FERREIRA DE ANDRADE - OAB:OAB/MT- 15.154 representando o polo ativo; e HORST VILMAR FUCHES - OAB:12529/ES representando o polo passivo.

23/06/2020 Certidão de Publicação de Expediente
Certifico que o movimento "Com Resolução do Mérito->Improcedência", de 12/06/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10759, de 23/06/2020 e publicado no dia 24/06/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ELISANGELA SANCHES FERREIRA DE ANDRADE - OAB:OAB/MT- 15.154, representando o polo ativo; e HORST VILMAR FUCHES - OAB:12529/ES, representando o polo passivo.

30/08/2020 Certidão de conversão de tipo de tramitação

Certifico que o processo passou a tramitar de forma eletrônica e as partes devem se manifestar, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse de manter pessoalmente a guarda de algum documento original (Art. 12, § 5º da Lei 11.416/2006).

30/08/2020 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Certifico que o processo passou a tramitar de forma eletrônica e as partes devem se manifestar, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse de manter pessoalmente a guarda de algum documento original (Art. 12, § 5º da Lei 11.416/2006). Certifico, ainda, que em cumprimento à Portaria-Conjunta nº 371/PRES-CGJ, de 08.06.2020, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados das partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem acerca da integridade e autenticidade dos documentos, ficando advertidos que, conforme prevê o artigo 26 da Portaria retro mencionada, a partir da virtualização do processo (Ref. 10), os prazos voltam a fluir normalmente.

31/08/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10809, com previsão de disponibilização em 01/09/2020, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 30/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ELISANGELA SANCHES FERREIRA DE ANDRADE - OAB:OAB/MT- 15.154 representando o polo ativo; e HORST VILMAR FUCHES - OAB:12529/ES representando o polo passivo.

31/08/2020 Decorrendo Prazo

161

01/09/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 30/08/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10809, de 01/09/2020 e publicado no dia 02/09/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ELISANGELA SANCHES FERREIRA DE ANDRADE - OAB:OAB/MT- 15.154, representando o polo ativo; e HORST VILMAR FUCHES - OAB:12529/ES, representando o polo passivo.

13/10/2020 Certidão de Trânsito em Julgado

Certifico que a sentença transitou em julgado.

13/10/2020 Remessa para o Distribuidor/Contador/Partidor

Processo enviado Em Carga para o Distribuidor/Contador/Partidor .

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

5175

14/10/2020 Cálculo

CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais, custas, taxa e honorários advocatícios, que FIXO em 10% sobre o valor da causa, na forma do arti 85, § 20, do CPC, condenação essa suspensa na forma do artig 98, § 3º, do CPC.

14/10/2020 8 Vindos Diversos
De: Lotação: Distribuidor Para: Lotação: Primeira Vara Cível

O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Tangará da Serra, aos 28 de outubro de 2020. E, eu Élida Juliane Schneider, Escrivão(ã) Judicial desta comarca que digitei e assino.

Élida Juliane Schneider
Escrivão(ã) Judicial

Poder Judiciário
Estado de Mato Grosso
Tribunal de Justiça
Selo de Autenticidade
AB 459944

VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

5176

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Comarca de Tangará da Serra
Estado de Mato Grosso

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

CERTIFICO a requerimento de parte interessada, que revendo os livros de registro e feitos deste Cartório Cível, constatei que fora Distribuída em 09/11/2017 às 16:54 Horas para Primeira Vara Cível da comarca de Tangará da Serra com o Número: 0/0. , Tipo de Ação: Liquidação por Artigos->Procedimento de Liquidação->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO, Requerido(a): YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, Requerente: ATILIO COMERCIAL LTDA ME, Requerido(a): MASSA FALIDA YMPACTUS ANTUNES DA ROSA, conforme andamentos que passo a descrever:

09/11/2017 Distribuição do Processo
Distribuído em 9/11/2017 às 16:54 Horas para Primeira Vara Cível Com o Número: 27748-63.2017.811.0055

09/11/2017 Carga
De: Distribuidor
Para: Primeira Vara Cível

09/11/2017 Certidão de Recebimento
Às 17h17m

09/11/2017 Certidão de Registro e Autuação
Às 17h37m

13/11/2017 Concluso p/Despacho/Decisão

13/11/2017 Carga
De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

16/11/2017 Despacho->Mero expediente

Vistos.

De início, no que toca ao pleito de exibição de documentos, OFICIE-SE ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC para, no prazo de 15 dias, informar se houve a liberação de acesso ao sistema da empresa para os usuários. Caso negativo, para que disponibilize o(s) extrato(s) das contas existentes no CPF/nome da parte autora.

No mais, CITE-SE a parte demandada no endereço indicado na inicial para, no prazo legal, apresentar resposta, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas.

No mais, CONCEDO os benefícios da justiça gratuita, revogando-os a qualquer tempo caso inverídica as declarações de hipossuficiência.

DEIXO de designar audiência de conciliação, uma vez que se trata de liquidação de sentença.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

16/11/2017 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

16/11/2017 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10141, com previsão de disponibilização em 17/11/2017, o movimento "Despacho->Mero expediente" de 16/11/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT representando o polo ativo.

17/11/2017 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Despacho->Mero expediente", de 16/11/2017, foi disponibilizado no DJE nº 10141, de 17/11/2017 e publicado no dia 21/11/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT, representando o polo ativo.

5177

5178

/12/2017 Carta de Citação pelo Correio

CARTA DE CITAÇÃO
15
Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME,
CNPJ: 11669325000188. atualmente em local incerto e não sabido
Procedo a CITAÇÃO de Vossa Senhoria, na qualidade de, por
Requerido(a) , nos termos do processo abaixo identificado, por
todo o conteúdo do despacho ao final transcrito e da petição
inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) como parte
integrante desta carta, para responder, caso queira, a ação. Na
oportunidade deverá apresentar o relatório financeiro/contábil
das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas
aludidas contas.
Despacho/Decisão: Vistos.De início, no que toca ao pleito de
exibição de documentos, OFICIE-SE ao Juízo da 2ª Vara da
Comarca de Rio Branco/AC para, no prazo de 15 dias, informar se
houve a liberação de acesso ao sistema da empresa para os
usuários. Caso negativo, para que disponibilize o(s) extrato(s)
das contas existentes no CPF/nome da parte autora.No mais, CITE-
SE a parte demandada no endereço indicado na inicial para, no
prazo legal, apresentar resposta, sob pena de revelia,
oportunidade em que deverá apresentar o relatório
financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do
crédito existente nas aludidas contas. No mais, CONCEDO os
benefícios da justiça gratuita, revogando-os a qualquer tempo
caso inverídica as declarações de hipossuficiência.DEIXO de
designar audiência de conciliação, uma vez que se trata de
liquidação de sentença.ÀS PROVIDÊNCIAS.
ADVERTÊNCIAS: 1. Prazo: O prazo para responder é de 15 dias,
contados da juntada do aviso de recebimento aos autos do
processo. Esse prazo será contado em dobro, caso trate-se de
litisconsortes com procuradores distintos (art. 229 do CPC), ou
de réu(s) patrocinado(s) pela Defensoria Pública, e contado
também em DOBRO, caso o requerido seja a Fazenda Pública ou o
Ministério Público (art. 180 e 183 do CPC). 2. Caso não seja
contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos
alegados pela parte autora na petição inicial, sendo decretada
a REVELIA.
Tangará da Serra, 04 de dezembro de 2017
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art.
1.205/CNGC

04/12/2017 Oficio Expedido

OFÍCIO
Por determinação do MM. Juiz de Direito, Dr. Flávio Maldonado de Barros, solicito a Vossa Senhoria que informe a este Juizo, no prazo de 15 dias, se houve a liberação de acesso ao sistema da empresa para os usuários. Caso negativo, solicito que disponibilize o(s) extrato(s) das contas existentes em nome de ATILIO ANTUNES DA ROSA, CPF: 685.850.049-91.
Tangará da Serra, 04 de dezembro de 2017
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

06/12/2017 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

09/01/2018 Juntada de AR

Referente citação de fl. 42

19/01/2018 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

Código de rastreabilidade: 81120183117206
Documento: OFÍCIO 896 2017.pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio: 19/01/2018 19:27:29
Assunto: OFÍCIO 896/2017 informações nos autos 0800224-44.2013.8.01.0001 - autos nosso ID. 264114

06/04/2018 Certidão de Decurso de Prazo

Certifico que até a presente data não veio aos autos, a resposta do oficio de fls. 42/42v e 43.

11/04/2018 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Em atendimento ao Provimento nº 41/2016 e diante da certidão de fls retro, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa, a fim de intimar os advogados da parte autora para que se manifestem nos autos e requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

11/04/2018 Certidão de Decurso de Prazo para Resposta

Certifico e dou fé que a parte requerida não apresentou resposta até 09/02/2018 e a prova da citação foi juntada em 09/01/2018.

SAI

04/2018 Ofício Expedido

OFÍCIO
Cumprimento-o(a) e reitero o Ofício nº 896/2017, solicitando a Vossa Senhoria que informe este Juízo, no prazo de 10 dias, se houve a liberação de acesso ao sistema de empresas para os usuários. Caso negativo, solicito que disponibilize o(s) extrato(s) das contas existentes em nome de MILILO ANTUNES DA ROSA, CPF: 685.850.049-91, nos autos nº 0800224-44.2013.8.01.0001 (vosso).
Tangará da Serra, 13 de abril de 2018
Élida Juliane Schneider Gestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

23/05/2018 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

Código de rastreabilidade: 81120183339737
Documento: Ofício 347 2018.pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio: 03/05/2018 17:52:47
Assunto: Ofício 347/2018 solicitando extrato de conta nos autos vosso 0800224-44.2013.8.01.0001 - ID.264114.

04/05/2018 Decorrendo Prazo

169

18/05/2018 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10260, com previsão de disponibilização em 21/05/2018, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 11/04/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT representando o polo ativo.

21/05/2018 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 11/04/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10260, de 21/05/2018 e publicado no dia 22/05/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT, representando o polo ativo.

21/05/2018 Vista

De: Primeira Vara Cível
Para: Advogado: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES

30/05/2018 Carga

De: Advogado: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES
Para: Primeira Vara Cível

30/05/2018 Decorrendo Prazo

169

04/06/2018 Juntada de Petição do Autor

Pela decretação da revelia da executada.

13/06/2018 Certidão de Decurso de Prazo

Certifico e dou fé que, até a presente data, não aportou nesta Secretaria resposta ao Ofício de fl. 48.

18/06/2018 Concluso p/Despacho/Decisão

18/06/2018 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

04/07/2018 Decisão->Determinação

Vistos.

Pretende a parte autora, como se vê à fl. 50, seja decretada a revelia da parte demandada, tal qual "produzam-se os efeitos do art. 344 do CPC/15, condenando a Requerida a devolução do importe de R$ 16000,00 (dezesseis mil reais) devidamente atualizado e sujeito a juros legais, tudo conforme sentença transitada em julgado do Poder Judiciário do Estado do Acre constante nos autos e com a fixação dos honorários advocatícios, na forma da lei".

Pois bem.

De início, diante do teor da certidão de fl. 46, DECRETO a revelia da parte demandada, nos termos do art. 344 do CPC.

No ponto, vale o adendo de que a presunção da veracidade dos fatos alegados pela parte demandante é relativa, cabendo ao magistrado buscar a formação de sua convicção diante de todos os elementos de prova constantes dos autos.

Dessa feita, ao menos no momento, não se depara com elementos de convicção acerca das alegações da parte demandante.

Isso porque, tanto não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos, que fora necessário o encaminhamento de ofício para o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC solicitando extrato da conta existente no CPF/nome do autor.

Diante do exposto, REITERE-SE o ofício de fl. 48.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

5179

/07/2018 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

/07/2018 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10289, com previsão de disponibilização em 06/07/2018, o movimento "Decisão->Determinação" de 04/07/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT representando o polo ativo.

/07/2018 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 04/07/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10289, de 06/07/2018 e publicado no dia 09/07/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT, representando o polo ativo.

/08/2018 Ofício Expedido

OFÍCIO
Cumprimento-o(a) e reitero o Ofício nº 347/2018, solicitando a Vossa Senhoria que informe este Juízo, no prazo de 15 dias, se houve a liberação de acesso ao sistema da empresa para os usuários. Caso negativo, solicito que disponibilize o(s) extrato(s) das contas existentes em nome de ATILIO ANTUNES DA ROSA, CPF: 685.850.049-91, nos autos nº 0800224-44.2013.8.01.0001 (vosso).
Tangará da Serra, 28 de agosto de 2018
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

/08/2018 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

Código de rastreabilidade: 81120183621659
Documento: Ofício 767 2018.pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio: 29/08/2018 18:44:39
Assunto: Ofício 767/2018, ID.264114, solicitando extrato de conta nos autos 0800224-44.2013.8.01.0001.

/02/2020 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Certifico que, diante da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001 da 2ª vara Cível de Rio Branco/AC, a seguir juntada, e, em atendimento ao Provimento nº 056/2007, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados da parte autora para pugnarem o que de direito, no prazo de quinze dias.

Autenticida
Página: 6/

23/02/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10685, com previsão de disponibilização em 28/02/2020, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 22/02/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT representando o polo ativo.

25/02/2020 Decorrendo Prazo

151

27/02/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 22/02/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10684, de 27/02/2020 e publicado no dia 28/02/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT, representando o polo ativo.

09/06/2020 Certidão de conversão de tipo de tramitação (Hibrido)

Certifico que, conforme Portaria-Conjunta n. N. 371 PRES-CGJ, de 08 de junho de 2020, a partir desta data estes autos passar?o a tramitar virtualmente, motivo pelo qual ser?o admitidos apenas peticionamentos por meio do Portal Eletr?nico do Advogado ? PEA. Certid?o gerada automaticamente pelo sistema Apolo em 09/06/2020.

03/08/2020 Certidão de conversão de tipo de tramitação

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.
Peças para Digitalização, Id: 343225, protocolado em: 31/07/2020 às 14:46:50

03/08/2020 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Certifico que o processo passou a tramitar de forma eletrônica e as partes devem se manifestar, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse de manter pessoalmente a guarda de algum documento original (Art. 12, § 5º da Lei 11.416/2006). Certifico, ainda, que em cumprimento à Portaria-Conjunta nº 371/PRES-CGJ, de 08.06.2020, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados das partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem acerca da integridade e autenticidade dos documentos, ficando advertidos que, conforme prevê o artigo 26 da Portaria retro mencionada, a partir da virtualização do processo (andamento anterior), os prazos voltam a fluir normalmente.

03/08/2020 Decorrendo Prazo

50

5180

04/08/2020	Certidão de Envio de Matéria para Imprensa Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10789, com previsão de disponibilização em 04/08/2020, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 03/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT representando o polo ativo.
04/08/2020	Certidão de Publicação de Expediente Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 03/08/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10789, de 04/08/2020 e publicado no dia 05/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT, representando o polo ativo.
10/08/2020	Juntada de Petição do Autor Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA. Petição do Autor, Id: 344194, protocolado em: 10/08/2020 às 10:02:32 Requerer que seja expedido ofício ao Juízo da Vara de Recuperação Judicial e Falências da Comarca de Vitória/ES, para que apresente os extratos em nome do Autor, no que se referem os valores investidos e não resgatados.
10/08/2020	Juntada de Petição do Autor Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA. Petição do Autor, Id: 344193, protocolado em: 10/08/2020 às 10:00:09 Manifestar que confirma a integridade e autenticidade dos documentos nos autos.
10/08/2020	Concluso p/Sentença De: Primeira Vara Cível Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

24/08/2020 Com Resolução do Mérito->Improcedência

Vistos.

Atílio Antunes da Rosa pretende, em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA., a liquidação da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0800224-44.2013.8.26.0418, que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC.

Citada, a parte demandada não apresentou resposta e não juntou o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como não apresentou o crédito existente nas aludidas contas (fl. 46).

Então, a revelia fora decretada às fls. 53/53-verso.

Oficiado ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC, solicitando a juntada do extrato das contas existentes no CPF/nome da parte autora, tal solicitação não fora atendida, conforme resposta de fls. 58/60-verso.

Intimada, a parte autora, por último, requer que o Juízo da Vara de Recuperação Judicial e Falências da Comarca de Vitória/ES e que o Administrador Judicial apresentem os extratos e relatórios em seu nome com relação aos valores investidos e não resgatados.

Os autos vieram-me conclusos.

É o sucinto relatório. Decido.

O caso em apreço é hipótese que comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, não havendo, salvo melhor juízo, a necessidade de dilação probatória, uma vez que a cognição do juízo repousa unicamente sobre a prova documental, bem como está preclusa a produção probatória documental, já que deveria ser carreado com a petição inicial e com a resposta.

No ponto, para que não reste qualquer dúvida, constou do item "04" da decisão que traz em si a resposta do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC:

"4) registrar que houve decisão judicial impondo aos réus que disponibilizassem o acesso aos back offices, mas referida decisão foi reformada em instância superior. Por isso, ficam indeferidos todos os pedidos de acesso a back office".

Então, indeferido o pedido de acesso por decisão do egrégio Tribunal de Justiça do Acre, sendo certo que, em falência, cabe ao credor demonstrar ao Administrador Judicial e sucessivamente ao Juízo a existência de seu crédito (artigos 7° e 8° da Lei n.

5191

11.101/2005), se não estiver devidamente documentado, estão esgotadas as diligências que poderiam ser adotadas.

Até mesmo pelo número de credores e, tendo em conta que, se deferido para um, terá que ser deferido para todos, não se vê condições práticas para que, a par de apurar a veracidade dos créditos habilitados, o Juízo Falimentar ainda tenha que levantar a existência de outros não documentados, como é o caso. Na falência, o crédito já está devidamente demonstrado e, se assim for, o Falido ou o Administrador Judicial deverá reconhecê-lo, ou caberá ao credor apresentar, de pronto, as provas da sua existência. Em suma, a falência não é local adequado para se "pesquisar" a existência de crédito, até mesmo porque desvirtuaria o seu objeto e inviabilizaria o seu avanço. Incumbiria ao pretenso credor demonstrar a existência da obrigação inadimplida, se não reconhecida, com base nos documentos apurados, pelo Falido ou pelo Administrador Judicial.

Depois, como restará demonstrado no transcurso do vertente ato judicial, salvo situação excepcionalíssima, que não fora demonstrada, a parte autora teria todas as condições para provar a existência do crédito, além do que a tela do "back office", por si só, não seria hábil para provar tal existência, pois poderia ter se valido de bônus próprio ou de terceiro.

Posto isso, INDEFIRO o pedido da parte autora.

Passo seguinte, as questões envolvendo a existência de pirâmide financeira e a respectiva consequência jurídica de tal constatação já se encontram pacificadas nos Autos n. 0800224-44.2013.8.01.0001, que tramitam na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, com o respectivo trânsito em julgado da sentença/acórdão em 31.03.2017, cujo dispositivo da sentença, na parte em que importa para a solução da vertente demanda e que fora referendada em grau recursal, possui o seguinte comando:

"A) com amparo nos arts. 104, II e 166, II, do Código Civil, declarar a nulidade de todos os contratos firmados entre os divulgadores da rede Telexfree e a ré Ympactus Comercial Ltda., formalizados através da adesão ao Regulamento Geral de Clientes e Divulgadores de Produtos e a outros instrumentos contratuais que o antecederam, em razão da ilicitude de seus objetos, que versam sobre pirâmide financeira;

B) com amparo no art. 182 do Código Civil e como consequência da nulidade dos negócios jurídicos determinada no item A, determinar o restabelecimento das partes contratantes ao estado em que se achavam antes da contratação. Para tanto, condeno a ré Ympactus Comercial Ltda. a:

B.1) devolver a todos os Partners os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável;

B.2) devolver a todos os divulgadores AdCentral os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo dez contas VOIP 99 Telexfree;

B.3) devolver a todos os divulgadores AdCentral Family os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo cinquenta contas VOIP 99 Telexfree;

B.4) no ato da devolução dos valores indicados nos itens B2 e B3, os divulgadores deverão restituir à ré YmpactusComercial Ltda. as contas 99Telexfree que receberam em forma de kits, mas caso as tenham ativado, o valor que pagaram pelas contas não restituídas deverá ser abatido do montante total a receber, na proporção US$28,90 para os divulgadores AdCentral e US$27,50 para os divulgadores AdCentral Family;

B.5) do montante a ser devolvido aos divulgadores AdCentral e AdCentral Family a ré Ympactus Comercial Ltda. deverá deduzir os valores que os mesmos receberam a título de qualquer das bonificações da Rede Telexfree, inclusive em razão da recompra de contas recebidas por anúncios postados. Do montante a ser restituído aos partners deverão ser deduzidos os valores que os mesmos receberam a título de comissões de venda;

B.6) considerando que os contratos celebrados estabelecem valores em dólares norte-americanos, as devoluções aos partners e divulgadores e os abatimentos do que os mesmos receberam a título de bonificação na rede, gratificação de venda ou contas ativadas, deverão ser considerados em Reais, pelos montante efetivamente pagos e recebidos;

B.7) Os valores a serem restituídos pela ré Ympactus Comercial Ltda. aos divulgadores deverão ser atualizados monetariamente a partir do efetivo pagamento do Fundo de Caução Retornável e dos kits AdCentral ou AdCentral Family, conforme o caso, e sujeitos a juros legais desde a citação (que se deu por meio de comparecimento espontâneo da empresa ré aos autos, em 29/07/2013 - p. 880/964).

Os valores das contas ativadas que serão abatidos do montante a ser recebido pelos divulgadores (conforme item B4) deverão ser atualizados monetariamente a partir da data da aquisição dos kits AdCentral e AdCentral Family e sujeitos a juros legais desde a citação.

Os valores das comissões de venda que serão abatidos dos montantes a serem restituídos aos partners e os valores de

5183
15

todas as bonificações recebidas pelos divulgadores, inclusive a título de recompra de anúncios recebidos por postagens de anúncios, deverão ser atualizados monetariamente a partir do recebimento e sujeitos a juros legais a contar da citação.

B.8) considerando que apresente ação é coletiva, os valores determinados nos itens B1, B2,B3, B4, B5, B6 e B7 deverão ser apurados em liquidação de sentença, que poderá ser proposta por cada interessado, no foro do seu domicílio;"

Como se sabe, a liquidação individual de sentença coletiva possui elevada carga cognitiva, pois, além de individualizar e liquidar o valor devido, reclama a demonstração da titularidade do crédito, ou seja: a correlação da situação jurídica da parte requerente com a descrita na sentença coletiva.

Essa tarefa, primordialmente, deve ser desenvolvida pelo próprio liquidante, salvo algum empecilho concreto que o impeça de apresentar a respectiva prova. Não se pode impotar à parte contrária o ônus de apresentar prova que tranquilamente poderia ser apresentada pela própria parte e jogar tudo na conta da inércia.

E essa assertiva ganha foros irretorquíveis a partir do momento em que fora decretada, em 09.09.2019, a falência da parte demandada nos Autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramitam na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES.

Isso porque, com a falência, instala-se um concurso universal de credores, que está sob a égide do princípio do "par conditio creditorum", ou seja: tratamento isonômico entre credores da mesma categoria. Trata-se de uma universalidade material ou obrigacional.

Agora, então, a definição do crédito não terá consequência apenas à parte demandada que deu de ombros ao feito. A principal consequência será para os demais credores da mesma classe, pois, para cada novo crédito incluído, os respectivos pagamentos ficarão cada vez mais ralos.

Então, a análise deverá ser criteriosa, mesmo porque, como já acenado, estará imbuída de um "consequencialismo sistêmico".

De mais a mais, como no vertente caso, a inércia da parte demandada está mais ligada ao completo descaso com a própria sociedade empresária, após a identificação da pirâmide financeira, do que, propriamente, com o crédito em particular.

Dentro desse contexto, e aqui vai mais um viés do consequencialismo, não é possível deixar que o descaso da parte demandada seja o principal fundamento da constituição de

crédito, em prejuízo aos demais credores que, diligentemente, carrearam as provas suficientes para constituir o fato jurídico que ampara a respectiva pretensão.

Outro seria o raciocínio se realmente se deparasse com "prova diabólica" para a parte autora. Não é isso que se colhe da análise dos autos.

Explico.

A sentença proferida na ação coletiva deixa claro que, como adesão ao sistema da "Telexfree", o interessado deveria desembolsar a quantia de US$ 50,00 (item 5.1 do regulamento geral da Telexfree) e passaria a ser nominado de "Partner". Ingressado, o "Partner", para se tornar "Divulgador", com as promessas de ganho correlatadas, deveria, no mínimo, adquirir um "kit" denominado "adcentral", no valor cada de US$ 289,00 (item 5.4 do regulamento geral da Telexfree), e/ou um "kit" denominado "adcentral family", no valor cada de US$ 1.375,00 (item 5.5 do regulamento geral da Telexfree). Os pormenores, quanto aos lucros, no momento, não vêm ao caso, mesmo porque já versados na sentença que se pretende liquidar.

O pagamento das quantias acima mencionadas se dá de duas formas: (a) por boleto, o que deixa entrever o item 2.5.2 do regulamento geral da Telexfree ou (b) pelo uso de bônus próprio ou de terceiro, como explicita o item 3.5.1 do regulamento geral da Telexfree: (...) "para pagamento de faturas, suas ou de terceiros" (...).

A forma usual de pagamento de boleto, isso é intuitivo, ocorre com transação bancária, valendo-se da conta bancária ou de cartão de crédito do devedor, até mesmo pela quantia em questão. Não se está falando de valores irrisórios. Nesse contexto, absolutamente exigível que comprovasse o gasto com a juntada, por exemplo, de extrato bancário ou mesmo de segunda via de pagamento extraída do próprio sistema.

A única hipótese em que poderia se conjecturar de uma maior dificuldade probatória seria aquela em que o devedor promoveu o pagamento do boleto em espécie (porque, se com cheque, quando possível, daria para rastrear com facilidade) em instituição financeira na qual não possuía vínculo. Lembre-se que o valor unitário do "kit" é expresso em dólares, de modo que, como já dito, não se está falando em quantia irrisória, ou seja: é excepcional que, no cotidiano, alguém saia da sua casa com tal quantia para pagar no caixa. Aliás, é excepcional até mesmo que se tenha o respectivo valor em casa e não em depósito bancário.

Para se ter uma ideia de como a hipótese em comento escapa do cotidiano, para que ocorra, devem-se conjugar as seguintes

circunstâncias:
não esteja em d
ou, se possuir,
enfrentar fila
caixa eletrônic

E, mesmo assim,
espécie utiliza
provenha de fo
razão pela qua

De toda sorte,
tenha usado di
autora deveria
liquidação, o

Não é lógico c
não se deu de
porque o pagam
ombros para o

A segunda for
próprio ou de
próprio, nada
reinvestido e
extrai da sen

Com bônus de
identificado
crédito, como
no incidente
que tramitou
Cível da Com

"caso o ingr
terceiro, ap
era divulgad
crédito do m

Essa decisão

"EMENTA: AP
REJEIÇÃO - I
CIVIL PÚBLIC
DESPENDIDO
podendo, em
determinar
processo, b
protelatóri
individual
CPC, obter

circunstâncias: possuir excedente financeiro considerável que não esteja em depósito bancário e não possuir conta bancária ou, se possuir, optar, não se sabe o porquê, diga-se, por enfrentar fila para pagamento no caixa em vez de se valer do caixa eletrônico ou de "internet banking".

E, mesmo assim, também há de se considerar que o valor em espécie utilizado para pagamento do boleto, se esse for o caso, provenha de fonte identificável, inclusive, de origem bancária, razão pela qual também poderia ser comprovado.

De toda sorte, na excepcionalíssima hipótese em questão, caso tenha usado dinheiro próprio sem fonte detectável, a parte autora deveria especificar tal circunstância no pedido de liquidação, o que passou ao largo.

Não é lógico considerar que, na maioria dos casos, o pagamento não se deu de um modo rastreável pelo sistema bancário, mesmo porque o pagamento é de boleto bancário. Não se pode dar de ombros para o que se vê no dia a dia.

A segunda forma de pagamento seria com a utilização de "bônus" próprio ou de terceiros. Se ocorrer o pagamento com bônus próprio, nada terá que receber porque se trata de lucro reinvestido e, por isso, não é passível de restituição, como se extrai da sentença proferida.na ação coletiva.

Com bônus de terceiro, até que seria possível, porém, desde que identificado o divulgador e demonstrado que pagou pelo uso do crédito, como restou devidamente esclarecido na decisão lançada no incidente de informações na ação coletiva, em 04.09.2017, que tramitou nos Autos n. 0005902-34.2017.8.01.0001 da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC:

"caso o ingresso no negócio tenha se dado por meio de bônus de terceiro, apontar quem é o terceiro, demonstrar que o terceiro era divulgador e demonstrar que pagou ao terceiro pelo uso do crédito do mesmo."

Essa decisão fora seguida pelos seguintes julgados:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PIRÂMIDE FINANCEIRA - COMPROVAÇÃO DE VALOR DESPENDIDO - AUSÊNCIA. O juiz é o destinatário das provas, podendo, em busca da verdade real e da elucidação dos fatos, determinar a realização daquelas necessárias à instrução do processo, bem como indeferir as que considerar impertinentes ou protelatórias. Se busca o autor, por meio de liquidação individual de sentença, com fulcro no disposto no artigo 509 do CPC, obter ressarcimento de quantia alegada despendida, e

inexistindo comprovação do efetivo dispêndio de quaisquer valores por parte do mesmo autor - ônus esse que lhe competia, à teor do disposto no artigo 373, I, do CPC - inviabilizada está a apuração do "quantum debeatur", não fazendo ele jus à restituição reclamada." (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.155520-0/001, Relator(a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/05/0020, publicação da súmula em 22/05/2020)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. TELEXFREE. NEGÓCIO JURÍDICO. ATIVAÇÃO DE CONTAS. INVESTIMENTO. CRÉDITO DE TERCEIROS. NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Incumbe à parte autora o ônus de instruir a inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320, do Código de Processo Civil). Na hipótese de compras de escritórios virtuais realizadas mediante cessão de créditos de terceiros, com promessa de posterior reembolso pelo divulgador, necessário a comprovação do ressarcimento ao veterano, conforme recente julgado desta Câmara Cível: "(...) Os divulgadores, que eventualmente tenham ingressado na rede mediante o uso de créditos de terceiros no sistema Telexfree, devem identificar o terceiro, demonstrar que era um divulgador e que efetivou pagamento a este último, como forma de ressarci-lo pelo uso dos créditos". (Relator Des. Luís Camolez; Processo: 0713527-49.2015.8.01.0001; Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 23/09/2019; Data de registro: 24/09/2019)" (Relator (a): Eva Evangelista; Comarca: Rio Branco;Número do Processo:0710873-21.2017.8.01.0001;Órgão julgador: Primeira Câmara Cível;Data do julgamento: 05/12/2019; Data de registro: 27/12/2019)

E não poderia ser diferente. Caso se refira a bônus de terceiro, primeiramente, sequer é possível falar nos US$ 50,00, US$ 289,00 e US$ 1.375,00, pois se trata de uma transação entre particulares. Até mesmo seria possível, por exemplo, a cessão gratuita de bônus por terceiro pela simples visualização das promessas de ganho oriundas do incremento da rede ou por qualquer outra razão. O bônus é do divulgador, então, está ao seu talante como dele dispor. É algo muito fluido e, ao que parece, essa forma de ingresso fora bastante utilizada.

Bem por isso, a existência de tela no "back office" dando como quitado o respectivo valor não é suficiente para comprovar que realmente desembolsou qualquer quantia, pois poderá ter se valido de bônus próprio ou de terceiro. A prova ou indício da relação jurídica não é prova ou indício de desembolso de quantia.

Em resumo, por um lado, a exceção seria a impossibilidade de demonstração da quantia desembolsada, de modo que deveria estar devida e concretamente explicitado o porquê da impossibilidade. Por outro lado, a ausência de documentos condizentes à quitação

SMS

195

do boleto pode se dar, justamente, por não haver boleto, quando, então, seria de inteira responsabilidade da parte autora indicar o titular do bônus utilizado e o valor desembolsado, se desembolsado. Essa prova não seria da parte demandada, mesmo porque sequer se tratou de relação jurídica com ela desenvolvida, mas especificadamente da parte autora.

Daí exala que, por todas as óticas, o ônus era da parte autora. Logo, não pode se valer de inversão do ônus da prova e/ou de revelia para liberar-se do ônus da prova, mesmo porque, com a decretação da falência, como já acenado, o interesse na definição do valor devido deixa de ser individual, passando a ter conotação social.

No exato sentido da vertente sentença, na decisão monocrática proferida na Apelação Cível n. (198)1006780-57.2017.8.11.0002 do TJMT constou que:

"Isso porque, sustenta o autor que em tendo a apelada descumprido a determinação de exibição de documentos, as suas alegações devem ser admitidas como verdadeiras.
Não obstante, a verdade é que a presunção de veracidade em caso de revelia é relativa, tal como preconizado na mencionada norma legal.
Sobre o tema, NELSON NERY JUNIOR, afirma que "a presunção de veracidade dos fatos alegados, em consequência da revelia, não é absoluta, podendo ceder ante a evidência dos autos, de acordo com o livre convencimento do juiz" (Código de processo civil comentado, 11ª Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,2010).
Em assim sendo, no caso dos autos, a prova que falta ao autor não é impossível de ser produzida, bastando a juntada dos registros bancários que demonstrem o pagamento referente à aquisição das contas, o que não ocorreu, vez que carreou aos autos apenas uma tela de computador, a qual não é hábil a comprovar que efetuou o pagamento de 3.078,00 (três mil e setenta e oito reais).
Em consequência, o apelante não conseguiu constituir minimamente o seu direito para justificar a pretensão meritória, nos termos do art. 373, I do CPC, razão pela qual deve permanecer irretocada a fundamentada sentença na ausência de comprovação da liquidez do seu crédito:" (N.U 1006780-57.2017.8.11.0002, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 05/02/2020, Publicado no DJE 05/02/2020)

No caso, com arrimo na fundamentação retro, os documentos de fls. 16/18 não são suficientes para provar o fato constitutivo do direito da parte autora.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na exordial.

CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas, custas e taxas judiciais, condenação essa suspensa na forma do artigo 98, § 3º, do CPC.

P.I.C.

Uma vez que fora decretada a falência da YMPACTUS COMERCIAL S/A nos Autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramitam na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES, por força do artigo 76, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, PROMOVA-SE a alteração do polo passivo para que passe a figurar a Massa Falida Ympactus Comercial S/A, representada pelo Administrador Judicial, bem como INTIME-SE a Massa Falida, representada pelo Administrador Judicial, acerca do teor da vertente sentença e da sua inclusão no polo passivo, bem como, se houver recurso, para apresentar contrarrazões.

Como há inúmeras demandas movidas em face da Ympactus, poderá a Secretaria de Vara encaminhar uma única missiva envolvendo várias demandas.

Após o trânsito em julgado, AO ARQUIVO com as anotações e baixas de estilo.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

24/08/2020 Vindos Gabinete

De: Gabinete da Primeira Vara Cível Para: Primeira Vara Cível

25/08/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10805, com previsão de disponibilização em 26/08/2020, o movimento "Com Resolução do Mérito->Improcedência" de 24/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT representando o polo ativo.

26/08/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Com Resolução do Mérito->Improcedência", de 24/08/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10805, de 26/08/2020 e publicado no dia 27/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT, representando o polo ativo.

28/08/2020 Decorrendo Prazo

Válido somente com o selo de Autenticidade

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

AV: Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

/2020	Certidão de Trânsito em Julgado
	Certifico que a sentença transitou em julgado.
/2020	Remessa para o Distribuidor/Contador/Partidor
	Processo enviado Em Carga para o Distribuidor/Contador/Partidor .
/2020	Certidão do Distribuidor
/2020	Certidão do Distribuidor
	Procedi a substituição
/2020	Vindos Diversos
	De: Lotação: Distribuidor Para: Lotação: Primeira Vara Cível

verdade é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Tangará da Serra, 28 de outubro de 2020. E, eu Élida Juliane Schneider, Escrivão(ã) Judicial da comarca que digitei e assino.

Élida Juliane Schneider
Escrivão(ã) Judicial

Poder Judiciário
Estado de Mato Grosso
Tribunal de Justiça
Selo de Autenticidade
AB 459945

VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL Comarca de Tangará da Serra Estado de Mato Grosso

5186

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

CERTIFICO a requerimento de parte interessada, que revendo os livros de registro e feitos deste Cartório Cível, constatei que fora Distribuída em 04/08/2017 às 17:51 Horas para Primeira Vara Cível da comarca de Tangará da Serra com o Número: 0/0. , Tipo de Ação: Liquidação Provisória de Sentença pelo Procedimento Comum->Procedimento de Liquidação->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO, Oficial de Justiça: Maurildes da Silva Carvalho, Requerido(a): MASSA FALIDA YMPACTUS COMERCIAL LTDA ME, Requerido(a): YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, Requerente: MARIA JOSE DE FREITAS SILVA, conforme andamentos que passo a descrever:

04/08/2017 Distribuição do Processo

Distribuído em 4/8/2017 às 17:51 Horas para Primeira Vara Cível Com o Número: 20711-82.2017.811.0055
Oficial Justiça: Maurildes da Silva Carvalho

04/08/2017 Certidão de Recebimento

07/08/2017 Carga

De: Distribuidor
Para: Primeira Vara Cível

07/08/2017 Certidão de Registro e Autuação

Ás 15h45m

09/08/2017 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

14/09/2017 Despacho->Mero expediente

Vistos.

Uma vez que a sentença coletiva fora submetida à avaliação do Juízo "ad quem", cujo julgamento colegiado já transitou em julgado, por conta do efeito substitutivo, o título exequendo, que se pretende liquidar, passar a ser o acenado acórdão. Logo, deve instruir a petição inicial.

Posto isso, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar o aludido acordão e respectiva certidão de trânsito em julgado, sob pena de extinção.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

15/09/2017 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

17/09/2017 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10104, com previsão de disponibilização em 19/09/2017, o movimento "Despacho->Mero expediente" de 14/09/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: CARMEN LUCIA MENDES ARAUJO OLYNTHO - OAB:22510/MT representando o polo ativo.

18/09/2017 Decorrendo Prazo

171

18/09/2017 Vista

De: Primeira Vara Cível
Para: Advogado: CARMEN LUCIA MENDES ARAUJO OLYNTHO

19/09/2017 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Despacho->Mero expediente", de 14/09/2017, foi disponibilizado no DJE nº 10104, de 19/09/2017 e publicado no dia 20/09/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: CARMEN LUCIA MENDES ARAUJO OLYNTHO - OAB:22510/MT, representando o polo ativo.

21/09/2017 Carga

De: Advogado: CARMEN LUCIA MENDES ARAUJO OLYNTHO
Para: Primeira Vara Cível

22/09/2017 Juntada de Aditamento à Inicial

Com os documentos solicitados.

25/09/2017 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

5187

03/10/2017 Decisão->Determinação

Vistos.

Devidamente emendada, RECEBO à petição inicial.

De início, no que toca ao pleito de exibição de documentos, OFICIE-SE ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC para, no prazo de 15 dias, informar se houve a liberação de acesso ao sistema da empresa para os usuários. Caso negativo, para que disponibilize o(s) extrato(s) das contas existentes no CPF/nome da parte autora.

No mais, CITE-SE a parte demandada no endereço indicado na inicial para, no prazo legal, apresentar resposta, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas.

No mais, CONCEDO os benefícios da justiça gratuita, revogando-os a qualquer tempo caso inverídica as declarações de hipossuficiência.

DEIXO de designar audiência de conciliação, uma vez que se trata de liquidação de sentença.

Sem prejuízo das providências anteriores, REMETAM-SE os autos ao cartório distribuidor, com a finalidade de retificar a capa dos autos para que passe a constar como valor da causa R$ 3.000,00 (fl. 12).

ÀS PROVIDÊNCIAS.

05/10/2017 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

05/10/2017 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10117, com previsão de disponibilização em 06/10/2017, o movimento "Decisão->Determinação" de 03/10/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: CARMEN LUCIA MENDES ARAUJO OLYNTHO - OAB:22510/MT representando o polo ativo.

06/10/2017 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 03/10/2017, foi disponibilizado no DJE nº 10117, de 06/10/2017 e publicado no dia 09/10/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: CARMEN LUCIA MENDES ARAUJO OLYNTHO - OAB:22510/MT, representando o polo ativo.

09/10/2017 Ofício Expedido

OFÍCIO
Por determinação do MM. Juiz de Direito, Dr. Flávio Maldonado de Barros, solicito a Vossa Senhoria que informe a este Juízo, no prazo de 15 dias, se houve a liberação de acesso ao sistema da empresa para os usuários, em relação aos autos da Ação Civil Pública, nº 0800224-44.2013.8.01.0001. Caso negativo, solicito que disponibilize o(s) extratos(s) das contas existentes em nome de MARIA JOSÉ DE FREITAS SILVA, CPF: 914.004.571-49.
Tangará da Serra, 09 de outubro de 2017
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

5188

09/10/2017 Carta de Citação pelo Correio

CARTA DE CITAÇÃO
15
Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, CNPJ: 11669325000188. atualmente em local incerto e não sabido Procedo a CITAÇÃO de Vossa Senhoria, na qualidade de Requerido(a) , nos termos do processo abaixo identificado, por todo o conteúdo do despacho ao final transcrito e da petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) como parte integrante desta carta, para responder, caso queira, a ação. Deverá na mesma oportunidade, apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas.
Despacho/Decisão: Vistos.Devidamente emendada, RECEBO à petição inicial.De início, no que toca ao pleito de exibição de documentos, OFICIE-SE ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC para, no prazo de 15 dias, informar se houve a liberação de acesso ao sistema da empresa para os usuários. Caso negativo, para que disponibilize o(s) extrato(s) das contas existentes no CPF/nome da parte autora.No mais, CITE-SE a parte demandada no endereço indicado na inicial para, no prazo legal, apresentar resposta, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas. No mais, CONCEDO os benefícios da justiça gratuita, revogando-os a qualquer tempo caso inverídica as declarações de hipossuficiência.DEIXO de designar audiência de conciliação, uma vez que se trata de liquidação de sentença.Sem prejuízo das providências anteriores, REMETAM-SE os autos ao cartório distribuidor, com a finalidade de retificar a capa dos autos para que passe a constar como valor da causa R$ 3.000,00 (fl. 12).ÀS PROVIDÊNCIAS.
ADVERTÊNCIAS: 1. Prazo: O prazo para responder é de 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento aos autos do processo. Esse prazo será contado em dobro, caso trate-se de litisconsortes com procuradores distintos (art. 229 do CPC), ou de réu(s) patrocinado(s) pela Defensoria Pública, e contado também em DOBRO, caso o requerido seja a Fazenda Pública ou o Ministério Público (art. 180 e 183 do CPC). 2. Caso não seja contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na petição inicial, sendo decretada a REVELIA.
Tangará da Serra, 09 de outubro de 2017
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

10/10/2017 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

11/10/2017 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)
Código de rastreabilidade:81120172946403
Documento:Ofício 748 2017 ID. 255053.pdf
Remetente:SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário:02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio:11/10/2017 15:22:01
Assunto:Ofício 748/2017 solicitando informações nos autos 0800224-44.2013.8.01.0001 (vosso) - ID. 255053

09/11/2017 Juntada de AR
AR ref. Fl. 41

17/11/2017 Decorrendo Prazo
188

29/01/2018 Certidão de Decurso de Prazo
Certifico e dou fé a parte requerida foi citada conforme carta e AR de fls. 41 e 43, juntado em 09/11/2017, tendo deixado o prazo para resposta transcorrer "in albis".

30/01/2018 Certidão
C E R T I D Ã O
Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal sem que houvesse resposta ao Ofício expedido para o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco-AC, pelo que remeto novamente o expediente.
Tangará da Serra - MT, 30/01/2017.

30/01/2018 Ofício Expedido
OFÍCIO
Cumprimento-o(a) e reitero o Ofício 748/2017, solicitando a Vossa Senhoria que informe a este Juízo, no prazo de 15 dias, se houve a liberação de acesso ao sistema da empresa para os usuários, em relação aos autos da Ação Civil Pública, nº 0800224-44.2013.8.01.0001. Caso negativo, solicito que disponibilize o(s) extratos(s) das contas existentes em nome de MARIA JOSÉ DE FREITAS SILVA, CPF: 914.004.571-49.
Tangará da Serra, 30 de janeiro de 2018
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

01/02/2018 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)
Código de rastreabilidade: 81120183142513
Documento: Of. 88 2018.pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio: 01/02/2018 16:26:23
Assunto: Of. 88/2018 - autos vosso 0800224-44.2013.8.01.0001

5189

01/02/2018 Decorrendo Prazo
158

06/04/2018 Certidão de Decurso de Prazo
Certifico que até a presente data não veio aos autos, a resposta do oficio de fls. 47

16/04/2018 Concluso p/Despacho/Decisão

16/04/2018 Carga
De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

17/04/2018 Despacho->Mero expediente
Vistos.

Considerando o conteúdo da certidão de fl. 48, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, pugnar o que entender de direito para o andamento do feito.
ÀS PROVIDÊNCIAS.

17/04/2018 Carga
De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

18/04/2018 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa
Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10240, com previsão de disponibilização em 19/04/2018, o movimento "Despacho->Mero expediente" de 17/04/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: CARMEN LUCIA MENDES ARAUJO OLYNTHO - OAB:22510/MT representando o polo ativo.

18/04/2018 Vista
De: Primeira Vara Cível
Para: Advogado: CARMEN LUCIA MENDES ARAUJO OLYNTHO

19/04/2018 Certidão de Publicação de Expediente
Certifico que o movimento "Despacho->Mero expediente", de 17/04/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10240, de 19/04/2018 e publicado no dia 20/04/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: CARMEN LUCIA MENDES ARAUJO OLYNTHO - OAB:22510/MT, representando o polo ativo.

19/04/2018 Carga
De: Advogado: CARMEN LUCIA MENDES ARAUJO OLYNTHO
Para: Primeira Vara Cível

19/04/2018 Decorrendo Prazo
189

24/04/2018 Vista
De: Primeira Vara Cível
Para: Advogado: Carmem Lúcia Mendes de Araújo Olyntho

02/05/2018 Carga
De: Advogado: Carmem Lúcia Mendes de Araújo Olyntho
Para: Primeira Vara Cível

02/05/2018 Decorrendo Prazo
189

04/05/2018 Juntada de Petição do Autor
Pela decretação da revelia da requerida.

04/06/2018 Concluso p/Despacho/Decisão

04/06/2018 Carga
De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

06/07/2018 Decisão->Determinação

Vistos.

Pretende a parte autora, como se vê à fl. 50, seja decretada a revelia da parte demandada, tal qual o julgamento antecipado da lide, com a declaração de liquidez do título.

Pois bem.

De início, diante do teor da certidão de fl. 44, DECRETO a revelia da parte demandada, nos termos do art. 344 do CPC.

No ponto, vale o adendo de que a presunção da veracidade dos fatos alegados pela parte demandante é relativa, cabendo ao magistrado buscar a formação de sua convicção diante de todos os elementos de prova constantes dos autos.

Dessa feita, ao menos no momento, não se depara com elementos de convicção acerca das alegações da parte demandante.

Isso porque, tanto não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos, que fora necessário o encaminhamento de ofício para o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC solicitando extrato da conta existente no CPF/nome do autor.

Diante do exposto, REITERE-SE o ofício de fl. 46.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

09/07/2018 Carga
De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
FÓRUM CÍVEL
FÓRUM MUNIZ FREIRE
RUA MUNIZ FREIRE, S/N - CENTRO - VITÓRIA - ES - CEP: 29015-140
1falencia-vitoria@tjes.jus.br
Telefone(s): 3198-0550 - Ramal: 644
Email: 13civel-vitoria@tjes.jus.br

TERMO DE ENCERRAMENTO

CERTIFICO E DOU FÉ que nesta data **ENCERREI** o presente volume, dos autos 0021350-12.2019.8.08.0024, às folhas n° 5189 , nos termos do art. 345 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Em, 03/02/2021.

CRISTINA MALISEK SCHROTH BAPTISTA
ANALISTA JUDICIARIO ESPECIAL

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

JUIZADO DE DIREITO